

**UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**  
**FACULDADE DE DIREITO DE RIBEIRÃO PRETO**

**CAMILA MARIA DE LIMA VILLARROEL**

**ACESSO À JUSTIÇA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASOS DE**  
**ABUSO SEXUAL: Um estudo jurimétrico**

**RIBEIRÃO PRETO**

**2022**

CAMILA MARIA DE LIMA VILLARROEL

**ACESSO À JUSTIÇA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM CASOS DE  
ABUSO SEXUAL: Um estudo jurimétrico**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências.  
Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito  
Orientadora: Profa. Dra. Fabiana Cristina Severi

RIBEIRÃO PRETO

2022

Ficha catalográfica elaborada pela Biblioteca  
e Seção Técnica de Informática da FDRP/USP, gerada automaticamente  
com os dados fornecidos pelo(a) autor(a)

Vv722a Villarroel, Camila Maria de Lima  
ACESSO À JUSTIÇA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES EM  
CASOS DE ABUSO SEXUAL: UM ESTUDO JURIMÉTRICO /  
Camila Maria de Lima Villarroel; orientadora Fabiana Cristina Severi.  
-- Ribeirão Preto, 2022.  
226 p.

Dissertação (Mestrado - Programa de Pós-Graduação em Direito) --  
Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo,  
2022.

1. ABUSO SEXUAL. 2. CRIANÇAS E ADOLESCENTES. 3.  
ACESSO À JUSTIÇA. 4. JURIMETRIA. I. Severi, Fabiana Cristina,  
orient. II. Título

Autorizo a reprodução e a divulgação total ou parcial desse trabalho, por qualquer meio convencional ou eletrônico, para fins de estudo e de pesquisa, desde que citada a fonte.

## FOLHA DE APROVAÇÃO

Nome: Camila Maria de Lima Villarroel

Título: Acesso à justiça para crianças e adolescentes em casos de abuso sexual: um estudo jurimétrico.

Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto da Universidade de São Paulo para obtenção do título de Mestre em Ciências - Área de Concentração: Desenvolvimento no Estado Democrático de Direito.

Aprovado em:

Banca Examinadora:

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

Prof. Dr. \_\_\_\_\_ Instituição: \_\_\_\_\_

Julgamento: \_\_\_\_\_ Assinatura: \_\_\_\_\_

## **DEDICATÓRIA**

Às minhas avós Jorcelita Barros de Lima,  
Miriam Estela Guerrero Montenegro e  
ao meu avô Hugo Sergio Villarroel Leo

## AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus pelos dons que me concedeu, pela curiosidade para buscar o conhecimento, pela inteligência para estudar e pela força para insistir, pela minha família e pelas oportunidades e desafios.

Aos meus pais, Verônica Maria de Lima Villarroel e Roberto Andres Villarroel Guerrero, pelo amor incondicional, por realizarem o possível e o impossível por mim, por me ensinarem o valor do estudo. Às minhas irmãs, Teresa Cristina de Lima Villarroel, pela paciência, generosidade e alegria de todos os dias e Ana Beatriz de Lima Villarroel, pela atenção, torcida e encorajamento. Ao meu avô, Antônio de Lima Santos, por ser um exemplo de resiliência, tranquilidade e sensibilidade. A minha prima Mariana Moscoso, pelo apoio e companheirismo.

Ao meu namorado Ruan Amorim Ferreira, por me apoiar nos momentos desafiadores e acalmar nos momentos caóticos.

Aos meus amigos, Laura Lins, Letícia Ozone, Libânio Iturrieta, Mariza Tarozzo, Pedro Ruocco, Adriana Martins, Bárbara Cavallo, Heloisa Bertazi, Isabelle Lucena, Maitê Stelluti, Myllena Sampaio, Olivia Cadelca e Maurício Buosi por me ensinarem tanto e serem tão especiais.

À orientadora deste estudo, professora Fabiana Cristina Severi, pela dedicação, disponibilidade, compreensão e disposição em me auxiliar nesse caminho.

Aos professores Caio Gracco (FDRP - USP), Carolina Parreiras Silva (FFLCH - USP), Glauco Peres da Silva (FFLCH – USP), Francisco Felipe de Queiroz (IME - USP), Jonathan Phillips (FFLCH - USP), Lorena Barbieri (FFLCH – USP), Ludmila Nogueira Murta (IFMG), Luciana Gross Cunha (FGV), Athos Damiani (curso-R), Fernando Corrêa (curso-R), Julio Trecenti (curso-R) e ao pesquisador José de Jesus Filho (Consudata) pelo comprometimento e dedicação ao ensino e/ou à pesquisa.

A todas as pessoas que nas famílias, nas igrejas, no Estado, no Poder Judiciário, no sistema de saúde, nos ambientes públicos e privados, de forma pública ou anônima, formal ou informal, integram ou participam da rede de proteção à infância e juventude e lutam contra a violência sexual infanto-juvenil.

À Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) pelo suporte financeiro para a produção deste trabalho por meio do processo número 2020/12307-7

## RESUMO

VILLARROEL, Camila Maria de Lima. **Acesso à justiça para crianças e/ou adolescentes em casos de violência sexual**: um estudo jurimétrico. 226f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2022.

A pesquisa busca analisar a (in)acessibilidade à justiça para crianças e adolescente que buscam o Poder Judiciário em casos de abuso sexual infanto-juvenil. A literatura sobre o tema revela que essa violência ocorre, em geral, nas famílias e que a falta de técnica do Poder Judiciário é o principal entrave para a proteção desse grupo, notadamente vítimas do gênero feminino. Frente a essa constatação, o trabalho buscará investigar o perfil das respostas judiciais nas comarcas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sobre abuso sexual infanto-juvenil entre 2010 e 2020 e o impacto do acesso à justiça para essas respostas. Para isso, determinamos como objetivo geral a análise, a partir de modelos de acesso à justiça, dos resultados decorrentes do estudo estatístico das variáveis indicadas pela literatura como importantes para entender o abuso sexual infanto-juvenil. Como objetivos específicos nos propomos a i) categorizar as decisões judiciais coletadas segundo variáveis apontadas pela literatura como importantes desse tipo de processo; ii) interpretar a participação do Poder Judiciário dentro da estrutura jurisdicional na proteção da dignidade sexual de crianças e/ou adolescentes; iii) produzir inferências a partir dos resultados da análise estatística das relações entre variáveis indicadas como relevantes pela bibliografia e pelo marco normativo sobre direitos das crianças e adolescentes. A metodologia adotada será a empírica pela análise centrada no estudo de variáveis a ser realizado por meio de regressão estatística em três etapas: apresentação do marco normativo e teórico, formulação do mapa conceitual e análise jurimétrica. Esperamos que os resultados possam fornecer subsídio para contribuir com o campo de pesquisa e de proteção dos direitos de crianças, adolescentes.

**Palavras-chave:** Abuso Sexual, Crianças e Adolescentes, Acesso à Justiça, Jurimetria.



## ABSTRACT

VILLARROEL, Camila Maria de Lima. Access to justice for children and/or adolescents in cases of sexual violence: a jurimetric study. 226f. Dissertation (Master) - Law School of Ribeirão Preto, University of São Paulo, Ribeirão Preto, 2022.

The research aims to analyze the (in)accessibility to justice for children and adolescents who seek the Judiciary in cases of child sexual abuse. The literature on the subject reveals that this violence occurs, in general, in families and that the lack of technique in the Judiciary is the main obstacle to the protection of this group, notably female victims. In view of this finding, the work will intend to investigate the profile of judicial responses in districts of the Judicial Court from São Paulo on child sexual abuse between 2010 and 2020 and the impact of access to justice for these responses. For this, we determined as a general objective the analysis, from models of access to justice, of the results from statistical study of the variables indicated by the literature as important to understand sexual abuse of children and adolescents. As specific objectives we propose to i) categorize the judicial decisions collected according to variables identified by the literature as important in this type of process; ii) interpret the participation of the Judiciary within the jurisdictional structure in the protection of the sexual dignity of children and/or adolescents; iii) to produce inferences from the results of the statistical analysis of the relationships between variables indicated as relevant by the bibliography and by the normative framework on the rights of children and adolescents. The methodology adopted will be the empirical one through the analysis centered on the study of variables to be carried out through statistical regression in three stages: presentation of the normative and theoretical framework, formulation of the conceptual map and jurimetric analysis. We hope that the results can provide support to contribute to the field of research and protection of the rights of children and adolescents.

**Keywords:** Sexual Abuse, Child and Adolescente, Access to Justice, Jurimetrics.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

<b>Figura 1:</b> Mapa conceitual .....	100
--	-----

## LISTA DE TABELAS

<b>Tabela 1:</b> Valor das indenizações em ação de alienação parental e abuso sexual .....	38
<b>Tabela 2:</b> Comarcas por Regional .....	110
<b>Tabela 3:</b> Inquéritos instaurados e decisões judiciais por ano .....	114
<b>Tabela 4:</b> Distribuição do gênero por comarca .....	128
<b>Tabela 5:</b> Distribuição da fase se desenvolvimento por comarca .....	129
<b>Tabela 6:</b> Distribuição da especialização por comarca .....	129
<b>Tabela 7:</b> Âmbito da violência .....	130
<b>Tabela 8:</b> Estatísticas descritivas gerais .....	132
<b>Tabela 9:</b> Estatísticas descritivas sem a capital .....	137
<b>Tabela 10:</b> Quadro comparativo .....	137
<b>Tabela 11:</b> Assunto e decisão .....	138
<b>Tabela 12:</b> Coeficientes nas regressões com e sem alavanca .....	147
<b>Tabela 13:</b> Modelo bivariado .....	150
<b>Tabela 14:</b> Homocedasticidade x Heterocedasticidade .....	154
<b>Tabela 15:</b> Distância de Cook por comarca .....	159
<b>Tabela 16:</b> Multicolinearidade para o modelo clássico .....	160
<b>Tabela 17:</b> Multicolinearidade imperfeita no modelo clássico .....	160
<b>Tabela 18:</b> Homocedasticidade x heterocedasticidade no modelo clássico .....	161
<b>Tabela 19:</b> Modelo clássico multivariado .....	162
<b>Tabela 20:</b> Distância de Cook por comarca II .....	168
<b>Tabela 21:</b> Multicolinearidade perfeita para o modelo crítico .....	169
<b>Tabela 22:</b> Multicolinearidade imperfeita no modelo crítico .....	170
<b>Tabela 23:</b> Homocedasticidade x heterocedasticidade no modelo crítico .....	171
<b>Tabela 24:</b> Modelo crítico multivariado .....	172
<b>Tabela 25:</b> Modelo crítico interativo .....	175
<b>Tabela 26:</b> Efeitos marginais do modelo crítico com interações .....	177
<b>Tabela 27:</b> Grupos de interação .....	182
<b>Tabela 28:</b> Sistematização dos resultados da interação .....	183

<b>Tabela 29:</b> Resultados das regressões de resposta judicial para acesso à justiça e características das comarcas e/ou vítimas como variáveis controles a partir dos dados do TJSP entre 2010 e 2020 .....	184
<b>Tabela 30:</b> Distâncias de Cook para regressão bivariada não linear .....	192
<b>Tabela 31:</b> Modelo bivariado não linear .....	193
<b>Tabela 32:</b> Valores preditos para acesso.....	193
<b>Tabela 33:</b> Distâncias de Cook para regressão não linear .....	195
<b>Tabela 34:</b> Multicolinearidade para o modelo clássico não linear .....	196
<b>Tabela 35:</b> Multicolinearidade imperfeita no modelo clássico não linear para acesso.....	197
<b>Tabela 36:</b> Multicolinearidade imperfeita no modelo clássico não linear para acesso <sup>2</sup> .....	197
<b>Tabela 37:</b> Modelo clássico não linear .....	197
<b>Tabela 38:</b> Valores preditos para especialização .....	198
<b>Tabela 39:</b> Valores preditos para regionalidade .....	198
<b>Tabela 40:</b> Valores preditos para acesso.....	199
<b>Tabela 41:</b> Modelo crítico completo não linear .....	201
<b>Tabela 42:</b> Multicolinearidade perfeita para o modelo crítico não linear.....	202
<b>Tabela 43:</b> Distâncias de Cook para regressão não linear .....	203
<b>Tabela 44:</b> Multicolinearidade para o modelo clássico não linear .....	204
<b>Tabela 45:</b> Multicolinearidade imperfeita no modelo crítico não linear para acesso .....	204
<b>Tabela 46:</b> Multicolinearidade imperfeita no modelo crítico não linear para acesso <sup>2</sup> .....	205
<b>Tabela 47:</b> Modelo crítico possível não linear.....	205
<b>Tabela 48:</b> Valores preditos para âmbito .....	206
<b>Tabela 49:</b> Valores preditos para gênero .....	206
<b>Tabela 50:</b> Valores preditos para fase.....	206
<b>Tabela 51:</b> Valores preditos para acesso.....	207
<b>Tabela 52:</b> Resultados das regressões de resposta judicial para acesso à justiça e características das comarcas e/ou vítimas como variáveis controles a partir dos dados do TJSP entre 2010 e 2020 .....	208

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	13
<b>1.  NORMATIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL</b> .....	18
<b>1.1 O abuso sexual infantil no Brasil</b> .....	20
1.1.1 <i>O abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar como instituto jurídico penal</i> .....	23
1.1.2 <i>O abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar como instituto cível</i> .....	36
1.1.3 <i>Desafiando o paradigma da “departamentabilização” de competências pela matéria: O sistema protetivo (ECA, Lei do Depoimento Especial e Lei Henry Borel)</i> .....	50
<b>2.  O ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL COMO PECADO, LOUCURA E CRIME</b> .....	68
<b>3.  O MODELO CLÁSSICO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .....	71
<b>4.  O MODELO CRÍTICO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES</b> .	76
<b>4.1 A criança e o adolescente em situação de abuso intrafamiliar</b> .....	83
<b>4.2 O(A) autor(a) da violência</b> .....	86
<b>4.3 A violência</b> .....	88
<b>4.4 O Estado</b> .....	89
<b>4.5 O âmbito da violência (intrafamiliar versus extrafamiliar) e o Estado</b> .....	91
<b>5.  ANÁLISE EMPÍRICA</b> .....	94
<b>5.1 Mapa conceitual</b> .....	97
<b>5.2 Operacionalização de variáveis</b> .....	108
<b>5.3 Estudo descritivo</b> .....	119
<b>5.4 Estudo jurimétrico</b> .....	142
5.4.1 <i>Modelos lineares</i> .....	157
5.4.2 <i>Modelos não lineares</i> .....	188
<b>CONCLUSÃO</b> .....	211
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	219

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho foi realizado com apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP) – Processo número 2020/12307-7 e é fruto de uma iniciação científica intitulada “Acesso à justiça para as mulheres e (Síndrome da) Alienação Parental: Análise Jurisprudencial dos Tribunais da Região Sudeste” realizada em 2019, também com o apoio da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP – processo nº 2017/26174-6).

O estudo decorrente do projeto da iniciação científica buscou analisar a aplicação da Lei 12.318/2010 (Lei de Alienação Parental - LAP) pelos juízes de primeiro grau e Tribunais de Justiça da região sudeste entre 2000 e 2019. O instituto emergiu de um conceito médico não reconhecido cientificamente (SILVA, 2012, p. 144), mas que foi regulamentado no Brasil por meio da Lei 12.318/2010<sup>1</sup>. O resultado mais expressivo deste estudo, no qual foram categorizadas e analisadas mais de 1.600 decisões judiciais, foi a utilização da lei de alienação parental como matéria de defesa em processos sobre abuso sexual infantil e violência doméstica contra a mulher.

Nesta pesquisa, foi possível verificar a existência de uma espécie de “presunção de falsidade” da alegação de abuso sexual decorrente da aplicação da LAP, que consolida e/ou potencializa a dificuldade já existente do sistema judiciário em investigar abusos sexuais de crianças e/ou adolescentes. A literatura sobre violência sexual infanto-juvenil revela o despreparo do Poder Judiciário, notadamente pela demora dos procedimentos e falta de técnica, em lidar com a questão prolongando o trauma da vítima. A revelação do abuso por meio da denúncia muitas vezes desencadeia um processo longo de revitimização de crianças e adolescentes, que resulta em males considerados pelas vítimas mais gravosos do que a omissão e o silêncio (SILVA, 2016, p. 26). O Poder Judiciário moroso e sem a técnica necessária mostra-se incapaz de garantir a proteção aos sobreviventes e de punir as pessoas agressoras (COSTA, 2017, p. 256).

Em relação à falta de capacidade de proteção aos sobreviventes destaca-se a supervalorização do procedimento judicial em detrimento da preocupação com a saúde física e mental da criança e/ou adolescente. Silva (2016, p. 30) explica que é imposta à vítima uma

---

<sup>1</sup> Art. 2º Considera-se ato de alienação parental a interferência na formação psicológica da criança ou do adolescente promovida ou induzida por um dos genitores, pelos avós ou pelos que tenham a criança ou adolescente sob a sua autoridade, guarda ou vigilância para que repudie genitor ou que cause prejuízo ao estabelecimento ou à manutenção de vínculos com este.

longa peregrinação por diversas instituições oficiais que nem sempre se comunicam, cabendo a ela narrar reiteradamente sobre o trauma sofrido, muitas vezes, sem uma equipe técnica capacitada para lidar com a gravidade da situação.

A proteção integral da criança e do adolescente não consegue ser efetivada nos processos criminais quando o(a) sobrevivente precisa comprovar de forma irrefutável o abuso, o qual, muitas vezes, não deixa vestígios. A dificuldade institucional em proteger sobreviventes e punir as pessoas agressoras impacta a sociedade no âmbito econômico, cultural e político. Economicamente, em muitos casos, as pessoas agressoras são o genitor ou padrasto, principal ou único provedor da família. O seu afastamento do lar pode ocasionar problemas financeiros, fragilizando ainda mais a rede de proteção familiar da criança (SANTOS et. al., 2010, p. 122). Politicamente, após o trauma institucional, a criança e/ou adolescente pode desenvolver uma descrença e revolta em relação ao Estado (COSTA, op. cit., p. 250), aproximando-se de redes paralelas como o tráfico de drogas ou a indústria pornográfica (LIBORIO, 2004, p. 34). Culturalmente, se o Estado reiteradamente não protege a vítima nem pune a pessoa agressora, há um incentivo institucional à prática dessa violência na sociedade (SILVA, op. cit, p. 47).

Esse quadro se relaciona direta e indiretamente com o enfrentamento à violência contra as mulheres. De forma direta estudos<sup>2</sup> indicam que meninas que passaram por violências sexuais na infância posteriormente têm mais dificuldade de se desvencilhar de relações conjugais violentas quando adultas. Além disso, o abuso sexual infanto-juvenil, não raro, ocorre em família nas quais também há violência contra mães cuidadoras. De forma indireta, as mães cuidadoras que não denunciam os abusos perpetrados contra suas (seus) filhas(os) são consideradas negligentes (inclusive com possível condenação na esfera penal) e as que denunciam, muitas vezes, são desacreditadas (notadamente quando denunciam na mesma ocasião o abuso sexual contra a prole e a violência doméstica contra si), uma vez que existem estereótipos de mães (protetoras, vingativas, mentirosas) e idade (crianças imaginativas que não conseguem distinguir fantasia da realidade) que permeiam essas questões (NARVAZ, 2009, p. 39-40).

Sem ignorar a importância do procedimento judicial como instrumento para a efetivação de direitos e ao mesmo tempo considerando que a incapacidade do sistema de justiça em proteger os(as) sobreviventes da violência sexual e punir as pessoas agressoras é um incentivo a não denunciar o abuso, propomos o estudo sobre a matéria a fim de melhor compreender sua dimensão. Deste modo, a pesquisa apresenta como tema a (in)acessibilidade

---

<sup>2</sup> Como exemplo, podemos citar: AMENDOLA (2004), AZAMBUJA (2004), CAMARGO (1998), CARDOSO (1997) e CARRASCO (2003).

à justiça para crianças, adolescente e mães cuidadoras que buscam o Poder Judiciário em casos de abuso sexual infantil/adolescente domiciliar. O trabalho buscará responder à pergunta (problema de pesquisa): Em que medida, variáveis decorrentes de modelos de acesso à justiça explicam a resposta judicial em casos de abuso sexual infanto-juvenil a partir das comarcas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) entre 2010 e 2020?

Proporemos um modelo clássico de acesso à justiça a partir das abordagens e conceitos que seguem a tradição dos estudos de Marc Galanter (1988), Bryant Garth e Mauro Cappelletti (1988). Os autores estudam o acesso à justiça a partir da dinâmica de disputas, nas quais é necessário observar obstáculos para alcançá-la, como o tempo dos processos, o espaço geográfico, a especialização dos prestadores de serviço, a habitualidade no litígio, etc. Esses fatores podem impactar o acesso à justiça para crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual intrafamiliar e suas mães cuidadoras. O segundo modelo a ser proposto será nomeado como modelo crítico formulado a partir do sistema normativo presente na Recomendação 33 da CEDAW e da ênfase dada aos marcadores sociais (OLIVEIRA, CUNHA; 2016), às especificidades da violência sexual infanto-juvenil (MURTA, 2021) e ao âmbito da violência (LOWENKRON, 2012).

A relevância do tema estudado neste trabalho decorre da falta de sistematização propositiva dos dados sobre a violência sexual infanto-juvenil e seus desdobramentos jurídicos e extrajurídicos. Outra questão é o surgimento de técnicas controversas para solução de litígios em direito de família como a Lei de Alienação Parental e a Constelação Familiar. Em 2017, foi aberta uma Comissão Parlamentar de Inquérito<sup>3</sup> para investigar as irregularidades e os crimes relacionados aos maus tratos de crianças e adolescentes no Brasil. O relatório dessa investigação, em 2018, apresentou a proposta de revogação da LAP por, após a análise de sua aplicação pelo sistema judiciário, ter sido considerada uma possível “manobra de abusadores contra seus justos acusadores”.

No mesmo ano, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente<sup>4</sup>, que não havia participado na formulação da lei mencionada (Projeto de Lei 4.053/08<sup>5</sup>), apresentou nota técnica contrária à existência da lei, pela falta de caráter científico do instituto e pelo modo

---

3 Disponível em: <<https://legis.senado.leg.br/sdleggetter/documento?dm=7892940&ts=1549309753527&disposition=inline>>. Acesso em: 6 jul. 2020.

4 Trata-se da instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal, criado pela Lei 8.242 de 1991. O órgão é responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no Estatuto da Criança e do Adolescente - Lei 8.069 de 1990.

5 Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=601514&fileame=PL+4053/2008](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=601514&fileame=PL+4053/2008)>. Acesso em: 14 ago. 2020.



como ela foi elaborada<sup>6</sup>. A importância em levar a AP em consideração na análise de processos sobre abuso sexual de crianças e/ou adolescentes nas relações intrafamiliares consiste na existência do Projeto de Lei 4488/16<sup>7</sup> que apresenta em sua justificativa o manejo falso da Lei Maria da Penha e a existência de denúncias falsas de abusos sexuais e propõe a criminalização da alienação parental em casos de “falsas denúncias”. Cláudia Galiberne Ferreira e Romano José Enzweiler (2019) organizaram uma coletânea de artigos, que demonstram a imprescindibilidade dos estudos sobre violências contra mulheres e crianças em análises sobre abuso sexual infanto-juvenil e alienação parental, para o entendimento de como a LAP opera nas relações intrafamiliares de gênero e idade.

O presente estudo não se propõe diretamente a buscar entender em que grau a alegação de alienação parental ou sua consideração pelo Poder Judiciário afeta outras possíveis variáveis de um processo de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar. Contudo a apresentação do tema é necessária para que se tenha um panorama normativo dos institutos que permeiam esta violência.

O abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar ganha novos contornos de análise com a pandemia de Covid-19 que ocorreu entre 2020 e 2021. O Disque 100, canal de comunicação da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos (ONDH) do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, busca por meio do recebimento de denúncias apresentar um retrato do fenômeno “violação de direitos humanos” na sociedade brasileira. O Relatório do Disque 100 de 2019<sup>8</sup> apontou que em abril o número de denúncias por esse tipo de violência foi de 7.430. Neste ano, no mesmo mês, a ONDH constou 6.031 denúncias<sup>9</sup>, o que indica uma diminuição de 19% em denúncias de violência sexual contra crianças e adolescentes. Para o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, o crescimento é um efeito do distanciamento social para conter a pandemia, uma vez que as vítimas não conseguem ter privacidade ou oportunidade para denunciar<sup>10</sup>. Apesar de ser um fenômeno recente, é possível realizar uma análise, ao menos exploratória, de como o distanciamento social afeta o tempo dos processos em análise.

---

6 Nota pública do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a lei da alienação parental Lei -nº 12.318 de 2010, Brasília, 2018.

7 Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=047ABEDC957203B0335135B86624FE5C.proposicoesWebExterno2?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=047ABEDC957203B0335135B86624FE5C.proposicoesWebExterno2?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016)>. Acesso em 02 de maio de 2019.

8 Disponível em: <[https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/Relatorio\\_Disque\\_100\\_2019\\_.pdf](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/ouvidoria/Relatorio_Disque_100_2019_.pdf)>. Acesso em: 14 ago. 2020.

9 Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/comparativo-revela-queda-no-numero-de-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-abril>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

10 Disponível em: <<https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2020-2/maio/comparativo-revela-queda-no-numero-de-denuncias-de-violencia-sexual-contra-criancas-e-adolescentes-em-abril>>. Acesso em: 14 ago. 2020.

Este estudo busca responder qual a relação entre variáveis sobre o acesso à justiça para crianças e adolescentes vítimas do abuso sexual infanto-juvenil e a resposta judicial das comarcas do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo entre 2010 e 2020. O objeto deste estudo é o perfil das respostas judiciais nas comarcas do TJSP entre 2010 e 2020 e o impacto do acesso à justiça para essas respostas. Para isso, determinamos como objetivo geral a análise, a partir de modelos de acesso à justiça, dos resultados decorrentes do estudo estatístico das variáveis indicadas pela literatura como importantes para entender o abuso sexual infanto-juvenil. Como objetivos específicos nos propomos a i) categorizar as decisões judiciais coletadas segundo variáveis apontadas pela literatura como importantes desse tipo de processo; ii) interpretar a participação do Poder Judiciário dentro da estrutura jurisdicional na proteção da dignidade sexual de crianças e/ou adolescentes; iii) produzir inferências a partir dos resultados da análise estatística das relações entre variáveis indicadas como relevantes pela bibliografia e pelo marco normativo sobre direitos das crianças e adolescentes.

Este trabalho está organizado em cinco capítulos, o primeiro apresenta a normatização sobre a violência sexual infanto-juvenil no Brasil, no âmbito constitucional, penal e cível; o segundo apresenta o abuso sexual infanto-juvenil, além de ilícito (campo jurídico), como imoral (campo antropológico) e patológico (campo médico); o terceiro e o quarto capítulo propõem os dois modelos de acesso à justiça que guiarão a análise empírica deste estudo; o quinto capítulo, a partir das variáveis indicadas como importantes pela norma e pela literatura sobre o tema será realizada a análise empírica por meio da aplicação de modelos estatísticos de regressão linear e não linear. Por fim, no sétimo capítulo, apresentaremos as conclusões.

A justificativa para a realização desse trabalho está na possibilidade de que seus resultados corroborem para a criação de mecanismos de proteção à criança e/ou adolescente e aos cuidadores, em geral mães, em situação de violência. A utilidade em coletar e analisar os dados do sistema de justiça está em explicitar os possíveis entraves para uma efetiva prestação jurisdicional e contribuir para a construção de formas mais conscientes e específicas de enfrentamento ao problema.

## 1. **NORMATIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA SEXUAL INFANTO-JUVENIL**

Neste capítulo apresentaremos como foi formulado o conceito de abuso sexual contra crianças ou adolescentes. Em um segundo momento, apontaremos os principais institutos jurídicos do direito penal, do direito civil e do que chamaremos de sistema protetivo sobre o abuso sexual infanto-juvenil. O objetivo dessa apresentação é situar o conceito na lógica jurídica. Buscamos possibilitar o entendimento normativo-institucional do abuso de forma que seja possível analisar as normas criticamente quando expormos sobre o acesso à justiça. O conhecimento jurídico sobre o fenômeno do abuso sexual cometido contra crianças e adolescentes auxiliara na formulação do mapa conceitual que embasara as hipóteses sobre as relações entre as variáveis do acesso à justiça e a resposta judicial sobre o abuso na parte estatística deste trabalho.

O “abuso infantil”<sup>11</sup> foi o termo utilizado, em 1961, por um grupo de pediatras em Denver, liderados por Henry Kempe com o apoio da Associação Americana de Medicina, para debater sobre os maus-tratos infantis e denunciar a violência cometida contra crianças dentro de casa, geralmente, por membros da família (LOWENKRON, 2012, p. 56-57). O fenômeno era entendido pelos profissionais como comum e independente do estrato social (JENKINS, 1998, p. 119). O problema foi inicialmente classificado pelos médicos como “síndrome da criança espancada” essa síndrome estava adstrita às crianças de até três anos (HACKING, 1992, p. 201).

Nesse momento, acreditava-se que os comportamentos dos adultos eram reflexo de experiências vivenciadas na infância (HACKING, 1992, p. 200). O espancamento de crianças e bebês era então contextualizado dentro de um “ciclo do abuso”, restringido aos maus-tratos físicos e à negligência. Inicialmente, a ideia do abuso infantil é associada ao meio intrafamiliar e desvinculada de violências sexuais. Os principais perigos sexuais no imaginário popular estadunidense se materializavam na imagem do “psicopata sexual” violento que ameaçava mulheres e crianças (LOWENKRON, 2012, p. 58).

Hacking (2013) apresenta como movimentos feministas estadunidenses do século XX utilizaram os debates levantados em Denver para criticar estruturas de violência familiar. Dez

---

<sup>11</sup>Lowenkron faz uma retrospectiva do termo “abuso sexual infantil” e indica sua utilização por Freud, no século XIX, também pelo psiquiatra August Forel (1905). O “abuso infantil” teria origem na expressão “crueldade contra crianças” da era vitoriana a partir de um caso emblemático de espancamento. Em 1910, outras pautas tomaram lugar no debate público, como a mortalidade infantil e a delinquência juvenil. Neste trabalho, enfatizamos como marco inicial o momento em que o “abuso sexual infantil” adentra o debate público institucional, mas como mencionado nesta nota, o tema não era desconhecido antes disso.

anos após a Conferência médica em Denver, ocorreu na conferência feminista radical de Nova York, nela, mulheres engajadas na luta contra a violência sexual indicaram que o abuso sexual era uma violência recorrente e, após um ano, apresentaram um relatório com dados indicadores de que as meninas eram as maiores vítimas. Em 1980, a interpretação feminista de que incestos poderiam ocorrer como manifestação da autoridade patriarcal ganhou espaço nos debates públicos.

O forte apelo político e emocional do tema do abuso sexual infantil fortaleceu, naquele contexto, a crítica feminista à estrutura patriarcal de família, na qual a violência doméstica é associada às desigualdades de poder entre homens e mulheres e entre adultos e crianças (LOWENKRON, 2012, p.58). A negação e o silêncio eram considerados quase tão terríveis quanto o próprio “abuso sexual”, assim, a denúncia era defendida como uma forma de libertação (JENKINS, 1998, p. 136).

Lowenkron (2012) reporta que, no âmbito jurídico, as feministas criticaram o tipo legal do estupro e do abuso sexual que ignoravam atos diferentes da penetração, como toques e atos de exibicionismo. O tabu do incesto passou a ser considerado qualquer tipo de excitação, satisfação ou envolvimento sexual entre adultos e crianças, assim, comportamentos antes pouco condenados se tornaram algo totalmente monstruoso (HACKING, 1992, p. 202). Seja pela ideia da importância e da obrigação da denúncia ou pela multiplicação das condutas consideradas abusivas, houve o aumento exponencial de casos relatados, o que fez emergir a ideia de que havia uma “epidemia de abusos sexuais” na infância fortemente propagada pela mídia da época (LOWENKRON, 2012, p. 58).

Foi nesse momento, em que coexistiram a agenda política médica e a agenda política feminista que o abuso sexual infantil intrafamiliar passou a ser uma agenda política nacional. Contudo, o abuso sexual infantil se tornou uma pauta de maior repercussão a partir de movimentos mais tradicionais dos Estados Unidos, na década de 70, que deram ênfase aos “predadores sexuais” que consumiam pornografia infantil, praticavam pedofilia e até poderiam matar crianças em série e praticar o satanismo (JENKINS, 1998, p. 119). Esses movimentos não apoiavam o movimento feminista por entendê-lo como propulsor dos desvios sexuais da era libertária, assim, as críticas à família tradicional e pautas como a descriminalização do aborto eram insuperáveis para os conservadores (LOWENKRON, 2012).

Em relação ao tema do abuso sexual, houve essa ruptura, enquanto o movimento feminista direcionava a atenção para os abusos que ocorriam dentro das casas, os conservadores a direcionavam para o perigo de abusos perpetrados por pessoas externas (professores, cuidadores, desconhecidos). A ideia do perigo externo do abuso sexual foi reiterada nos anos

90 com a figura do pedófilo da internet (VIGARELLO, 1998, p. 195). O conceito de abuso sexual infantil intrafamiliar resultante do campo médico, do movimento feminista e de setores políticos tradicionais foi difundido a partir dos Estados Unidos em um tom missionário para vários países do mundo por meio da organização de uma série de encontros e congressos internacionais, da multiplicação de centros de denúncia, da produção de leis específicas e da criação de agências especializadas (LOWENKRON, 2012, p. 61).

Foi nesse momento de expansão que 193 países assinaram a Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), no qual o artigo primeiro define “Para efeitos da presente convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de 18 anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes”. A criança passa a ser vista internacionalmente como sujeito de direitos e os países se comprometem a adaptar suas legislações e políticas públicas para que isso se torne uma realidade. Um comunicado oficial da Organização Mundial de Saúde (OMS)<sup>12</sup>, de 8 de abril de 1999, declarou o “abuso sexual infantil” como problema de saúde pública de proporções mundiais (MÉLLO, 2006, p. 173). O abuso sexual infantil torna-se uma violação de direitos humanos.

A formulação da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) influenciou como o Brasil tratou a questão do abuso sexual infanto-juvenil no ordenamento jurídico interno. A seguir apresentaremos os institutos jurídicos nacionais sobre o tema.

### **1.1 O abuso sexual infantil no Brasil**

Nesta parte do trabalho, apresentaremos o abuso sexual infanto-juvenil como instituto jurídico a partir do direito constitucional, que entende os direitos das crianças e dos adolescentes como direito transindividual a ser assegurado pelo Estado, pela família e por toda sociedade; direito penal, por meio dos crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação da lascívia e da ação penal pública incondicionada; e direito civil, a partir dos institutos da indenização, guarda, direito de convivência (visitas), direito à alimentação (alimentos), alienação parental e constelação familiar. Nomeamos o conjunto de normas que desafiam a departamentabilização do direito penal e civil de sistema protetivo, este atua a partir do Estatuto da criança e do adolescente (ECA), da lei do depoimento especial e da lei Henry Borel.

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 227, implementou os princípios presentes na mencionada Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), dos quais o “princípio da proteção integral”. Na legislação infraconstitucional, a temática foi regulamentada de forma

---

<sup>12</sup>WHO Recognizes Child Abuse as a Major Public Health Problem

específica a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) em 1990. O Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) foi instituído pela Lei 8.242 de 1991 como órgão responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no ECA, sendo a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal.

Enquanto o movimento contra o abuso infantil foi liderado, no Estados Unidos, por pediatras a partir do conceito médico de síndrome da criança espancada; no Brasil, esse debate ocorreu por iniciativa de psicólogos, assistentes sociais e advogados como resultado de questões sociais e políticas (MÉLLO, 2006). Assim como nos EUA, a inserção do combate ao abuso infantil na agenda política nacional foi influenciada pelo movimento feminista e foi inicialmente visto como parte do fenômeno da violência doméstica contra mulheres e crianças e incluía as violências sexual, física, psicológica e a negligência (LOWENKRON, 2012, p. 61).

Apesar dessa agenda política ter como base a dimensão sexual, a idade já existia como marcador específico<sup>13</sup> e indicava relações de poder, a partir do conceito de “adultocentrismo” junto a diferentes categorias sociais de “vulnerabilidade” no Brasil, como mulheres, negros e pobres (LOWENKRON, 2012, P.63). A visibilidade da dimensão sexual dos “abusos infantis” ganhou destaque no Brasil no final da década de 1990, com a promulgação da Lei 9.970 de 1999, que instituiu o dia 18 de maio como Dia Nacional de Combate ao Abuso e à Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes (MÉLLO, 2006, p. 196). Em junho de 2000, o III Encontro do ECPAT-Brasil<sup>14</sup> elaborou do “Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Contra Crianças e Adolescentes”.

No 1º Congresso Mundial contra a Exploração Sexual Comercial de Crianças (Estocolmo), em 1996, o Brasil assumiu o compromisso internacional de elaborar e implementar uma Declaração e Agenda para Ação, que foi materializada no Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual Infanto-Juvenil como diretriz nacional das políticas públicas de enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes (BRASIL, 2000). Trata-se de um modelo descentralizado, no qual a ação deve ser integrada em rede e de forma

---

13“Violência de pais contra filhos: procuram-se vítimas” de Viviane Nogueira de Azevedo (1985) e “Crianças Vitimizadas: a síndrome do pequeno poder” (1989).

14O evento reuniu governos municipais, estaduais e federal, diversas organizações governamentais e não-governamentais nacionais – o Departamento da Criança e do Adolescente /Secretaria de Estado dos Direitos Humanos/ Ministério da Justiça (DCA/SEDH/MJ); CEDECA-BA (Centro de Defesa da Criança e do Adolescente/ Bahia), CECRIA (Centro de Referência Estudos e Ações Sobre Crianças e Adolescentes), ABRAPIA (Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e Adolescência) dentre outros - além de uma série de agências internacionais, como o Fundo das Nações Unidas para Infância (Unicef) e a Organização Internacional do Trabalho (OIT).

interdisciplinar com a participação dos atores públicos, privados e organizações da sociedade civil (LOWENKRON, 2012, p. 68)

Em 2002, a partir desse plano, foi criado o Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes (PNEVSCA) junto à SEDH, por meio da Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA). A coordenação do Programa é responsável por diversas frentes como a mobilização e apoio a redes de enfrentamento, disseminação de boas práticas, sistematização de dados e informações e promoção de campanhas de sensibilização. Desde 2003, PNEVSCA atua na gestão do Disque Denúncia Nacional, o “Disque 100”, serviço de recebimento, encaminhamento e monitoramento de denúncias das diversas formas de “violência contra crianças e adolescentes”.

As denúncias são distribuídas e classificadas pelo serviço em três modalidades de violência: “violência sexual<sup>15</sup>” (32%), “negligência” (34%), “violência física e psicológica” (34%). As porcentagens apresentadas dizem respeito aos dados publicados referentes ao período de 2003 a 2011. O abuso sexual infantil é o tipo de violência sexual mais reportado (60,1%), contudo, como aponta Lowenkron (2012, p. 62), na última década os principais esforços do governo brasileiro na área foram direcionados à “exploração sexual infanto-juvenil”, em especial, da “prostituição infantil”, do “turismo sexual” e do tráfico para fins sexuais.

Assim como nos Estados Unidos, no Brasil, grupos tradicionais preocupados com a crescente expansão da cultura libertária e os movimentos feministas centrados na crítica da estrutura patriarcal de família não estabeleceram um diálogo político para o enfrentamento das violências domésticas. Grupos conservadores direcionaram seus esforços e chamaram a atenção da mídia para a existência da violência sexual externa (ocorridas por pessoas agressoras de fora da família), o que é exemplificado pela iniciativa da Comissão Parlamentar de Inquérito (2008 – 2010) que investigou crimes de pornografia infantil e ficou conhecida como “cruzada antipedofilia”.

Para Vianna e Lowenkron (2017) houve um redirecionamento do temor para uma figura masculina externa vista simbolicamente como personagem monstruoso do abusador, predador ou pedófilo que seria o extremo oposto às figuras dos homens de bem ou de homem de polícia que defende a criança, a família e a sociedade. Enquanto o abuso sexual infanto-juvenil é tratado pelo viés de fora das famílias por movimentos mais tradicionais, paralelamente, era pautado o viés de dentro das famílias por movimentos feminista, que

---

<sup>15</sup>Subdividida em “exploração sexual”, “tráfico de criança e/ou adolescentes para fins de exploração sexual”, “pornografia” e “abuso sexual”.

criticavam a estrutura social e familiar hierárquica cujo inimigo interno seria o padrasto ou o pai.

A denominação abuso sexual intrafamiliar emergiu como definição de uma violência específica praticada contra crianças e adolescentes no III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes sediado no Rio de Janeiro em 2008, que deu origem ao Plano Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes<sup>16</sup>. Este documento incorporou a terminologia violência sexual como gênero da qual o abuso sexual e a exploração sexual são espécies. A exploração sexual é a violência sexual que ocorre mediante remuneração enquanto o abuso sexual não se relaciona diretamente a qualquer ganho econômico. Este pode ser intrafamiliar ou extrafamiliar.

A subsecretária de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria Especial de Direitos Humanos se propôs a adotar um procedimento mais pragmático do que aqueles realizados no primeiro congresso, na Suécia, e no segundo, no Japão. A partir da demanda de crianças e adolescentes que se pronunciaram nas Nações Unidas no ano anterior, o terceiro congresso foi organizado de modo a possibilitar espaços de oficinas e diálogos, ao invés da tradicional apresentação de trabalhos ou de pronunciamentos. A subsecretaria buscou dar espaço para um debate democrático a partir da garantia de 10% das vagas para adolescentes que atuavam no enfrentamento a essa violência.

A partir dessa breve apresentação sobre os principais eventos que envolvem a construção do termo “abuso sexual infantil”, propomos uma análise dogmática sobre os institutos jurídicos que lidam com a questão do abuso sexual infanto-juvenil no Brasil. No ordenamento jurídico nacional, o tema é previsto em três âmbitos: no campo criminal pelo Código Penal, no campo cível pelo Código Civil e no campo da proteção de crianças e adolescentes pelo ECA.

### *1.1.1 O abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar como instituto jurídico penal*

O abuso sexual infantil, no âmbito penal, pode ser juridicamente definido, principalmente, a partir dos tipos estupro de vulnerável<sup>17</sup>; corrupção de menores<sup>18</sup> e satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente<sup>19</sup>.

---

16Disponível em: <[http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08\\_2013\\_pnevsca.pdf](http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/sedh/08_2013_pnevsca.pdf)>. Acesso em: 1 jul. 2020.

17Artigo 217-A do Código Penal de 1940 a partir da Lei 12.015 de 2009

18Art. 218 do CP, alterado pela Lei 12.015 de 2009

19Art. 218-A, incluído pela Lei 12.015 de 2009



O critério de idade para presunção de violência no antigo delito de “estupro” e no revogado delito de “atentado violento ao pudor” já eram previstos na redação original do Código Penal Brasileiro de 1940, na alínea “a” do seu artigo 224, que previa a presunção de violência, caso o ato sexual fosse cometido contra menores de 14 anos. Além de aumentar as penas mínima e máxima para esse tipo de crime, o objetivo da criação do delito autônomo de “estupro de vulnerável” era evitar que decisões judiciais pudessem relativizar a presunção de violência ao validar o consentimento do menor de 14 anos (LOWENKRON, 2012, P. 52).

O abuso sexual infantil intrafamiliar, no ordenamento jurídico nacional, corresponde a formas específicas de aumento de pena (art. 216, I CP/40) dos crimes tipificados como estupro de vulnerável (art. 217-A CP/40 incluído pela Lei 12.015/09), corrupção de menores (art. 218 alterado pela Lei 12.015/09) e satisfação da lasciva mediante presença de criança ou adolescente. Todos esses institutos compõem o Capítulo II “Crimes Sexuais contra Vulnerável”, previsto no Título VI “Dos Crimes contra a Dignidade Sexual” no Código Penal.

Destacamos duas reformas do Código Penal, a primeira ocorreu em 2005 e a segunda em 2009, e algumas alterações legais que direta ou indiretamente podem contribuir para o debate sobre esse tema. De forma mediata, a Lei 10.224/01 tipificou o crime de assédio sexual no artigo 216-A do Código Penal e a Lei 10.886/04 criou o tipo penal “violência doméstica” previsto atualmente nos parágrafos 9º e 10º do artigo 129 do Código Penal. Tais reformas precederam aquela que diretamente afetaria o campo do abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar.

A Lei 11.106/05<sup>20</sup> realizou diversas alterações no Código Penal que impactam diretamente a análise sobre o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar<sup>21</sup>. O art. 148 trata do crime de cárcere privado<sup>22</sup> e a alteração ampliou as hipóteses qualificadoras. Já existia a previsão de qualificadora, caso a vítima fosse descendente da pessoa agressora, as duas novas hipóteses tratavam de a vítima ser menor de 18 anos e de o crime ser praticado com fins

---

20Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art226i](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm#art226i). Acesso em: 21 mai 2021.

21Revogou do Código Penal Brasileiro os artigos 217, 219, 220, 221, 222 e 240; acrescentou o artigo 231-A e os incisos IV e V, do parágrafo 1º, do art. 148; revogou os incisos VII e VIII, do art. 107 e III do caput do art. 226, e o parágrafo § 3º, do art. 231; alterou a redação dos “caputs” dos artigos 215, 216 e 231 e de três incisos I do § 1º do art. 148 e I e II do caput do art. 226 e de três parágrafos, o parágrafo único do art. 216, 1º do art. 217 e 2º do art. 231.

22Art. 148 - Privar alguém de sua liberdade, mediante sequestro ou cárcere privado: Pena - reclusão, de um a três anos. § 1º - A pena é de reclusão, de dois a cinco anos: I - se a vítima é ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro do agente ou maior de 60 (sessenta) anos; II - se o crime é praticado mediante internação da vítima em casa de saúde ou hospital; III - se a privação da liberdade dura mais de quinze dias; IV - se o crime é praticado contra menor de 18 (dezoito) anos; V - se o crime é praticado com fins libidinosos.

libidinosos. O art. 215 trata do crime de posse sexual mediante fraude<sup>23</sup>, neste artigo, a modificação ocorreu com a supressão do termo “mulher honesta”, ou seja, a partir de 2005, não só a mulher honesta (muitas vezes interpretada como sinônimo de virgem), mas qualquer mulher poderia ser considerada vítima de fraude sexual.

O artigo 216 trata do atentado violento ao pudor mediante fraude<sup>24</sup>, neste artigo a expressão “mulher honesta” foi substituída por “alguém”. O artigo 226<sup>25</sup> foi modificado para aumentar a pena dos crimes contra a liberdade sexual e sedução e corrupção de menores e adicionou-se os agentes: madrasta, tio, cônjuge e companheira. O artigo 227 trata da mediação para satisfazer a lascívia de outrem<sup>26</sup> adicionando a hipótese da pessoa agressora ser o companheiro e não apenas o marido.

O artigo 231 trata do tráfico de pessoas e sua alteração ocorreu em relação a vítima que deixou de ser definida como “mulher” e passou a ser definida como “pessoa”<sup>27</sup>. O artigo 331-A criou um novo tipo penal, o do tráfico interno de pessoas<sup>28</sup>. Ocorreu mudança no capítulo V (art. 227 ao 232) antes denominado “Do lenocínio e do tráfico de mulheres” passou a ser denominado “Do lenocínio e do tráfico de pessoas”. O capítulo V encontrava-se no Título IV “Dos crimes contra os costumes”.

A reforma revogou os incisos VII e VIII do art. 107, que extinguiu a punibilidade pelo casamento do agente com a vítima ou desta com terceiro<sup>29</sup>. O artigo 217 tratava do crime de

---

23Art. 215 - Ter conjunção carnal com mulher honesta, mediante fraude.

24Art 216 - Induzir mulher honesta, mediante fraude, a praticar ou permitir que com ela se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal.

25Art. 226 - A pena é aumentada: I – de quarta parte, se o crime é cometido com o concurso de 2 (duas) ou mais pessoas; II – de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela;

26Art. 227, parágrafo 1º - Se a vítima é maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, ou se o agente é seu ascendente, descendente, cônjuge ou companheiro, irmão, tutor ou curador ou pessoa a quem esteja confiada para fins de educação, de tratamento ou de guarda.

27Art. 231. Promover, intermediar ou facilitar a entrada, no território nacional, de pessoa que venha exercer a prostituição ou a saída de pessoa para exercê-la no estrangeiro: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. § 1º ... Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos, e multa. § 2º Se há emprego de violência, grave ameaça ou fraude, a pena é de reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

28Art. 331 - Promover, intermediar ou facilitar, no território nacional, o recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da pessoa que venha exercer a prostituição: Pena – reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Aplica-se ao crime de que trata este artigo o disposto nos §§ 1o e 2o do art. 231 deste Decreto-Lei.

29Art. 107 - Extingue-se a punibilidade: VII – pelo casamento do agente com a vítima, nos crimes contra os costumes, definidos nos Capítulos I, II e III do Título V da Parte Especial deste Código; VIII – pelo casamento da vítima com terceiro, nos crimes referidos no inciso anterior, se cometidos sem violência real ou grave ameaça e desde que a ofendida não requeira o prosseguimento do inquérito policial ou da ação penal no prazo de 60 dias a contar da celebração.

sedução<sup>30</sup> e foi revogado em certa medida por que deixou-se de entender o sexo antes do casamento como fraude e, em caso real de fraude, haveria a tipificação do art. 215 mencionado.

Os arts. 219 e 220 tratavam do crime de rapto<sup>31</sup> e foram revogados e substituídos pelas qualificadoras do art. 148, parágrafo 1º, inciso V. Os artigos 221 e 222<sup>32</sup> regulavam o rapto, então como o crime deixou de existir, revogaram-se as outras regulações a ela referente. Por fim, foi revogado o art. 240, do CP, que previa o crime de adultério.

A reforma de 2009 (Lei 12.015/2009) modificou o título VI, “Dos crimes contra os costumes” para “Dos crimes contra a dignidade sexual”. Com a reforma, o crime de atentado violento ao pudor (art. 213<sup>33</sup>) passou a ser tipificado como estupro (artigo 214<sup>34</sup>) e sua redação substituiu a palavra “mulher” referente à vítima para “alguém”<sup>35</sup>. O artigo 223<sup>36</sup> foi expressamente revogado e suas hipóteses (violência ou grave ameaça e morte) tornaram-se qualificadoras (§§1º e 2º<sup>37</sup>) do crime de estupro. O crime de atentado violento ao pudor mediante fraude (art. 213<sup>38</sup>) foi expressamente revogado e seu conteúdo foi unido ao tipo penal da posse sexual mediante fraude (art. 215<sup>39</sup>), dando origem ao tipo penal da violação sexual mediante fraude (art. 215)<sup>40</sup>, na qual a expressão que designa a vítima “mulher” foi substituída

---

30Art. 217 – Seduzir mulher virgem, menor de dezoito anos e maior de quatorze e ter com ela conjunção carnal, aproveitando-se de sua inexperiência ou justificável confiança: Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

31Art. 219. Raptar mulher honesta, mediante violência, grave ameaça ou fraude, para fim libidinoso: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos. Art. 220. Se a raptada é maior de 14 (catorze) anos e menor de 21 (vinte e um), e o rapto se dá com seu consentimento: Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

32Art. 221. É diminuída de um terço a pena, se o rapto é para fim de casamento, e de metade, se o agente, sem ter praticado com a vítima qualquer ato libidinoso, a restitui à liberdade ou a coloca em lugar seguro, à disposição da família. Art. 222. Se o agente, ao efetuar o rapto, ou em seguida a este, pratica outro crime contra a raptada, aplicam-se cumulativamente a pena correspondente ao rapto e a cominada ao outro crime.

33Art. 213. Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

34Art. 214. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ele se pratique ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

35Art. 213. Constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso: Pena - reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos.

36Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Parágrafo único - Se do fato resulta a morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 25 (vinte e cinco) anos.

37§ 1º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave ou se a vítima é menor de 18 (dezoito) ou maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. § 2º Se da conduta resulta morte: (Incluído pela Lei 12.015, de 2009. Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

38Art. 216. Induzir alguém, mediante fraude, a praticar ou submeter-se à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal: Pena - reclusão, de um a dois anos. Parágrafo único. Se a vítima é menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (quatorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

39Art. 215. Ter conjunção carnal com mulher, mediante fraude: Pena - reclusão, de 1(um) a 3 (três) anos. Parágrafo único - Se o crime é praticado contra mulher virgem, menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

40Art. 215. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos. Parágrafo único. Se o crime é cometido com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.

por “alguém”. O crime assédio sexual (art. 216-A)<sup>41</sup> incorporado pela reforma de 2005, com a reforma de 2009, ganhou a qualificadora (§2º)<sup>42</sup> para quando a vítima do crime for menor de 18 anos.

O capítulo II anteriormente denominado “Da sedução e da corrupção de menores” passou a ser intitulado “Dos crimes sexuais contra vulnerável<sup>43</sup>”. O art. 224<sup>44</sup> foi expressamente revogado e passou a vigorar o art. 217-A<sup>45</sup>, assim, a violência presumida para os crimes de estupro e atentado violento ao pudor deixou de existir para que fosse criado o tipo penal do estupro de vulnerável. O artigo 223<sup>46</sup> foi expressamente revogado e suas hipóteses (resultado como lesão corporal e morte) foram incorporadas como qualificadas do art. 217-A<sup>47</sup>. O artigo 18<sup>48</sup>, que tratava da corrupção de menores teve sua redação alterada<sup>49</sup> e a pena deixou de ser de 1 a 4 anos para ser de 2 a 5 anos. Foi acrescido o art. 218-A<sup>50</sup> criando o tipo penal de satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente.

Por não ser o objeto desse trabalho, não trataremos aqui das reformas relacionadas ao tráfico de pessoas, rapto e prostituição ou ultraje público ao pudor. Nas disposições gerais, no capítulo VII, foi acrescentado o art. 234-A e 234-B<sup>51</sup>. A Lei 2.252, de 1º de julho de 1954 foi expressamente revogada e houve a inserção de novo tipo no ECA. A Lei 8.069, de 13 de julho

---

41Art. 216-A. Constranger alguém com o intuito de obter vantagem ou favorecimento sexual, prevalecendo-se o agente da sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício de emprego, cargo ou função. Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos.

42§ 2º A pena é aumentada em até um terço se a vítima é menor de 18 (dezoito) anos.

43Pessoa menor de 14 anos de idade e pessoa que, por enfermidade ou deficiência mental, não tenha o necessário discernimento para a prática do ato.

44Art. 224. Presume-se a violência, se a vítima: a) não é maior de catorze anos; b) é alienada ou débil mental, e o agente conhecia esta circunstância; c) não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

45Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. § 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

46Art. 223. Se da violência resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 12 (doze) anos. Parágrafo único - Se do fato resulta a morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 20 (vinte e cinco) anos.

47Art. 217-A. § 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave: Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. § 4º Se da conduta resulta morte: Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos.

48Art. 218. Corromper ou facilitar a corrupção de pessoa maior de 14 (catorze) e menor de 18 (dezoito) anos, com ela praticando ato de libidinagem, ou induzindo-a a praticá-lo ou presenciá-lo: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos.

49Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

50 Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.

51Art. 234-A. Nos crimes previstos neste Título a pena é aumentada: I – (VETADO); II – (VETADO); III - de metade, se do crime resultar gravidez; e IV - de um sexto até a metade, se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador. Art. 234-B. Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título correrão em segredo de justiça.

de 1990, passou a vigorar acrescida do artigo 244-B<sup>52</sup>. O estupro de vulnerável passou a ser considerado um crime hediondo, assegurado o segredo de justiça pela nova redação do art. 1º<sup>53</sup> da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

As reformas de 2005 e de 2009 abalaram certos paradigmas da violência sexual no sistema jurídico penal brasileiro. A vítima deixa de ser essencialmente feminina, em vários exemplos acima apresentados, o sujeito passivo do crime “mulher” tornou-se “alguém”. Mesmo o próprio conceito jurídico da vítima-mulher sofreu modificações ao extinguir-se o conceito jurídico de “mulher honesta” muitas vezes atrelado à imagem da mulher pura, alva e virgem. O agente também deixa de ser essencialmente masculino a partir da inclusão de potenciais agentes femininos como a madrasta. A definição jurídica da violência contra a criança passa a entendê-la como sujeito de direitos e não objeto de tutela. O abuso ou exploração sexual deixam de ser entendidos como “sedução e corrupção de menores” para ser entendidos como “crimes sexuais contra vulnerável”.

A seguir apresentamos os principais crimes que podem corresponder ao abuso sexual infanto-juvenil, quais sejam o estupro de vulnerável, a corrupção de menores, a satisfação da lascívia. Após essa apresentação, indicaremos a ação penal que procedimentaliza a institucionalização desses crimes no Estado.

#### *1.1.1.1 Estupro de vulnerável*

Os crimes sexuais contra vulnerável são assim chamados por haver uma condição de vulnerabilidade do sujeito passivo (a pessoa que sofreu a violência). Essa vulnerabilidade pode ser real, pelo critério etário, quando quem sofre a violência possui menos de 14 anos; equiparado, pelo critério de discernimento, quando quem sofre a violência possui enfermidade ou deficiência mental; ou por interpretação analógica, pelo critério de impossibilidade de resistência daquele que sofreu a violência, sendo neste caso, qualquer pessoa (BITTENCOURT, 2014).

A ideia de vulnerabilidade para Bitencourt (2014) e para Prado (2019, p. 1463) está relacionada a ausência de completa capacidade de discernimento para consentir validamente a

---

<sup>52</sup>Art. 244-B Corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la: Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos. § 1º Incorre nas penas previstas no caput deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. § 2º As penas previstas no caput deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.

<sup>53</sup>Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: V - estupro (art. 213, caput e §§ 1º e 2º); VI - estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º).

prática de qualquer ato sexual. A vulnerabilidade, segundo Bitencourt (2014, p.86), deve passar por um duplo juízo valorativo, primeiro devemos valorar se é possível ou não produzir prova em contrário, naquele caso há uma presunção absoluta de vulnerabilidade e neste, relativa. Após essa distinção, devemos valorar o nível de vulnerabilidade, se o grau desta for alto, consideramos a vulnerabilidade absoluta, se for baixo será relativa. Há um debate sobre se a presunção de violência é absoluta ou relativa, o autor entende que essa presunção é relativa, devendo a análise ser casuística, como tem decidido o Supremo Tribunal Federal, devido à “extraordinária evolução comportamental da moral sexual”.

Em termos práticos, o autor exemplifica com o suposto caso de uma criança de 12 anos periférica prostituída que poderia ser presumida relativamente vulnerável (admite-se prova em contrário) e se, no caso concreto, ela não for considerada absolutamente vulnerável (a partir das provas em contrário produzidas), aquele que teve envolvimento sexual com essa criança responderá por estupro com violência presumida (art. 213) e não por estupro de vulnerável (art. 217-A). Antes da reforma realizada pela Lei 12.015/09, a situação descrita seria entendida como “corrupção de menores” (art. 218 revogado), na qual o entendimento era de que “alguém corrompido não pode ser vítima de corrupção”, a conduta seria considerada atípica. Esse é um exemplo da construção jurídica dos conceitos de “menor” e “infante”, explicada por Hacking (1992) como diferenciação entre a criança periférica (o menor delinquente) e a criança burguesa (infante-objeto tutelado).

A divergência sobre a consideração da vulnerabilidade absoluta ou relativa da vítima foi pacificada com a Lei 13.718/2018, que acrescentou o §5º ao artigo 217-A, o qual ratifica que o critério é somente etário e independe do consentimento da vítima ou da existência de relações sexuais anteriores. A caracterização do delito independe de consentimento ou experiência sexual prévia da vítima ou mesmo de existência de relacionamento amoroso com o agente. Para a tipificação do delito é irrelevante o consentimento da vítima, uma vez que há a presunção absoluta de que o menor não possui discernimento para tais atos (PRADO, 2019).

Em relação ao abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar (art. 217-A) o autor aborda a questão da durabilidade e habitualidade dessa violência que é ainda mais grave por ser cometida por alguém que mantém com a criança ou adolescente relações de autoridade ou responsabilidade socioafetiva. Ele critica a revitimização ou vitimização secundária provocada pela busca mitológica pela verdade real e ampla defesa a todo custo do acusado. O procedimento investigatório estigmatiza as vítimas, dificulta ou até mesmo inviabiliza a superação do trauma e leva ao descrédito e desconfiança em relação ao Poder Judiciário.

A proteção ao vulnerável menor de 14 anos na exposição de motivos do Código Penal de 1940 que justificava a presunção de violência era a *innocentia consilii* do sujeito passivo, ou seja, a sua completa alienação em relação aos fatos sexuais e conseqüente impossibilidade de manifestar qualquer consentimento. No final do século XX, crianças e adolescentes são reconhecidos como “sujeitos de direitos”, o fundamento utilizado para legitimar a proibição (no caso de menores de 14 anos) e a restrição (entre 14 e 18 anos) da atividade sexual de menores de idade pela lei penal não é mais a ideia de “inocência”. Trata-se, antes, da garantia dos direitos de crianças e adolescentes, enquanto pessoas em desenvolvimento, à proteção integral, à dignidade sexual e ao desenvolvimento sexual saudável (LOWENKRON, 2012, p. 52).

Bitencourt (2014) explica que “o elemento subjetivo do crime de estupro de vulnerável é o dolo constituído pela vontade consciente de ter conjunção carnal, com a vítima vulnerável, ou praticar outro ato libidinoso (diverso da conjunção carnal)”. Bittencourt e Prado indicam a necessidade do elemento subjetivo do injusto, definida por Prado como tendência de envolver a outra pessoa em um contexto sexual. O crime é tratado como crime de tendência, no qual a tendência afetiva do autor delimita a tipificação da conduta e a finalidade do tipo é implícita (MASSON, 2016, p. 232). A conduta pode ser lícita ou não a depender da intenção do agente em praticá-la (CUNHA, 2015, p. 168).

Os parágrafos do art. 217-A tratam das qualificadoras, lesão corporal ou morte, que resultam da violência na execução do crime. Normalmente, para que esse artigo seja aplicado a lesão corporal ou morte devem ser decorrentes de culpa do agente e o crime é considerado preterdoloso, ou seja, há dolo na conduta do art. 217-A e culpa em relação à lesão corporal ou morte. Caso a lesão corporal e a morte decorram do dolo do agente, teoricamente, haveria concurso (material ou formal impróprio) de crimes e as penas deveriam ser somadas. O que Bitencourt (2014) argumenta é que, nesse caso, a soma das penas poderia resultar em uma menor do que a da qualificadora. O autor entende que, pelo princípio da razoabilidade, deve-se aplicar o previsto no art. 217-A §§3º e 4º independente da lesão corporal ou morte decorrer de dolo ou culpa.

Em relação a consumação (Bittencourt, 2014):

O crime de estupro de vulnerável, na modalidade constranger à conjunção carnal, consuma-se desde que haja introdução completa ou incompleta do órgão genital masculino na vagina da vítima, mesmo que não tenha havido rompimento da membrana himenal, quando existente; consuma-se, enfim, com a cópula vagínica, sendo desnecessária a ejaculação. Na modalidade — praticar ou permitir a prática de outro ato libidinoso — consuma-se o crime com a efetiva realização ou execução de ato libidinoso diverso de conjunção carnal; o momento consumativo dessa modalidade coincide com a prática do ato libidinoso.

Prado (2019) define essas modalidades como:

*Conjunção carnal*, elemento normativo extrajurídico do tipo, consiste na cópula natural efetuada entre homem e mulher, ou seja, a cópula vagínica natural, com a “intromissão do pênis na cavidade vaginal”. *Ato libidinoso*, também elemento normativo extrajurídico, é toda conduta perpetrada pelo sujeito ativo que se consubstancia numa manifestação de sua concupiscência.<sup>2</sup> Como exemplos de atos libidinosos podem ser citados: *fellatio* ou *irrumatio in ore*, *cunnilingus*, *pennilingus*, *annilingus* (casos de sexo oral ou lingual); coito anal, penetração *inter femora*; masturbação; toques e apalpadelas no corpo ou membros inferiores da vítima; contemplação lasciva; contatos voluptuosos, uso de instrumentos mecânicos ou artificiais, entre outros.

É possível que o crime estupro de vulnerável seja tentado, quando o agente inicia a execução e é interrompido pela reação eficaz da vítima ou intervenção de terceiro, mesmo que não tenha havido contato íntimo. No estupro, a violência ou grave ameaça constitui início da execução e a tentativa depende da inequívoca finalidade dessa violência para constranger a vítima ao ato sexual (BITENCOURT, 2014). O autor classifica juridicamente o crime de estupro de vulnerável como comum (o sujeito ativo pode ser toda e qualquer pessoa<sup>54</sup>), material (cujo resultado integra o próprio tipo penal<sup>55</sup>), doloso (depende da vontade do agente), de forma livre (qualquer meio pode ser empregado), comissivo (prática de uma ação), instantâneo (consumação ocorre em um momento determinado), unisubjetivo (cometido por uma única pessoa<sup>56</sup>) e plurissubsistente (pode ocorrer por meio de vários atos).

A partir da Lei 12.015/2009 o estupro de vulnerável, na forma simples ou qualificada, passou a ser considerado crime hediondo, o que significa não ser possível a anistia, graça, indulto ou fiança (art. 2.º, I e II, Lei 8.072/1990 e art. 5.º, XLIII, CF).

#### 1.1.1.2 Corrupção de menores

A corrupção de menores é prevista no art. 218 do CP e consiste no ato de induzir, persuadir, aliciar alguém (com idade inferior a 14 anos) a satisfazer a lascívia de outrem não é necessário o contato físico da vítima com o terceiro, pois a simples contemplação, produção de filmagem ou foto já configura o crime. A diferença entre esse crime e o de favorecimento da prostituição previsto no art. 228 do CP, é que no caso do art. 218, “outrem” é pessoa(s)

<sup>54</sup> Desde que maior de 18 anos – Prado (2019).

<sup>55</sup> O “resultado” muitas vezes é interpretado como “vestígios”. Contudo, para as ciências médicas e sociais, o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar, em regra, não deixa vestígios e a busca incansável por tais vestígios pelo Poder Judiciário pode ser considerado um dos entraves ao acesso à justiça por crianças e/ou adolescentes (COSTA, 2017).

<sup>56</sup> Há, ainda, as majorantes especiais contidas no art. 226: de quarta parte, na hipótese do inciso I, pelo concurso de pessoas.



determinada(s), independentemente de ser ou não conhecido da vítima ou do ato ocorrer de forma habitual ou venal.

Para Bittencourt (2014), satisfazer a lascívia não significa conjunção carnal ou outro ato libidinoso (neste caso, ambos responderiam como partícipes pelo crime de estupro do art. 217-A), mas apenas contatos superficiais como toque (importunação ofensiva ao pudor do art. 61 da LCP). Segundo o autor, o induzimento é a ação de provocar para que surja em outra pessoa a vontade de cometer um crime, já a instigação é o estímulo a uma ideia existente. Pelo princípio da taxatividade, somente aquele que induz deve responder pelo crime do art. 218, havendo um instigador cúmplice, este deve responder como partícipe desta infração. Para Prado (2019), induzir é “fazer nascer a ideia”, ou seja, não é necessário que haja ideia pré-concebida.

O dolo é o componente que caracteriza o tipo subjetivo, deve haver a vontade consciente para a conduta de levar a vítima a praticar ação que objetive satisfazer a lascívia de outra pessoa. Caso o agente objetive o lucro, além da prisão haverá pena de multa. Se o agente desconhece a vulnerabilidade da vítima, ou seja, não sabe que esta tem menos de 14 anos, há erro de tipo que descaracteriza o delito<sup>57</sup>. O crime é consumado quando há o induzimento, quando a vítima é convencida pelo agente a satisfazer a lascívia de terceiro. O resultado do ato de induzir ocorre quando a vítima assente mesmo que não haja a satisfação da lascívia do terceiro, esta é apenas exaurimento do crime. Para o autor, o crime é material e a tentativa, apesar de possível, seria pouco provável.

Para Prado (2019), o erro a respeito da menoridade da vítima afasta o dolo e, por consequência, a tipicidade, contudo, se o agente atua na dúvida o delito estará caracterizado pois configura-se o dolo eventual. O delito pode concorrer com a mediação para servir a lascívia de outrem (art. 227, CP), caso a conduta do agente seja ceder, habitualmente, móvel ou imóvel para encontros libidinosos. A continuidade delitiva, ou seja, a consumação do crime se prolongar no tempo, é possível pelo art. 71, CP. Quem pratica as condutas do tipo utilizando-se de meios eletrônicos também responde pelo ilícito (art. 244-B, §1º da Lei 8069/1990). As penas são aumentadas de um terço caso a infração cometida ou induzida seja parte do rol de crimes hediondos (art. 1º da Lei 8072/1990 e art. 244-B, §2º da Lei 8069/1990).

Segundo a Súmula 500 do STJ, o art. 244-B do ECA trata de um delito formal e por isso independe da prova da efetiva corrupção do menor. Por fim, os delitos dos arts. 240 e 241 do ECA que versam sobre pornografia envolvendo crianças e adolescentes, por serem normas especiais, devem prevalecer em relação ao previsto no art. 218 do Código Penal.

---

<sup>57</sup>Esse poderia ser considerado um exemplo contemporâneo de um desdobramento das figuras de menor e infante apresentados por Hacking (1992).

Prado (2019) indica que o tipo penal mencionado é uma exceção à teoria monista do concurso de agente (art. 29, caput CP), pois aquele que induz o estupro de vulnerável não responderá por este crime, mas por crime autônomo (art. 218), cuja a pena é mais leve do que a do art. 217-A. Para o autor, aquele que instigar ou auxiliar deverá fazer parte do tipo do art. 218 por aplicação de analogia *in bonam partem* em favor do partícipe, caso contrário, este responderia por estupro de vulnerável juntamente com o agente. Contudo, o autor pondera que essa analogia não se aplica ao caso de vulnerável por enfermidade mental, pois a “*ratio legis*” da figura mais benéfica do art. 218 seria especificamente aos casos nos quais a vítima seja menor de 14 anos.

Bitencourt (2014) caracteriza o crime como comum (o sujeito ativo pode ser qualquer um), material (a consumação exige como resultado o convencimento efetivo em satisfazer a lascívia de outra pessoa), forma livre (por qualquer meio), comissivo (exige ação positiva do agente), unissubjetivo (pode ser praticado apenas por um agente) plurissubsistente (pode ocorrer por mais de um ato) instantâneo (resultado imediato).

#### *1.1.1.3 Satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente*

A satisfação da lascívia mediante presença de criança ou adolescente está prevista no art. 218-A do Código Penal. Antes da reforma realizada por meio da Lei 12.015/09, o crime de corrupção de menores aplicava-se somente aos maiores de catorze e menores de dezoito anos, havia uma lacuna normativa que a reforma, pela redação do art. 218-A, objetivou preencher. O bem-jurídico tutelado é a dignidade sexual da criança e do adolescente, o objetivo é proteger o desenvolvimento saudável da personalidade dessas pessoas, a “moral sexual dos menores” contra a “luxúria” (Bitencourt, 2014, p. 106).

O sujeito ativo é qualquer pessoa e o sujeito passivo deve ser menor de 14 anos, o autor pondera ainda que há divergências nos casos de “menores já sexualmente corrompidos”. O tipo penal prevê duas modalidades alternativas de conduta: praticar, na presença da vítima, conjunção carnal ou outro ato libidinoso ou induzir a vítima a presenciar conjunção carnal ou outro ato libidinoso. O autor entende que qualquer uma das condutas fere a formação moral/sexual da criança que o Estado visa proteger, ainda mais em um contexto de luta pelo fim da pornografia infantil. Em nenhuma das hipóteses a vítima participa do ato libidinoso, mas apenas os presencia.

O autor indica que os termos presentes na lei “presenciar” e “presença” indicam a presença física no local e não via mecanismos tecnológicos pela aplicação do princípio da tipicidade. O elemento subjetivo do crime é o dolo, a vontade consciente de praticar as ações

do tipo penal (praticar ato de conjunção carnal ou outro libidinoso ou induzir vítima a praticá-lo ou presenciá-lo), e não há modalidade culposa por inexistência de previsão legal expressa. O autor observa que a satisfação sexual do agente seria uma perversão por ser caracterizada pelo fato de um vulnerável assistir ao ato sexual.

A consumação ocorre tanto em relação ao ato “praticar na presença de menor” ou “induzi-lo a presenciar”, neste caso, deve haver o convencimento da vítima e, em nenhuma das hipóteses, a vítima participa da prática libidinosa. A satisfação da lascívia própria ou de outra pessoa consiste no exaurimento do crime e é irrelevante para averiguar sua consumação. O autor entende que é possível a tentativa, apesar de ser difícil a constatação.

O crime é classificado pelo autor como comum (qualquer um pode ser o sujeito ativo), material (exige como resultado o convencimento da vítima), de forma livre (independente da forma empregada), comissivo (depende de uma ação positiva), unissubjetivo (praticado por apenas um agente), plurissubsistente (por meio de mais de um ato) e instantâneo (resultado imediato).

Em todos os crimes contra a dignidade sexual, o art. 226 prevê hipóteses em que há o aumento de pena. No inciso 1º o aumento é de  $\frac{1}{4}$  caso haja concurso de agentes e  $\frac{1}{2}$  se for dificultada a defesa da vítima. Para o autor, a dificuldade envolve a violação de princípios morais familiares, além do abuso da autoridade exercida sobre a vítima por pais ou tutores.

#### *1.1.1.4 Ação Penal*

O parágrafo único do art. 225 do Código Penal (Lei 12.015 de 2009) define a ação penal nos crimes de estupro de vulnerável como pública incondicionada apesar do caput do mesmo artigo prever que a ação seria condicionada à representação. Bitencourt (2014) entende que a ação penal pública deve ser condicionada à representação, pois a natureza da ação penal pública incondicionada poderia corresponder a uma violência do Estado ao eliminar o direito da vítima à ação penal privada, além de ser mais gravosa para a vítima e para o agente.

Em ambos os casos, o Ministério Público é aquele que deve oferecer a denúncia (art. 129, I, da CF), no caso da ação penal pública incondicionada, o Ministério Público oferece a denúncia independente da autorização ou manifestação do ofendido (vítima), na condicionada, deve haver representação do ofendido ou de quem tenha qualidade para representá-lo. Retrospectivamente, a autoridade policial, ao ter conhecimento do crime deve determinar a instauração de um inquérito policial para apurar as responsabilidades (art. 5º, I, do CPP), se houver indícios de autoria e materialidade do crime o Ministério Público deve oferecer a

denúncia ao juízo, se não houver, deve determinar o arquivamento do inquérito (art. 41, do CPP).

Bitencourt (2014) adverte que há uma dificuldade em condicionar a ação penal à representação, uma vez que aquele que representaria a criança ou adolescente, muitas vezes, é o autor do crime. Por aplicação do art. 33 do CPP, nesses casos, deve ser nomeado um curador especial, o autor sugere que essa nomeação seja conferida à Defensoria Pública, por meio da curadoria especializada. Para ele, a possível natureza incondicionada dessa ação pode levar à violação do direito à dignidade sexual e intimidade, uma vez que os procedimentos judiciais muitas vezes são espetacularizados pela mídia e especulados pelos próprios agentes de justiça.

Além de desencorajar a vítima a denunciar, o autor afirma que, nos crimes sexuais, quando a vítima é contra a ação penal, a instrução probatória seria prejudicada. Nas ações penais públicas, iniciada a ação penal, não é possível que haja interrupção de seu curso, desistência, conciliação, renúncia, etc., assim, o direito constitucional à intimidade do artigo 5º, X da CF/88 seria violado. Esse artigo assegura o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Essa possibilidade será tratada quando analisarmos as possíveis consequências do abuso sexual no âmbito cível, contudo, na prática, o pedido de indenização por danos morais e materiais decorrentes do abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar são raras (MURTA, 2021).

Segundo a Súmula 608 do STF prevê que “no crime de estupro praticado com violência real, a ação penal é pública e incondicionada”. No crime de estupro qualificado pelo resultado morte da vítima, há também uma discussão sobre se a ação penal é pública incondicionada ou condicionada à representação. Isso porque caso se entenda que o artigo 101 do CP é geral, o art. 225 seria específico e, por ser também posterior, prevaleceria e a ação seria pública condicionada. Caso contrário, se o art. 101 for considerado específico (exceção à regra geral da ação penal pública incondicionada), a ação é considerada incondicionada. O autor entende que a “doutrina majoritária” entende naquele sentido.

O estupro de vulnerável (art. 217-A, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º) é previsto pela Lei 8.072/90 (lei dos crimes hediondos) em seu art. 1º, VI. A consequência de ser reconhecido como crime hediondo está na impossibilidade de anistia, graça, indulto ou fiança. Isso significa que não é possível perdão pelo Presidente da República<sup>58</sup>, na modalidade individual (graça) ou coletiva (indulto), nem pelo nem pelo Congresso Nacional<sup>59</sup> (anistia). O juiz, se não decretar a prisão preventiva, por ausência dos requisitos apresentados no art. 312, caput do CPP,

---

58Nesse caso, extingue-se ou diminui-se a pena imposta, por referir-se às pessoas que praticaram o delito.

59 Nesse caso, atinge-se todos os efeitos penais, por referir-se aos fatos e não às pessoas.

concederá com ou sem fiança, a liberdade ao réu, de todo modo, em caso de crime hediondo não cabe imposição de fiança.

O direito penal trata o abuso sexual infanto-juvenil a partir dos crimes de estupro de vulnerável, corrupção de menores e satisfação da lascívia. Esses crimes começaram a ganhar novos contornos ao considerar a mulher, a criança e o adolescente não como objetos de direito, mas como sujeitos de direitos. Esses crimes, quando praticados por cuidadores das crianças e adolescentes, são considerados mais graves. Historicamente o direito penal tem a pretensão última de punir os que são considerados condenados pelo Poder Judiciário, desde que haja uma comprovação inteligível para o sistema de justiça (o que se traduz em documentos e testemunhas), o que pode não abarcar a palavra de uma vítima em fase de desenvolvimento.

A procedimentalização penal do abuso sexual infanto-juvenil convive com outras áreas do direito, como o direito civil, o que será analisado a seguir.

### *1.1.2 O abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar como instituto cível*

O abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar não é definido pelo direito civil em dispositivos específicos. As previsões normativas penais, contudo, podem ter impactos no campo cível, notadamente na responsabilização patrimonial e no direito de família. Analisaremos os institutos cíveis que se relacionam ao tema: os pedidos por danos morais e materiais, o pedido de alimentos, guarda e visitas, a lei de alienação parental e a constelação familiar.

#### *1.1.2.1 Indenização por danos morais e materiais*

O Código Civil responsabiliza quem comete ato ilícito e causa dano a alguém, dessa responsabilização surge a obrigação de reparar o dano (art. 927). A lei pode prever que essa obrigação não depende de culpa, o que também acontece quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar risco para os direitos de outra pessoa (parágrafo único). O ato ilícito é definido como a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, que viola direito e causa dano a uma pessoa, mesmo que exclusivamente moral (art. 186) ou também como o exercício de um direito que excede, de forma manifesta, os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes (art. 187).

O abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar causa danos às crianças e aos adolescentes contra os quais este é cometido, vimos como o direito penal condena essa violência por ser considerada causa de um dano para a vítima e para a sociedade. O código penal prevê explicitamente que a obrigação de indenizar o dano é um efeito da condenação (art. 91, I).

Assim, havendo condenação, a obrigação do autor de reparar o dano moral e material sempre será direito da vítima, apesar de, na prática, não ser comum esse tipo de demanda (MURTA, 2021, p. 148).

No caso do abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar, levantamos a hipótese de o motivo desses pedidos serem praticamente inexistentes ser devido ao fato de a violência íntima resultar na necessidade de afastamento da vítima e daquela que a representa (em geral, a mãe) em relação a pessoa agressora (em geral, o pai, padrasto, tio). Se for esse o caso, seria mais efetivo para a garantia de acesso à justiça para mães e crianças ou adolescentes em situação de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar que a indenização pudesse ser determinada pela própria justiça penal, evitando o prolongamento da exposição da vítima e da representante a pessoa agressora. Contudo, sabemos que essa proposta enfrenta o sistema de repartição de competências.

A repartição de competência cível e criminal já é entendida como um obstáculo para o acesso à justiça no âmbito da violência doméstica. Por essa razão, o artigo 14 da Lei Maria da Penha prevê a criação de Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher com competência cível e criminal. Essa justiça especializada, contudo, enfrenta, atualmente, o desafio de ser efetivada, muitas vezes, por ausência de verbas públicas destinadas para esse fim. Quando existentes, esses juizados enfrentam o desafio de dialogar com os demais juízos de matéria correlata, como as varas de família e criminal (CAMPOS, 2015).

A responsabilidade civil e a criminal são independentes, contudo, se o juízo criminal julgar que o fato não ocorreu ou que o autor é outra pessoa, haverá coisa julgada para a justiça cível, não podendo ser rediscutida a questão (art. 935 do Código Penal). Isso também acontece caso a sentença seja absolutória por reconhecimento de excludente de ilicitude (estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito)<sup>60</sup>, conforme o art. 65 do Código de Processo Civil.

Quando a sentença penal absolve o acusado existem duas possibilidades, a primeira é que não haverá possibilidade de requerer danos morais ou materiais na justiça cível. Isso ocorre porque a sentença que absolveu o acusado afirmou que o fato não aconteceu, que não foi o acusado que o praticou ou que ele o praticou a partir de uma das hipóteses de excludente de ilicitude. Murta (2021, p. 145) explica que esse tipo de sentença absolutória é raro, o mais comum é aquele no qual o juiz absolve o acusado por falta de provas a partir da aplicação do princípio *in dubio pro reo*. Nesta hipótese, a justiça civil e a criminal são independentes e caberá

---

60 Para melhor compreensão desses temas consultar o Código Penal, artigos 23 a 25.

à justiça civil investigar a partir do princípio do melhor interesse da criança se ocorreu o dano e, em caso positivo, como ocorrerá a reparação. Contudo, esse tipo de pedido de danos morais e materiais é ainda mais raro do que o mencionado quando há condenação.

Um possível pedido de danos morais e materiais, esse mais comum, ocorre quando, após ser prolatada sentença absolutória, o genitor requer indenização pela suposta falsa denúncia de abuso sexual. Esse pedido pode vir acompanhado ou não de queixa-crime, na esfera criminal, por calúnia<sup>61</sup>, injúria<sup>62</sup> ou difamação<sup>63</sup>. Os pedidos, na esfera cível, podem estar acompanhados da alegação de alienação parental por implementação de falsas memórias.

Na iniciação científica mencionada no início deste trabalho, coletamos e analisamos decisões sobre os pedidos de indenização por danos morais que alegassem alienação parental a partir de sentenças e acórdãos decididos entre 2000 e 2019 pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Daqueles que envolviam a alegação de falsa denúncia de abuso sexual, a primeira instância concedeu 100% dos pedidos de indenização por falsa denúncia e a segunda 60%. Os pedidos variaram de R\$ 25.800,00 a R\$ 95.400,00. Neste caso, a decisão foi pela procedência na primeira instância e improcedência na segunda como apresentado pelas tabelas a seguir.

**TABELA 1: VALOR DAS INDENIZAÇÕES EM AÇÃO DE ALIENAÇÃO PARENTAL E ABUSO SEXUAL**

Em primeira instância:

Violência contra criança e/ou adolescente	Possível alienador(a)	Tipo de ação	Conteúdo decisório final	Valor
Abuso sexual	Genitora	Ação de danos morais	Procedência de indenização a ser paga pela genitora ao genitor	R\$31.520,00 R\$46.850,00

Em segunda instância:

61 Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa. § 1º - Na mesma pena incorre quem, sabendo falsa a imputação, a propala ou divulga. § 2º - É punível a calúnia contra os mortos.

62 Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa. § 1º - O juiz pode deixar de aplicar a pena: I - quando o ofendido, de forma reprovável, provocou diretamente a injúria; II - no caso de retorsão imediata, que consista em outra injúria. § 2º - Se a injúria consiste em violência ou vias de fato, que, por sua natureza ou pelo meio empregado, se considerem aviltantes: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa, além da pena correspondente à violência. § 3º - Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência. Pena - reclusão de um a três anos e multa.

63 Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Violência contra criança e/ou adolescente	Possível alienador(a)	Tipo de ação	Conteúdo decisório final	Valor
Abuso sexual	Genitora	Ação de danos morais	Manutenção de impropriedade de indenização a ser paga pela genitora ao genitor	R\$500.000,00
			Manutenção de procedência da indenização a ser paga pela genitora ao genitor	R\$31.520,00
			Modificação do entendimento para impropriedade da indenização a ser paga pela genitora ao genitor	R\$95.400,00
		Ação de danos morais e materiais	Manutenção de impropriedade da indenização a ser paga pela genitora ao genitor	R\$46.850,00
		Manutenção de procedência de indenização a ser paga pela genitora ao genitor	R\$25.800,00	

Fonte: Elaborada pelas autoras

### 1.1.2.2 Guarda, visitas e alimentos

Entramos em mais uma divisória de competências, um ramo do direito civil, o Direito de Família, atualmente chamado “Direito das Famílias” (DIAS, 2015). O capítulo XI do Código Civil “Da proteção da pessoa dos filhos” dispõe do art. 1583 ao 1590 sobre a guarda e o regime de visitas. No capítulo IV “Do regime de separação de bens”, Subtítulo III “Dos alimentos” trata do tema “alimentos” dos artigos 1694 a 1722. A guarda, as visitas e os alimentos possuem como pressuposto o princípio do melhor interesse da criança a partir do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A guarda, por definição legal pode ser unilateral ou compartilhada. A primeira é atribuída, em regra, a um dos genitores, a segunda é uma modalidade de responsabilização jurídica conjunta, na qual os genitores exercem direitos e deveres concernentes ao poder familiar dos filhos comuns (art. 1.583, §1º do Código Civil de 2002). A guarda compartilhada pressupõe diálogo constante e cooperação entre os cônjuges, o que, implicitamente, não admitiria situações envolvendo violência doméstica ou impossibilidade de comunicação. Contudo, pela lei, quando não houver acordo entre os cônjuges quanto à guarda do filho será



aplicada a guarda compartilhada se ambos estiverem aptos ao exercício do poder familiar (art. 158, §2º do CC/02).

Para casos de violência doméstica ou abuso sexual de crianças ou adolescentes, a norma dispõe de forma generalista que havendo “motivos graves”, o juiz pode, para salvaguardar os filhos, regular a situação da guarda de maneira diferente (art. 1586, caput do CC/02). Não se trata de uma imposição legal, apenas de uma possibilidade de mudança da aplicação da lei, em caso de “motivos graves”. Sottomayor entende que a guarda compartilhada ou guarda unilateral ao genitor a quem são imputados fatos ilícitos criminais é contra o interesse da criança (2019, p. 127). Existem contextos em que a guarda compartilhada pode não significar o “melhor interesse da criança”. Para Côté (2000, p. 32-34):

A guarda compartilhada não pode ser considerada solução universal automática, menos ainda ser solução para a desigualdade entre os sexos. Isso porque a cooperação forçada entre pais hostis pode conduzir a novos litígios e a novos conflitos. Mais do que implicar pais no cuidado cotidiano das crianças, a guarda compartilhada imposta aumenta o direito do pai a controlar as decisões da mãe guardiã e submetê-la a novas pressões, a vigilância crescente do pai e mesmo aos direitos de visita de um ex-conjuge violento.

Sottomayor propõe a criação de tribunais especializados de competência mista, que inclua matéria de direito penal e direito civil de família. Para ela a regulação das responsabilidades parentais e processo crime devem ser decididos pelo mesmo juiz. A criação legislativa desses tribunais - com competência definida por regras gerais, objetivas e prévias ao início da ação - não constituiria violação ao princípio do juiz natural, nem a proibição da criação de tribunais ad hoc ou ex post, mas uma concretização da proteção das vítimas contra toda a forma de violência no seio da família, exigida pelo direito destas a integridade pessoal ao livre desenvolvimento da personalidade e autonomia, em virtude da tarefa do estado em promover a igualdade de gênero (2019, p. 128).

Essa proposta está de acordo com as determinações da Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra Mulheres e Meninas (CEDAW) e da Convenção Belém do Pará sobre o compromisso dos Estados em erradicar todas as formas de discriminação contra a mulheres e meninas e prevenir, punir e erradicar todas as formas de violência contra a mulher.

O artigo 7º da Convenção Belém do Para prevê como dever do Estado (e) tomar todas as medidas adequadas, inclusive legislativas, para modificar ou abolir leis e regulamentos vigentes ou modificar práticas jurídicas ou consuetudinárias que respaldem a persistência e a tolerância da violência contra a mulher; (f) estabelecer procedimentos jurídicos justos e eficazes para a mulher sujeitada a violência, inclusive, entre outros, medidas de proteção, juízo oportuno

e efetivo acesso a tais processos; (g) estabelecer mecanismos judiciais e administrativos necessários para assegurar que a mulher sujeitada a violência tenha efetivo acesso a restituição, reparação do dano e outros meios de compensação justos e eficazes.

A CEDAW prevê em seu artigo 5º que os Estados aplicarão todas as medidas apropriadas para: a) modificar os padrões socioculturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres; b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

No Código Civil, o direito de visitas é colocado como uma garantia aos genitores que não possuem a guarda (art. 1589, caput do CC/02). Não encontramos, na lei em comento, nenhuma disposição sobre qual o procedimento deve ser adotado caso a criança ou o adolescente se recuse a visitar o outro genitor. Essa resistência, que pode ser um sinal de maus tratos ou abuso, é prevista dentro da dinâmica cível explicitamente como indício de alienação parental (art. 2º, parágrafo único, III da Lei 13.218/90), o que será abordado no próximo tópico deste trabalho.

O direito a alimentos pode ser exercido por qualquer parente, cônjuge ou companheiro, não apenas pelos filhos (art. 1694, caput CC/02), quando não possuem meios para sua própria subsistência ou seu trabalho não os garantir (art. 1695, caput CC/02). Aquele que presta alimentos pode sempre ter a fixação destes alterada judicialmente, conforme as condições financeiras (art. 1699, caput do CC/02). Caso um dos cônjuges necessite de alimentos, o outro é obrigado a prestá-los (art. 1704 do CC/02). Em relação a filiação, os cônjuges devem contribuir na proporção de seus recursos para a manutenção da prole biológica ou não (art. 1703 c.c 1705, caput do CC/02). Alimentos, neste caso, é um direito dos filhos e deve ser prestado independente de nova união dos cônjuges (art. 1709, caput do CC/02).

Em caso de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar, esses e outros institutos jurídicos se sobrepõem e se misturam. Uma ação penal para o possível estupro pode ser combinada com uma ação cível de divórcio, direito de visitas, alimentos, perda do poder familiar, alienação parental (apresentada no próximo tópico deste trabalho), indenização por danos morais e materiais e outras ações penais como denúncia caluniosa. Esse emaranhado

não suportado pela burocracia estatal é dividido pela repartição de competências segundo a matéria e isso pode refletir em uma violação ao acesso à justiça para crianças e adolescentes.

### *1.1.2.3 Alienação Parental*

O instituto jurídico da alienação parental também é um tema de Direito das Famílias no âmbito cível. Contudo, iremos destaca-lo, pois, sua relação com o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar é mais imediata. A expressão alienação parental já era utilizada em casos de disputa de guarda nas varas de direito de família mesmo antes de existir qualquer lei sobre o assunto (SOUSA; BRITO, 2011, p.270).

Em 2008, o Projeto de Lei 4.053 idealizado pelo Deputado Regis de Oliveira do Partido Social Cristão foi recebido pelo Plenário da Câmara dos Deputados. A proposta tinha como justificativa a resistência entre os operadores do Direito sobre o reconhecimento da gravidade da chamada (síndrome de) alienação parental e a ausência de instrumentos específicos para inibir ou atenuar sua ocorrência. O projeto foi elaborado a partir de artigos digitais de associações de pais separados<sup>64</sup>, assim como em posicionamentos de participantes destas. O material produzido por essas organizações utilizavam como base as ideias de um psiquiatra chamado Richard A. Gardner, citando-o expressamente<sup>65</sup>.

Nas etapas de tramitação do referido projeto de lei não foi encontrada participação ou manifestação do CONANDA<sup>66</sup>, que, em 2018, apresentou uma nota pública<sup>67</sup> indicando que a Lei 12.318/2010 (decorrente do Projeto de Lei 4.053/2008) não está fundamentada em estudos com validade científica e que foi aprovada sem uma discussão mínima ou mesmo a escuta dos atores que estão diretamente envolvidos com o tema, inclusive o próprio Conselho. O órgão é responsável por tornar efetivos os direitos, princípios e diretrizes contidos no ECA, sendo a instância máxima de formulação, deliberação e controle das políticas públicas para a infância e a adolescência na esfera federal (Lei 8.242 de 1991).

Apesar disso, o Brasil promulgou em 26 de agosto de 2010 a Lei 12.318, que ficou conhecida como a Lei de Alienação Parental (LAP). O termo, a despeito dos debates sobre sua validade técnico-científica, passou a ter um sentido jurídico e um diploma normativo específico.

---

64 Como exemplo destas podemos citar: “Pais para Sempre”, “Pai Legal”, “Pais por Justiça”, “Associação de Pais e Mães Separados – APASE”.

65 CHIAVERINI, Thomas. Lei expõe crianças a abuso. 24 jan. 2017. Disponível em: <<https://apublica.org/2017/01/lei-expoe-criancas-a-abuso/>>. Acesso em 28 dez. 2020.

66 Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=411011>>. Acesso em: 12 dez. 2020.

67 NOTA PÚBLICA DO CONANDA SOBRE A LEI DA ALIENAÇÃO PARENTAL LEI 12.318 DE 2010, Brasília, 2018.

Em linhas gerais, em um contexto de divórcio e disputa de guarda, o genitor que detinha a guarda era acusado de alienar a prole, fazendo com que ela se voltasse contra o outro genitor, dificultando a realização de visitas e convívio (SOUSA, 2009, p.84).

O artigo 10º dessa lei dispunha sobre a criminalização da Alienação Parental (AP) e foi vetado, uma vez que entendeu-se ser contrária ao interesse da criança e do adolescente a criminalização do instituto. Atualmente, o Projeto de Lei 4488/16<sup>68</sup> propõe que sejam adicionados incisos ao artigo 3º da Lei de Alienação Parental. Este, atualmente, prevê que a prática de AP constitui abuso moral contra crianças e adolescentes. A nova redação desse artigo proposta pelo projeto apresenta no parágrafo 1º, a pena de 3 meses a 3 anos; e no parágrafo 2º, ao tratar das agravantes, apresenta como tal a falsa denúncia de qualquer ordem, inclusive de abuso sexual.

Para entender a relação entre o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar e a alienação parental, proponho a apresentação das ideias daquele que fez emergir o conceito dentro dos parâmetros apresentados. Richard A. Gardner (1931 – 2003) foi um médico estadunidense, que atuou fundamentalmente na realização de perícia em casos de disputa de guarda em divórcios (SOTTOMAYOR, 2019, p. 120 - 121). Em 1983, Gardner cunhou o termo “Síndrome de Alienação Parental” ao tentar explicar cientificamente a existência de uma síndrome, a qual crianças poderiam ser submetidas ao presenciarem conflitos entre os genitores.

Gardner observou que crianças nesse contexto haviam sofrido uma “lavagem cerebral” por iniciativa de um dos genitores, geralmente a mãe, que sistemática e conscientemente programava os filhos para desonrar o próprio pai, até que estes filhos passassem a contribuir de forma autônoma para a campanha de difamação. Embora entendesse que as crianças devam ser protegidas contra outros abusos, Gardner recomenda que o terapeuta tome cuidados especiais para não alienar a criança do pai molestatador (GARDNER, 1992, p. 537). Em tradução livre, a remoção de um pai da casa "só deve ser seriamente considerada após todas as tentativas de tratamento da pedofilia e a aproximação com a família ter se provado fútil" (GARDNER, 1991b, p.119). Para ele "Se isso falhar, então, e somente então, algum tipo de encarceramento forçado deve ser considerado" (GARDNER, 1991b, p. 119).

As constatações de Gardner não foram aceitas pela comunidade científica, uma vez que se mostrou incoerente a ideia de que, em um contexto de possível abuso sexual, fosse

---

68 BRASIL. Projeto de Lei 4488 de 23 de fevereiro de 2016. Acrescenta parágrafos e incisos ao art. 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra;jsessionid=047ABEDC957203B0335135B86624FE5C.proposicoesWebExterno2?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=047ABEDC957203B0335135B86624FE5C.proposicoesWebExterno2?codteor=1435286&filename=PL+4488/2016)>. Acesso em 02 de maio de 2019.

encorajada a manutenção de vínculos entre uma criança violada e o respectivo violador, mesmo sendo este o outro genitor. O Manual Diagnóstico e Estatístico das Doenças Mentais - Diagnostic and Statistical Manual of Mental Disorders - não incluiu a Síndrome da Alienação Parental, como idealizado por Gardner, pois houve rejeição da proposta por parte da Associação Americana de Psiquiatria, sob a justificativa acima descrita e a falta de base empírica para a formulação teórica, uma vez que para realizar seus estudos, Gardner não utilizou os métodos científicos necessários, mas sua experiência como perito. Nesse sentido, registra Silva (2012, p. 144):

A Associação Americana de Psiquiatria (American Psychiatric Association) critica o mau uso que se faz desse termo nos casos de violência de gênero, sustentado por uma ideologia “pedófila e sexista” e afirma que termos como a “síndrome da Alienação Parental” podem ser usados para culpar as mulheres de seus medos ou angústias motivadas das crianças contra seu pai violento, sendo um instrumento de fraude psicocientífica, gerando situações de risco para as crianças e provocando a regressão dos direitos humanos das crianças e de suas mães.

Aguiar (2019, p.95) indica que a morosidade do judiciário pode resultar na imaterialidade dos crimes, por dificultar a produção de provas, como no caso do corpo de delito para averiguar presença de sêmen e isso pode ser utilizado como estratégias pelas pessoas agressoras. Em alguns casos, os abusadores seguem obrigando suas vítimas ao coito anal, ao sexo oral e a masturbação para não deixarem provas. Por isso, para a autora, há que se investigar de forma mais especializada a materialidade indireta – provas orais – por meio de auxílio de equipe técnica multidisciplinar.

Para Ferreira e Enzweiler (2019, p. 196), relacionar a violência doméstica e a síndrome de alienação parental pode configurar *abusive litigation*. Essa prática ocorre por meio de táticas processuais utilizadas pelas pessoas agressoras para controlar, assediar, intimidar, coagir ou empobrecer os sobreviventes sem que haja suporte na realidade. Ao constatarem a “litigância abusiva”, os autores pontuam que a (Síndrome de) Alienação Parental pode contribuir para a desvalorização da palavra da criança e para a invisibilidade da violência praticada contra as mães e seus filhos.

Realizamos um estudo exploratório descritivo sobre a alienação parental no contexto de pandemia de Covid-19. Os documentos escolhidos foram os acórdãos encontrados nos endereços eletrônicos do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, realizando a pesquisa livre pela palavra-chave “alienação parental E Covid-19”. Foram obtidos 131 resultados em formato pdf. A coleta de dados da pesquisa foi iniciada em 26 de fevereiro de 2021 e terminada em 12 de março de 2021. O primeiro resultado encontrado foi de 22 de abril de 2020 e o último foi de 26 de fevereiro de 2021.

A planilha para a sistematização dos dados foi organizada em 9 colunas (índices): Número do processo, classe/assunto, relator(a), comarca, órgão julgador, data de julgamento, ementa, alegou alienação parental, possível alienador(a), violência, possível vítima, possível autor(a), Covid-19, questão do regime de visita.

Ao coletarmos os dados, verificamos que a maior incidência de decisões recursais ocorre em São Paulo (43), seguido por São José dos Campos (5), Santos (5), Cotia (5), as demais possuem 4 ou menos casos, totalizando 73 acórdãos. Em 2020, segundo o IBGE a capital São Paulo contava com 12.325.232 habitantes e o interior 33.964.101 habitantes. Em uma proporção simplificada, por não levar em consideração as diferenças entre os próprios municípios, podemos comparar o parâmetro 3,48 da capital com 2,14 do interior. Isso indica que há, proporcionalmente, mais casos recorridos na capital. Um dos possíveis motivos é dado pela literatura sobre acesso à justiça (que será tratada em maiores detalhes ao longo desse trabalho) ao prever que as capitais possuem maiores e melhores estruturas institucionais, advogados mais especializados e maior concentração de renda (GALANTER, 1988).

Os dados apresentados foram gerados a partir de acórdãos que decorrem de recursos apresentados aos tribunais, em 76% dos casos trata-se de agravo de instrumento, em 16% apelações, em 4% embargos de declaração. Isso significa que as decisões analisadas não significam, em sua maioria, um posicionamento final do tribunal por se tratar de resposta a um recurso que demanda a apreciação sobre decisão interlocutória, em regra (art. 1.015 do CPC).

Independentemente do tipo de recurso, em 42% dos casos, os genitores alegaram a alienação parental contra genitoras e em 14% as genitoras alegaram alienação parental contra os genitores. A alienação parental em relação ao genitor é analisada em 23 casos, nos quais não ocorre a apreciação da matéria em 56% dos casos e em 22% dos casos o tribunal decide pela necessidade de instrução probatória. Em relação a genitora, a alienação parental é analisada em 70 casos, nos quais, em 50% o instituto não foi apreciado, em 10% houve necessidade de instrução probatória e em 8% foi decidida pela não ocorrência da alienação parental.

Dentre os assuntos dos acórdãos, a maioria versa sobre guarda e/ou visitas (67%). A motivação dos conflitos sobre regime de visita é, em 59% dos casos, decorrente das dificuldades decorrentes da situação de pandemia causada pelo Covid-19. A pandemia também foi alegada como motivadora dos atrasos processuais. Em 13% dos casos, constatamos que houve atraso ou suspensão de algum ato processual. Destes, 61% indicavam atraso para produção de provas e 28% suspensão de audiências.

De todos os casos analisados, 28% envolvem algum tipo de alegação ou constatação (por meio de condenação pela justiça criminal) de violência contra mulheres e/ou crianças. A

única violência constatada foi um abuso sexual cometido pela genitora contra o filho. Reiteramos que utilizamos a palavra “possível” para “possível vítima” e “possível autor da violência<sup>69</sup>”, por não haver condenação criminal, contudo, temos em vista que não haver condenação criminal não indica necessariamente que o crime não ocorreu, uma vez que grande parte das absolvições são decorrentes do princípio *in dubio pro reo*.

As três categorias de violência mais expressivas em termos quantitativos são o “abuso sexual”, a “agressividade e/ou maus tratos” e “existência de medida protetiva”. Em relação às medidas protetivas, não há uma constatação pela justiça criminal da violência praticada pelo genitor, mas é possível afirmar que houve uma denúncia e que a partir desta o genitor recebeu uma ordem judicial de manter distância da genitora. Dos casos que envolvem medida protetiva, todos possuem como objeto do litígio o regime de visitas no contexto da Covid-19, havendo discussão sobre se estas deveriam ocorrer de forma presencial ou virtual e como a genitora deveria agir para garantir o convívio entre genitor e prole.

Dos casos de alegação de agressividade e maus tratos, em 5 casos o possível autor da violência é o genitor, em 2 é o genitor e a genitora e em 4 é a genitora. Aprofundaremos o estudo nos casos de alegação de abuso sexual infantil, uma vez que a literatura estudada indicou a relação entre a alegação de alienação parental como matéria de defesa em processos sobre abusos sexual infanto-juvenil intrafamiliar e o possível agravamento das questões relacionadas à violência no contexto das medidas de distanciamento pela pandemia de Covid-19.

Dos casos em que foi alegado o abuso sexual, em 70% este teria sido cometido contra a filha ou as filhas. Destes, com a exceção do caso em que foi cometido pelo padrasto, os demais casos teriam sido cometidos pelo genitor. Em 70% dos casos a genitora possui contra si uma alegação de alienação parental relacionada a implantação de falsas memórias do abuso sexual, em 6 casos o genitor alegou, em 1 o procurador e 1 não foi informado.

Retirando os casos, cujos objetos do litígio não sejam a convivência com o genitor (litispendência, rejeição de exceção de incompetência e alimentos), em 42% desses a decisão do tribunal foi de manter a convivência presencial ou virtual entre a possível vítima do abuso sexual e o genitor, mesmo sendo este seu possível agressor, quando o padrasto foi acusado cometer o abuso, a alegação de alienação parental foi feita contra o genitor e o tribunal decidiu que não havia ocorrido alienação parental.

Quando a possível alienadora é a genitora, em 6 casos a alegação de alienação não foi apreciada, em 1 havia indícios de que a alienação parental havia ocorrido. Quando o possível

---

<sup>69</sup> Os possíveis autores dessas violências são: genitor (20), genitora (4), padrasto (1), filho da madrasta (1), genitor e genitora (1) e não informado (9).

alienador era o genitor, em um caso o tribunal entendeu que não ocorreu (caso acima mencionado) e em outro que havia indícios. Neste caso, apesar de haver a alegação de abuso e alienação parental pelo genitor, foi decidido que fossem mantidas as visitas virtuais. Quando ambos foram alegados alienadores, o tribunal decidiu que havia necessidade de instrução probatória, contudo, era impossível realizar o estudo psicossocial de forma remota.

No caso em que a genitora foi alegada alienadora e foi decidido que havia indício de alienação parental, a alegação de abuso foi considerada falsa pela absolvição do genitor na esfera criminal por ausência de comprovação do abuso. Como já mencionado, a absolvição na esfera criminal quando motivada pelo princípio *in dubio pro reo* não indica que o fato não ocorreu, mas que não houve provas suficientes para a condenação. Neste caso, houve a manutenção de visitas ao genitor.

Nos demais casos, o abuso ainda não foi decidido pela esfera criminal, sendo necessária a produção de provas na esfera cível. Nesses casos, a suspensão e atraso na produção de provas impacta diretamente na saúde de sexual das crianças em possível situação de violência, notadamente pelo fato de a tendência se mostrar a manutenção de convivência entre a prole e a possível pessoa agressora. A complexidade das violências no âmbito familiar se aprofunda com as medidas de distanciamento necessárias para a contenção da pandemia do Covid-19, reitera problemas já existentes como a alegação de alienação parental em casos de abuso sexual e apresenta novos desafios como os apresentados em relação aos meios de instrução nesses processos.

Como resultado principal desse levantamento, observamos que em 28% dos casos de alienação parental no contexto de Covid-19 existe algum tipo de violência intrafamiliar relacionada cometida contra filhos, filhas e/ou genitoras. Destes, a maioria (27% o que significa 10 casos de abuso sexual em 37 sobre violência) tratam sobre abuso sexual. Nestes casos, em um deles, assim como já constatado por meio da iniciação científica mencionada no início deste trabalho, a questão da absolvição criminal motivada pelo princípio do *in dubio pro reo* tem se mostrado como um atalho para as decisões de alta complexidade sobre abuso sexual infanto-juvenil quando é alegada a alienação parental na esfera cível o que resulta na manutenção do contato da criança com a possível pessoa agressora. Com as medidas de distanciamento para contenção da pandemia de Covid-19, foi possível perceber que a nova questão a ser tratada nesses casos de abuso sexual é a suspensão e atraso dos atos probatórios, como audiências, perícias, etc.

A Lei 14.340/22 alterou alguns dispositivos da lei de alienação parental e do ECA ao estabelecer procedimentos adicionais para a suspensão do poder familiar. No artigo 4º da lei de



alienação parental que dispõe sobre medidas protetivas em caso de indícios de alienação parental, houve a adição do parágrafo único que assegura à criança ou ao adolescente e ao genitor garantia mínima de visitação assistida no fórum em que tramita a ação ou em entidades conveniadas, exceto em casos de risco de prejuízo à integridade física ou psicológica da criança ou do adolescente. No artigo 5º, que dispõe sobre a perícia psicológica ou biopsicossocial, foi criado o parágrafo 2º que determinou a periodicidade das avaliações. Os processos em curso que estejam pendentes de laudo psicológico ou biopsicossocial há mais de 6 meses terão prazo de 3 meses para a apresentação da avaliação periódica.

A nova lei revogou o inciso VII do art.6º, caput, que previa a possibilidade de declaração de suspensão do poder familiar em casos de alienação parental ou conduta que dificultasse a convivência da criança ou adolescente com o genitor; e criou o art. 8-A, que dispõe sobre a nulidade processual do depoimento de criança ou adolescente que não siga o rito da lei do depoimento especial (Lei 13.431/2017). No ECA, a Lei 14.340/22 alterou o art. 157, que trata da suspensão do poder familiar em casos graves. Os novos parágrafos 2º e 3º dispõem sobre a necessidade de existência do depoimento seguido o rito da Lei 13.431/17 antes de concessão de liminar (§2º) e a necessidade de comunicação ao Ministério Público em caso de indícios de ato de violação de direitos da criança ou do adolescente (§3º).

#### *1.1.2.4 Constelação familiar*

A constelação familiar também é um instituto cível aplicado, muitas vezes, em Direito das Famílias e considerada como espécie de mediação de conflitos. Destacamos essa análise para que seja possível entender seu paralelismo com a alienação parental. Ambos possuem origem extrajurídica, foram inicialmente questionados em seu próprio campo de estudos e se relacionam com violências ocorridas nas famílias.

A definição de constelação familiar a ser abordada nesse estudo foi proposta por Bert Hellinger. O filósofo e teólogo alemão, após realizar uma missão entre os zulus na África, fundiu teorias da psicanálise e pressupostos religiosos do catolicismo e da ancestralidade zulu para criar a ideia de constelação familiar. Para o autor, a família possui uma alma que conecta gerações presentes e passadas e a harmonização desses laços deve ocorrer em uma constelação e, nesse caso, não há acompanhamento terapêutico. A ideia de “alma familiar” transcende a ideia corpórea bíblica de “uma só carne” e inclui diversas gerações (Hellinger, 2008, p. 38):

A alma também nos une a outras pessoas. Em primeiro lugar, ela nos une à nossa família: a nossos pais, irmãos e antepassados, ela nos une a eles como se tivéssemos uma alma comum, uma alma maior. Nossa alma pessoal atua em função dessa alma maior que, por sua vez, atua na alma que vivenciamos como pessoal.

A partir da ideia de “movimento de espírito”, o autor entende que as famílias possuem emaranhados (problemas familiares). Estes são passíveis de serem tratados a partir da dramatização (encenação ou representação) a ser coordenada pelo constelador, nos quais os constelados devem afirmar frases predeterminadas como “eu te reverencio”, “eu te reconheço”, “você sempre terá lugar em meu coração”. A harmonização familiar ocorre quando cada ser compreende seu papel e mostra-se disposto à ordem, ao pertencimento e ao equilíbrio, o que o autor denomina como “ordens do amor” (Hellinger, 1998, p. 65).

No Brasil, a constelação familiar foi incorporada no Sistema Único de Saúde por meio da Portaria 702 de 21 de março de 2018 do Ministério da Saúde na Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares – PNPIC. Contudo, a portaria substituiu a palavra “alma” de Hellinger por “inconsciente” e afirmou que não há vínculo da prática da constelação familiar com qualquer abordagem religiosa.

Essa substituição foi apontada por pesquisadores (MARINO; MACEDO, 2018) como uma tentativa de legitimar a prática por um viés científico. O campo médico criticou a inserção da constelação familiar no SUS, pois, para ser um constelador não é preciso formação na área da saúde ou psicologia, não havendo fiscalização da prática por nenhuma entidade específica. Outra crítica da comunidade médica é a possibilidade de a constelação familiar interromper tratamentos em andamento mesmo sem estudos que demonstrem sua eficácia.

No sistema judiciário a prática da constelação familiar foi abarcada como técnica para promoção de acordos judiciais a partir da Resolução 125/2010 do CNJ (art. 6). No campo jurídico a constelação familiar foi questionada por ser contrária a ideia de Estado laico e por partir da ideia de que mãe e filhos devem ser subordinados ao pai/marido o que tem sido problematizado notadamente em casos de violência intrafamiliar. Especialistas também questionam se a adoção da constelação familiar no âmbito do poder judiciário não seria uma forma de reduzir as demandas processuais promovendo acordos compulsórios (MARINO; MACEDO, 2018).

Em relação a utilização da constelação familiar como modelo de acordo judicial em caso de violência intrafamiliar, a Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra mulheres e meninas (CEDAW) e a Convenção Belém do Pará, ambas ratificadas pelo Brasil, impedem a utilização de mediação ou conciliação caso haja indícios de violência física ou sexual. Essa previsão existe porque, nesses casos, entende-se que a situação de violência impele para a produção de acordos desequilibrados, o que configura violência institucional.

Os institutos de direito civil, historicamente pensados a partir do direito patrimonial, ganham novos contornos com a complexificação das relações humanas. Muitas vezes, essa complexidade não consegue ser abarcada pela departamentabilização do sistema de justiça. A existência de processos paralelos, em casos de abuso sexual infanto-juvenil, dificulta a consolidação do princípio da proteção integral, que deve ser aplicado por todo e qualquer ramo da burocracia estatal. A seguir apresentaremos o conjunto de normas que desafiam esse paradigma. Chamamos essas normas de sistema protetivo.

### *1.1.3 Desafiando o paradigma da “departamentabilização” de competências pela matéria: O sistema protetivo (ECA, Lei do Depoimento Especial e Lei Henry Borel)*

O objetivo dessa parte do estudo é apresentar de forma dogmática pontos importantes da Lei 8.069/90 também chamada de Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da Lei 13.431/17, conhecida como lei do depoimento especial e a Lei 14.344 de 2022, nomeada como “Lei Henry Borel”. Os dispositivos serão considerados importantes para serem mencionados no trabalho caso i) tenham relação com o tema da violência sexual contra criança e/ou adolescente; ii) estejam ligados ao tema do acesso à justiça para criança e/ou adolescente, ou; iii) apresentem previsões que desafiem a *departamentabilização* do direito. Por este termo nos referimos não propriamente a divisão dos ramos do direito para seu estudo, mas à divisão de competências das varas judiciais em razão da matéria (competência cível, criminal, etc...). Não será o objetivo dessa análise descrever pormenorizadamente sobre cada dispositivo do ECA ou da lei de depoimento especial.

#### *1.1.3.1 O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90 - ECA)*

O Estatuto da criança e do adolescente foi sistematizado em duas partes, uma parte geral com três títulos e uma parte especial com em sete. Ao longo de sua existência, o ECA foi alterado por diversas legislações<sup>70</sup>.

A parte geral traz em seu primeiro título as disposições preliminares da lei, como definições legais de conceitos basilares. Para a lei, segundo o caput do art. 2º, é considerada criança toda pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente, aquela entre doze e dezoito. Toda criança e adolescente são sujeitos de direitos fundamentais (art. 3º, caput), notadamente

---

70 Lei 8.242, de 1991; Lei 9.532, de 1997; Lei 9.975, de 2000; Lei 10.764, de 2003; Lei 11.259, de 2005; Lei 11.829, de 2008; Lei 12.010, de 2009; Lei 12.038, de 2009; Lei 12.594, de 2012; Lei 12.696, de 2012; Lei 12.962, de 2014; Lei 13.010, de 2014; Lei 13.046, de 2014; Lei 13.106, de 2015; Lei 13.257, de 2016; Lei 13.306, de 2016; Lei 13.436, de 2017; Lei 13.440, de 2017; Lei 13.509, de 2017; Lei 13.715, de 2018; Lei 13.798, de 2019; Lei 13.812, de 2019; Lei 13.869, de 2019; Lei 14.154, de 2021 e Lei 14.340, de 2022

possuem o direito a não discriminação (parágrafo único). Este direito é reiterado pelo art. 5º que prevê o direito a não violência. O direito da criança e do adolescente possui uma natureza diversa daqueles do direito penal (relação jurídica entre o Estado e o ofensor) ou o direito civil (relação jurídica, em regra, dada entre particulares). Isso porque, nesse caso, trata-se de um direito de prioridade que deve ser exercido como dever pela família, da comunidade, da sociedade em geral e pelo Poder Público (art. 4º, caput). A interpretação da lei não pode ocorrer sem se levar em consideração os fins sociais a que se dirige e a condição especial de desenvolvimento da criança e do adolescente (art. 6º caput).

O título II elenca os direitos fundamentais da criança e do adolescente, tais quais o direito à vida e à saúde (capítulo I). Nesse capítulo, o art. 13 dispõe sobre a obrigatoriedade de comunicação ao Conselho Tutelar em caso de suspeita ou confirmação de castigo físico, tratamento cruel ou degradante e de maus tratos contra a criança e adolescente. Em casos de violência é direito prioritário de crianças na faixa etária da primeira infância o acesso ao Sistema de Garantia de Direitos da Criança e do Adolescente e ao Centro de Referência Especializada em Assistência Social (art. 13, §2º). O capítulo II trata sobre o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade. Neste capítulo, cabe destacar o direito ao respeito, que garante a inviolabilidade à integridade física, psíquica e moral (art. 17). O capítulo III trata sobre o direito à convivência familiar e comunitária, sendo direito da criança e do adolescente ser educado em uma família que respeite de forma prioritária sua dignidade e garanta seu desenvolvimento integral (art. 19). O capítulo IV dispõe sobre o direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. O capítulo V discorre sobre o direito à profissionalização e à proteção no trabalho.

O título III trata sobre a prevenção. O dever de prevenir a ocorrência de ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente não é restrito ao Estado ou à família, mas corresponde a um dever de todos (art. 70). O direito da criança e do adolescente transcende as relações interpessoais ou aquelas que ocorrem entre instituições ou entidades e indivíduo, possuindo natureza de direito transindividual.

A parte especial traz em seu primeiro título a política de atendimento a ser realizada pelos entes federados para efetivar a proteção da criança e do adolescente. Uma das diretrizes da política de atendimento é a criação de conselhos municipais, estaduais e nacionais do direito da criança e do adolescente, órgãos deliberativos e controladores das ações em todos os níveis (art. 88, inciso III). A partir desse artigo foi promulgada a Lei 8.242/91 que criou o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), o principal órgão do sistema

de garantia de direitos. Trata-se de um órgão colegiado permanente de caráter deliberativo e composição paritária integrante da estrutura básica do Ministério dos Direitos Humanos<sup>71</sup>.

O título II elenca medidas de proteção a serem aplicadas sempre que os direitos reconhecidos na lei forem violados por ação, omissão da família, da sociedade ou do estado ou em razão da conduta da criança ou do adolescente (art. 98). Dentre os princípios que regem a aplicação da medida, tem-se o princípio da proteção integral e prioritária (art. 100, parágrafo único, II); interesse superior da criança e do adolescente (IV), privacidade (V), responsabilidade parental (IX), prevalência da família (X), oitiva obrigatória e participação (XII).

O título III trata da prática de ato infracional e disciplina o tema da inimputabilidade dos menores de 18 anos. Inimputabilidade não implica irresponsabilidade, uma vez que o que for definido como crime ou contravenção penal pela lei penal será considerado ato infracional quando praticado por criança ou adolescente (art. 103). Nesses casos, não se aplica pena, mas sim uma medida socioeducativa (arts. 112 a 114). O título IV trata das medidas pertinentes aos pais ou responsáveis. Dentre as medidas apresentadas existe a possibilidade de afastamento da pessoa agressora da moradia comum em casos de hipótese de maus tratos, opressão ou abuso sexual perpetrados por pais ou responsáveis (art. 130), sendo possível a fixação provisória de alimentos que necessitem a criança ou o adolescente dependente da pessoa agressora (parágrafo único).

O título V trata do conselho tutelar, considerado órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente instituídos pela lei (art. 131), sendo impositiva a existência de pelo um Conselho Tutelar por município (art. 132). Dentre as atribuições do Conselho, tem-se a de encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente (IV); encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência (V); representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural (IX).

O título VI trata do acesso à justiça. Dentre os instrumentos para o acesso à justiça a lei cita o direito à justiça gratuita (art. 141, §1º), isenção de custas (§2º) e o sigilo em relação aos atos judiciais, policiais e administrativos (art. 143). Há a possibilidade de criação de varas

---

71 Disponível em: [https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda#:~:text=Criado%20em%201991%20pela%20Lei,e%20do%20Adolescente%20\(ECA\).>>](https://www.gov.br/mdh/pt-br/aceso-a-informacao/participacao-social/conselho-nacional-dos-direitos-da-crianca-e-do-adolescente-conanda/conanda#:~:text=Criado%20em%201991%20pela%20Lei,e%20do%20Adolescente%20(ECA).>>) . Acesso em: 26 de junho de 2022.

especializadas em infância e juventude pelos estados e distrito federal (art. 145). O artigo 148 lista as matérias de competência da justiça da infância e juventude e é por meio dele que percebemos o rompimento com o paradigma de repartição de competências (cível e penal notadamente) ou *departamentabilização* do direito. A Justiça da infância e da juventude é competente para apuração de atos infracionais (art. 148, I); conhecer pedido de adoção (III); aplicar penalidades administrativas nos casos de infrações contra norma de proteção à criança ou adolescente (VI); conhecer de pedidos de guarda e tutela (art. 148, parágrafo único, a); conhecer de ações de destituição do poder familiar, perda ou modificação da tutela ou guarda (b); conhecer de pedidos baseados em discordância paterna ou materna, em relação ao exercício do poder familiar (d); conhecer de ações de alimentos (g).

A Seção V-A do título VI foi incluído pela Lei 13.441 de 2017 e trata sobre a infiltração de agentes de polícia para investigação de crimes contra a dignidade sexual de crianças e de adolescentes. O art. 190-A indica em relação a quais crimes a infiltração de agentes de polícia na internet poderá ocorrer<sup>72</sup>. As medidas de infiltração de agentes de polícia na internet são excepcionais (art. 190-A, §3), garantindo-se o sigilo (art. 190-B, parágrafo único) e a proteção à intimidade da criança e do adolescente (art. 190-E, parágrafo único).

O capítulo V desse título dispõe sobre o papel central do Ministério Público na proteção dos direitos da criança e do adolescente, que deve promover e acompanhar as ações de alimentos e procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar (art. 201, III); zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais (VIII); representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível (X); inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas (XI) e requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições (XII). Nos processos e procedimentos em que não for parte, atuará obrigatoriamente o Ministério Público na defesa dos direitos e interesses de que cuida esta lei, hipótese em que terá vista dos autos depois das partes, podendo juntar documentos e requerer diligências, usando os recursos cabíveis (art. 202). A falta de intervenção

---

<sup>72</sup> A infiltração de agentes de polícia na internet com o fim de investigar os crimes previstos nos arts. 240, 241, 241-A, 241-B, 241-C e 241-D desta Lei e nos arts. 154-A, 217-A, 218, 218-A e 218-B do Decreto-Lei 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), obedecerá às seguintes regras.

do Ministério Público acarreta a nulidade do feito, que será declarada de ofício pelo juiz ou a requerimento de qualquer interessado (art. 204).

O título VII trata dos crimes e das infrações administrativas e também desafia o sistema de *departamentabilização* de competências ao prever crimes praticados contra a criança e o adolescente sem prejuízo do disposto na legislação penal (art. 225). Assim como nos crimes sexuais contra vulnerável no Código Penal, todos os crimes previstos no ECA são de ação penal pública incondicionada (art. 227). Dentre os crimes elencados, há o de produzir, reproduzir, dirigir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, cena de sexo explícito ou pornográfica, envolvendo criança ou adolescente cuja pena é a reclusão de 4 a 8 anos e multa (art. 240), incorrendo nas mesmas penas quem agencia, facilita, recruta, coage, ou de qualquer modo intermedeia a participação de criança ou adolescente nas cenas referidas no caput deste artigo, ou ainda quem com esses contracenar (art. 240, §1º). A pena é aumentada de 1/3 se o agente se prevalecer de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade (§2º, II) ou de relações de parentesco consanguíneo ou afim até o terceiro grau, ou por adoção, de tutor, curador, preceptor, empregador da vítima ou de quem, a qualquer outro título, tenha autoridade sobre ela, ou com seu consentimento (§2º, III).

Configura crime vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, cuja pena será a mesma do crime citado anteriormente (art. 241). Existem outras condutas criminosas relacionadas ao meio informático, como oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, cuja pena é de 3 a 6 anos e multa (art. 241-A)<sup>73</sup>. É considerada criminosa a conduta de adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente, cuja pena é a reclusão de 1 a 4 anos e multa (art. 241-B). Igualmente configura crime simular a participação de criança ou adolescente em cena de sexo explícito ou pornográfica<sup>74</sup> por meio de adulteração, montagem ou modificação de fotografia,

---

73 § 1º Nas mesmas penas incorre quem: I – assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo; II – assegura, por qualquer meio, o acesso por rede de computadores às fotografias, cenas ou imagens de que trata o caput deste artigo. § 2º As condutas tipificadas nos incisos I e II do § 1º deste artigo são puníveis quando o responsável legal pela prestação do serviço, oficialmente notificado, deixa de desabilitar o acesso ao conteúdo ilícito de que trata o caput deste artigo.

74 Art. 241-E. Para efeito dos crimes previstos nesta Lei, a expressão “cena de sexo explícito ou pornográfica” compreende qualquer situação que envolva criança ou adolescente em atividades sexuais explícitas, reais ou simuladas, ou exibição dos órgãos genitais de uma criança ou adolescente para fins primordialmente sexuais.

vídeo ou qualquer outra forma de representação visual, cuja pena é a reclusão de 1 a 3 anos e multa (art. 241-C)<sup>75</sup>.

Deixando de tratar de crimes virtuais, a lei prevê como típica a conduta de aliciar, assediar, instigar ou constranger, por qualquer meio de comunicação, criança, com o fim de com ela praticar ato libidinoso, que possui como pena a reclusão de 1 a 3 anos e multa (art. 241-D)<sup>76</sup>. Também configura crime submeter criança ou adolescente, como tais definidos no *caput* do art. 2º da lei, à prostituição ou à exploração sexual, cuja pena é a reclusão de 4 a 10 anos e multa além da perda de bens e valores utilizados na prática criminosa em favor do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente da unidade da Federação (Estado ou Distrito Federal) em que foi cometido o crime, ressalvado o direito de terceiro de boa-fé (art. 244-A)<sup>77</sup>. O último crime previsto pela legislação trata-se da conduta de corromper ou facilitar a corrupção de menor de 18 (dezoito) anos, com ele praticando infração penal ou induzindo-o a praticá-la, cuja pena é a reclusão de 1 a 4 anos (art. 244-B)<sup>78</sup>.

Dentre as infrações administrativas (capítulo II deste título) previstas na lei, há o de descumprir, dolosa ou culposamente, os deveres inerentes ao poder familiar ou decorrente de tutela ou guarda, bem assim como determinação da autoridade judiciária ou Conselho Tutelar (art. 249), cuja pena é multa de 3 a 20 salários de referência, aplicando-se o dobro em caso de reincidência.

### 1.1.3.2 Lei 13.431/17 – A lei do depoimento especial

Para analisar a lei do depoimento especial e como ela desafia o sistema de repartição não apenas de competências, mas de atribuições do poder judiciário para garantir o melhor interesse da criança, apresentamos um estudo de casos que ocorreu parte antes da existência da lei e parte depois. Ludmila Murta (2021) se propôs a analisar o Sistema de Garantia de Direitos de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência, implementado pela Lei 13.431

75 Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, disponibiliza, distribui, publica ou divulga por qualquer meio, adquire, possui ou armazena o material produzido na forma do *caput* deste artigo.

76 Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem I – facilita ou induz o acesso à criança de material contendo cena de sexo explícito ou pornográfica com o fim de com ela praticar ato libidinoso; II – pratica as condutas descritas no *caput* deste artigo com o fim de induzir criança a se exibir de forma pornográfica ou sexualmente explícita.

77 § 1º Incorrem nas mesmas penas o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifique a submissão de criança ou adolescente às práticas referidas no *caput* deste artigo. § 2º Constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento.

78 § 1º Incorre nas penas previstas no *caput* deste artigo quem pratica as condutas ali tipificadas utilizando-se de quaisquer meios eletrônicos, inclusive salas de bate-papo da internet. § 2º As penas previstas no *caput* deste artigo são aumentadas de um terço no caso de a infração cometida ou induzida estar incluída no rol do art. 1º da Lei 8.072, de 25 de julho de 1990.



em 4 de abril de 2017, a partir de cinco casos do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos de Minas Gerais (NAVCV/MG), considerado modelo de equipe multidisciplinar no Brasil. Dos quatro casos paradigmáticos escolhidos pelo próprio núcleo para o estudo, em dois o suposto autor do abuso sexual seria o genitor e em um o padrasto.

A autora (p. 63-67) elencou cinco entraves comuns aos casos, que obstaculizariam a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes pelo sistema jurídico brasileiro: 1. O descompasso entre o tempo do direito e o tempo da vítima; 2. O direito de participação no processo como um dever; 3. A dificuldade na análise dos discursos das crianças; 4. A falta de comunicação entre processos em decorrência dos limites de regras de competência e 5. O segredo de justiça para a equipe multidisciplinar.

Em relação ao primeiro entrave a autora (p. 67) indica a imposição da manutenção de visitas ao genitor que perpetrou a violência em momento prematuro e questiona o instituto da alienação parental como contraposta à livre manifestação de vontade da vítima, pois o direito de convivência familiar dos genitores não poderia representar uma violação à própria condição dos filhos como sujeito de direitos. Murta apresenta estudos que indicam a prevalência de violência sexual cometida por membros da família dentro da própria casa da vítima<sup>79</sup> e expõe um dos motivos para isso: a insegurança em relação às possíveis consequências da revelação.

No cenário internacional, a violência institucional do Estado contra vítimas crianças e adolescentes possuiu um marco importante com a Resolução Ecosoc n. 2005/20 (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 2005), que garantiu a proteção dessas pessoas contra o sofrimento durante o processo judicial. A partir desse e outros marcadores internacionais, a autora analisa o depoimento pessoal no Brasil e indica que seu início se deu por meio do “Depoimento Sem Dano” no Rio Grande do Sul em 2002, iniciativa do desembargador José Antônio Daltoé.

A Childhood Brasil, braço nacional da World Childhood Foundation, organização internacional responsável por defender os direitos da infância, teve contato com o trabalho realizado por Daltoé em 2007. A partir desse contato, foram realizados estudos sobre o tema que resultou no livro “Depoimento Sem Medo (?): Culturas e Práticas não-revitimizantes – Uma cartografia das experiências de tomada de depoimento especial de crianças e adolescentes” apresentado no III Congresso Mundial de Enfrentamento da Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes.

---

79 Froner e Ramires (2008, p. 269); Azambuja (2011, p. 11) e Ferraz (2012, p. 51).

O Conselho Nacional de Justiça publicou a Recomendação n. 33 em 2010 sobre a criação de serviços especializados para a escuta de crianças e adolescentes vítimas ou testemunhas de violência nos processos judiciais, referindo-se a tal procedimento como *depoimento especial*. O CNJ assinou o termo de cooperação com a Childhood Brasil em 2012 a fim de dar um tratamento adequado às vítimas de abuso. A prática do depoimento especial só passou a ser uma obrigatoriedade nacional após a promulgação da Lei 13.431 de 2017.

A lei prevê o depoimento sobre a violência como um direito e garante para isso o próprio direito ao silêncio (art. 5º, VI). O depoimento especial é definido por Murta (2021, p. 33) como a oitiva formal de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante a autoridade policial ou judiciária, que deve ser realizado uma única vez, mesmo se produzido em sede de produção de prova antecipada. O depoimento especial como prova antecipada era uma questão controversa antes da lei, havia entraves na legislação processual penal e os tribunais não aceitavam essa produção, em geral.

Apesar de ter sido recebida com entusiasmo pelo campo jurídico<sup>80</sup>, a lei é alvo de críticas pelos conselhos profissionais. O Conselho Federal de Serviço Social (Resolução n. 554/2009) não reconheceu o instituto do depoimento especial/depoimento sem danos e afirma que inquirir é tarefa da magistratura e não do assistente social que não tem formação técnica para isso (CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL, 2020). O Conselho Federal de Psicologia (Resolução n. 10/2010) se posicionou no mesmo sentido e afirmou que a tarefa do psicólogo é a escuta e não a inquirição ou tomada de depoimento para fins judiciais. Este posicionamento permaneceu o mesmo após a edição da lei (CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA, 2018).

Propomo-nos a tratar mais especificamente sobre os dispositivos da lei do depoimento especial por sua relevância para o objeto de estudo deste trabalho.

A Lei 13.431/2017 estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). A lei é dividida em 6 títulos. O primeiro trata das disposições gerais; o segundo dos direitos e garantias; o terceiro da escuta especializada e do depoimento especial; o quarto da integração das políticas de atendimento; o quinto institui o crime de violação de sigilo, impondo pena de reclusão de 1 a 4 anos e multa para aquele que desrespeitar o sigilo processual, permitindo que depoimento de criança ou adolescente seja assistido por pessoa estranha ao processo, sem autorização judicial e sem o consentimento do

---

<sup>80</sup>Murta cita alguns juristas defensores da técnica como José Antônio Daltoé César (2007), Velda Dobke (2001) e Luciane Potter Bitencourt (2009).

depoente ou seu representante legal (art. 24) e, por fim; o sexto dispõe sobre as disposições finais e transitórias.

No título das disposições gerais, o primeiro artigo define a lei como mecanismo de normatização e organização do sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e de criação de instrumentos para prevenir e coibir a violência nos termos do art. 227 da Constituição Federal. A lei explicitamente cita a Convenção sobre os Direitos da Criança e seus protocolos adicionais, além da resolução n. 20/2005 do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e outros diplomas internacionais. A lei do depoimento especial sedimenta o entendimento do melhor interesse da criança e do adolescente ao prever um amplo âmbito normativo incidente em casos de violência.

O segundo artigo dispõe sobre direitos individuais da criança e do adolescente e a competência comum dos entes federativos para criação de políticas públicas (parágrafo único). A lei não deve ser aplicada em sua literalidade, sem comprometimento com os efeitos concretos da aplicação de seus dispositivos, deve-se aplicar a lei a partir dos fins sociais a que se destina e as considerando as condições peculiares da criança e do adolescente cujo cuidado é dever do Estado, família e sociedade (art. 3º), a aplicação da lei é facultativa para as vítimas e testemunhas de violência entre 18 e 21 anos (parágrafo único).

A partir da definição legal (art. 4º), a violência pode ser física, psicológica (incluindo o bullying, a alienação parental e exposição da criança ou adolescente a crime violento contra membro de sua família ou rede de apoio), sexual e institucional (praticada por instituição pública ou conveniada, inclusive quando gerar revitimização). A violência sexual é classificada pela lei como abuso sexual por meio de qualquer ato que tenha por objetivo fins sexuais do agente ou de terceiros (conjunção carnal ou outro ato libidinoso) presencialmente ou virtualmente, cuja vítima seja criança ou adolescente; exploração sexual comercial, sendo a atividade sexual remunerada ou mediante qualquer compensação (independente ou por patrocínio, apoio ou incentivo de terceiro), presencial ou virtualmente e a modalidade não tratada neste trabalho que seria o tráfico de pessoas<sup>81</sup>.

A lei determina que a criança e o adolescente devem ser ouvidos sobre situação de violência por meio de escuta especializada e depoimento especial (art. 4º, §1º). Quando a revelação da violência ocorrer de forma espontânea, a criança e o adolescente confirmarão os

---

81 O recrutamento, o transporte, a transferência, o alojamento ou o acolhimento da criança ou do adolescente, dentro do território nacional ou para o estrangeiro, com o fim de exploração sexual, mediante ameaça, uso de força ou outra forma de coação, raptos, fraude, engano, abuso de autoridade, aproveitamento de situação de vulnerabilidade ou entrega ou aceitação de pagamento, entre os casos previstos na legislação

fatos pelo mesmo procedimento, exceto se for caso de intervenção de saúde (art. 4º, §3º). Se a revelação espontânea ocorrer nos órgãos de saúde, assistência social, educação, segurança pública e justiça deverão ser adotados os procedimentos necessários (art. 4º, §2º). Caso esse procedimento não seja cumprido deverão ser aplicadas as sanções previstas no ECA.

O segundo título reforça o princípio do melhor interesse da criança a partir da aplicação dos princípios estabelecidos não apenas em normas nacionais, mas também internacionais, em especial o direito ao atendimento prioritário (art. 5º, I), à dignidade de tratamento (II), à intimidade (III), à proteção contra todas as formas de discriminação (IV), à informação (V), de ser ouvido, de se expressar e permanecer em silêncio (VI), assistência técnica qualificada (VII), etc. O art. 6º traz expressamente o direito de pleitear medidas protetivas de urgência.

No terceiro título estão os temas mais caros à lei, quais sejam, a escuta especializada e o depoimento especial. A escuta especializada é definida como procedimento de entrevista sobre situação de violência com criança ou adolescente perante órgão da rede de proteção, limitado o relato estritamente ao necessário para o cumprimento de sua finalidade (art.7º) e o depoimento especial consiste no procedimento de oitiva de criança ou adolescente vítima ou testemunha de violência perante autoridade policial ou judiciária (art. 8º). Em qualquer situação, a criança ou o adolescente serão resguardados de qualquer contato, ainda que visual, com a suposta pessoa agressora ou qualquer outra pessoa que represente ameaça, coação ou constrangimento (art. 9º). Tanto a escuta especializada quanto o depoimento especial são procedimentos a serem realizados em local acolhedor e apropriado a garantir a intimidade da vítima (art. 10).

O depoimento especial deve ser realizado uma única vez, em sede de produção antecipada de prova judicial (art. 11). Em caso de violência sexual ou se a criança tiver menos de 7 anos de idade, o depoimento especial deve seguir o rito cautelar de antecipação de prova (§1º). O depoimento somente será repetido caso seja considerado imprescindível pela autoridade competente e houver a concordância da vítima ou da testemunha, ou de seu representante legal (§2º). O procedimento do depoimento especial consiste na explicação por parte dos profissionais especializados sobre a tomada do depoimento, vedada a leitura de peças processuais (art. 12, I); seguida da narrativa livre da vítima cuja intervenção só poderá ser realizada pelo profissional especializado (art. 12, II); o juiz então deverá consultar o Ministério Público, o defensor e assistentes técnicos e avaliará a pertinência de perguntas complementares (art. 12, IV). Em todo o procedimento, o profissional especializado poderá adaptar as perguntas à linguagem de melhor compreensão da criança ou do adolescente (art. 12, V).

O depoimento é gravado em áudio e vídeo (art. 12, VI) e no curso do processo judicial, será transmitido em tempo real para a sala de audiência, preservado o sigilo (art. 12, III). As condições de preservação e de segurança da mídia deverá ser objeto de regulamentação (art. 12, §5º) e desde já o depoimento especial tramita em segredo de justiça (art. 12, §6º). Caso seja a preferência da vítima, o depoimento deverá ser prestado diretamente ao juiz (art. 12, §1º), que deverá tomar as medidas apropriadas para a preservação da privacidade da vítima ou testemunha (§ 2º). Caso o depoimento seja realizado por profissional especializado, este deverá comunicar ao juiz caso verifique que a presença do autor da violência na sala de audiência possa prejudicar o depoimento ou colocar o depoente em risco, neste caso, será autorizado o afastamento do imputado, o que deverá constar em termo (§3º). Se houver risco à vida ou integridade física da vítima ou testemunha, o juiz deve aplicar as medidas de proteção cabíveis, inclusive podendo restringir a regra de transmissão do depoimento em tempo real para a sala de audiência e a regra da gravação do depoimento (§4º).

O título IV trata da integração das políticas de atendimento e prevê o dever de comunicação por parte de qualquer um da sociedade sobre a ocorrência de violência contra crianças ou adolescentes às autoridades responsáveis (autoridade policial, conselho tutelar, etc.), que deverão comunicar imediatamente o Ministério Público (art. 13). As políticas implementadas no sistema de justiça devem assegurar o acolhimento e o atendimento integral das vítimas a partir das diretrizes de abrangência e integralidade; capacitação interdisciplinar continuada; informação; planejamento; celeridade; priorização em razão da idade ou eventual prejuízo psicológico; mínima intervenção e monitoramento das políticas (art. 14, §1º e incisos).

A lei trata especificamente da violência sexual ao atribuir ao responsável pela rede de proteção a garantia de atendimento de saúde e produção probatória célere, preservada a confidencialidade (art. 14, §2º). Todos os entes da federação possuem a prerrogativa de criação de serviços de recebimento de denúncias de violações de direitos das crianças e dos adolescentes, que serão encaminhadas à autoridade policial do local dos fatos; ao conselho tutelar para aplicação de medidas de proteção ou ao Ministério Público, em caso de atribuição específica (art. 15, parágrafo único e incisos). O poder público também possui prerrogativa para criação de programas, serviços e equipamentos que proporcionem atendimento integral e interinstitucional às vítimas ou testemunhas (art. 16, caput), incluindo delegacias, serviços de saúde e varas especializadas (art. 16, parágrafo único).

Sobre a integração das políticas de atendimento, a lei integra o sistema protetivo da criança ao Sistema Único de Saúde (art. 17) e ao Instituto Médico Legal, responsável pela coleta, guarda provisória e preservação de material com vestígios de violência (art. 18). Os

procedimentos para a assistência social são de competência comum de todos os entes federativos e deve preservar os vínculos familiares na elaboração de plano individual e familiar; respeitar a vulnerabilidade indireta dos demais membros da família; avaliar situações de intimidação, ameaça, constrangimento ou discriminação decorrentes da vitimização, inclusive durante o trâmite do processo judicial, as quais deverão ser comunicadas imediatamente à autoridade judicial para tomada de providências e representação ao Ministério Público em caso de falta de responsável legal (art. 19 e incisos).

O poder público pode criar delegacias especializadas (art. 20) e até sua criação, a vítima deverá ser encaminhada prioritariamente a delegacia especializada em tema de direitos humanos (art. 20, §2º). Em qualquer momento dos procedimentos de investigação e responsabilização dos suspeitos, é possível que a autoridade policial requirite à autoridade judicial responsável medidas de proteção, como requerer que o suposto autor da violência evite contato com a vítima ou testemunha; solicitar o afastamento cautelar do investigado da residência ou local de convivência; requerer a prisão preventiva do investigado; demandar inclusão da vítima e de sua família aos órgãos socioassistenciais; representar ao Ministério Público para que proponha ação cautelar de antecipação de prova (art. 21 e incisos).

Os órgãos policiais devem empreender o máximo esforço investigativo para que o depoimento especial não seja o único meio de prova para o julgamento do réu (art. 22). Paralelamente, os órgãos responsáveis pela organização judiciária podem criar juizados ou varas especializadas em crimes contra a criança e o adolescente (art. 23, caput). Enquanto as varas especializadas não existirem, o julgamento e a execução das causas decorrentes das práticas de violência ficam, preferencialmente, a cargo dos juizados ou varas especializadas em violência doméstica (art. 23, parágrafo único).

O título V trata sobre o crime de violação de sigilo, já mencionado no início da apresentação sobre os dispositivos da lei relacionados ao tema do trabalho. O título VI, por fim, trata das disposições finais e transitórias, acresce o inciso XI ao art. 208 do ECA<sup>82</sup> (art. 25); estabelece o prazo de 60 dias para que sejam emanados os atos normativos necessários (art. 26) e de 180 dias para que os Estados, Distrito Federal e Municípios estabeleçam normas sobre o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítimas ou testemunhas de violência (art. 27).

---

<sup>82</sup>Art. 208. Regem-se pelas disposições desta Lei as ações de responsabilidade por ofensa aos direitos assegurados à criança e ao adolescente, referentes ao não oferecimento ou oferta irregular: XI - de políticas e programas integrados de atendimento à criança e ao adolescente vítima ou testemunha de violência.

### *1.1.3.3 Lei 14.344/22 – Lei Henry Borel*

Em 2021, foi noticiado nos jornais de grande circulação nacional o caso da morte de uma criança de 4 anos por espancamento realizado pelo padrasto e pela mãe, no Rio de Janeiro<sup>83</sup>. O nome da vítima, Henry Borel, foi o nome pelo qual ficou conhecida a Lei 14.344 de 2022. A Lei Henry Borel torna hediondo o crime cometido contra menor de 14 anos e estabelece medidas protetivas específicas para crianças e adolescentes vítimas da violência intrafamiliar. O crime hediondo é aquele insuscetível de fiança, anistia, graça ou indulto. Nestes crimes, o condenado cumpre pena em regime inicial fechado.

A senadora Daniella Ribeiro (PSD-PB) propôs alterações ao Projeto de Lei 1.360/2021, que originou a lei mencionada. Dentre mudanças acolhidas pelos deputados estão a obrigação de promover programas para fortalecer a parentalidade positiva, a educação sem castigos físicos e ações de prevenção e enfrentamento à violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes. As deputadas Alê Silva (Republicanos-MG), Carla Zambelli (PL-SP) e Jaqueline Cassol (PP-RO), indicaram no texto do projeto de lei que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340, de 2006) deve ser considerada referência para a adoção de medidas protetivas, procedimentos policiais e legais e de assistência médica e social. Em relação aos crimes envolvendo violência contra a mulher independentemente da pena prevista, não é possível aplicação de normas da lei dos juizados especiais. Proíbe-se, assim, a conversão da pena em cesta básica ou em multa de forma isolada. Essas proibições atualmente também são previstas para crimes praticados contra crianças e adolescentes

A lei é dividida em 8 capítulos, o primeiro trata da violência doméstica e familiar contra crianças e adolescentes; o segundo da assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar; o terceiro sobre atendimento pela autoridade policial; o quarto sobre os procedimentos; o quinto dispõe sobre o Ministério Público; o sexto sobre a proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar; o sétimo dos crimes e o oitavo das disposições finais. Apresentaremos os artigos relevantes para o objeto do estudo em análise.

No primeiro capítulo, o artigo 1º prevê que a lei cria mecanismos para a prevenção e o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente, nos termos do § 8º do art. 226 e do § 4º do art. 227 da Constituição Federal e das disposições específicas previstas em tratados, convenções ou acordos internacionais de que o Brasil seja parte; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis 7.210, de 11 de julho

---

83 Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2022/05/25/sancionada-lei-henry-borel-que-torna-homicidio-de-crianca-crime-hediondo>>. Acesso em: 05 jul. 2022.

de 1984 (Lei de Execução Penal), 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei de Crimes Hediondos), e 13.431, de 4 de abril de 2017, que estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência.

A violência doméstica e familiar cometida contra crianças ou adolescentes é considerada como qualquer ação ou omissão que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual, psicológico ou dano patrimonial (art. 2º, caput). A violência é doméstica se ocorrer no âmbito do domicílio ou da residência da criança e do adolescente, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas (I). A violência é considerada familiar se ocorrer no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que compõem a família natural, ampliada ou substituta, por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa (II) ou mesmo em qualquer relação doméstica e familiar na qual a pessoa agressora conviva ou tenha convivido com a vítima, independentemente de coabitação (III). A lei Henry Borel cita explicitamente que o procedimento deve seguir o preconizado pela lei do depoimento especial (parágrafo único). A violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente é considerada uma forma de violação dos direitos humanos (art. 3º).

Sobre o acesso à informação, o sistema com informações sobre a violência doméstica e familiar cometida contra crianças ou adolescentes buscará mapear as ocorrências das formas de violência e suas particularidades no território nacional; prevenir esses atos; fazer cessá-los; prevenir a sua reiteração; promover o atendimento da criança ou adolescente para minimizar as sequelas da violência sofrida; e promover a reparação integral dos direitos da criança e do adolescente (art. 5º). As estatísticas geradas por esses dados deverão ser incluídas em outros sistemas também, como no Sistema Único de Assistência Social (Suas) e no Sistema de Justiça e Segurança. Esses serviços deverão compartilhar entre si as informações coletadas das vítimas, dos membros da família e de outros sujeitos de sua rede afetiva, respeitado o sigilo (art. 4º).

O segundo capítulo, ao tratar da assistência à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar dispõe que esta deve ser prestada de acordo com os princípios previstos no ECA e as diretrizes previstas na Lei 8.742/93, sobre o Sistema Único de saúde (art. 6º). Os entes federados possuem a prerrogativa para criação e promoção de centros de atendimento integral e multidisciplinar (art. 7º, I); espaços para acolhimento familiar e institucional e programas de apadrinhamento (II); delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados (III); programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar (IV) e centros de educação e de reabilitação



para as pessoas agressoras (V). As ações do sistema de garantia dos direitos da criança e do adolescente devem ser implementadas de forma articulada (art. 8º). Para isso, entes federados devem formular políticas públicas e planos de atendimento com prioridade à criação de delegacias especializadas (art. 9º).

O atendimento pela autoridade policial (capítulo III) deve ser imediato em caso de ameaça ou prática de violência doméstica e familiar contra criança ou adolescente (art. 11), inclusive nos casos de descumprimento de medida protetiva de urgência (art. 11, parágrafo único). A autoridade policial, nesses casos, deve encaminhar a vítima ao Sistema Único de Saúde e ao Instituto Médico-Legal imediatamente (art. 13, I); ao Conselho Tutelar (II); comunicar o Ministério Público e o Poder Judiciário garantindo a proteção da vítima ou testemunha (III) e fornecendo transporte se for o caso (IV). O depoimento da vítima ou testemunha deve seguir o procedimento da lei do depoimento especial e do ECA (art. 12).

Em caso de risco atual ou iminente a autoridade judicial deve afastar a suposta pessoa agressora do lar ou domicílio ou local de convivência com a vítima (art; 14, I). Caso o Município não tenha sede de comarca, é possível que essa medida será tomada pelo delegado de polícia (II) e quando não houver delegado de polícia no momento da denúncia, pelo policial (III). Nos casos de afastamento por decisão de delegado ou de policial, o juiz deve decidir em 24 horas sobre a medida e dar ciência ao MP (§2º). O Conselho Tutelar poderá requerer o afastamento da pessoa agressora (§1º). Se houver risco à integridade da vítima ou à efetividade da medida protetiva de urgência, a prisão provisória deve ser mantida (§3º).

O capítulo IV é essencialmente procedimental e dispõe sobre o procedimento para as medidas protetivas de urgência (seção I), destacamos o art. 16, §1º com a previsão de que as medidas protetivas de urgência podem ser concedidas de imediato, independente de audiência das partes e de manifestação do MP. A seção II trata das medidas protetivas de urgência que obrigam a pessoa agressora, destacamos que as medidas protetivas contra a pessoa agressora são semelhantes às da Lei Maria da Penha, como afastamento do lar; proibição de se aproximar da vítima e de seus familiares; proibição de frequentar determinados lugares; restrição ou suspensão de visitas às crianças ou adolescentes; comparecimento a programas de recuperação e reeducação; e suspensão de posse ou restrição de porte de arma (art. 20); determinar o encaminhamento do responsável pela criança ou pelo adolescente ao órgão de assistência judiciária, se necessário; incluir a vítima e sua família em atendimentos nos órgãos de assistência social; a incluir em programa de proteção a vítimas ou a testemunhas; encaminhar a criança ou o adolescente a programa de acolhimento institucional ou para família substituta, se for necessário; e realizar sua matrícula em escola mais próxima de onde ficará,

independentemente da existência de vaga (art. 21, seção III, medidas protetivas de urgência à vítima).

No capítulo V, a lei robusteceu o papel do Ministério Público ao criar novas atribuições, como requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros (art. 22, II); e fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à criança e ao adolescente em situação de violência doméstica e familiar, devendo adotar medidas administrativas ou judiciais cabíveis se constatar irregularidades (III). A capítulo VI trata da proteção ao noticiante ou denunciante de violência doméstica e familiar. O dever de denunciar a violência é de qualquer pessoa que tenha conhecimento dela ou a presencie, em local público ou privado, seja por meio do Disque 100 da Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos, ao conselho tutelar ou à autoridade policial (art. 23). O poder público deve garantir medidas e ações para proteger e compensar a pessoa que denunciar esse tipo de crime, por meio do programa de proteção a testemunhas, no qual o denunciante pode ser incluído segundo a gravidade da coação ou da ameaça à integridade física ou psicológica (art. 24, caput). Quem denuncia pode ser colocado provisoriamente sob a proteção de órgão de segurança pública até decisão final sobre outras medidas (art. 24, §8º).

Em relação à matéria criminal, o capítulo VII prevê dois tipos penais. O primeiro em caso de descumprimento de medidas protetivas pela pessoa agressora que resulta em pena de detenção de três meses a dois anos. A liberdade por fiança pode ser concedida pelo juiz em caso de prisão em flagrante (art. 25). O segundo é referente a não comunicação à autoridade pública sobre a prática de violência ou tratamento cruel e degradante contra criança ou adolescente. A conduta pode ser condenada a pena de detenção de seis meses a três anos, aumentada da metade, se dessa omissão resultar lesão corporal de natureza grave, e triplicada, se resultar morte (art. 26).

Alterações significativas estão nas disposições finais e transitórias da lei (capítulo VIII). Destacamos a alteração promovida no caput do art. 4º da lei do depoimento especial, ao acrescentar a hipótese de violência patrimonial (V). Alterou-se também o ECA, nos arts. 18-B, 70-A, 136, 201 e 226. O art. 18-B foi acrescido do inciso VI que garante o tratamento de saúde especializado à vítima. Os arts. 70-A reforça a competência material comum dos entes federativos e tratam do papel educativo do Estado. Em destaque que os entes federativos devem promover e realizar campanhas educativas sobre os instrumentos de proteção aos direitos humanos das crianças e dos adolescentes, incluídos os canais de denúncia existentes (art. 70-A, IX). Terão ainda de capacitar de forma permanente policiais, profissionais da educação e de

conselhos tutelares para identificar as situações de violência e agressão; e destacar o tema nos currículos escolares de todos os níveis de ensino (XI);

As alterações do art. 136 robusteceu o papel do Conselho Tutelar, que possui a atribuição de atender a criança e o adolescente vítima ou testemunha de violência doméstica e familiar, ou submetido a tratamento cruel ou degradante ou a formas violentas de educação, correção ou disciplina (XIV). O conselho poderá representar ao delegado de polícia ou à autoridade judicial para requerer o afastamento da pessoa agressora do lar, domicílio ou local de convivência com a vítima (XV); à autoridade judicial para requerer medida protetiva de urgência (XVI) e representar ao Ministério Público para requerer propositura de ação cautelar de antecipação de produção de prova (XVII); além de representar à autoridade judicial ou ao Ministério Público para requerer a concessão de medidas cautelares direta ou indiretamente relacionada à eficácia da proteção de noticiante ou denunciante de informações de crimes que envolvam violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (XX).

A alteração do art. 201 indicou que o Ministério Público teria a prerrogativa para intervir, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes de violência doméstica e familiar contra a criança e o adolescente (XIII). A alteração do art. 226, por fim, como na Lei Maria da Penha, prevê a impossibilidade da aplicação dos institutos da Lei 9.099/95 (§1º). Dessa forma, nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança ou adolescente, é vedada a aplicação de penas de cesta básica ou de outras de prestação pecuniária, assim como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa (§2º). Alterou-se a Lei de Crimes Hediondos (lei 8.072/90) para considerar o homicídio contra criança ou adolescente (art. 1º, I).

Alterou-se também o art. 152 da Lei de Execuções Penais ao acrescentar o parágrafo único que prevê a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório da pessoa agressora a programas de recuperação e reeducação nos casos de violência doméstica e familiar contra a criança, o adolescente e a mulher e de tratamento cruel ou degradante, ou de uso de formas violentas de educação, correção ou disciplina contra a criança ou adolescente. Houve alteração no Código Penal para considerar o crime de homicídio contra menor de 14 anos um tipo qualificado (art. 121, §2º, IX) com pena de reclusão de 12 a 30 anos, aumentada de um terço à metade se a vítima é pessoa com deficiência ou tem doença que implique o aumento de sua vulnerabilidade (§2º-B, I). O aumento pode chegar a até dois terços se o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela (§2º-B, II). A prescrição de crimes de violência contra a criança e o adolescente passa a ter seu termo inicial

contado do momento que a pessoa completar 18 anos, como ocorre com os crimes contra a dignidade sexual (art. 111, V).

A Lei Henry Borel prevê no art. 33 a aplicação subsidiária da lei do depoimento especial (Lei 13.431/2017), lei Maria da Penha (Lei 11.340/06) e o ECA (Lei 8.069/90).

Apresentamos o conceito de abuso infantil e abuso sexual infantil e sua contextualização normativa. Os direitos das crianças e dos adolescentes, normativamente, devem respeitar sobretudo a Constituição Federal que implementou no seu art. 227, caput, os princípios presentes na Convenção sobre os Direitos da Criança (1989), dentre os quais o “princípio da proteção integral”. Para este dispositivo da Constituição, os direitos da criança e do adolescente são absoluta prioridade, não apenas para o Estado, mas para as famílias e a sociedade em geral.

Todas as normas de direito penal, processo penal, direito das famílias, direito civil, direito da infância e juventude, devem ou deveriam ter sua interpretação dada à luz do mencionado princípio da proteção integral. A resistência do sistema de justiça tradicional departamentalizado em submeter-se aos ditames constitucionais resulta na falta de técnica institucional para lidar com crianças e adolescentes como sujeitos do processo. A repartição de competências de forma não integrativa forma barreiras que impedem a concretização do acesso à justiça para esses grupos e seus cuidadores, em geral, mães, muitas vezes, em estado de vulnerabilidade. No próximo capítulo, abordaremos questões apontadas por estudos antropológicos como relevantes para o entendimento desta violência, geralmente, não levados em consideração pela burocracia estatal judiciária.

## 2. O ABUSO SEXUAL INFANTO-JUVENIL COMO PECADO, LOUCURA E CRIME

Na parte inicial desse trabalho, apresentamos o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar como categoria de análise normativa. Propomo-nos, nessa segunda etapa, a visitar brevemente conceitos extrajurídicos que se relacionam com essa categoria. Para isso realizaremos uma breve contextualização sobre a culpa moral, o consentimento, a patologia e a responsabilização. Essa breve exposição não objetiva ser uma análise histórica ou antropológica completa, apenas uma introdução sobre formas de regulação da sexualidade nas sociedades ocidentais a partir do estudo de Lowenkron.

Segundo Lowenkron (2012, p. 31), a moralidade religiosa, dividiu o sexo em moral e imoral; a racionalidade médica definiu a sexualidade como normal ou patológica; e a regulamentação jurídica separou o comportamento sexual em lícito e ilícito. Para ela esses conceitos não são superados uns pelos outros e devem ser considerados operantes na definição e hierarquização das sexualidades em diferentes níveis e modalidades de legitimidade e ilegitimidade até hoje.

Vigarello (1998), ao abordar a ideia de atos sexuais no antigo regime francês, indica que quando este era cometido contra mulheres ou meninas, estava associado ao imaterial, ou seja, à ideia do pecado da luxúria cometido em razão das tentações; sendo seu efeito moral a culpa. O estupro contra crianças era socialmente considerado mais grave pelo roubo da virgindade, culturalmente tido como condição para o casamento das moças e o incesto era visto como pecado mortal de infâmia moral. O incesto era considerado atentatório a família, instituição sagrada a partir do matrimônio<sup>84</sup>.

Com o novo paradigma da sociedade burguesa, na dimensão jurídica, Lowenkron (2012, p. 32 - 34) aponta que o advento dos “crimes contra a honra” instrumentalizou a supremacia masculina no interior da família e da sociedade burguesa, o que consolidou a ideia de desonra masculina e vergonha feminina. Em ambos os casos, atentar contra a castidade de uma menina ou mulher (âmbito íntimo) ou violar a honra de um homem chefe de família (âmbito público) estavam em um contexto de debate prevalentemente moral.

A filosofia iluminista, no final do século XVIII, baseada na valorização da autonomia da vontade e da liberdade individual fez emergir o conceito de “consentimento sexual” como

---

<sup>84</sup> O Concílio de Trento, no século XVI, proclamou o caráter sacramental do casamento (Krafft-Ebing, 1895)

critério para definir a (i)lícitude dos atos sexuais entre adultos (LOWENKRON, 2012, p. 35). Com isso, “o crime sexual passa a ser perpetrado contra o indivíduo e não contra a família” (LANDINI, 2005, p. 53) e apesar da expectativa política ser a obrigação da denúncia, o fato de aquele que comete o ato ser alguém próximo ou da família dificulta a publicização e potencializa o sentimento de vergonha (LOWENKRON, 2012, p. 35-36).

A violação da vontade do sujeito passa a ser concebida como uma forma de violência e, no século XIX, o indivíduo que pratica essa violência será tratado pela psiquiatria como patológico. Este campo do conhecimento se consolidou, nesse momento, como a ciência médica a articular os perigos da patologia e do crime na figura do criminoso sexual, deslocando a ideia de ilícito para a ideia de anormalidade, sendo estratégica para prever reincidências, potencialidades e assim garantir a proteção social (LOWENKRON, 2012, p. 45).

Na segunda metade do século XX, o modelo iluminista fundamentado no consentimento da sexualidade ganhou força e expressão política e cultural, com denúncias do movimento feminista nos anos 1960 sobre a violência sexual intrafamiliar contra mulheres e meninas como forma de dominação masculina no casamento, ao condenar relações sexuais não consentidas (LOWENKRON, 2012, p. 36), fazendo emergir novos conceitos para o termo responsabilidade, a partir do pressuposto de sujeito racional e livre (VIANNA, 2005, p.3) e dever de cuidado (RIOS, 2006, p. 19).

A introdução desses conceitos objetiva apresentar um panorama geral sobre questões culturais que podem atingir os processos judiciais criminais. Esses processos, tradicionalmente, possuem como foco punir o responsável/culpado e buscar a verdade real. Entretanto, de maneira não formalizada, ideias de culpa moral, virgindade, proteção da família, vergonha, patologia e consentimento influenciam esse processo. Entendemos que estar cientes dessas complexidades é importante para não simplificar demasiadamente o tema, o que pode levar a conclusões ingênuas.

Neste trabalho não será possível adentrar nessas complexidades apresentadas, mas consideramos importante pontuá-las para que seja possível ter uma dimensão mais realista das questões envolvendo a violência sexual contra crianças e adolescentes. Notamos um possível paralelo entre a linguagem cultural imaterial e a linguagem institucional jurídica. A ideia de culpa moral como resultado da prática de um ato mal intencionado e a ideia de dolo como vontade deliberada em praticar o ilícito penal; a virgindade como símbolo de pureza e inocência e seu impacto na produção probatória por meio de exames de corpo delito no IML; a proteção da família como célula indivisível e a imposição da guarda compartilhada nos casos de divórcio com alegação de violência; a vergonha e o direito ao silêncio; a patologia e o surgimento de

institutos como a (síndrome) da alienação parental; o consentimento e a presunção de violência/vulnerabilidade.

Todas essas questões são absolutamente importantes para o tema estudado, contudo, neste trabalho, a escolha do método quantitativo nos impõe uma visão mais generalizada sobre o tema. Essa generalização, todavia, não é justificativa para negligenciar a profundidade das questões abordadas em estudos estatísticos. A breve apresentação dessas questões extrajurídicas tem como principal função servir de instrumento de ponderação no momento de concluir sobre os resultados quantitativos, para que as inferências não sejam demasiadamente simplistas ou universalistas a ponto de se tornarem inócuos e irreais. A seguir apresentaremos os modelos de acesso à justiça que possibilitarão a sistematização dos conceitos normativos e teóricos vistos até este momento. Relacionaremos as ideias jurídicas e extrajurídicas por meio de um mapa conceitual que permita o desenvolvimento das análises quantitativas.

### **3. O MODELO CLÁSSICO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES**

Utilizaremos conceitos sobre acesso à justiça que seguem a tradição dos estudos de Marc Galanter (1988), Bryant Garth e Mauro Cappelletti (1988). Os autores estudam o acesso à justiça a partir da dinâmica de disputas, nas quais é necessário observar obstáculos para alcançá-la, como o tempo dos processos, organização institucional, habitualidade na litigância, escritórios de advocacia especializados, posição geográfica, etc. Para esse trabalho, nomearemos a teoria de Galanter, Garth e Cappelletti como teoria clássica, ela entende o acesso a partir de três ondas a depender do estágio de desenvolvimento local e apresenta os principais obstáculos para a efetivação do acesso à justiça.

Cappelletti e Garth (1988, p. 16-30) enunciam a manifestação da primeira onda do acesso à justiça por meio da previsão de assistência judiciária gratuita promovida pelo Estado, rompendo desigualdades econômicas entre indivíduos. A segunda onda refere-se à proteção de direitos difusos e coletivos, como os direitos do consumidor e meio ambiente respectivamente. Esses direitos, à época destes textos, não possuíam um sistema protetivo como conhecemos no século XXI. A terceira onda visa o acesso à justiça, não apenas como acesso ao poder judiciário, mas à adequada e efetiva resolução de demandas. A diferença entre justiça e poder judiciário, neste contexto, diz respeito ao fato de, muitas vezes, vencedores em demandas judiciais não verem o cumprimento das decisões que garantiriam seus direitos. Os autores encorajam fortemente a utilização de métodos autocompositivos, como a mediação e a conciliação como alternativa para alcançar o acesso à justiça, notadamente em demandas sobre direito patrimonial.

No Brasil, a primeira onda pode ser representada pela criação das Defensorias Públicas dos estados e da União. Em São Paulo, a Defensoria Pública do Estado foi criada em 2006, por meio da Lei Complementar Estadual 988, 17 anos após ter sido prevista pela atual Constituição, em 1988. A Defensoria Pública do Estado é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, e tem por finalidade a tutela jurídica integral e gratuita, individual e coletiva, judicial e extrajudicial, dos necessitados (art. 2º da Lei Complementar 988 de 2006, atualizada pela Lei 1.376 de 2022). Em 2004, a Emenda Constitucional n. 45 assegurou às defensorias públicas estaduais autonomia funcional e administrativa. O novo tratamento a equiparava aos órgãos da Magistratura e do Ministério Público. Contudo, a consolidação dessa importante instituição enfrenta grandes desafios até hoje, como a falta de informação sobre sua



existência às populações de baixa renda e a ausência de estrutura física adequada para atendimento daqueles que a procuram<sup>85</sup>.

A segunda onda pode ser exemplificada pelo advento do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90) e do Código Florestal (Lei 12.651/12). O direito do consumidor, típico direito coletivo, cujo titular é o grupo identificável de pessoas em relação de consumo, é um direito de terceira geração. O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, igualmente um direito de terceira geração, cujo titular são pessoas não identificadas, é um exemplo de direito difuso. Apesar destes serem os exemplos clássicos, a proteção de crianças e adolescentes é um exemplo de direito transindividual por ser dever de todos, Estado, família e sociedade (art. 227 da Constituição Federal).

Trata-se de um direito transindividual *suis generis*, pois, é, ao mesmo tempo, difuso, coletivo e individual homogêneo. Esse entendimento é corroborado pelo art. 224 do ECA, que determina a aplicação subsidiária da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) ao prever “a defesa dos interesses e direitos difusos, coletivos e individuais” do Código de Defesa de Consumidor. Este prevê a defesa dos direitos e interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, nº III). A promulgação do ECA pode ser considerada uma manifestação dessa segunda onda. Essa defesa generalizada dos direitos das crianças e dos adolescentes está de acordo com o princípio da proteção integral.

O Código de Processo Civil de 2015 pode ser considerado um marco da terceira onda no Brasil. A norma prevê e encoraja os métodos autocompositivos de resolução de demandas (arts. 165 - 175). A lei de arbitragem (Lei 9.307 de 1996) também representa um marco para essa fase. A mediação, conciliação e arbitragem são considerados importantes meios de solução de controvérsias, notadamente para litígios que demandam uma expertise técnica não encontrada no sistema de justiça tradicional, principalmente em relação aos conflitos patrimoniais. Por outro lado, métodos alternativos de resolução de disputas foram alvo de críticas por serem vistos como instrumento para desafogar o sistema de justiça mais do que considerados como meios adequados para a resolução de conflitos envolvendo violência. Essa crítica foi trabalhada neste estudo, por exemplo, em relação à prática da Constelação Familiar no capítulo anterior.

---

85 LEMES, Maurício Buosi; SEVERI, Fabiana Cristina. Políticas institucionais da Defensoria Pública do Estado de São Paulo: uma análise com base nos ciclos de conferências. Revista de Informação Legislativa: RIL, Brasília, DF, v. 58, n. 229, p. 197-216, jan./mar. 2021. Disponível em: [https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril\\_v58\\_n229\\_p197](https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/58/229/ril_v58_n229_p197)

Uma importante contribuição dos trabalhos de Garth e Cappelletti (1988, p. 71) para esta análise é a ideia do acesso à justiça além do sistema judiciário. Os autores evidenciam o fato de que diferentes tipos de litígios devem ser solucionados por diferentes meios. Além dos citados métodos alternativos, eles encorajam a realização de reformas institucionais, alterações nas formas de procedimento, mudanças na estrutura dos tribunais ou mesmo criação de novos tribunais. Ao buscar a melhor adequação aos conflitos envolvendo grupos marginalizados e violências, a Lei Maria da Penha propõe a criação de uma justiça especializada (art. 1º, caput, Lei 12.340 de 2006) e o ECA, a aplicação de todo e qualquer direito a partir do princípio do melhor interesse da criança (art. 4º, caput, da Lei 8.069 de 1990). Estas normas encorajam uma possível mudança institucional e procedimental ao desafiar a repartição de competências que dificultam o efetivo acesso à justiça para esses grupos.

O primeiro obstáculo para a efetivação do acesso à justiça apresentado pelos autores (Cappelletti; Garth, 1988, p. 26-27) é o alto custo de um processo, dentre tais custos, as despesas processuais, honorários advocatícios e verbas sucumbenciais. O segundo obstáculo se refere ao poder aquisitivo das partes que se traduz em maiores chances para obtenção de melhores resultados no processo (capacidade de contratação de advogados especializados). O terceiro obstáculo apresentado é a própria natureza dos direitos difusos, na qual as pessoas individuais que possuem um interesse em comum, por não estarem organizadas, não conseguem efetivar seus direitos. Para os autores, pessoa físicas com uma mesma demanda consumeristas estão em desvantagem quando competem contra conglomerados comerciais organizados em demandas judiciais, ou seja, a divisão e difusão enfraquece.

Podemos considerar todos os obstáculos citados quando pensamos nos direitos de crianças e adolescentes. Qualquer criança ou adolescente, em regra, não possui recursos próprios, então a ideia de gastos processuais é transferida às pessoas cuidadoras, em geral, às mães. É conhecido o fato de que, em geral, em casos de separação judicial, homens e mulheres não estão em pé de igualdade para competir no mercado de trabalho e que o custo de criação dos filhos é atribuído desproporcionalmente às mães cuidadoras (SANTOS et. Al, 2010). Isso pode refletir na inadequada prestação jurisdicional aos filhos, notadamente em relação aos grupos de baixa renda onde não existam defensorias públicas capazes de atender essas demandas. As defensorias públicas estaduais são instaladas a depender do número de habitantes e disponibilidade orçamentária, o que pode onerar famílias de comarcas menores. Além do obstáculo enfrentado pelas famílias de baixa renda, a regionalidade também impacta a possibilidade ou não do acesso à justiça. O nível de urbanização de comarcas maiores, geralmente com mais habitantes, possui uma maior acessibilidade a serviços de saúde técnicos

e qualificados para auxiliar a produção probatória em casos de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar.

Além do obstáculo em relação aos recursos necessários para adentrar o sistema de justiça e ao poder aquisitivo das partes, os autores mencionam a importância de um tratamento especializado. O exemplo é o da contratação de advogados especializados. Para este estudo, podemos pensar em delegacias, varas e serviços especializados para esses grupos propostos tanto pela Lei Maria da Penha quanto pela Lei do Depoimento Especial já apresentadas. Assim, uma forma possível de mitigar a desigualdade financeira entre as partes e o alto custo dos processos é a criação de tais mecanismos estruturais especializados para lidar com esse tipo de demanda, notadamente em casos que envolvam violência intrafamiliar. Os estudos de Murta (2021) reiteram a importância do atendimento especializado para vítimas de violência sexual infanto-juvenil intrafamiliar.

Os direitos de crianças e adolescentes também são alvos do terceiro obstáculo. A natureza de direito difuso se manifesta na inexistência de agrupamento formal de vítimas de violência sexual intrafamiliar que busquem sistematicamente por seus direitos. Por não estarem suficientemente organizadas, não conseguem realizar pressão nas Casas Legislativas, no sistema de justiça, na economia ou na própria sociedade para terem seus direitos consolidados. O exemplo dado por Galanter e Garth é a vulnerabilidade de pessoas físicas em relação aos conglomerados comerciais em demandas consumeristas. Neste estudo, podemos pensar na desvantagem que crianças e adolescentes estão enquadrados quando são sujeitos de diversos processos, passando por situações de violência, sem formação sobre os aparatos institucionais, em demandas contra o Estado (Direito Penal) e/ou contra a possível pessoa agressora (Direito de família e demais ramos do direito civil).

Marc Galanter (1941) propõe uma interpretação do sistema de justiça de “baixo para cima” ao inverter a ordem hegemônica de análise que pressupõe o entendimento principalmente das regras para entender o ordenamento. Para o autor é importante partir da perspectiva das partes, para então analisar o papel dos advogados, os aparatos institucionais e por fim as regras. A posição estratégica das partes é compreendida como fundamental para que seja possível verificar a penetração das regras do topo no nível de campo. A materialização dessas regras envolve custos e habilidades desigualmente distribuídas entre as pessoas.

Para entender como ocorrem esses mecanismos o autor propõe uma classificação dos indivíduos como “quem tem” e “quem não tem”, sendo aquelas as que possuem conhecimento, expertise, recursos e acessos para lidar com habilidade no sistema jurídico e estas pessoas que não possuem tais privilégios. O autor, para entender como esses grupos se relacionam na

litigância, cria um modelo indicando “jogadores habituais” como aqueles que estão de forma recorrente no sistema jurídico, possuem expertise e relações informais com os agentes públicos, conseguem gerenciar a litigância e possuem recursos para lidar com os processos (geralmente corporações) e “participantes eventuais” como aqueles que não são providos de recursos, por sua eventualidade não entendem as regras do sistema ou não possuem habilidade para garantir que as regras que os beneficiem sejam aplicadas.

Os conflitos de direito de família, notadamente o divórcio, são o principal exemplo utilizado pelo autor envolvendo disputa entre participantes eventuais. O autor destaca a disparidade nas relações travadas entre jogadores habituais, como empresas de telefonia, e participantes eventuais, como consumidores. Nas relações entre participantes eventuais, contudo, apesar de ser reconhecida a desigualdade entre os litigantes, essa análise não é aprofundada na obra e o tema da violência não é levantado. Buscamos, então, outras fontes que pudessem auxiliar sobre o acesso à justiça para grupos vulneráveis em questão em caso de violência sexual. Nomearemos as contribuições dos estudos realizados por Cappelletti, Garth e Galanter de modelo clássico do acesso à justiça. A seguir analisaremos estudos e normas que tratam sobre o tema do acesso à justiça a partir da ideia de marcadores sociais e questões relacionadas à violência. Nomeamos estes estudos de modelo crítico.

#### 4. O MODELO CRÍTICO DO ACESSO À JUSTIÇA PARA CRIANÇAS E ADOLESCENTES

O modelo crítico proposto possui como pressuposto o modelo clássico e leva em consideração os estudos de Cappeleti, Garth e Galanter. A diferença é que, neste modelo, serão analisados, além das questões já levantadas, outras consideradas necessárias pela literatura sobre o acesso à justiça e sobre o abuso sexual infanto-juvenil.

No estudo “Medindo o acesso à justiça cível no Brasil”, Oliveira e Cunha (2016) mapearam estudos e metodologias utilizados na construção de indicadores subjetivos de acesso à justiça. As autoras propõem uma medida síntese de acesso à justiça, a partir do entendimento de acesso como uma resolução justa de conflitos, por meios idôneos. A análise apresentada decorre da interpretação de resultados obtidos por um survey conduzido entre os anos de 2010 e 2014, que buscou abarcar os sentidos processual e substantivo de acesso à justiça.

A principal crítica apontada pelo estudo faz referência à forma como os indicadores subjetivos de acesso à justiça vêm sendo construídos no Brasil a partir de métricas baseadas na atualidade do conflito ou sua gravidade. Essa crítica foi levantada, pois a atualidade e a gravidade poderiam não dar luz aos casos de consumo, muito recorrentes e que informariam muito sobre o acesso à justiça. A partir disso, as autoras propuseram uma medida, o ICJ Brasil que será abordado mais adiante neste trabalho, que considera as diferentes dimensões de acesso ao incorporar a dimensão da busca efetiva das instituições e o conhecimento de direitos.

As autoras afirmam que uma medida adequada de acesso à justiça deve abranger diferentes dimensões do conceito, notadamente o contexto social. A proposta compreende às dimensões de experiência direta com o Judiciário, o tipo de Judiciário utilizado, a vivência de conflitos potencialmente jurídicos e o caminho perseguido para sua resolução. Para elas, existem barreiras importantes ao acesso além da falta de recursos financeiros, que dizem respeito principalmente aos significados sociais construídos e à dificuldade de compreender um problema como um problema legal.

As autoras concluem que é preciso considerar o nível de (des)conhecimento de direitos e deveres e da linguagem de direitos; e incorporar a essas medidas outras dimensões como a disposição ou não de acessar a justiça, outros mecanismos de gestão e formas de solução dos conflitos. O objeto de estudo deste trabalho não é um de natureza puramente cível ou consumerista, abarca notadamente o direito penal e princípios de direito público. Contudo, entendemos que princípios importantes do estudo de Oliveira e Cunha (2016) sobre acesso à

justiça podem ser utilizados para a formulação do modelo crítico do acesso à justiça para crianças e adolescentes em situação de abuso sexual infanto-juvenil.

As autoras mencionam a possibilidade de compreensão dos meios jurídicos como um importante ponto a ser considerado para o acesso à justiça, outro ponto seria a capacidade do direito em ser compreendido. Em casos de abuso sexual infanto-juvenil, isso pode ser traduzido, em uma perspectiva de “baixo para cima”, na importância da fase de desenvolvimento da vítima e da existência de varas e delegacias especializadas capazes de escutá-la de forma qualificada e informa-la sobre seus direitos. Neste estudo, não será possível considerar a disposição da vítima a buscar o judiciário, seja pelo fato de a ação penal pública ser incondicionada, seja pelo método aplicado (não realizaremos entrevistas ou contato direto com esses grupos). Todavia, é possível considerar, neste modelo, os “significados sociais construídos”. Esses significados, que informam como o direito entende o sujeito e o sujeito entende o direito, serão trabalhados especificamente nos subitens deste capítulo e são eles que tornam o modelo crítico diferente do modelo clássico.

O acesso à justiça é tratado pela Recomendação n. 33 da CEDAW<sup>86</sup> (Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra as Mulheres) estendendo-a às crianças e adolescentes. Essa extensão ou aplicação analógica é justificada pelo princípio do superior interesse da criança, previsto no Decreto nº 99.710/90, que ratificou a Convenção Internacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (ONU). Em seu art. 3.1, esta estabelece que "todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem-estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o interesse maior da criança". Para a recomendação, todos os mecanismos jurídicos e institucionais que possam garantir o desenvolvimento adequado de mulheres e meninas (para este trabalho também em relação às crianças e adolescentes) devem ser instituídos a seu favor. Dessa forma (grifo nosso):

O direito de acesso à justiça para as mulheres é essencial à realização de todos os direitos protegidos em virtude da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. É um elemento fundamental do Estado de Direito e da boa governança, junto com a independência, imparcialidade, integridade e credibilidade da judicatura, a luta contra a impunidade e corrupção, e a participação igualitária das mulheres no judiciário e em outros mecanismos de aplicação da lei. **O direito de acesso à justiça é multidimensional. Abarca a justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade, provisão de remédios para as vítimas e a prestação de contas dos sistemas de justiça. Para os fins da presente recomendação geral, todas as referências a “mulheres” devem ser entendidas**

86

Disponível

em:

<<https://assets-compromissoeatitude-ipg.sfo2.digitaloceanspaces.com/2016/02/Recomendacao-Geral-n33-Comite-CEDAW.pdf>>. Acesso em: 13 jan. 2021.

**como incluindo mulheres e meninas**, a menos que especificamente indicado de outro modo.

A recomendação apresenta seis componentes necessários para a garantia do acesso à justiça para mulheres e meninas:

- a) Justiciabilidade requer o acesso irrestrito das mulheres à justiça, bem como a capacidade e o empoderamento para reivindicar seus direitos estabelecidos na Convenção enquanto titulares desses direitos;
- b) Disponibilidade exige o estabelecimento de tribunais, órgãos quase judiciais ou outros por todo o Estado parte, em áreas urbanas, rurais e remotas, bem como sua manutenção e financiamento;
- c) Acessibilidade requer que todos os sistemas de justiça, tanto formais como quase judiciais, sejam seguros, econômica e fisicamente acessíveis às mulheres, e sejam adaptados e apropriados às suas necessidades, incluindo as mulheres que enfrentam formas interseccionais ou compostas de discriminação;
- d) **Boa qualidade dos sistemas de justiça requer que todos os componentes do sistema se ajustem aos padrões internacionais de competência, eficiência, independência e imparcialidade e proporcionem, em tempo oportuno, remédios apropriados e efetivos que levem à resolução de disputas sustentável e sensível a gênero para todas as mulheres. Requer também que os sistemas de justiça sejam contextualizados, dinâmicos, participativos, abertos a medidas práticas inovadoras, sensíveis a gênero, e levem em consideração as crescentes demandas por justiça pelas mulheres;**
- e) Provisão de remédios requer que os sistemas de justiça ofereçam às mulheres proteção viável e reparação significativa por quaisquer danos que elas possam sofrer (ver artigo 2 da Convenção); e
- f) Prestação de contas dos sistemas de justiça é assegurada através do monitoramento para garantir que funcionem em conformidade com os princípios de justiciabilidade, disponibilidade, acessibilidade, boa qualidade e provisão de remédios. A prestação de contas dos sistemas de justiça também se refere ao monitoramento das ações dos profissionais do sistema de justiça e de sua responsabilidade jurídica nos casos em que eles violam a lei.

Parte do modelo crítico leva em consideração a fase de desenvolvimento da criança e do adolescente como um marcador importante do acesso à justiça, uma vez que a possibilidade de entender o mundo jurídico é uma questão importante. Para que o acesso à justiça seja considerado multidimensional abordaremos, mais adiante, os significados sociais construídos em torno da figura da criança e do adolescente, do autor da violência, do Estado e do âmbito da violência, se extrafamiliar ou intrafamiliar. Abaixo, trataremos sobre questões necessárias sobre o que poderia ser considerado (ou não) “boa qualidade do sistema justiça” para o tema do abuso sexual infanto-juvenil.

A importância de analisar o tema do tratamento jurídico dado ao abuso sexual infanto-juvenil a partir da perspectiva do acesso à justiça está na tentativa de evitar estratégias que corroborem com a desinformação e afastamento da sociedade civil em relação ao combate a esse tipo de violência. Hacking (2013) apresenta em seus estudos o caso do “fracasso inglês”, no qual médicos e juristas, temerosos de serem vistos como cúmplices dos abusadores, adotaram um protocolo quase automático de separação de crianças da família caso o exame

médico indicasse qualquer indício de que houve o abuso sexual. Sem os devidos serviços de infraestrutura e acompanhamento, a população entendeu a medida como arbitrária e autoritária e os exames como não confiáveis. A lição desse caso foi a demonstração da necessidade de critérios objetivos, públicos e minimamente consensuais para demonstrar o abuso.

A participação do sistema de justiça na tentativa de resposta institucional ao abuso sexual sofrido pela criança e/ou adolescente, muitas vezes, define e forma o entendimento dos envolvidos sobre aquela experiência. É o que Hacking (2013) nomeou de “efeito laçada”, na qual a experiência do trauma ou de si própria como vítima ocorre depois de sua vida ser tratada como um caso jurídico ou médico. A importância de uma resposta jurídica coesa, una e em tempo razoável está relacionada ao fato de a superação do trauma ser o próprio retorno a vida comum e não com grandes gestos transcendentes de justiça absoluta (DAS, 2006, p.7).

A literatura sobre violência sexual infanto-juvenil em áreas como a psicologia e as ciências sociais revelam o despreparo do Poder Judiciário em lidar com a questão prolongando o trauma da vítima. A revelação do abuso por meio da denúncia muitas vezes desencadeia um processo longo de revitimização de crianças e adolescentes, que resulta em males considerados pelas vítimas mais gravosos do que a omissão e o silêncio (SILVA, 2016, p. 26). O Poder Judiciário moroso e sem a técnica necessária mostra-se incapaz de garantir a proteção aos sobreviventes e de punir as pessoas agressoras (COSTA, 2017, p. 256). O processo judicial excessivamente burocrático impede que a criança ou adolescente retorne ao comum, rememorando a tragédia.

Em relação à falta de capacidade de proteção aos sobreviventes destaca-se a supervalorização do procedimento judicial em detrimento da preocupação com a saúde física e mental da criança e/ou adolescente. Silva (2016, p. 30) explica que é imposta à vítima uma longa peregrinação por diversas instituições oficiais que nem sempre se comunicam, cabendo a ela narrar reiteradamente sobre o trauma sofrido, muitas vezes, sem uma equipe técnica capacitada para lidar com a gravidade da situação.

As vidas de crianças e adolescentes em situação de abuso sexual são apreendidas como passíveis de proteção por meio das convenções internacionais vistas e por mecanismos legais que foram apresentados neste, como o código penal e o ECA. Galanter (1988) afirma que o poder simbólico das normas é insignificante para o acesso à justiça se não for acompanhado de infraestrutura institucional para a realização de tais direitos. O autor indica que a burocracia institucional, quando repetitiva e sem razão de ser, torna-se um componente impeditivo do acesso à justiça por impactar no tempo processual.



A forma como o Estado define a experiência daquela pessoa que vivenciou a violência como vítima pode ser entendida como uma nova forma de violência. A proteção integral da criança e do adolescente não consegue ser efetivada nos processos quando o(a) sobrevivente precisa comprovar de forma irrefutável o abuso, o qual, muitas vezes, não deixa vestígios. Em estudo realizado no estado do Ceará foi constatado que a manutenção do silêncio de crianças e adolescentes supostamente vítimas (que decidem não falar ou “desmentir<sup>87</sup>” uma narrativa anterior), a ausência de testemunhas e a falta de indícios de violência no corpo (lesões, resquícios de fluidos, etc.) são os grandes responsáveis pela demora na resolução dos casos de estupro de vulnerável (COSTA, op. cit., p. 202).

A dificuldade institucional em proteger sobreviventes e punir as pessoas agressoras impacta a sociedade no âmbito econômico, cultural e político. Economicamente, em muitos casos, a pessoa agressora é o genitor ou padrasto, principal ou único provedor da família. O seu afastamento do lar pode ocasionar problemas financeiros, fragilizando ainda mais a rede de proteção familiar da criança (SANTOS et. al., 2010, p. 122). Politicamente, após o trauma institucional, a criança e/ou adolescente pode desenvolver uma descrença e revolta em relação ao Estado (COSTA, op. cit., p. 250), aproximando-se de redes paralelas como o tráfico de drogas ou a indústria pornográfica (LIBORIO, 2004, p. 34). Culturalmente, se o Estado reiteradamente não protege a vítima nem pune a pessoa agressora, há um incentivo institucional à prática dessa violência na sociedade (SILVA, op. cit, p. 47).

A descrença em relação ao Estado não é um fenômeno exclusivo de casos que envolvam violência sexual contra crianças e adolescentes. O Índice de Confiança na Justiça do Brasil (ICJBrasil), desenvolvido pela Fundação Getulio Vargas em São Paulo, é um indicador trimestral que mede, de zero a dez, o nível de confiança da população no Judiciário. Essa métrica, desenvolvida por um grupo de pesquisa coordenado pela professora Luciana Gross Cunha, abrange três espécies de quesitos. O primeiro são as percepções, hábitos e atitudes relativos à avaliação do Judiciário como instituição. O segundo, são caracterização do entrevistado, como idade, renda familiar, gênero, escolaridade, profissão/ocupação, número de pessoas residentes no domicílio. O terceiro é o comportamento, informações sobre se os entrevistados utilizaram o Judiciário, qual esfera acionaram e com qual finalidade.

No relatório ICJ Brasil 2021 (RAMOS et Al, 2021), em relação ao perfil dos entrevistados, os resultados indicam que a confiança na Justiça não possui uma diferença

---

87A palavra desmentir está entre aspas pois a autora indica que o fato da ação penal de estupro de vulnerável ser incondicionada (não é facultado à vítima desistir da ação) leva a criança e/ou adolescente a mudar a versão inicial da denúncia quando não suportam mais o percurso judicial.

significativa em diferentes idades, níveis de escolaridade ou renda. Em relação aos motivos que levaram os entrevistados à justiça, os resultados apontam que os conflitos de consumo envolvendo bens de valor elevado são os que mais levam os brasileiros à Justiça. Conflitos sobre direito de família ocupam o quarto lugar dentre os motivos de busca pela Justiça, seguidos de direito do consumidor, relações de trabalho e relações com o poder público. Segundo a coleta, 40% da população confia no Poder Judiciário. Apesar deste parecer um percentual baixo, a confiança no Judiciário atingiu uma das maiores marcas do ICJBrasil. Em 2021, o ICJ de São Paulo foi de 4,6 e a média nacional foi de 4,5.

Entendemos que para cada tipo de conflito devem existir gargalos específicos que expliquem os motivos pelos quais as pessoas desconfiam do Poder Judiciário. Todavia, o fato do ICJBrasil ser de 4,6 no estado de São Paulo e apenas 40% do total de entrevistados confiarem na Justiça é um indício de que uma mudança na própria lógica do sistema de justiça é necessária. Um ponto interessante do estudo apresentado é o fato do índice ser composto de características não apenas institucionais (por exemplo a área do direito com maior número de demandas), mas também próprias dos sujeitos (segundo quesito). Ao construirmos as variáveis do modelo crítico de acesso à saúde, seguiremos esse exemplo, buscando levar em consideração questões institucionais e sociais. O modelo crítico proposto buscará contribuir para a construção desta forma de entender o campo do acesso à justiça.

Em relação aos marcadores sociais, os desdobramentos econômicos, políticos e culturais da falta de capacidade do sistema de justiça em proteger vítimas do abuso sexual se relacionam direta e indiretamente com o enfrentamento à violência contra as mulheres. De forma direta estudos<sup>88</sup> indicam que meninas que passaram por violências sexuais na infância posteriormente têm mais dificuldade de se desvencilhar de relações conjugais violentas quando adultas. Além disso, o abuso sexual infanto-juvenil, não raro, ocorre em família nas quais também ocorre violência às mães cuidadoras. De forma indireta, as mães cuidadoras que não denunciam os abusos perpetrados contra suas (seus) filhas(os) são consideradas negligentes (inclusive com possível condenação na esfera penal) e as que denunciam, muitas vezes, são desacreditadas (notadamente quando denunciam na mesma ocasião o abuso sexual contra a prole e a violência doméstica contra si), uma vez que existem estereótipos de mães (protetoras, vingativas, mentirosas) e idade (crianças imaginativas que não conseguem distinguir fantasia da realidade) que permeiam essas questões (NARVAZ, 2009, p. 39-40).

---

88 Como exemplo, podemos citar: AMENDOLA (2004), AZAMBUJA (2004), CAMARGO (1998), CARDOSO (1997) e CARRASCO (2003).

A lei maria da penha (Lei 11.340/2006), para evitar que uma mulher em situação de violência precisasse responder simultaneamente a processos distintos em varas diferentes (em regra, a vara de família e a de violência doméstica), que nem sempre se comunicam, tornou possível a criação de juzizados especiais de violência doméstica, com competência híbrida (penal e cível, de acordo com o art. 14 da lei). O apego às regras processuais de competência enraizados como um costume institucional impede a efetivação dessas mudanças e a desburocratização do enfrentamento da violência doméstica (PASINATO, 2011).

Sobre a dimensão estrutural (GALANTER, 1988) do acesso à justiça, embora a Lei 13.984/19 buscasse reiterar a competência cível do juzizado de violência doméstica implementada pelo artigo 14 da LMP, advogados do ramo constatam, na prática, que sua efetivação não foi consolidada até hoje (BASÍLIO, 2020). Em 2019, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) realizou uma pesquisa sobre a implementação do depoimento especial a partir de dados colhidos em primeira e segunda instância do Pará (Belém), Ceará (Fortaleza), Distrito Federal (Brasília), Goiás (Goiânia), São Paulo (São Paulo) e Rio Grande do Sul (Porto Alegre). Das 24 localidades estudadas, apenas 14 possuíam infraestrutura para realização do depoimento especial<sup>89</sup>.

O poder simbólico do ECA e da LMP reforça o argumento de Galanter (2018) sobre o acesso à justiça. Para o autor, as mudanças nas regras substantivas dificilmente ocasionarão resultados redistributivos por si mesmas, pois os aparatos institucionais são sobrecarregados, os serviços jurídicos são inadequados e caros, falta competência, existem altos custos envolvidos e as partes, mesmo com interesses comuns, estão desorganizadas. Galanter indica, então, a necessidade de se pensar em reformas nas regras formais (processuais) e estruturais que efetivamente redistribuam vantagens, repensar o papel do advogado como defensor da causa do cliente e não membro burocrático dos tribunais e a busca por soluções extrajudiciais.

A existência de previsão normativa sobre as varas de competência híbrida e o depoimento especial são exemplos de regras formais que, contudo, até hoje possuem grande dificuldade de implementação. A busca por soluções extrajudiciais em casos de abuso sexual infanto-juvenil não é possível pelo fato de o direito penal tratar de questões de interesse social, nas quais o Estado é parte e não é recomendável em casos de violência (Recomendação n. 33 CEDAW). No âmbito cível, apresentamos os desafios advindos das tentativas de desjudicializar

(a partir da patologização e formulação de acordos<sup>90</sup>) as violências como a lei de alienação parental e a constelação familiar.

Barlow et Al. (2017), em “Mapeando caminhos da Justiça de Família”, estudaram mediações ocorridas desde 1990 no Reino Unido. Elas entendem que os métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação, são manifestações do paradigma neoliberal que enfatiza a autonomia da vontade e a diminuição de custos estatais. Esses métodos apresentam ganhos como celeridade e diminuição de burocracias. Contudo, para as autoras, existem conflitos de família que seriam de interesse público, como aqueles envolvendo direito de crianças e adolescentes ou violência doméstica. Pela falta de coercibilidade e pela desigualdade de poder entre as partes, a mediação não seria capaz de proteger as vítimas e assegurar direitos.

Ao lado do modelo clássico, propomos um modelo crítico de acesso à justiça. Este leva em consideração os aparatos institucionais mencionados pelo modelo clássico, como a importância das defensorias públicas, a classe social dos litigantes, a regionalidade e o grau de especialização dos serviços prestados. Além disso, ele entende que existem outras questões que permeiam o tema quando analisamos o acesso à justiça para grupos vulnerabilizados. O gênero, a fase de desenvolvimento da vítima e o âmbito da violência, se intra ou extrafamiliar, são questões importantes para essa análise.

O modelo crítico é nomeado assim por enfatizar questões importantes, não abordadas no modelo clássico, na efetivação de direitos de vítimas de violência. Trataremos mais diretamente sobre o tema da violência sexual infanto-juvenil levando em consideração o acesso para que possamos determinar os “significados sociais construídos” e desenvolver a parte empírica de forma satisfatória.

#### **4.1 A criança e o adolescente em situação de abuso intrafamiliar**

A idealização de uma categoria traz em si o seu desvio. O conceito de “vítima” no caso do abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar está associado a um ideal de criança localizado inicialmente nas famílias burguesas. Donzelot (1980, p. 91-92) apresenta a idealização da infância nessas famílias por meio da “criança inocente”, no século XVIII, sendo o seu desvio a “criança masturbadora”, “o perverso polimorfo” e o “menor”. No final do século XX, a criança ideal é o “sujeito de direitos”, tendo como desvio a “criança abusada” das classes mais favorecidas ou “explorada sexualmente”, de classes menos favorecidas.

---

90 Tais acordos muitas vezes beneficiam o agente da violência, por não estar em estado de vulnerabilidade, e o próprio sistema de justiça por estar sobrecarregado.

O autor indica que a infância burguesa e a da classe trabalhadora historicamente não enfrentaram os mesmos paradigmas. A criança burguesa é moldada pela liberdade vigiada a fim de assegurar a ordem pública, o Estado se apoia diretamente na família jogando indissociavelmente com o seu medo do descrédito e com suas ambições privadas (1980, p. 79). Assim, a regulação das imagens nas famílias burguesas é historicamente uma questão relevante que pode, inclusive, indicar a dificuldade das denúncias de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar. Quanto mais a família burguesa apresentar escândalos sexuais maior legitimidade o Estado terá de intervir em suas relações e menor o poder de chefes de família de regular seus próprios núcleos familiares.

Paralelamente, as crianças filhas da “classe trabalhadora” são historicamente reconhecidas como “menores”, sua família é regulada pelo círculo dos técnicos e dos tutores sociais para proteger as “crianças em perigo” e impedir as “crianças perigosas” de se tornarem delinquentes. O pai dessas famílias é desconsiderado, tido como ausente, e assim, o patriarcalismo familiar é substituído por um patriarcado do Estado, por meio de políticas assistenciais (1980, p.86). O “abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar” não é uma questão central a ser discutida, pois o que se espera é que as “crianças em perigo” estariam envolvidas em outras redes de violência como a “exploração sexual” por meio da prostituição infanto-juvenil.

A essencialização da ideia de criança inocente e frágil como a “real” potencial vítima do abuso sexual pode dificultar a aceção do possível abuso sexual cometido contra meninos ou meninas que demonstrem um comportamento assertivo ou autoritário. Junto a isso, a ideia de consentimento livre e racional também pode ser problemática por não respeitar a complexidade do ser humano. Por isso, é importante entender a figura da vítima e dos demais sujeitos envolvidos como um conjunto de posicionamentos e subjetividades múltiplas e muitas vezes contraditórias.

O depoimento das crianças e/ou adolescentes em situação de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar pode ser visto sob o prisma da ideia de “investimento” de Holloway traduzido por Moore (1994) como algo entre um compromisso emocional e um interesse que motiva os indivíduos a assumirem uma posição de sujeito e não outra e se manifesta no poder concebido em termos da satisfação, retribuição ou vantagem de uma expectativa de posição que não necessariamente se realiza.

Concepções essencializadas de que a criança “fantasia”, “inventa” ou “nunca mente”, apesar de contraditórias são comuns e cotidianas. Essas essencializações, muitas vezes, são vistas no próprio sistema criminal. Quando uma criança denuncia e o abuso e ao longo do

processo judicial muda a versão dos fatos é possível que não se considere a possibilidade de a criança estar “investindo” no fim do processo que pode significar uma nova violência (institucional), mas sim que ela estaria “fantasiando” o abuso. O fim do processo não é uma escolha para a criança, pois a ação penal, como já apresentado, é pública incondicionada. Isso significa que a vítima não pode desistir da persecução penal. Essa foi uma parte dos principais resultados encontrados na iniciação científica mencionada no início desse estudo, outra parte seria a responsabilização da mãe que denunciou o abuso. Ela possivelmente responderá no juízo cível por alienação parental.

Murta (2021, p.143) constata a exigência de informações extremamente qualificadas a partir de um discurso lógico e detalhado como habitual na produção de prova do abuso sexual infanto-juvenil. A ausência, mesmo parcial, de uma dessas características pode levar a desqualificação da acusação. A autora apresenta a possibilidade de três rotulagens do relato: a verdade absoluta (criança nunca mente), a da imaginação fértil (criança inventa/fantasia) e da mera repetição de discurso de terceiro (criança vítima de alienação parental).

A autora indica que a desqualificação a partir da rotulagem de criança de imaginação fértil é muito comum quando a pessoa agressora possui uma reputação ilibada e proximidade do círculo familiar e da sociedade ou quando o abuso sexual é intrafamiliar. Ela constata que rotulagem é feita, em regra, por mães e madrastas por não conseguirem acreditar no relato da criança ou adolescente quando feito contra o genitor ou padrasto. Aceitar a existência dessa violência envolve a obrigação de iniciar o processo de responsabilização e tomar atitudes protetivas, retirar a pessoa agressora do lar ou se mudar com a criança ou adolescente para um local seguro. Todas essas medidas representarão (consciente ou inconscientemente) perdas materiais, financeiras e também afetivas, especialmente para a mãe ou madrasta.

A partir dos estudos de Murta (2021), entendemos que quando o abuso sexual não deixa vestígios, a prova pericial será malsucedida e toda a instrução e julgamento dependerão dos depoimentos. Se houver a desqualificação do discurso da vítima somada a prova pericial negativa a oitiva da criança ou do adolescente será feita de forma superficial ou o depoimento exigirá uma linearidade perfeita rica em detalhes para detectar possíveis contradições. Em ambos os casos são grandes as chances de o resultado ser o arquivamento do inquérito ou absolvição do acusado por falta de provas.

A autora explica que a rotulagem da “criança que nunca mente” é normalmente associada a relatos que trazem um alto grau de horror e trauma. A repulsa da autoridade que colhe o depoimento é muito forte. Por isso, não são perguntados detalhes e o relato é breve para diminuir a exposição do ouvinte. Esse rótulo pode culminar em sentenças condenatórias

equivocadas ou absolvição por falta de provas, em ambos os casos pela precariedade do depoimento colhido.

Sobre a regulação da infância e a rotulagem de “criança que repete discurso de terceiro” (no sentido de sofrer uma “lavagem cerebral”), Donzelot (1988, p. 87) explica que o “antigo mercado da infância” era organizado em torno de técnicas conventuais e militares, conectado à autoridade familiar e religiosa, policial e judiciária. O “novo mercado” procura seus métodos ao lado da medicina, da psiquiatria e da pedagogia. Essa análise é uma possível chave de interpretação sobre o desentendimento que atualmente ocorre entre o Estado, que continua a buscar a consolidação desse “novo mercado” por diretrizes, leis e regulamentações, e os conselhos profissionais de psiquiatras e psicologia que negam se submeter a tais iniciativas institucionais como a lei de alienação parental, a constelação familiar e o depoimento especial.

Iniciamos essa análise afirmando que a idealização de uma categoria traz em si o seu desvio. Murta (2021) apresenta o que institucionalmente parece ser a “vítima ideal”, aquela que possui um discurso lógico, minucioso, consistente, sem contradições, coeso acompanhado de um comportamento fragilizado, abalado, traumatizado. Paradoxalmente, para o direito, o desvio seria a ideia mais realista de uma criança vítima de abuso, uma pessoa em fase especial de desenvolvimento, que usa termos familiares, nem sempre de forma cronológica ou detalhada.

O “ideal” de vítima fragilizada, apavorada, arredia, em profundo sofrimento, com danos psicológicos irreparáveis que ficarão evidentes por toda a vida não é a única realidade possível. Furniss (1993) explica que a perturbação psíquica como consequência de uma violência sexual não é obrigatória. O autor firma a possibilidade da confusão mental diante da experiência, mas não exclui a possibilidade da superação. Não é automática a ocorrência de traumas psíquicos e os efeitos não são lineares, variando a depender do caso. A gravidade ou ocorrência da violação não pode ser considerada existente ou inexistente a partir dos danos físicos ou psicológicos que ela causou, pois isso poderia querer dizer que o abuso sexual somente é abuso quando encontramos o dano psicológico. O autor exemplifica o absurdo dessa constatação ao compará-la com a situação de um roubo de banco que somente poderia ser considerado crime quando o gerente do banco tivesse um colapso nervoso.

#### **4.2 O(A) autor(a) da violência**

Atualmente, para a psiquiatria, é um mito a crença de que o abuso sexual de crianças é um fenômeno raro e patológico, ele atinge uma em quatro crianças do sexo feminino e uma

em sete do sexo masculino, sendo a maior parte desses abusos de natureza intrafamiliar<sup>91</sup>. A primeira tarefa na “des-essencialização” da pessoa agressora é afastar o estereótipo de louco, irracional ou perturbado. O abusador é, normalmente, um indivíduo integrado socialmente, a quem não é detectada qualquer doença<sup>92</sup>.

A dificuldade em aceitar a existência de um “pai de família” como pessoa agressora ou violador é ilustrada pela dificuldade de aceitar a “banalidade do mal”. Essa expressão foi utilizada por Hannah Arendt (1992), em 1961, ao cobrir o julgamento de Eichmann em Jerusalém – um genocida de judeus da época nazista – e perceber que sua expectativa de encontrar uma imagem sanguinária foi frustrada pelo encontro com um homem comum.

Sottomayor (2019, p.110-111) explica que as pessoas agressoras nem sempre correspondem ao estereótipo social do indivíduo pobre, desinserido, doente ou alcólatra, muitas vezes, são indivíduos de qualquer classe social ou profissão podendo ser homens jovens, com habilitações profissionais qualificadas e de famílias socialmente respeitadas. Hacking (2013) indica que, nos Estados Unidos, os estudos da década de 1970 sobre a figura do “molestador de crianças” manifestavam, muitas vezes, o racismo, ao ver o homem negro como causador de dano, perigoso e monstruoso. Angela Davis (2018) critica o mito do estuprador negro difundido ou reforçado por políticos tradicionais e políticas feministas brancas antiestupro.

No Brasil, quando o pai acusado de abuso é um bom marido (provedor), branco, pertence a uma classe social média ou alta, alguns técnicos e magistrados resistem em aceitar que possa ser um abusador de crianças, devido aos estereótipos culturais do criminoso, nos quais um genitor que goza de boa imagem social não se encaixa. Atualmente, é de sabido, que os abusadores de crianças podem ser indivíduos de todas as classes sociais, sem qualquer psicopatia e que tenham um comportamento social e laboral normal, sem sinais de violência ou agressividade (SOTTOMAYOR, 2011, 101).

A família e a figura do abusador intrafamiliar estão em uma relação nomeada por Lowenkrown (2012) como “paradoxo da família”. O ambiente familiar doméstico sabido como principal *locus* do abuso sexual infantil é a instância prioritariamente responsável pelo cuidado, pela proteção e pela normalização sexual de crianças e adolescentes. O ideal heteronormativo prevê que, nesse ambiente, o cuidado seja exercido essencialmente por uma figura feminina. O

---

91 FREEMAN, Michael. The End of the Century of the Child? Current Legal Problems, vol. 53, 2000.

92 MANITA, Celita. Quando as portas do medo se abrem... Do impacto psicológico ao(s) testemunho(s) de crianças vítimas de abuso sexual, in Cuidar da Justiça de Crianças e Jovens, Coord. Maria Clara Sottomayor/Luis Mesquita, Coimbra, Almedina, 2003.



contato físico íntimo entre mulheres e crianças é lido como natural decorrente instinto materno, sendo encorajado, por outro lado, o contato íntimo entre homens e crianças é visto como antinatural, essencialmente suspeito e possivelmente perverso. Esse tipo de essencialização pode ser um risco aos homens que desempenham atividades de cuidado e pode provocar um apagamento da violência sexual cometida por mulheres.

### **4.3 A violência**

Para Moore (1994) violência significa a luta pela manutenção de ilusões de identidade e poder mais do que uma ruptura da ordem social. Para a autora, na violência intrafamiliar, a incapacidade de manter a ilusão de poder provoca uma crise na ilusão de identidade, e a violência é um meio de resolver essa crise porque age reafirmando a natureza de uma masculinidade de outra maneira negada.

Para Sarti (2011), a construção da ideia de violência tem como bases o desenho das políticas públicas relativas ao problema da violência e formas de sociabilidade que circunscrevem o que é o sofrimento decorrente e o cuidado correspondente. Em termos de sociabilidade, os movimentos sociais feministas exerceram o papel de nomear violências antes juridicamente entendidas como exercício da autoridade familiar (violência doméstica, contra a mulher, contra a criança, etc). A mudança da concepção de autoridade para violência exige a revisão das instâncias jurídicas e das práticas do sistema de justiça criminal como modo privilegiado de combate à violência.

Filho (2017), entende que reconhecer institucionalmente uma violência como tal significa legitimar a narrativa da publicização da intimidade, dor e sofrimento e quem narra. Essa legitimação é contrária a objetividade ilusória da resolução do caso concreto pelo judiciário que, muitas vezes, ao individualizar a solução proporciona a coerência necessária juridicamente aos fatos e os distancia do terror que inicialmente o demandou. O caso analisado por Filho é o de um estupro, no qual o agente foi condenado e o caso dado por encerrado, apesar dos indícios ligarem o caso estruturalmente ao tráfico de drogas, pessoas e órgãos, o que poderia ter relação com agentes políticos locais.

Para a presente pesquisa, essa individualização burocrática dos setores de um mesmo caso de violência ocorre a partir da repartição de competências. O abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar pode dar origem a muitos processos, o processo criminal para responsabilização da pessoa agressora, outro para condenar a vítima ou representante por denúncia caluniosa. No âmbito cível, pode originar processos de guarda, alimentos, perda do poder familiar, alienação parental em direito de família, danos morais no direito civil. A falta de uma resposta

unificada do Poder Judiciário facilita o levantamento de hipóteses que simplificam o problema e diminuem a carga de trabalho dos próprios atores do sistema de justiça: a criança inventou o abuso, a mãe não é capaz de superar o antigo relacionamento, a mãe é vingativa, o pai alcoólatra e desempregado é abusador, o padrasto empregado e estável financeiramente é inocente, etc. Essas simplificações podem ser encadeadas em um discurso jurídico de forma coerente e afastar o horror de um “pai de família” que abusou sexualmente da própria filha.

O Estado informa a violência e a violência informa o Estado. O Estado dita qual forma de violência é assim considerada e deve ser condenada e a própria violência informa o que o Estado legitima ou não como gestão pública e humana. O abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar é um crime subnotificado. Froner e Ramires (2008) destacam estudos que afirmam que apenas 10% a 15% dos casos desse tipo de violência são notificados. Para Murta (2021) os motivos para a subnotificação passam pela dinâmica da violência sexual (síndrome do segredo, medo, ameaças, insegurança); pela pressão familiar; pela descrença na atuação policial ou no sistema de justiça; pela falta de informação sobre o fenômeno e sobre cidadania (quando, como, onde e a quem recorrer); pela dependência econômica em relação a pessoa agressora e o atendimento por profissionais exclusivamente da rede privada (mais comum para vítimas com maior poder aquisitivo).

#### **4.4 O Estado**

O Estado Democrático de Direito exerce por meio dos representantes do povo um poder uno e indivisível (art. 1º da CF). O mesmo Estado que possui na lei do depoimento especial, na lei Maria da Penha, nas delegacias especializadas marcos internacionalmente reconhecidos como modelo para o enfrentamento das violências, é o Estado que possui como o maior alvo de violações de direitos humanos crianças entre quatro a sete anos. Neste Estado, em 2017, ao menos 130 mil crianças – a maioria meninas – foram negligenciadas, violentadas psicologicamente e abusadas sexualmente. Em 57% dos casos essas violações aconteceram dentro de casa (MINISTÉRIO DOS DIREITOS HUMANOS b, 2018).

Para o presente estudo o Estado será considerado, a partir da perspectiva de Vianna e Lowenkron (2017), como uma complexidade plural que se materializa por meio de procedimentos e modalidades de poder político, muitas vezes, contraditório. Nas sociedades ocidentais, historicamente o Estado possui atributos ou dimensões socialmente masculinas europeias como hierarquia, racionalidade abstrata, procedimentalismo burocrático e valorização dos saberes técnicos.

Para as autoras, teorias feministas do Estado de tradição branca e ocidental têm concebido o Estado, muitas vezes, como prolongamento da dominação masculina na era moderna tardia. O Estado regula a vida de mulheres a partir da ideia de proteção e a subordinação feminina. A submissão antes potencialmente relacionada a algum homem possivelmente autoritário e violento passa ser direcionada de forma confiante e grata ao Estado de Direito.

Nessa lógica, Vianna e Lowenkron (2017) entendem que o papel masculino de protetor garante uma posição de superioridade e coloca os protegidos, mulheres e crianças, em uma posição de subordinação, dependência e obediência. Para as autoras, na medida que os cidadãos de um Estado democrático permitem que seus líderes adotem esse papel, eles passam a ocupar um status subordinado, como o de mulheres e crianças na unidade doméstica, ocorrendo o consequente esvaziamento da figura tradicional masculina.

O Estado descrito como resultado de princípios históricos de hierarquia, procedimentalismo, abstração, masculinidade e ideal de proteção aos vulneráveis será tratado a partir desse momento como local de disputa e de diálogo, que se manifesta de forma concreta a partir de procedimentos, na prática, muitas vezes incoerentes. Esse é o Estado que será considerado como o autor (ou não), no sentido figurado, do chamado “dano secundário”.

Murta (2021) critica o termo “revitimização” por levar a um possível equívoco interpretativo, pois pode ser entendido como mero desdobramento institucional, quando, na realidade, seria uma verdadeira violência institucional. O dano primário é aquele oriundo da própria experiência do abuso sexual intrafamiliar, eles podem ser mínimos ou extremos a depender de quem é a vítima e das circunstâncias (FRONER & RAMIREZ, 2008). O dano secundário advém das providências tomadas após a revelação do abuso, seus impactos e atuações profissionais realizadas, especialmente aquelas resultantes da atuação do Estado (MURTA, 2021).

A partir dos estudos de caso, Murta (2021) elencou como possíveis formas de dano secundário o tratamento do caso por um grande número de profissionais, abordagens não coordenadas que resultam em estigmatização e traumas em diversos aspectos da vida da criança e/ou adolescentes que podem ocorrer até a vida adulta. Por isso, a autora reforça a importância da compreensão do dano secundário por profissionais do Direito, pois estes podem ser os principais violadores. É necessário que haja coerência na atuação do sistema de garantia de direitos, composto pela polícia, conselho tutelar, atendimento psicossocial, advogados, Ministério Público, Defensoria Pública e Juízes.

Institucionalmente o dano secundário pode ocorrer a partir do sistema de repartição de competências. Murta (2021, p. 149) sintetiza de forma explícita e didática como esse fenômeno ocorre na prática:

Não são raras as hipóteses em que processos criminais (de responsabilização do agente violador) e cíveis (de proteção da criança e do adolescente) tramitam simultaneamente, mas as informações prestadas em cada um deles acabam se limitando aos próprios autos em que foram geradas. Ao contrário, geralmente haverá essa simultaneidade. O que se tem aqui é, então, uma pulverização do tratamento judicial das necessidades da criança ou adolescente após a ocorrência da violação sexual. Apesar do ponto de origem comum, a violência, esses desdobramentos diversos serão recepcionados em locais diversos e analisados por pessoas diversas, em razão da sistemática processual de competências vigente em nosso país.

A autora indica um problema fundamental de ordem jurídica na fragmentação da atuação institucional em casos de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar: os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes. Processos distintos decididos por juízes diferentes podem levar a produção de decisões contraditórias ou mesmo prejudiciais umas as outras. A prestação jurisdicional para a proteção da criança ou adolescente em situação de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar é uma questão urgente e pode ter sua efetividade violada por questões meramente burocráticas como sobrecarga de uma determinada vara, dificuldade de comunicação das provas processuais, etc.

A autora apresenta e se questiona sobre duas possíveis propostas para a melhor prestação jurisdicional desses casos, a primeira seria “uma visão especializada no que tange à seara em que se enquadra o direito violado, garantida pela competência atribuída a cada uma das diversas varas”, e a segunda, “uma visão especializada e única, garantida pela análise de todos os direitos por um único julgador, que centralizaria todas as informações e por isso poderia construir uma visão dos direitos como indivisíveis e interdependentes”.

#### **4.5 O âmbito da violência (intrafamiliar *versus* extrafamiliar) e o Estado**

Apresentaremos brevemente, a partir dos estudos de Donzelot (1980), como foi configurada a relação entre a genitora, o Estado, a medicina e a família. A partir dessa análise, propomo-nos a entender as diferenças essenciais entre abusos sexuais que ocorrem no âmbito intrafamiliar ou extrafamiliar e seu tratamento pelo Estado. Sugerimos a releitura, se necessário, do capítulo 2.1 “abuso sexual infanto-juvenil no Brasil” que também trata dessa dicotomia.

O autor buscou em seus estudos interpretar, a partir da consolidação da sociedade burguesa, o surgimento da “polícia das famílias”. O cuidado da saúde de mulheres e crianças, principalmente questões relativas ao parto, doenças parturientes e infantis, não era objeto da medicina até o século XVIII, mas de uma sabedoria íntima popular, a “coisa de comadre”. Com

a profissionalização da medicina, os médicos passam a participar do contexto íntimo das famílias burguesas concedendo à mulher burguesa um novo poder na esfera familiar. Esse novo status de educadora e auxiliar médica impacta, em alguma medida, a autoridade paterna.

A proposta desse trabalho é buscar não essencializar os conceitos, nesse caminho, Donzelot busca mostrar as vias, quase contrárias, da relação entre Estado e maternidade. Para o autor, se as mães de crianças abastadas passam a ter o dever de proteção com o apoio médico, nesse momento, as mães de famílias periféricas passam a ter o dever de vigilância. A mãe burguesa deve ser responsável pela saúde, imagem e boa reputação de sua família e qualquer escândalo familiar resulta em um olhar de suspeição para ela. A mãe popular por receber remuneração estatal e vigilância médico-estatal é vista com desconfiança desde o início, considerada suspeita por desmazelo, potencial abandono, incompetência ou egoísmo.

Para Donzelot (1980), a atuação higienista do Estado em relação a criação, trabalho e educação das crianças ocorre por meio de normas que paradoxalmente buscam regular e manter princípios da moralidade liberal burguesa centrada no chefe de família e resultam em uma maior autonomia das mães contra a autoridade desses chefes no interior das famílias. O poder de polícia cresce a partir do século XVIII, baseado no poder familiar, prometendo-lhe proteção e vigilância. A maior ou menor intervenção da polícia dependerá do poder interno das famílias (notadamente do chefe de família em relação a esposa e/ou desta em relação aos filhos) de autocontrolar-se.

Para o autor, a assistência social às mães menos abastadas funciona como índice de imoralidade geradora de carências educativas e sanitárias. O não cumprimento dessas exigências sanitárias pode justificar uma ação preventiva. Apoiando-se na defesa dos interesses de seus membros mais frágeis (crianças e mulheres), a tutela permite uma intervenção estatal “corretiva” e “salvadora”, mas às custas de uma despossessão quase total dos direitos privados. Essa “mãe vigiada” de Donzelot é estudada por Collins (2000), a partir de uma perspectiva de raça, por meio da categoria que ela nomeará como “imagem de controle” da mãe do bem-estar social.

Collins (2000, p. 69-70), ao tratar da mulher afro-americana (estadunidense), apresenta o conceito de imagens de controle, as quais são designadas para fazer com que o racismo, o sexismo, a pobreza e outras formas de injustiças sociais pareçam partes inevitáveis da vida. Existem categorias denominadas pela autora como “outros” que são entendidos como essenciais para a sobrevivência de uma ordem social, porque, estando à margem, mostram suas fronteiras. Quando um elemento é objetificado como “o outro” ele é entendido como objeto a ser manipulado e controlado. Desse contexto se formam relações hierárquicas que por serem

criações humanas e artificiais são naturalmente instáveis. A autora explica como a raça impacta mães negras cuidadoras (2000, p. 72 -73):

O culto da maternidade que acompanha o ideal tradicional de família e define mulheres brancas de classe média através das quatro virtudes – quais sejam a piedade, a pureza, a submissão e a domesticidade – não se aplicam às mulheres negras. A primeira imagem controladora imposta às mulheres negras seria a de fiel e obediente servente doméstica, o que remete ao contexto escravocrata e justificava - e justifica - a exploração econômica. Atualmente essa imagem é a base que explicaria a longa permanência das mulheres negras no trabalho doméstico. Ao cuidar da criança e da família branca melhor que de si mesma, a mulher negra simboliza a percepção do grupo dominante do ideal da relação entre a mulher negra e o poder do homem branco de elite (tradução livre).

A partir desse contexto centrado na raça, para Collins (2000), a mãe do bem-estar social é uma imagem de controle que diz respeito às mulheres negras pobres que fazem uso dos instrumentos e políticas públicas do governo. Essa imagem atua por meio do entendimento de setores da sociedade de que estas são mulheres preguiçosa e as políticas públicas a elas direcionadas são benefícios desonestos ou racismo reverso. Nos Estados-Unidos em 1980, essas mulheres foram consideradas culpadas pelo menor desenvolvimento econômico do país, dessa forma, os cortes de gastos públicos em setores como saúde natal dessas mulheres e alimentação de crianças carentes eram justificados para alavancar a economia do país servindo aos interesses da classe média e média alta através de investimentos em infraestrutura básica. Assim, é possível que o âmbito da violência tenha influência da classe social e da raça.

Apresentamos o panorama normativo sobre a violência sexual infanto-juvenil, os contornos internacionais e nacionais, a face constitucional, penal e cível que envolvem o tema. Observamos questões extrajurídicas que o direito tenta burocraticamente tornar coerentes e coesas: a violência sexual contra crianças e adolescentes como fenômeno, além de ilícito, imoral e patológico. Adentramos na seara do acesso à justiça e propomos dois modelos possíveis de análise, o clássico a partir das ideias de Cappelletti, Garth e Galanter; e o crítico, a partir do sistema normativo presente na Recomendação 33 da CEDAW e das autoras Oliveira, Cunha, Lowenkron e Murta. Após sistematizar os principais conceitos que envolvem essa problemática, buscaremos analisar estatisticamente o tema.

## 5. ANÁLISE EMPÍRICA

A abordagem tradicionalmente chamada quantitativa é um “modelo de análise predominantemente dedutivo e prospectivo e funda-se na frequência de aparição de certos elementos da mensagem, os dados são obtidos através de um método estatístico para verificação de hipóteses (BARDIN, 2004, p. 114-115). Atualmente, a divisão de métodos em quantitativos e qualitativos tornou-se obsoleta ou, ao menos, contestável pois o primeiro não se resume a análise de quantidades e o segundo de conteúdo dos casos analisados (SILVA, 2018). Este trabalho é um estudo centrado na análise de variáveis por meio de ferramentas estatística. Silva (2018) nomeia esse método como n-grande ou aquele que busca pela causa dos efeitos. Neste estudo, buscamos a(s) causa(s) da resposta judicial condenatória em casos de abuso sexual infanto-juvenil ou, ao menos, quais as variáveis relacionadas à resposta judicial condenatória.

Silva (2018, p. 54) explica que as observações, em pesquisas n-grande, precisam ser homogêneas. Essa homogeneidade se dá em relação às características mais importantes dos casos tratados, nas quais as diferenças consideradas podem ser controladas. O autor indica que a utilização de controles é importante nesse tipo de abordagem, pois permite encontrar os resultados causais desejados. No conjunto de observações, há aquelas em que o fenômeno analisado não ocorreu, para que seja possível mensurar o efeito da variável explicativa sobre o fenômeno que se deseja estudar.

Parte dos dados analisados são decisões judiciais proferidas entre 2010 e 2020 de acórdãos do TJSP. Essa amostra pode ser considerada homogênea e seus elementos independentes, uma vez que as decisões judiciais seguem minimamente uma mesma lógica interpretativa baseada em leis e princípios de caráter universalista e generalizante. Em uma mesma instância judicial, as decisões podem ser consideradas independentes pelo princípio do livre convencimento motivado dos juízes. Neste estudo, propomo-nos a verificar hipóteses o acesso à justiça para crianças e/ou adolescentes em casos de abuso sexual infanto-juvenil.

A jurimetria é definida por Marcelo Guedes Nunes (2019) como disciplina do conhecimento que utiliza a metodologia estatística para investigar o funcionamento de uma ordem jurídica. O seu objeto é a investigação do funcionamento da ordem jurídica, sendo esta jurisdicional, concreta, assistemática e autárquica, contrapondo-se à ideia tradicional de ordenamento jurídico como legislativo, abstrato, sistemático e hierárquico. Afasta-se da tradição dogmática e aproxima-se da formação de um conhecimento empírico, considerado científico por estudar objetos integrantes da realidade e ser capaz de antecipar estados futuros de um objeto. O estudo jurimétrico é um modelo de investigação jurisdicional apto a aumentar

a legitimidade do sistema jurídico, realizando a supervisão e o monitoramento sobre as partes e os procedimentos envolvidos.

A jurimetria se mostrou eficiente para o entendimento panorâmico de como se constitui e se desenvolve o poder jurisdicional impactando positivamente para o aprimoramento de mecanismos de fiscalização e acesso à Justiça. Como afirma Andrade (2018, p. 687), esse campo do conhecimento permite promover maior aproximação entre o mundo palpável e o universo jurídico, detectar padrões de resolução aplicados nos casos individuais, contribuir no aperfeiçoamento da prestação jurisdicional e construir bancos de dados para auxiliar pesquisas acadêmicas. Neste estudo, buscaremos não apenas entender o ordenamento jurídico, mas o próprio sistema de justiça. Além de decisões judiciais, serão analisados dados que compõem a lógica do acesso à justiça de forma ampla.

Para viabilizar o estudo, pelo elevado número de decisões judiciais a serem analisadas, escolhemos como estratégia para a gestão de dados o RStudio. Este instrumento é uma modalidade do *software* R, que foi formatado em um ambiente de desenvolvimento integrado para o sistema e utiliza linguagem de programação para gráficos e cálculos estatísticos (AQUINO, 2014). A ferramenta depende de pacotes de dados previamente armazenados e pré-sistemizados. A escolha do tribunal e do intervalo dos dados desta pesquisa possuem como justificativa a existência de dois pacotes para esse recorte (o *tjsp*).

O RStudio é considerado adequado para análises de jurisprudência por evidenciar a possível linearidade ou orientação jurisprudencial para tribunais sobre determinado tema a partir de bases de dados nacionais, possibilitando a construção de tabelas e gráficos para vários temas diferentes simultaneamente, permitindo a análise regional ou temporal e a construção de gráficos pontuados para identificação dos órgãos julgadores que mais seguem determinada orientação (ANDRADE, op. cit., p. 686 - 687). Em um primeiro momento, a formação e o estudo descritivo dos dados será realizada por meio do RStudio, em um momento posterior, utilizaremos o *software* Stata para as análises estatísticas.

Buscamos, com a exposição de conceitos e apresentação dos desafios sobre o tema do abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar, abordar minimamente a complexidade jurídica e social das violências. Propomo-nos, nessa segunda parte do trabalho apresentar uma análise centrada em variáveis a partir da aplicação de ferramentas estatísticas para analisar como alguns fenômenos estão relacionados ao acesso à justiça para crianças e/ou adolescentes em situação de abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar. O chamado “método quantitativo” abarca em geral um grande número de observações, a análise pressupõe certa homogeneidade dos dados



e busca a partir da operacionalização dos conceitos chegar a conclusões mais generalizantes e universais (KELLSTEDT & WHITTEN, 2015).

Essas tarefas levam inevitavelmente a simplificações, por isso, a primeira parte do trabalho é importante. Ela mostra que a análise empírica possui limitações e desafios, algumas vezes superáveis, outras insuperáveis. Esse modelo de pesquisa não é habitual para estudos jurídicos e esse é um outro fator de dificuldades para as afirmações sobre os resultados, uma vez que, no momento de realização dessa pesquisa, não será possível a comparação de resultados com outras pesquisas do mesmo tema. Não temos um referencial dos principais e melhores testes de hipótese a serem feitos em cada análise, nem uma teoria que pré-estabeleça um paradigma sobre o assunto. Dessa forma, trata-se de um estudo exploratório que visa apresentar as potencialidades desse método de pesquisa mais do que afirmar categoricamente causalidade entre variáveis.

O estudo utilizará planilhas fornecidas pelo Ministério Público do Estado de São Paulo (MPSP) com dados quantitativos sobre instauração e arquivamento de inquéritos policiais e denúncias; decisões judiciais de segundo grau sobre abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar realizadas entre 2010 e 2020 baixadas por meio do pacote tjsp na interface do RStudio; estimação de número de habitantes médio por comarca entre as datas 2010 e 2020 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e dados fornecidos pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo sobre a quantidade de varas e delegacias especializadas por município/comarca. Na planilha composta por decisões judiciais, é possível ter acesso às motivações das decisões. Buscaremos, dentro dos limites de nossa capacidade em programação e possibilidade de leitura dos documentos de forma automatizada realizar a análise dos fundamentos de cada decisão.

Oliveira e Cunha (2020) analisaram os indicadores sobre o Judiciário brasileiro, suas limitações, desafios e o uso da tecnologia. As autoras evidenciam que a digitalização dos processos, o uso de sistemas digitais para o acompanhamento processual e a institucionalização das páginas eletrônicas dos tribunais são uma realidade no Judiciário brasileiro. Contudo, elas advertem que o foco do uso dessa tecnologia não é a melhoria da prestação jurisdicional ou a análise, discussão e produção de políticas públicas para o aprimoramento de serviços prestados.

As autoras indicam que a produção de dados pelo sistema de justiça é feita para obtenção de métricas quantitativas da eficiência dos tribunais. Elas criticam a ausência de informações sobre especificidades e complexidades dos casos, o perfil das partes que utilizam o Judiciário e a forma pela qual ele é utilizado. Reiteramos essas críticas, pois, para este estudo, muitas informações que poderiam contribuir para a análise a partir do modelo crítico do acesso

à justiça (por exemplo, a raça da vítima e da pessoa agressora, a composição dos processos de uma mesma vítima de abuso sexual infanto-juvenil e a classe social da vítima e da pessoa agressora) não disponibilizadas nos bancos de dados do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Nesse sentido, as autoras (2020, p. 18) sintetizam e concluem (grifo):

**O uso da tecnologia nos tribunais não vem acompanhando o movimento para o emprego de big data como instrumento de monitoramento efetivo das atividades do Judiciário e das demais instituições do sistema de Justiça.** Apesar dos esforços do CNJ para centralizar e uniformizar a coleta de dados, impulsionando políticas a fim de que as instituições do sistema de Justiça possam trocar informações e avançar no sentido de garantir que os dados sejam mais confiáveis e robustos, o discurso de modernização dos tribunais a partir do uso de tecnologia e produção de dados permanece o mesmo desde o início da década de 2000, tendo envelhecido consideravelmente. [...] É como se atualmente as políticas na área estivessem simplesmente atualizando o atraso, ao não observar a necessidade de mudança do foco dos usuários dessas informações, que podem e devem partir de um paradigma que não esteja simplesmente fincado na ideia de eficiência, como aumentar o número de casos resolvidos em relação aos casos novos. É preciso avançar, incorporando a ideia de qualidade, para saber exatamente o que os servidores e juízes estão produzindo em termos de serviços públicos e do exercício de poder do Estado, o qual foi a eles concedido. **Rever a gestão da administração da Justiça, não como um fim em si mesma, mas como princípio norteador para maior segurança jurídica, previsibilidade de decisões e resultados eficazes, discutindo, compartilhando e revendo as formas de coleta, manipulação e publicização dos dados, que devem ser objeto de discussão e análise por profissionais de diferentes áreas de conhecimento, é essencial para que possamos fazer que a tecnologia esteja a favor da melhoria da prestação jurisdicional, e não o contrário.**

Buscaremos, dentro dos limites da proposta deste estudo, utilizar as informações públicas disponíveis de modo não apenas a metrificar relações entre variáveis, mas auxiliar no campo de estudos sobre acesso à justiça. A primeira parte da análise empírica será a apresentação do mapa conceitual, que sistematizará a teoria a partir da análise de como os conceitos se relacionam. Em seguida, será apresentada a operacionalização das variáveis. Cada conceito será operacionalizado a partir da mensuração de um dado concreto que pode ser mais ou menos acurado em relação ao conceito que busca medir. Será apresentado um estudo descritivo com medidas estatísticas básicas de cada variável e, por fim, serão propostos modelos de regressão para análise estatística.

## 5.1 Mapa conceitual

Nesta parte do trabalho, apresentaremos os conceitos jurídicos e extrajurídicos trabalhados ao longo deste estudo. Buscaremos entender como tais conceitos se relacionam a partir da ideia de acesso à justiça do modelo clássico e do modelo crítico. Neste primeiro momento, será realizada uma discussão sobre os conceitos, que devem ser entendidos de forma fluida com definições ainda em suspenso. Cada conceito será transformado em uma variável,

na medida que a mensuração seja possível, para a análise estatística. Essa transformação de conceitos em variáveis será realizada em “Operacionalização de variáveis”.

Keele, Stevenson e Elwert (2019) sugerem a construção de um gráfico acíclico direcionado (GAD) composto de conceitos unidos por caminhos que demonstrem uma estrutura qualitativa causal do processo de formação de um resultado. O gráfico é acíclico por apresentar uma sequência de causas e efeitos, ou seja, o efeito de uma causa não pode ser causa desta (relação cíclica). Isso significa que o GAD não pode ser circular. O GAD é direcionado, o que significa que uma seta entre duas variáveis indica uma relação direta de causa e efeito, a seta sempre partirá das causas para os efeitos. Neste estudo, chamaremos o GAD simplesmente de “mapa conceitual”.

Os pressupostos para que a construção do mapa seja útil é que nenhuma variável tenha efeito sobre si mesma e que as causas não sejam decorrentes diretas do termo de erro (componente estocástico, fenômeno não observável, conceito desconhecido ou componente aleatório). Ao utilizar o mapa conceitual esperamos entender o efeito total de uma variável pergunta em uma variável resposta. Por isso, devemos identificar todos os caminhos causais entre aquela e esta. Preencher esses caminhos com variáveis mensuráveis é o que os autores chamam de atender ao “critério da porta dos fundos”.

Os efeitos representados graficamente podem ser diretos (X impacta Y) ou indiretos (X impacta A, que impacta Y). O efeito total é aquele que leva em consideração efeitos diretos e indiretos (no caso o efeito de X em Y e o efeito de X em A que afeta Y). O gráfico estará pronto quando todas as causas comuns de quaisquer duas variáveis forem incluídas, inclusive causas comuns não identificáveis. Para isso, aplicamos o “critério da porta dos fundos”. Assim, é possível garantir que todos os possíveis caminhos entre as variáveis independentes/variáveis perguntas e a variável dependente/variável resposta, cuja relação (de causalidade ou associação) se queira descobrir, estão previstos por meio de variáveis controle para que seja possível saber o efeito total.

Um mapa conceitual auxilia a entender quais estimadores do modelo de regressão podem possuir interpretação causal. Primeiro devemos prever a associação entre duas variáveis e o conjunto de componentes causais e não causais (espúrios) dessa associação. Gráficos causais auxiliam a deduzir quais estimadores em um modelo de regressão são identificados como causa e assim quais podem ter interpretação causal. Além disso, o mapa permite sabermos em qual medida é possível interpretar um estimador, ou seja, se aquele estimador representa o total ou parcialmente a associação. Os estimadores das variáveis controle não podem ter interpretação causal ou mesmo de associação, uma vez que não são identificáveis.

A partir do estudo realizado na primeira parte deste trabalho, podemos construir um mapa de conceitos que indique possíveis correlações existentes. Esse mapa servirá de base para que possamos operacionalizar variáveis de modo a mensurar tais conceitos e verificar em que medida se expressa essa relação a partir de um modelo de regressão. É importante saber que, assim como todos os mapas, este é uma simplificação da realidade. Para se localizar em uma cidade não é possível que o mapa desta possua todos os mínimos detalhes reais daquele local, se for muito detalhado ou muito generalista perderá sua utilidade. Sobre a generalidade, coletividade e incerteza, como bases do conhecimento científico, afirma Silva (2019, p. 17, grifo):

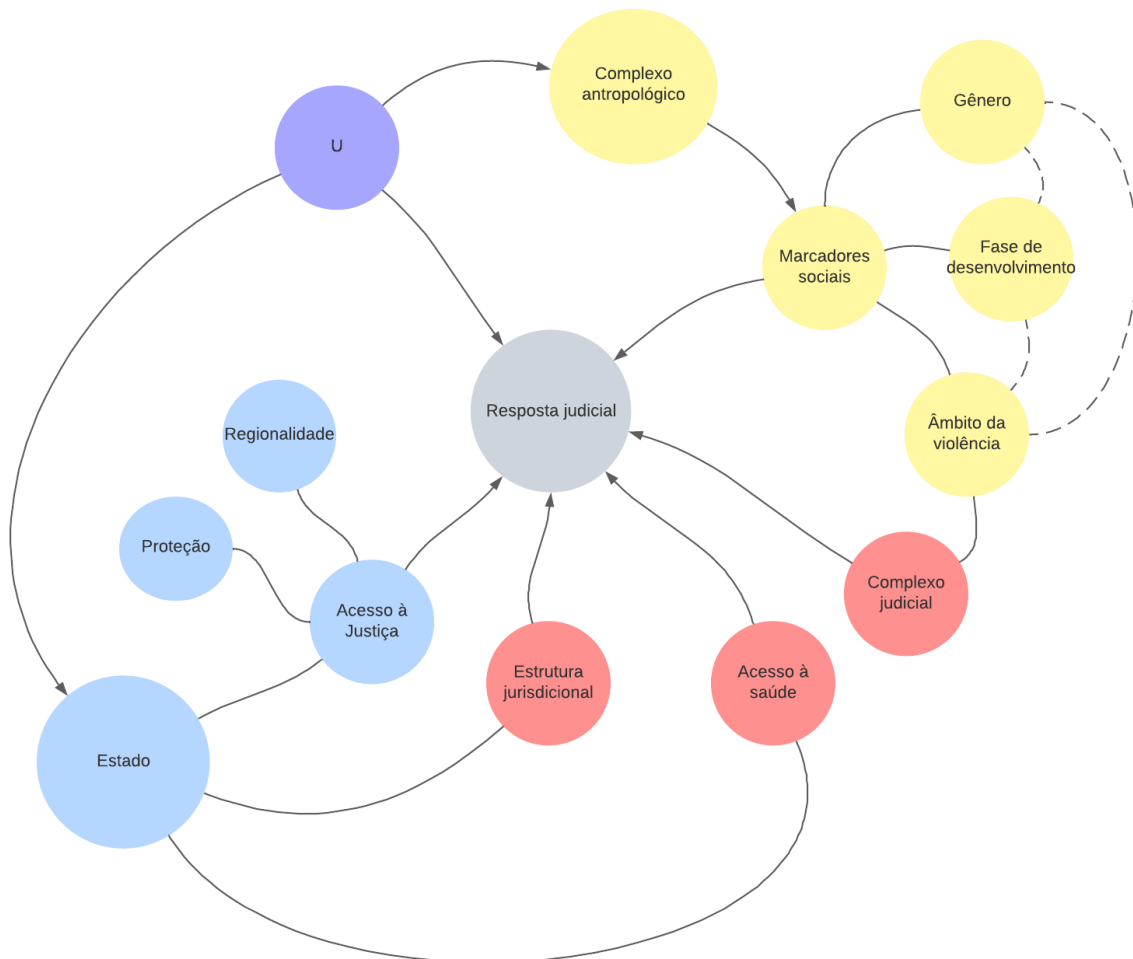
Apesar do cuidado com a forma em que as afirmações científicas são construídas, deve-se considerar que **o conhecimento científico é provisório e há elevados graus de incerteza em torno dele**. Ainda assim, **a ciência procura estabelecer afirmações gerais, que sejam válidas sobre os fenômenos de interesse**. Nesse sentido, é legítimo disputar inclusive o que pode ser dito a respeito de cada fenômeno. Se entendermos que a ciência é uma atividade humana, parte importante do processo científico envolve o **reconhecimento dos demais cientistas dentro da comunidade epistêmica da pesquisadora**. Isso implica dizer que na atividade regular de pesquisa, não estudamos apenas aquilo que desejamos, mas aquilo que o campo acredita ser relevante.

Não é possível elencar todas as correlações existentes entre o que quer que seja, contudo, o esforço metodológico nesse momento será elencar as principais relações existentes entre os conceitos abarcados ao longo do estudo, para que o modelo a ser produzido seja, ao menos, interpretável. É essencial saber que não é possível contemplar todos os conceitos que se relacionam entre si no mundo real. Em primeiro lugar porque nem todos os conceitos são mensuráveis a partir de dados empíricos e em segundo, pelo fato de que adicionar variáveis a determinado modelo estatístico é uma decisão que envolve alto custo, ou seja, significa lidar com questões ligadas à eficiência e viés do modelo. Essa questão será melhor abordada em “estudo jurimétrico”.

Um mapa geográfico busca reproduzir de forma útil uma cidade, por exemplo, e por isso é importante saber de qual cidade estamos tratando. Precisamos estabelecer o que é a nossa “cidade” para o mapa dos conceitos, ou seja, delimitar o nosso objeto de estudo. O esforço do trabalho foi apresentar e analisar de forma interdisciplinar o que influencia a resposta judicial em relação aos casos de violência sexual infanto-juvenil. Este é o objeto de estudo e será abordado do ponto de vista jurídico e extrajurídico. O mapa conceitual a ser proposto se enquadra na lógica do que Silva (2018) entende como desenho de pesquisa de lógica da explicação. Para o autor, pesquisas dessa classificação contribuem a identificar o universo apropriado no qual os tópicos selecionados se inserem; selecionar casos que representem distribuições específicas de variáveis relevantes; criar novas maneiras de definir essas variáveis;

e, ampliar e aumentar o detalhamento da conceitualização existente das relações no entorno do tópico estudado. A seguir apresentamos o mapa conceitual com os conceitos que possuem relação imediata com o objeto em questão:

**FIGURA 1: MAPA CONCEITUAL**



Fonte: autoria própria

O mapa conceitual busca encontrar quais conceitos explicam a “Resposta judicial” em casos de violação da dignidade sexual infanto-juvenil. O termo de erro “U” que podemos conceituar como o que não pode ser mensurado, o que é aleatório, uma causa não conhecida. Esse conteúdo estocástico é parte dos modelos de regressão e representam o erro provocado pela estimativa, trata-se basicamente do elemento espúrio do modelo. A partir dele podemos determinar dois conceitos importantes mencionados pela literatura, ou seja, existe um conceito comum desconhecido (U) para este estudo que origina dois conceitos conhecidos. O primeiro

é eminentemente jurídico, o Estado. O segundo é intrinsecamente social, o Complexo Antropológico.

O Estado é a complexidade plural que se materializa por meio de procedimentos e modalidades de poder político, muitas vezes, contraditório (Vianna; Lowenkron, 2017). Esta estrutura é a causa imediata do Acesso à Saúde, Acesso à Justiça, Proteção e Estrutura Jurisdicional. O Acesso à Justiça nesse estudo será entendido como o conjunto de instituições que possibilitam o acesso ao poder judiciário, ou seja, são as condições que permitem o exercício de um direito por um cidadão, por exemplo, a existência de instituições que defendam o direito de grupos vulneráveis, como as defensorias públicas, profissionais habilitados para atuar como peritos e técnicos no sistema de justiça. Este conceito é decorrente predominantemente da teoria clássica e pode ser entendido também como a permeabilidade do sistema de justiça. A Proteção é uma das modalidades de Acesso à Justiça e significa o aparato estatal especializado em questões sobre o tema do abuso sexual infanto-juvenil. Como este conceito tem uma relevância singular no trabalho o trataremos de forma autônoma.

O Acesso à Saúde é um conceito relacionado à acessibilidade para vítimas de violência sexual às redes de saúde, como o SUS, os planos de saúde, profissionais qualificados, como psiquiatras e psicólogos especializados, etc. O fundamento para que este conceito seja pensado como um desdobramento do Estado é a redação literal do art. 196 da Constituição Federal de 1988 “A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

Existem questões próprias do sistema de justiça relacionadas a estrutura do poder judiciário que podem compor o mapa conceitual na medida em que podem influenciar no quadro decisório. Um exemplo é a existência ou não de influência das decisões de primeiro grau sobre às decisões dos tribunais. Juízes de primeiro grau são aqueles a primeiro decidirem sobre o caso concreto, estão mais próximos das partes e estiveram presentes durante a produção das provas. Isso pode levar o tribunal à tendência de manter as decisões de primeiro grau. Contudo, no Brasil, cada vez mais é consolidado o sistema de precedentes<sup>93</sup>. Assim, os tribunais devem seguir a orientação (jurisprudência) dos tribunais superiores.

O volume de trabalho nos tribunais pode levar a existência de uma possível “política da boa vizinhança” nos órgãos colegiados, em que, em regra, prevalece o voto do relator. O Supremo Tribunal Federal é um exemplo dessa dinâmica, uma Corte com uma demanda de 100

---

<sup>93</sup> Recursos repetitivos (art. 1036 e ss do CPC); Súmula Vinculante e Reclamação () e sistema de precedentes (art. 926 CPC)

mil ações no ano (Lenza, 2021). Os tribunais precisam então se organizar para decidir sobre os litígios, uma dessas formas de organização é o que se materializa no conhecido “nos termos do voto do relator”. Acompanhar o voto do relator é considerado um ato informal de gestão do tribunal. Para parte da literatura, esse fenômeno fragiliza o processo decisório coletivo (colegiado)<sup>94</sup>. Chamaremos essa complexa relação entre juízes de primeiro grau, tribunais, tribunais superiores e orientação do relator de “estrutura jurisdicional”.

O Complexo Antropológico é a face social que envolve a cultura, a economia, a gestão, a religião e os costumes de determinada resolução do caso jurídico. Toda a reflexão realizada no subtítulo “Sistematização do tema” pode ser considerada neste conceito, principalmente suas contradições<sup>95</sup>. A violência é a luta pela manutenção de ilusões de identidade e poder mais do que uma ruptura da ordem social (Moore, 1994). Reconhecer institucionalmente uma violência como tal por meio de uma condenação (resposta judicial) significa legitimar a narrativa da publicização da intimidade, dor e sofrimento e quem narra. Essa legitimação é contrária a objetividade ilusória da resolução do caso concreto pelo judiciário que, muitas vezes, proporciona a coerência necessária juridicamente aos fatos e os distancia da realidade que inicialmente o demandou.

O Complexo Antropológico é causa direta dos Marcadores Sociais da Vítima. A literatura indicou como marcadores sociais importantes para a resolução judicial sobre violência sexual infanto-juvenil o gênero, a classe social e a raça. No estudo teórico percebemos que existe uma ideia de que o gênero feminino é o que prevalece como marcador da vítima dessa violência. Em relação à classe social, se esta é menos favorecida há maior possibilidade de a violência ser a exploração sexual, enquanto que em relação ao abuso sexual intrafamiliar não haveria marcador social. Assim, existe a possibilidade de meninas economicamente menos favorecidas estarem mais vulneráveis à prostituição infantil, mas qualquer menina poderia estar vulnerável ao abuso sexual intrafamiliar. Como, no Brasil, a classe social pode, muitas vezes, informar a raça é possível que meninas negras estejam mais vulneráveis à prostituição infanto-juvenil.

A Fase de Desenvolvimento é um Marcador Social da Vítima, por ser um conceito relevante para a resposta judicial sobre violência sexual infanto-juvenil, será tratado de forma

---

<sup>94</sup> ALMEIRDA, D. S.; BOGOSSIAN, A. M. Nos termos do voto do relator”: considerações acerca da fundamentação coletiva nos acórdãos do STF. *Revista Estudos Institucionais*, vol. 2, 1, 2016

<sup>95</sup> Os movimentos progressistas, reconhecidos por levantarem a bandeira para a proteção contra as violências, possuem grupos que não consideram violência a relação entre homens e meninas, desde que consentidas e protegem a pornografia como liberdade sexual. Os movimentos conservadores, reconhecidos por buscarem uma punição severa aos perpetradores desse tipo de violência, possuem grupos que não estão dispostos a tratar sobre os abusos que ocorrem nas famílias.

autônoma. A fase de desenvolvimento é um marcador importante neste tema para a legislação internacional (art. 1º e art. 38 da Convenção dos Direitos da Criança) e nacional (art. 2º do ECA). Saber se a violência foi cometida contra a criança ou o adolescente é uma questão essencial, pois são categorias diferentes por definição. Essa diferenciação diz respeito à peculiaridade na fase de desenvolvimento, o que deve ser levado em consideração quando esses grupos estiverem participando do sistema de justiça (art. 5º, I e V da Lei do depoimento especial). Oliveira e Cunha (2016) indicam, no estudo do acesso à justiça, a importância do entendimento do sujeito em relação ao sistema de justiça e ao litígio. Essa habilidade de compreensão pode ser diferente para crianças e adolescentes, seja pela peculiaridade de cada fase de desenvolvimento, seja por estereótipos específicos aplicados às crianças, nesses processos, como indicado por Murta (2021).

O Âmbito da Violência também é um Marcador Social da Vítima. Este é o fato de o abuso ser intrafamiliar ou extrafamiliar. A literatura estudada indicou a existência de conflito entre movimentos conservadores e progressistas na ênfase dada à luta contra cada tipo de violência. Como mencionado anteriormente, setores do movimento social conservador enfatizaram a luta contra a pedofilia, ou seja, uma parte da violência extrafamiliar (a outra parte seria a exploração sexual), por exemplo na Comissão Parlamentar de Inquérito (2008 – 2010) que investigou crimes de pornografia infantil e ficou conhecida como “cruzada antipedofilia”. Por outro lado, movimentos progressistas enfatizam a violência que ocorre no âmbito intrafamiliar, como grupos feministas<sup>96</sup> que contestam a lei de alienação parental por ser um potencial mecanismo de defesa de pais/padrastos abusadores.

Existe, ainda, a possível influência de outros processos como os de direito civil, por exemplo divórcio, determinação de guarda, determinação do regime de visitas, prestação de alimentos, lei maria da penha, existência de medidas protetivas em favor da mãe, alienação parental, indenização por danos morais, destituição do poder familiar, etc. Em relação ao direito penal é possível a existência de processos sobre denúncia caluniosa, calúnia, difamação, ameaça, violência doméstica, etc. Esse conjunto de possibilidades pode estar relacionado à resposta judicial dos casos sobre violência sexual infanto-juvenil, pois a sentença destes casos pode constituir prova em um processo penal ou ainda pode haver a ocorrência de prova

---

<sup>96</sup> A Ação direta de inconstitucionalidade 6273 contestou a lei de alienação parental por considera-la potencial instrumento de violência de gênero e contou com a participação das seguintes associações: Núcleo Especializado de Promoção e Defesa dos Direitos das Mulheres, órgão da Defensoria Pública do Estado de São Paulo; Associação Tamo Juntas – Assessoria Multidisciplinar Gratuita para Mulheres em Situação de Violência, Cidadania, Estudo Pesquisa, Informação e Ação (CEPIA), Comitê LatinoAmericano e do Caribe para a Defesa dos Direitos das Mulheres – CLADEM/BRASIL, THEMIS – Gênero Justiça e Direitos Humanos. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5823813>>. Acesso em: 20 jun. 2022.



emprestada. A existência desse possível emaranhado de matérias de diversas competências jurisdicionais será chamada “complexo judicial” e é consequência direta do “âmbito da violência”, uma vez que, pela literatura, é típico de casos de violência intrafamiliar.

A Resposta Judicial aos casos de violação da dignidade sexual infanto-juvenil é decorrente de causas desconhecidas (U), estas também são causas do Complexo antropológico que, pelo menos para o presente estudo, não pode ser mensurado, pois possui semântica fluída e relacional, mas se manifesta na resposta judicial por meio de outras variáveis mensuráveis. O Complexo antropológico e as variáveis mensuráveis que dele decorrem fazem com que o mapa conceitual atenda ao critério da porta dos fundos, bloqueando parte da causa desconhecida e possibilitando a mensuração de conceitos. O mesmo ocorre em relação ao Estado, que neste estudo não pode ser mensurado (conceito relacional, teórico, muitas vezes incoerente), se manifestando na resposta judicial por meio de outras variáveis mensuráveis.

Analisaremos primeiro os conceitos mensuráveis decorrentes do Complexo Antropológico. Este é causa direta dos Marcadores Sociais, que é composto pelo Âmbito da Violência, Gênero e Fase de desenvolvimento. O Âmbito da Violência tem um efeito direto na resposta judicial e um efeito indireto por meio do Complexo Judicial. Isso porque se a violência for intrafamiliar espera-se que exista um complexo judicial mais vasto (mais processos judiciais colaterais) do que se for extrajudicial e isso pode afetar a resposta judicial (seja pelo tempo, seja pela correlação de competências, seja ainda pela dificuldade probatória dos abusos intrafamiliares).

O Complexo Antropológico é causa dos Marcadores Sociais da Vítima, ou seja, a cultura e o direito moldam o que entendemos por criança, adolescente, menino, menina, negra, branca, parda, etc (significados sociais construídos). A Fase de Desenvolvimento pode impactar a resposta judicial, uma vez que, pela literatura a palavra da criança pode ser considerada menos crível do que a de um adolescente. Uma criança que esteja em uma classe social com mais condições financeiras pode ter mais êxito na produção de provas e acesso à informação do que uma criança com menos recursos. Crianças negras vítimas da exploração sexual podem ser lidas pelo judiciários como “adultas” ao “escolher atuar” nesse contexto.

O Estado é causa direta do Acesso à Saúde, Acesso à Justiça e da Proteção (uma das dimensões de acesso à justiça) e Estrutura jurisdicional. O Acesso à saúde pode afetar a resposta jurisdicional por ser um dos principais veículos de prova no processo criminal, a partir do sistema de saúde é que se pode ter acesso aos laudos médicos e psiquiátricos que poderão ser juntados aos processos para robustecer a prova. O Acesso à Justiça igualmente possui como causas o Estado e pode ser dividido em dois aspectos, o regional e o institucional. O primeiro está

relacionado à posição geográfica de onde ocorre o crime (caracterizado pelo número de habitantes, nível de urbanização, etc.). O segundo, mais próximo ao direito, é o conjunto de instituições que permeiam aquele ambiente geográfico (caracterizado pelo acesso representado fisicamente, pelo número de delegacias e varas especializadas e por aquele representado documentalmente, como número de inquéritos policiais, casos judiciais, etc.).

A Proteção, parte do aspecto institucional, é causada pelo Estado, mas não pelos Marcadores Sociais da Vítima, pois, ao menos em tese, características das vítimas não podem influenciar quantas delegacias ou varas especializadas aquela região tenha para impactar na decisão judicial. A Proteção será tratada de forma autônoma por se tratar de um aspecto primordial para o tema estudado, a expertise técnica para o processo de produção probatória é importante para o estudo sobre a resposta judicial (Murta, 2021). A Estrutura Jurisdicional da mesma forma é causada pelo Estado e é independente dos Marcadores Sociais da vítima, pois, em teoria, gênero, classe e raça da vítima não podem impactar o sistema de precedentes ou a importância do voto de um relator.

O pressuposto para utilizar um mapa conceitual é que este represente a estrutura causal verdadeira. Essa é uma afirmação difícil de aceitar pois todo mapa é uma simplificação da realidade. Dessa forma, o mapa conceitual buscará, dentro do possível, refletir a realidade das demandas que chegam ao sistema judiciário. Admitir que o mapa conceitual é verdadeiro não significa admiti-lo como completo, pois todo mapa é uma simplificação da realidade. O mapa conceitual será útil na medida que auxilie na decisão de três questões sobre o modelo de regressão:

1. O que é considerado causa e o que é considerado efeito?
2. O efeito é total ou parcial?
3. O coeficiente pode ser interpretado como causa ou mera associação?

Nesse mapa conceitual, Marcadores Sociais da Vítima serve para bloquear “portas dos fundos abertas” do Complexo Antropológico. Isso porque o Complexo Antropológico está correlacionado ao erro (U ou causas desconhecidas), impacta a decisão judicial e não pode ser mensurado. Se não houvesse Marcadores Sociais, o Complexo Antropológico poderia provocar o que é conhecido por viés da variável omitida, explicado melhor em “Estudo Jurimétrico”. Neste momento, basta compreender que se não considerarmos os Marcadores Sociais, outra variável, no momento do cálculo da regressão, absorverá esse efeito, tornando os resultados enviesados. O coeficiente da variável que represente o Âmbito da Violência não pode ser

interpretado como efeito total porque o Complexo Judicial participa desse efeito na resposta judicial.

O Estado e o Complexo antropológico não são mensuráveis. Eles compartilham um conjunto não mensurável de causas (U) com a resposta judicial. Por não serem mensuráveis, esses conceitos não estarão no modelo e não serão operacionalizados.

Existem áreas das ciências humanas como a Economia e a Ciência Política que estão habituadas aos estudos a partir de modelos estatísticos. Para o Direito, entretanto, essa não é a realidade. O conhecimento jurídico é historicamente dogmático. Com o advento da democratização, informatização e crescimento da publicidade de dados estatais foi necessário readaptar o mundo jurídico ao novo paradigma tecnológico-científico e aproximá-lo dos estudos empíricos. Essa aproximação é recente e assim não temos um quadro conceitual já exaustivamente testado e passível de comparação como ocorre nas outras áreas mencionadas. Por isso, propomos dois modelos pensados a partir da literatura, cuja análise será uma primeira tentativa de entender melhor como o acesso à justiça impacta a resposta judicial.

O mapa conceitual apresentado prevê em azul o modelo explicativo clássico que enfatiza o papel das instituições e estruturas para a resposta judicial e o acesso à justiça. Nesse modelo prioriza-se ideias como quantidade de habitantes, estratégias institucionais, estrutura judiciária. Em vermelho estão os conceitos não conseguimos mensurar neste estudo, quais sejam, o acesso à saúde, a estrutura jurisdicional e o complexo judicial. Em amarelo estão os conceitos levantados pela literatura crítica como importantes para entender respostas judiciais envolvendo o acesso à justiça para crianças e adolescentes vítimas do abuso sexual infanto-juvenil, o gênero, a fase de desenvolvimento das vítimas e o âmbito da violência.

Um dos limites do presente estudo que será detalhado em Operacionalização de Variáveis é a mensuração dos conceitos Estrutura Jurisdicional, Complexo Judicial e Acesso à Saúde. Esses conceitos não foram passíveis de mensuração neste estudo. O processo de operacionalização de variáveis foi longo e bastante trabalhoso. Neste percurso, foi necessário optar por quais conceitos seriam estrategicamente favoráveis de serem operacionalizados e quais seja pelo custo ou pela dificuldade seriam menos proveitosos. Parte da metodologia é apontar a motivação das escolhas sobre o que é estratégico e o que não é, para evitar vieses e ineficiências do modelo.

A Estrutura Jurisdicional ainda é um conceito debatido pela literatura e de difícil mensuração. A quantificação dessa variável muito provavelmente levaria a um outro objeto de estudo, com uma análise aprofundada sobre o funcionamento, na prática, do sistema de

precedentes, da relação entre colegiado e relatores e da influência do primeiro grau nas decisões colegiadas, o que fugiria completamente do escopo desta pesquisa.

O Complexo Judicial seria um conceito muito importante e interessante de ser trabalhado, contudo, não há, nos bancos de dados fornecidos pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como realizar essa compatibilização. Os processos a depender da matéria (penal, cível, de família, violência doméstica e de infância e juventude) teriam que ser manualmente coletados e compatibilizados (por exemplo, a vítima X é parte do processo A, B, C e D), o que inviabilizaria este trabalho. Além disso, a maioria desses processos ocorre em segredo de justiça, o que impede o acesso a tais informações de maneira irrestrita.

O Acesso à Saúde tem como limitador o fato de que a rede de saúde pública, o SUS, é uma um sistema único nacional e o presente estudo buscará entender o perfil de respostas judiciais por comarca. Ao longo do estudo pensamos na possibilidade de levantar o número de postos de saúde por comarca, contudo, como esta é uma delimitação territorial de natureza jurídica, essa alternativa tornou-se impraticável. Não é possível saber qual a classe social da vítima ou se ela possui ou não plano de saúde e isso foi outra questão para que “Acesso à saúde” fosse um conceito não estratégico para ser escolhido.

A partir dessas constatações, propomos dois modelos. O modelo teórico clássico aplica a teoria clássica do acesso à justiça, pensada notadamente por Galanter, Capeletti e Garth ao enfatizar o papel das instituições e das estruturas a partir do sujeito. Apresentamos a equação de regressão para este modelo:

$$\textit{Resposta judicial} = \beta_0 + \beta_1 \textit{Acesso} + \beta_2 \textit{Regionalidade} + \beta_3 \textit{Proteção}$$

O modelo teórico crítico, entendido a partir dos estudos de Oliveira, Cunha, Lowenkrown e Murta e da Recomendação n. 33 da CEDAW. Este modelo afirma a importância das estruturas e instituições e evidencia que sem o conhecimento sobre os marcadores sociais das vítimas não é possível entender o fenômeno do acesso à justiça para respostas judiciais. Abaixo, descrevemos a equação de regressão:

*Resposta judicial*

$$\begin{aligned} &= \beta_0 + \beta_1 \textit{Acesso} + \beta_2 \textit{Regionalidade} + \beta_3 \textit{Proteção} + \beta_4 \textit{Âmbito} \\ &\times \textit{Gênero} \times \textit{Fase} + \beta_5 \textit{Âmbito} \times \textit{Fase} + \beta_6 \textit{Âmbito} \times \textit{Gênero} + \beta_7 \textit{Gênero} \\ &\times \textit{Fase} + \beta_8 \textit{Gênero} + \beta_9 \textit{Âmbito} + \beta_{10} \textit{Fase} \end{aligned}$$

O modelo clássico é aditivo e o crítico é multiplicativo. Isso significa que a relação entre os conceitos que buscam explicar a variável resposta judicial é condicional neste modelo. A interação significa, pela teoria, que, por exemplo, o âmbito da violência influencia a forma como o gênero da vítima impacta a resposta judicial. Matematicamente essa interação é representada pela multiplicação. Explicaremos no próximo tópico que variável acesso, escolhida como variável explicativa (as demais são consideradas variáveis controle) não indica toda a complexidade do que significa o acesso à justiça para a teoria clássica ou para a teoria crítica. Esse nome foi escolhido por ser a ideia inicial de acesso como permeabilidade do sistema judiciário. As demais ideias que permeiam o conceito de acesso à justiça estarão presentes nas variáveis controle. Assim, a ideia completa, possível para esse estudo, do acesso à justiça é entendida a partir de toda a equação de regressão e não apenas da variável “acesso”.

A partir da apresentação dos mapas conceituais, dos limites do estudo e das estruturas de relação acima apresentadas, proporemos a operacionalização das variáveis para os modelos de regressão a serem estudados.

## **5.2 Operacionalização de variáveis**

Operacionalizar conceitos para transformá-los em variáveis é uma tarefa que exige simplificação e renúncias. É necessário percorrer esse caminho na medida em que conceitos não são quantificáveis ou mensuráveis, enquanto variáveis o são. Um conceito é abstrato, geral e imaterial enquanto uma variável é concreta, específica e tangível. Conceitualmente buscamos entender como o acesso à justiça, os marcadores sociais e a fase de desenvolvimento da vítima, o âmbito da violência e a proteção impactam as respostas judiciais nos casos de violação da dignidade sexual infanto-juvenil. A escolha de quais variável irão representar tais conceitos é a parte do estudo cuja descrição e explicação são mais necessárias. Todas as operacionalizações realizadas nesse trabalho são passíveis de críticas, sempre necessárias para o aprimoramento da compreensão sobre o tema.

A teoria clássica do acesso à justiça indica que a regionalidade é um marcador importante para a definição do acesso, uma vez que cidades mais urbanizadas estão melhores equipadas institucionalmente quando comparadas às cidades menos urbanizadas (GALANTER, 1988). Por esse aspecto geográfico entendemos que seria estrategicamente útil que unidade de análise fosse a comarca. Primeiro por possibilitar a comparação entre comarcas de diferentes níveis de urbanização e segundo por ser um caminho possível de agrupamento de processos judiciais. Para mensurar o aspecto institucional do conceito de Acesso à justiça pensamos em

uma variável, nomeada como “acesso”, que consiste no número de casos judiciais por inquéritos policiais instaurados sobre estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) por comarca. Esse número representaria a porcentagem de inquéritos policiais que foram subsídio para a apresentação de denúncias e a partir da formalização de uma ação penal culminaram em uma sentença de primeiro grau recorrida e, enfim, em um processo de segundo grau.

Infelizmente, as delegacias não dividem seus procedimentos institucionais por comarca, mas por regional. Assim, não será possível contabilizar o número de casos judiciais por comarca dividido pelo número de inquéritos policiais da mesma comarca. O que propomos é dividir o número de casos judiciais de segundo grau de uma comarca pelo número de inquéritos policiais de determinada regional. O fato do acesso ser mensurado a partir do número de casos judiciais por inquéritos policiais instaurados por regional torna essa variável uma proxy.

Uma variável proxy “se apresenta no lugar da real variável de interesse, a qual não pode estar disponível, por ser muito cara ou muito demorada de medir.”<sup>97</sup> O ideal seria ter acesso ao número de inquéritos policiais instaurados por comarca e não por regional, uma vez que a unidade de análise é a comarca. Existem 122 comarcas e apenas 13 regionais. Seria possível que uma comarca com menos inquéritos, por ser parte de uma regional com muitos inquéritos, resultasse em um “acesso” cujo grau de impacto (coeficiente) seria superestimado. Para tentar diminuir o possível efeito de superestimar as comarcas menores controlaremos pela população da comarca. A variável Acesso à Justiça em seu aspecto regional será mensurada pela população da comarca e atuará como controle. Isso significa que será possível entender como o “acesso” impacta a “decisão judicial” considerando as características regionais da comarca (a variável população informa também a urbanização).

Por que não desistir do número de inquéritos (por regional) e permanecer apenas com o número de casos judiciais em segundo grau (por comarca)? A razão para manter o número de inquéritos policiais é de ordem teórica. Um aspecto importante do conceito de “Acesso à justiça” é a proximidade com o fato e a vítima. As decisões judiciais a serem analisadas neste estudo são decisões do tribunal, ou seja, decisões colegiadas de segunda instância distantes da vítima e da produção de provas. Considerar apenas a decisão judicial do tribunal como Acesso à Justiça seria demasiadamente artificial e poderia medir o acesso à segunda instância do Poder Judiciário, mas não o Acesso à Justiça (Justiça entendida, para esta variável, como sistema institucional).

---

97 BRUC, Peter; BRUCE, Andrew. Estatística Prática para Cientista de Dados: 50 Conceitos Essenciais. 1ª Edição. Rio de Janeiro/RJ: Alta Books Editora, 2019.

Os dados acerca dos inquéritos policiais por regional instaurados entre 2010 e 2020 foram fornecidos pelo Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (DEVID) do Ministério Público de São Paulo em 04 de dezembro de 2020. Solicitamos os dados relativos aos inquéritos instaurados, os arquivados e as denúncias realizadas entre 2000 e 2020 (intervalo temporal pensado inicialmente para a pesquisa). A planilha de inquéritos instaurados possuía informação sobre todas as regionais com muitos dados faltantes antes de 2010; já a de inquéritos arquivados tinham dados para todas as regionais pelo período de 2011 a 2020; a de denúncias oriundas de procedimentos por inquérito policial tinha informações para todas as regionais, contudo, apenas pelo período de 2012 a 2020. Com o intuito de conseguir o maior lapso temporal possível mantivemos os inquéritos instaurados como parte da variável para mensuração da variável “acesso”.

Os dados da população por comarca foram coletados a partir da média simples entre a estimativa do IBGE<sup>98</sup> para a população dos municípios das cidades de São Paulo em 2020 e a população desses municípios efetivamente verificada pelo censo em 2010<sup>99</sup>. Essa métrica foi pensada a partir da ideia de que seria mais adequado trabalhar com a média dessas populações do que com algum valor pontual, uma vez que o recorte temporal do estudo remete ao intervalo entre anos de 2010 e 2020. Os municípios selecionados para a coleta são os indicados na tabela abaixo na segunda coluna como “Comarca”. A tabela sistematiza quais comarcas correspondem a quais regionais:

**TABELA 2: COMARCAS POR REGIONAL**

<b>Regional</b>	<b>Comarca</b>
Araçatuba	Andradina
	Lins
	Penápolis
	Araçatuba
	Promissão
Bauru	Avaré
	Santa Cruz do Rio Pardo
	Lençóis Paulista
	Pederneiras

98 Disponível em <<<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9103-estimativas-de-populacao.html?edicao=28674&t=resultados>>>.

<<[https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas\\_de\\_Populacao/Estimativas\\_2020/estimativa\\_dou\\_2020.pdf](https://ftp.ibge.gov.br/Estimativas_de_Populacao/Estimativas_2020/estimativa_dou_2020.pdf)>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

99 Disponível em <<<https://censo2010.ibge.gov.br/sinopse/index.php?uf=35&dados=0>>>. Acesso em: 24 jun. 2022.

	Taquarítuba
	São Manuel
	Marília
	Ourinhos
	Piraju
Campinas	Jaguariúna
	Vargem Grande do Sul
	Indaiatuba
	Bragança Paulista
	Espírito Santo do Pinhal
	Várzea Paulista
	Sumaré
	Campinas
	Atibaia
	Valinhos
	Águas de Lindóia
	São João da Boa Vista
	Jundiaí
	Mogi-Mirim
	Mogi-Guaçu
	Piracaia
	Pedreira
	Vinhedo
Capital	São Paulo
Franca	Franca
	Ituverava
	Batatais
	Guaíra
	Orlândia
Grande São Paulo	São Bernardo do Campo
	Diadema
	Santo André
	Caieiras
	Arujá
	Vargem Grande Paulista
	Suzano
	Osasco
	Guarulhos
	Taboão da Serra
	Barueri



	Itaquaquecetuba Santa Isabel Itapevi Embu das Artes Poá Franco da Rocha Itapeçerica da Serra
Piracicaba	Rio Claro Porangaba Piracicaba Leme Americana
Presidente Prudente	Presidente Prudente Rancharia Adamantina Rosana Cândido Mota Maracáí Martinópolis
Ribeirão Preto	Pirassununga Ribeirão Preto Santa Rita do Passa Quatro Pitangueiras Cajuru Ribeirão Bonito São Carlos Santa Cruz das Palmeiras Matão Cravinhos Jardinópolis Brodowski
Santos	Praia Grande Mongaguá Santos Registro Peruíbe Iguape Cubatão Cananéia Guarujá

São José do Rio Preto	Monte Aprazível José Bonifácio Tanabi Novo Horizonte Urupês Palmeira D Oeste Catanduva São José do Rio Preto Mirassol Olímpia Cardoso
Sorocaba	São Miguel Arcanjo Itu Apiá Capão Bonito Itapeva Sorocaba Piedade Tietê Votorantim Itapetininga
Taubaté	Jacareí Ubatuba Paraibuna São Sebastião São José dos Campos Tremembé Pindamonhangaba Aparecida Caraguatatuba Taubaté Campos do Jordão Cruzeiro

Fonte: autoria própria.

A seguir apresentamos o número de inquéritos instaurados e decisões judiciais por ano:

**TABELA 3: INQUÉRITOS INSTAURADOS E DECISÕES JUDICIAIS POR ANO**

<b>Ano</b>	<b>Decisões</b>	<b>Inquéritos</b>
2010	53	1413
2011	52	3583
2012	39	6748
2013	41	6731
2014	52	6380
2015	55	6130
2016	17	6721
2017	19	7227
2018	4	6001
2019	423	5242
2020	1352	2871

Fonte: autoria própria.

A média da população é utilizada nesse estudo para, de algum modo, ainda que superficial, mitigar os efeitos temporais dessa análise. A literatura indica que existe uma correlação dos dados no tempo (Stock; Watson, 2003, p. 590). O número de inquéritos instaurados e decisões atuais sofre influência das quantidades já instauradas e decididas no passado. Essa característica leva a duas possibilidades de estudos, dados em painel ou séries temporais. Apesar de entendermos que tais métodos seriam os mais adequados, até o presente momento, não possuímos acesso às ferramentas metodológicas necessárias para esse tipo de análise.

Pelo tempo de trabalho para o mestrado foi possível compreender a regressão linear, a regressão múltipla, interações e, em linhas gerais, modelos não lineares. Dessa forma, os dados serão tratados como se fossem todos de um determinado momento no tempo, em outras palavras, haveria um possível viés da variável omitida que não considera o efeito do passado no presente. Tentamos mitigar esse viés pela média da população entre esses anos. Ressaltamos que a unidade de análise deste estudo são as comarcas do estado de São Paulo, independente da data da decisão judicial, do inquérito ou de qualquer outra relação com o tempo. Assim, não afirmamos que não exista uma influência do tempo, mas que essa influência não será considerada para os propósitos desse estudo.

A literatura apresentada indicou o gênero como marcador social relevante para o presente trabalho. Inicialmente o paradigma do abuso no antigo regime francês era o de que meninas e mulheres eram as principais vítimas do abuso sexual (Vigarello, 1998); os pediatras

de Denver igualmente demarcavam o gênero feminino como o principal alvo dessa violência (Hacking, 2013); posteriormente os movimentos feministas indicaram além da existência de prevalência dessa violência contra meninas, o fato de que essa violência era reiterada pelo sistema de justiça quando denunciada (Lowenkron, 2012). A literatura estudada indicou que classe social e a raça (dados que, no Brasil, estão intensamente relacionados) informam uma maior vulnerabilidade para a violência por meio da exploração sexual, além do abuso sexual.

O conceito Marcadores Sociais da Vítima é representado pela variável categórica “gênero” de valores “masculino” e “feminino”. Se em uma comarca as decisões judiciais tiverem a maioria das vítimas do sexo feminino, à variável gênero será atribuído o valor “feminino”; se em outra comarca a maioria das decisões judiciais forem com vítimas do sexo masculino, à variável gênero será atribuído o valor “masculino”; se houver alguma comarca em que existam decisões judiciais com 50% das vítimas do sexo masculino e 50% das vítimas do sexo feminino à variável gênero não terá valor a ela atribuído<sup>100</sup>. Um limite deste estudo diz respeito à mensuração de raça e classe social, marcadores importantes que não podem ser coletados, pois, infelizmente, as decisões judiciais não trazem esse tipo de informação<sup>101</sup>.

A Fase de Desenvolvimento da Vítima, indicada pelo ECA como marcador distintivo da transformação humana cuja etapa deve ser respeitada (art. 2º), será operacionalizada pela variável categórica “fase” de valores “criança” e “adolescente”. Se em uma comarca as decisões judiciais tiverem a maioria das vítimas da faixa etária de 0 a 12 anos de idade, à variável faixa etária será atribuído o valor “criança”; se em outra comarca a maioria das decisões judiciais forem com vítimas da faixa etária de 12 a 18 anos de idade, à variável faixa etária será atribuído o valor “adolescente”; se houver alguma comarca em que existam decisões judiciais tanto de vítimas da faixa etária 0-12 quanto da faixa etária 12-18, à variável gênero não será atribuído nenhum valor. As idades (art. 2º do ECA) são consideradas no momento em que a vítima sofreu a violência pela primeira vez.

A literatura estudada nesse trabalho indicou que a violência sexual contra criança e/ou adolescente domiciliar ou externa não se manifesta da mesma forma no judiciário, não apenas pelo motivo de constituírem tipos penais diferentes, mas notadamente por mobilizarem

---

100 No caso do 50% de cada tipo de categoria não foi atribuído um terceiro valor, como “misto”, pois isso traria maiores dificuldades na interpretação dos coeficientes da regressão. Quando temos três categorias, uma delas é calculada e apresentada nos resultados dos softwares como comparativo com a primeira ou a segunda. Essa dificuldade, apesar de não ser intransponível, pareceu ser mais desafiadora do que o suportável para esse estudo, pois trata-se de um método inovador para a área de pesquisa e para a própria pesquisadora.

101 Seria possível que a existência de justiça gratuita fosse uma variável de possível mensuração para operacionalizar o conceito de classe social, contudo, nem todas as decisões trouxeram essa informação em sua redação e havia incompatibilidade da informação do texto da decisão, da ementa e do site do TJSP. Assim decidimos não colocar essa variável.

institutos jurídicos diversos. A exploração sexual (art. 218-B do CP) é o exemplo paradigmático de violência sexual cometida contra crianças e adolescentes no âmbito externo. Nesses casos, os supostos violadores alegam que incorreram em erro quanto à pessoa (idade da vítima) e não havendo prova contrária, o réu tem grandes chances de ser inocentado<sup>102</sup>. Outro exemplo paradigmático é a pornografia infantil (art. 240 do CP), combatida veementemente pelos movimentos conservadores cuja figura central, muitas vezes, é a pessoa agressora externa, visto como alcoólatra ou psicopata, que deve ser punido exemplarmente (Vianna, Lowenkron; 2017).

Como exemplo recorrente de violência dentro das famílias, existe o atentado violento ao pudor e o estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), nos dois casos, muitas vezes, existe um emaranhado processual de causas como divórcio, alimentos, guarda, direito de visita, alienação parental e violência doméstica. Nesses casos é mais comum que a vítima precise reiteradamente convencer o judiciário de que não está mentindo/fantasiando/inventando a violência. O “paradoxo da família” torna difícil a aceitação de que a instância prioritariamente responsável pelo cuidado, pela proteção e pela normalização sexual de crianças e adolescentes seja o *locus* do abuso sexual infantil (Lowenkrown, 2012).

Para captar essa dualidade, o conceito Âmbito da Violência é representado pela variável categórica “âmbito” categorizada em “intrafamiliar”, “extrafamiliar”. Se em uma comarca a maioria das decisões judiciais tenham como o suposto autor da violência o pai, o padrasto ou o tio, à variável violência será atribuído o valor “intrafamiliar”; se em outra comarca a maioria das decisões judiciais tenham como suposto autor pessoa que não seja o pai, o padrasto ou o tio, à variável violência será atribuído o valor “extrafamiliar”; se houver alguma comarca em que existam decisões judiciais dos dois tipos em proporção de 50%, à variável violência não será atribuído nenhum valor. Seria possível levantar a hipótese de que existem violências intrafamiliares cometidas por parentes que não sejam o pai, o padrasto ou o tio, contudo, no banco de dados coletados (decisões judiciais sobre estupro de vulnerável do TJSP de 2010 a 2020) não houve outro parente que fosse o suposto abusador e a única mulher suposta abusadora não era parente da vítima.

---

102 Sobre o tema, ficou publicamente conhecido o caso julgado pelo TJSP em 2014 sobre um senhor de 79 anos que teve relações sexuais com uma menina de 13 e outra de 14 anos sob pagamento. Ele foi condenado na primeira instância e absolvido na segunda por ter sido considerado o erro quanto à idade das meninas. Conforme publicado em veículo jornalístico de grande circulação “Segundo o juiz da Infância e Juventude de Fernandópolis (SP), Evandro Pelarin, esta decisão tem se tornado relativamente comum no meio judiciário. “Não tenho conhecimento de todo o processo, já que ele corre em segredo de Justiça, mas não é uma decisão isolada. Há algumas decisões que são iguais a esta, há uma jurisprudência”. Disponível em: <<<https://g1.globo.com/sao-paulo/sao-jose-do-rio-preto-aracatuba/noticia/2014/07/tj-absolve-acusado-de-estuprar-menor-apontada-como-prostituta.html>>>. Acesso em: 28 jun. 2022.

Os estudos apresentados indicaram que a falta de técnica do sistema judiciário em relação a apreciação dos depoimentos das vítimas pode levar à violência institucional (Silva, 2016) e resulta em um mau funcionamento do sistema de justiça (Costa, 2017). É inadequada a prática reiterada do judiciário de exigência de informações extremamente qualificadas a partir de um discurso lógico e detalhado na produção de prova do abuso sexual infanto-juvenil. Esse detalhamento, ao contrário de justificar a aplicação coerente e eficaz da lei, violenta a vítima que, muitas vezes, se torna alvo de rotulagens estereotipadas (Murta, 2021). A resposta do Poder Judiciário depende, em alguma medida, da preparação técnica para a produção probatória.

O conceito Proteção é mensurado pela variável “especialização”, que é a soma do número de varas especializadas e delegacias especializadas por comarca. O número de varas especializadas que seguem o procedimento previsto na Lei do depoimento especial (Lei 13.431/2017) por comarca está disponibilizado no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo<sup>103</sup>. Existe apenas uma delegacia especializada em infância e juventude localizada na capital São Paulo na região do ABC<sup>104</sup>. Por esse motivo, utilizaremos a proxy “delegacias especializadas em defesa da mulher” que possui uma espécie próxima de especialização e é onde ocorre a coleta de depoimentos dessas vítimas nos casos de violência sexual. Esses dados estão disponíveis no site da Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo<sup>105</sup>.

A operacionalização do conceito “Resposta judicial” foi feita por meio do número de condenações por comarca. Optamos por considerar o número de condenações, pois a literatura indica que o número de absolvições com base no princípio *in dubio pro reo* por ausência de mecanismos protetivos aptos a colher a prova (Costa, 2017). A contrário senso, pressupomos que se houver mecanismos protetivos adequados, os réus que seriam considerados inocentes pela falta de prova robusta seriam possivelmente condenados. De todo modo é importante pontuar novamente que a condenação, por si só, não significa proteção à criança ou adolescente, muitas vezes, ela ocorre por meio da exposição desmedida das vítimas e da violência institucional (Silva, 2016). É importante saber que as condenações não atingem supostos abusadores da mesma forma, a literatura indica que existe um viés judicial para o encarceramento informado pelo racismo<sup>106</sup>.

---

103 Disponível em: <<<http://esaj.tjsp.jus.br/cjpg/>>>. Acesso em: 20 jun 2022.

104 Disponível em: <<<https://www.ssp.sp.gov.br/LeNoticia.aspx?ID=46951>>>. Acesso em: 02 mai. 2022.

105 Disponível em: <<<https://www.todasinrede.sp.gov.br/site/wp-content/uploads/2020/05/DDM2-1.pdf>>>. Acesso em: 20 jun. 2022.

106 BORGES, J. Encarceramento em massa. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

Se para criar um mapa conceitual útil recorreremos à simplificações e generalizações, ao operacionalizar variáveis escolhemos a escala do nosso mapa a partir de simplificações e renúncias. A escala apresentada nesse estudo pode ser pensada como uma tentativa de mapear uma área ainda pouco conhecida. O estudo, em certa medida, é exploratório. Todavia, a escala deverá, minimamente, auxiliar na localização sobre o tema, então é necessário deixar explícitas as simplificações e renúncias feitas de modo a evitar que andemos em círculos e não cheguemos a lugar nenhum. Como principais limites desse estudo temos a dificuldade em colher dados que, pela literatura, informem os conceitos apresentados. A operacionalização das variáveis foi feita em grande medida apenas a partir da interpretação da literatura teórica.

Em relação à variável “acesso” temos como limite o possível erro de mensuração provocado pelo fato dos inquéritos policiais serem coletados por regional. A “população” também possui a peculiaridade de ser relativa à cidade segundo dados fornecidos pelo IBGE, não perfeitamente à população da comarca. Essas características fazem da variável mencionada uma proxy considerada, apesar de imperfeita, útil para os objetivos deste trabalho. A variável “gênero” possui como principal limite o fato de não ser integralmente representativa do conceito “Marcadores sociais da vítima”, por não abarcar classe social ou raça, informações não disponíveis nos processos judiciais analisados. A variável “gênero” também não possui a categoria mista, ou seja, para esse estudo quando uma comarca tiver decisões em que o número de vítimas femininas seja igual ao número de vítimas masculinas será considerado como um dado faltante. A inexistência de valores intermediários (como misto) para variáveis categóricas será justificada em “Estudo jurimétrico”, na explicação sobre armadilha da variável dummy.

Sobre a “fase”, encontramos como limitação a desproporção teórica na distribuição de faixa etária, uma vez que crianças são consideradas de 0 a 12 anos e adolescentes apenas de 12 a 14 anos (devido ao termo “vulnerável” presente na palavra-chave de busca). Casos em que houve desclassificação do crime de estupro de vulnerável para outro ou em caso de crime diverso daquele, consideramos as vítimas de até 18 anos. A variável “âmbito” possui como principal limite o fato de existirem casos em que, por exemplo, o padrasto supostamente cometeu abuso sexual infanto-juvenil contra a filha e contra colegas desta, assim, esses casos foram considerados intrafamiliares quando ocorridos no domicílio da vítima, apesar desta classificação não ser a mais exata.

A variável “proteção” possui como principal limite o fato de a lei do depoimento especial ser muito recente. A Lei 13.431 é de 2017 e a pesquisa é realizada em 2022. Além de reformas legislativas demorarem para serem implementadas, a maior parte do período considerado pelo trabalho abarca um intervalo (2010 – 2020) em que a obrigatoriedade da

escuta especializada não existia. Assim, foi necessário utilizar uma proxy e consideramos as delegacias e varas especializadas para casos de violência doméstica oriundos da Lei Maria da Penha como possível dado para mensuração. Essa aproximação, contudo, capta, em certo aspecto, o conceito a ser mensurado, uma vez que os depoimentos de abuso sexual infanto-juvenil, em geral, são colhidos nessas delegacias e varas, quando existentes. Elas possuem especialização técnica para colheita de prova orientada para evitar a revitimização ou violência institucional. A variável “resposta” possui como limite o fato de ser o resultado final (número de condenações em segunda instância), não conseguindo capturar outras questões importantes dentro da lógica processual (o tempo do processo, a produção probatória, o tipo penal ou o tempo de prisão).

Apesar dos limites apresentados, consideramos que a operacionalização de variáveis pode ser considerada satisfatória, ou ao menos factível, de forma a mensurar os conceitos propostos e possibilitar a proposição de modelos de regressão possíveis. A seguir, descreveremos o processo de formação de cada variável e apresentaremos dados descritivos das variáveis apresentadas e de outros dados que podem auxiliar na interpretação da própria regressão ou mesmo servir de ensejo para futuras pesquisas.

### 5.3 Estudo descritivo

Uma vez definidas as possíveis relações entre conceitos jurídicos e extrajurídicos a partir da lógica dos estudos sobre acesso à justiça e abuso sexual infanto-juvenil, apresentaremos, neste momento, a descrição estatística de cada variável, ou seja, apresentaremos as métricas matemáticas de cada variável a fim de nos familiarizarmos com os dados e termos mais segurança sobre o que esperamos da análise estatística.

A unidade de análise deste estudo é definida a partir das comarcas que compõem o Tribunal de Justiça do estado de São Paulo (TJSP). Conforme o art. 1º, §1º, 3 da Lei Complementar 1.336 de 2018 do TJSP<sup>107</sup> que dispõe sobre a Organização e a Divisão Judiciárias do Estado, a criação de Varas Regionais e de Circunscrição; a comarca é a “unidade de divisão judiciária criada por lei e integrada, em área contínua, por um ou mais municípios”. A agência de notícias do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) define comarca como<sup>108</sup>:

107 Disponível em: << <http://www.legislacao.sp.gov.br/legislacao/dg280202.nsf/589653da06ad8e0a83256cfb0050146b/08366264c1cdd97383258386007a5b23?OpenDocument>>>. Acesso em: 04 jul. 2022.

108 Disponível em: <<



“Território em que o juiz de primeiro grau irá exercer sua jurisdição e pode abranger um ou mais municípios, dependendo do número de habitantes e de eleitores, do movimento forense e da extensão territorial dos municípios do estado, entre outros aspectos. Cada comarca, portanto, pode contar com vários juízes ou apenas um, que terá, no caso, todas as competências destinadas ao órgão de primeiro grau”.

A escolha da comarca como unidade de análise possui como justificativa a possibilidade de organização dos dados a partir do pacote TJSP criado pelo pesquisador José de Jesus Filho. O pacote, uma vez instalado via *software* RStudio para fins acadêmicos, permite que o pesquisador utilize funções a fim de baixar planilhas sistematizadas com dados e metadados do Tribunal de Justiça do estado de São Paulo. Neste estudo, utilizamos os pacotes “baixar\_cjsg” para ter acesso aos acórdãos decididos pelo tribunal a partir dos parâmetros palavra-chave “estupro de vulnerável”, início no dia primeiro de janeiro de 2010 e fim no dia primeiro de janeiro de 2020.

A busca da palavra chave mais adequada para o objeto do estudo foi definida a partir da busca no próprio site do TJSP, na aba “processo” e “jurisprudência”. Primeiro, testamos as possibilidades “violência sexual contra vulnerável” e “violação sexual contra vulnerável”, contudo, por resultar em muitas decisões sobre violência sexual não restritas às vítimas crianças e adolescentes desistimos desses possíveis termos. Buscamos então pela palavra “vulnerável”, entretanto, diversos temas não relacionados à violência sexual também apareceram. Por fim, buscamos pelo tipo penal que obteria mais resultados referentes ao objeto da pesquisa e tivesse em seu nome a palavra “vulnerável”.

A busca por “estupro de vulnerável” resultou em 16.021 resultados. Após a leitura de 50 acórdãos verificamos que mais de 2/3 destes tratavam do tema da pesquisa, não apenas em relação ao tipo “estupro de vulnerável”, mas também outros tipos de violência sexual, notadamente o atentado violento ao pudor. A planilha é organizada em 5 colunas com as informações: classe, assunto, relator, comarca, órgão julgador, data de julgamento, data da publicação, número do processo, ementa e cdacordao (código para acesso ao documento em pdf).

A classe indica a modalidade de recurso interposto ou ação autônoma judicializada, como Habeas Corpus, Apelação Criminal, Apelação Cível, Agravo de Instrumento, Agravo de Execução Penal, Revisão Criminal, Embargos de Declaração etc. Selecionamos as classes que, em tese, seriam interessantes para o objeto do estudo. Como o foco deste trabalho é a vítima da violência excluímos os pedidos de habeas corpus, em geral, impetrado pela suposta pessoa agressora e mantivemos os recursos e ações com discussão material. Mantivemos no banco de dados as seguintes classes: Apelação Criminal, Revisão Criminal, Recurso em Sentido Estrito,

Representação Criminal/Notícia de Crime, Ação Penal - Procedimento Ordinário e Petição Criminal<sup>109</sup>. Incluir recursos e ações cíveis poderia ser um grande ganho da pesquisa, principalmente na mensuração do conceito “Complexo judicial” apresentado no mapa conceitual, contudo, além da falta de tempo hábil para tanto, muitas classificações utilizadas nesse trabalho não fariam sentido para as causas cíveis como “condenado” e “absolvido”.

O assunto é referente ao tema daquele recurso ou ação autônoma, em geral refere-se ao tipo penal, como atentado violento ao pudor, estupro de vulnerável; mas nem sempre, por exemplo crimes contra a dignidade sexual, crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, Direito Penal, Decorrente de Violência Doméstica, etc. Selecionamos os assuntos pertinentes para o propósito desta pesquisa<sup>110</sup>, quais sejam: Estupro, Estupro de vulnerável, Importunação sexual, Crimes Previstos no Estatuto da criança e do adolescente, Contra a dignidade sexual, Atentado Violento ao Pudor, Violação sexual mediante fraude, Crime /Contravenção contra Criança / Adolescente, Crimes contra a Dignidade Sexual, Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável, Contravenções Penais, Violência Doméstica Contra a Mulher, Atentado ao Pudor Mediante Fraude, Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, Corrupção de Menores, Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual, Posse Sexual Mediante Fraude, Abuso Sexual, Decorrente de Violência Doméstica, Assédio Sexual e Grave.

O relator é o desembargador responsável por dirigir e ordenar o processo no tribunal, homologar autocomposição das partes; apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos e nos

---

109 Excluímos Agravo de Instrumento; Agravo Interno Cível; Agravo Regimental Cível; Apelação; Apelação Cível; Carta Testemunhal; Conflito de Jurisdição; Correição Parcial Cível; Direta de Inconstitucionalidade; Embargos de Declaração Cível; Embargos de Declaração Criminal; Habeas Corpus Criminal; Incidente de Impedimento Cível; Mandado de Segurança Cível; Mandado de Segurança Criminal e Restauração de Autos.

110 Excluímos Abandono de incapaz; Aborto; Aborto provocado pela gestante ou com o seu consentimento; Acidente de Transito; Acolhimento Institucional; Adoção de criança; Adulteração de Sinal Identificador de Veículo Automotor; Alimentos; Ameaça; Ameaça (art. 147); Apropriação indébita; Associação para a Produção e Tráfico e Condutas Afins; Atos Administrativos; Calúnia; Capacidade; Classificação; CNH; Concurso Público; Concussão; Conflito de Competência; COVID-19; Dano; Dano qualificado; Denúnciação Caluniosa; Desacato; Desobediência; Direito de imagem; Direito civil; Dissolução; Empresas; Erro médico; Esbulho/Turbação/Ameaça; Espécies de Sociedade; Estabelecimento de Ensino; Estelionato; Extorsão; Extorsão mediante sequestro; Fabricação de Objeto Destinado a Produção de Drogas e Condutas Afins; Falsidade ideológica; Falsificação / Corrupção / Adulteração / Alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais; Falso testemunho ou falsa perícia; Família; Fato atípico; Femicídio; Fixação; Franquia; Furto; Furto de Veículo; Furto Qualificado; Garantias constitucionais; Guarda; Homicídio Privilegiado; Homicídio Qualificado; Homicídio Simples; Hospedagem; Improbidade Administrativa, Incêndio; Indenização por dano material; Indenização por dano moral; Indulto; Infração administrativa; Ingresso e concurso; Injúria; Internação; Investigação de paternidade; Irredutibilidade de vencimentos; Latrocínio; Lesão Corporal; Leve; Limitada; Mandato; Marca; Mútuo; Oferecimento de Drogas para Consumo Conjunto; Patente; Peculato; Responsabilidade civil; Roubo; Roubo Majorado; Serviços Profissionais; Simples; Sistema Remuneratório e Benefícios; Sonegação do estado de Filiação; Suspensão do Poder Familiar; Telefonia; Tráfico de drogas e condutas afins; Transporte Terrestre; Tutela e Curatela; Uso de documento falso; Violação de Direito Autoral e Vias de fato.

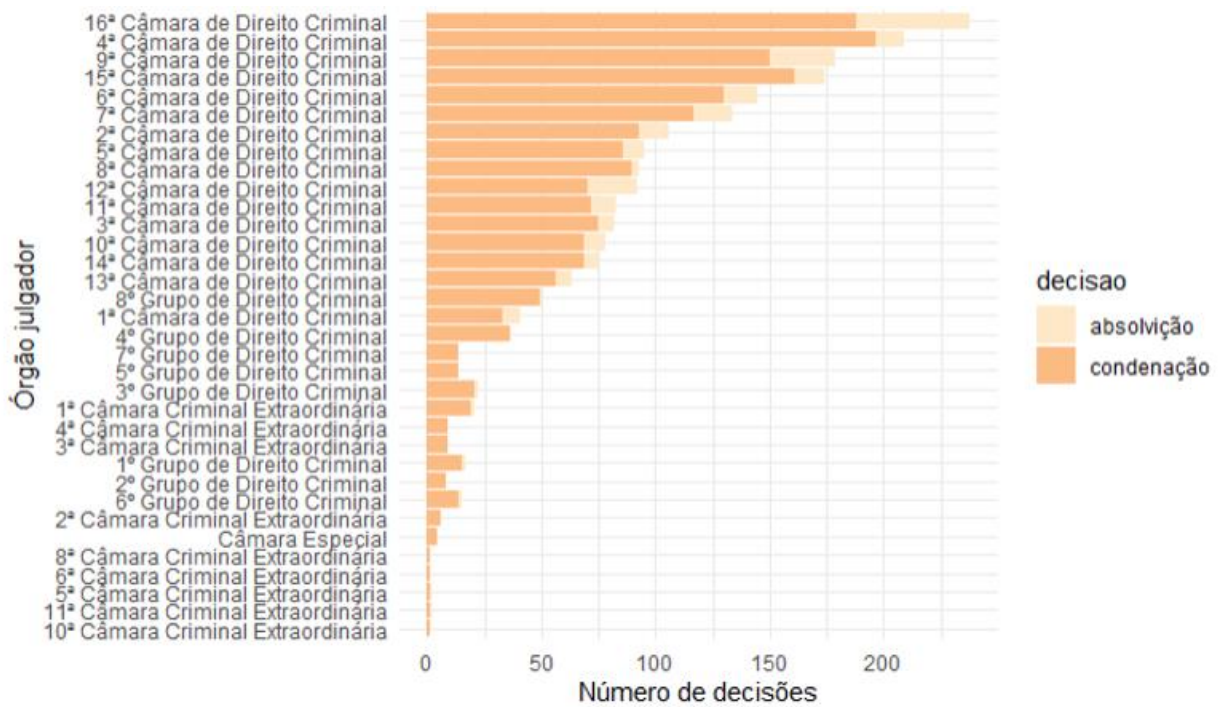
processos de competência originária do tribunal; não conhecer de recurso inadmissível nos casos previstos em lei, além de outras atribuições conforme art. 932 do Código de Processo Civil de 2015. O nome do relator, que é informado na tabela, não é considerado informação relevante para o presente trabalho. O órgão julgador é representado pelas Câmaras/Grupos e Órgãos Especiais onde ocorrem o julgamento. As Câmaras são órgãos fracionários que compõem os tribunais estaduais, enquanto os órgãos especiais são divisões específicas de megatribunais, como no caso da capital São Paulo, que além de deter a competência das Câmaras, possuem competência plenária, por exemplo para decidir sobre incidente de arguição de preceito fundamental (art. 949, parágrafo único do CPC/15).

O órgão julgador não será uma informação relevante para o presente trabalho. Como já mencionado na parte do estudo sobre a construção do mapa conceitual, a “Estrutura jurisdicional” ainda é um conceito debatido pela literatura e de difícil mensuração. A quantificação dessa variável muito provavelmente levaria a um outro objeto de estudo. Existem investigações acadêmicas (Almeida; Bogossian, 2016) que buscam entender como os tribunais influenciam a primeira instância e vice-versa. Entendemos que poderia ser útil apresentar os dados em forma gráfica para que possíveis estudos possam investigar esse tipo de influência ou mesmo realizar um recorte por Câmara direcionado para o propósito de uma nova pesquisa. O gráfico abaixo<sup>111</sup> representa o número de decisões condenatórias e absolutórias por órgão julgador.

---

111O gráfico apresenta o conjunto de dados finais obtidos após todos os procedimentos de seleção e exclusão descritos neste capítulo do trabalho.

**GRÁFICO 1: DECISÃO POR ÓRGÃO JULGADOR**



Fonte: autoria própria

A 16ª Câmara de Direito Criminal possui 188 casos que resultaram em condenação e 50 absolvições. A 4ª Câmara de Direito Criminal possui 197 condenações e 12 absolvições. A 9ª Câmara de Direito Criminal possui 150 condenações e 29 absolvições. A 15ª Câmara de Direito Criminal possui 161 condenações e 13 absolvições. A 6ª Câmara de Direito Criminal possui 130 condenações e 15 absolvições. A 7ª Câmara de Direito Criminal possui 117 condenações e 17 absolvições. A 2ª Câmara de Direito Criminal possui 93 condenações e 13 absolvições. A 5ª Câmara de Direito Criminal possui 86 condenações e 9 absolvições. A 8ª Câmara de Direito Criminal possui 90 condenações e 3 absolvições. A 12ª Câmara de Direito Criminal possui 70 condenações e 22 absolvições. A 11ª Câmara de Direito Criminal possui 72 condenações e 11 absolvições. A 3ª Câmara de Direito Criminal possui 75 condenações e 7 absolvições.

A 10ª Câmara de Direito Criminal possui 69 condenações e 9 absolvições. A 14ª Câmara de Direito Criminal possui 69 condenações e 6 absolvições. A 13ª Câmara de Direito Criminal possui 56 condenações e 7 absolvições. O 8º Grupo de Direito Criminal possui 49 condenações e 1 absolvição. A 1ª Câmara de Direito Criminal possui 33 condenações e 8 absolvições. O 4º Grupo de Direito Criminal possui 36 condenações e 1 absolvição. O 7º Grupo de Direito Criminal possui 14 condenações e nenhuma absolvição. O 5º Grupo de Direito Criminal possui

14 condenações e nenhuma absolvição. O 3º Grupo de Direito Criminal possui 21 condenações e 7 absolvições. A 1ª Câmara Criminal Extraordinária possui 19 condenações e 2 absolvições. A 4ª Câmara Criminal Extraordinária possui 9 condenações e nenhuma absolvição.

A 3ª Câmara Criminal Extraordinária possui 9 condenações e nenhuma absolvição. O 1º Grupo de Direito Criminal possui 15 condenações e 2 absolvições. O 2º Grupo de Direito Criminal possui 8 condenações e nenhuma absolvição. O 6º Grupo de Direito Criminal possui 14 condenações e 1 absolvição. A 2ª Câmara Criminal Extraordinária possui 6 condenações e nenhuma absolvição. A Câmara Especial possui 4 condenações e nenhuma absolvição. A 8ª Câmara Criminal extraordinária possui 1 condenação e nenhuma absolvição. A 6ª Câmara Criminal Extraordinária possui 1 condenação e nenhuma absolvição. A 5ª Câmara Criminal Extraordinária possui 1 condenação e 1 absolvição. A 11ª Câmara Criminal Extraordinária possui 1 condenação e 1 absolvição. A 10ª Câmara Criminal Extraordinária possui 1 condenação e nenhuma absolvição.

A data de julgamento foi desmembrada para dia, mês e ano e novamente selecionamos o intervalo de 2010 até 2020 no ano, pois existia, no banco de dados, processos de 2021 e 2022. O dia e mês foram excluídos. A data da publicação e o número do processo não foram considerados como informações relevante para este estudo e, portanto, foram excluídos. A ementa é um pequeno resumo do caso e da decisão escrita no início de cada acórdão (inteiro teor da decisão colegiada do tribunal). Excluimos as ementas cujo resultado não estava disponível (na planilha constante NA ou not available). A partir desse banco resultante, com 6.293 processos, baixamos por meio do código `cdacordao` e da função `ler_acordaos` os PDFs com os acórdãos completos.

O novo banco de dados é formado por 4 colunas: assunto, comarca, ano e ementa. Neste banco, existem 2.120 observações (decisões judiciais). Foram criadas mais 4 colunas: população, especialização, regional e decisão. A primeira é a média aritmética da população das comarcas entre o ano de 2010 e 2020. Como já mencionado, a população para o ano de 2010 foi coletada partir dos dados do censo realizado pelo IBGE e a população para o ano de 2020 é referente à estimativa realizada pelo mesmo instituto em 2020. A especialização é o total de delegacias e varas especializadas (da infância e juventude ou violência doméstica, conforme o art. 23, parágrafo único da lei do depoimento especial) existentes por comarca. A regional faz a correspondência com o banco de dados fornecido pelo MPSP para que se possa juntar as planilhas. A correspondência entre regionais e comarcas pode ser consultada na Tabela 02. A

decisão foi criada por análise de texto da coluna ementa para saber em cada processo se houve condenação ou absolvição do suposto acusado<sup>112</sup>.

Juntamos os bancos de dados do MPSP ao do TJSP. O novo banco de dados é formado, então, por 9 colunas: assunto, comarca, ano, ementa, população, especialização, regional, decisão e total de inquéritos instaurados. Por meio de análise de texto (string), criamos a coluna fase com a indicação sobre se as vítimas eram maioria crianças ou adolescentes<sup>113</sup>. Como mencionado, o critério utilizado para classificar a vítima como criança ou adolescente é o art. 2º do ECA que considera criança pessoa até os 12 anos e adolescente entre 12 e 18. A idade a ser considerada é aquela que a criança ou adolescente tinha quando sofreu a violência pela primeira vez. A fase de desenvolvimento da vítima era extraída da idade, muitas vezes, essa informação constava na própria ementa, contudo, quando não explícitos na ementa foram adicionados no segundo momento de revisão manual (leitura dos PDFs dos acórdãos).

O procedimento de análise de texto foi utilizado para formar a coluna gênero assinala se a vítima era do sexo feminino ou masculino<sup>114</sup>. O gênero é considerado a partir do nome das vítimas ou de marcadores como “menina”, “menino”, e adjetivação generificada, muitas vezes, essas informações constavam na própria ementa, contudo, quando não explícitos na ementa foram adicionados no segundo momento de revisão manual (leitura individualizada dos PDFs dos acórdãos).

Pelo mesmo procedimento foi formada a coluna violência que informa se esta ocorreu em ambiente intrafamiliar ou extrafamiliar. Se, na maioria dos casos, o suposto autor da violência foi o pai, o padrasto ou o tio, à variável violência será atribuído o valor “intrafamiliar”; se, na maioria dos casos as decisões judiciais tenham como suposto autor pessoa que não seja o pai, o padrasto ou o tio, à variável violência será atribuído o valor “extrafamiliar”. Seria possível levantar a hipótese de que existem violências intrafamiliares cometidas por parentes que não sejam o pai, o padrasto ou o tio, contudo, no banco de dados coletados (decisões judiciais sobre estupro de vulnerável do TJSP de 2010 a 2020) não houve outro parente que fosse o suposto abusador e a única mulher suposta abusadora não era parente da vítima.

Selecionamos as colunas comarca, população, regional, total de inquéritos policiais instaurados, especialização, decisão, fase, sexo e violência. Agrupamos os dados por comarca, as colunas totais de inquéritos, população e decisão (número total de processos julgados por

---

112 Essas informações foram confirmadas manualmente pela leitura dos PDFs baixados por meio da função ler\_acordaos.

113 Idem nota anterior.

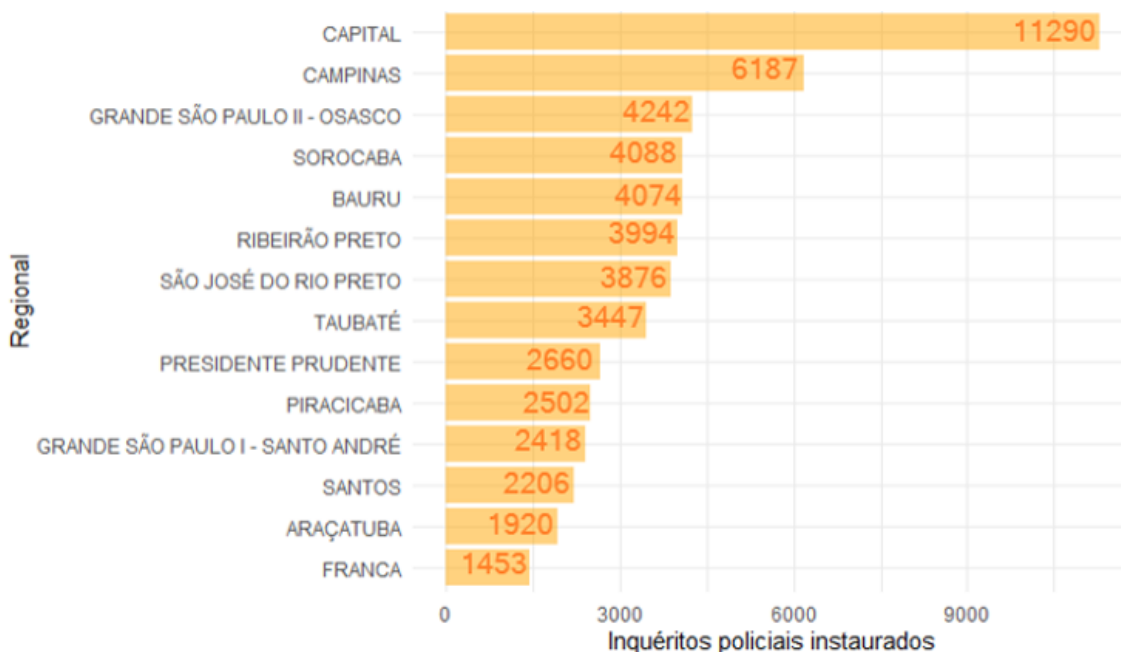
114 Idem nota anterior.

comarca entre 2010 e 2020) serão a base para a formação da variável “acesso”. Como mencionado, o acesso corresponde, para este estudo, à seguinte fórmula:

$$\text{acesso} = \frac{\text{Número total de processos judiciais por comarca entre 2010 e 2020}}{\text{Número de inquéritos policiais por regional entre 2010 e 2020}} \times 100.$$

O acesso é uma proxy criada a partir de duas fontes de dados. A primeira é a planilha fornecida pelo Grupo de Atuação Especial de Enfrentamento à Violência Doméstica (DEVID) do Ministério Público de São Paulo em 04 de dezembro de 2020. Solicitamos os dados relativos aos inquéritos instaurados, os arquivados e as denúncias realizadas entre 2000 e 2020 (intervalo temporal pensado inicialmente para a pesquisa). A planilha de inquéritos instaurados possuía informação sobre todas as regionais, contudo, muitos dados faltantes antes de 2010; já a de inquéritos arquivados tinham dados para todas as regionais pelo período de 2011 a 2020; a de denúncias oriundas de procedimentos por inquérito policial tinha informações para todas as regionais, contudo, apenas pelo período de 2012 a 2020. Com o intuito de conseguir o maior lapso temporal possível mantivemos os inquéritos instaurados.

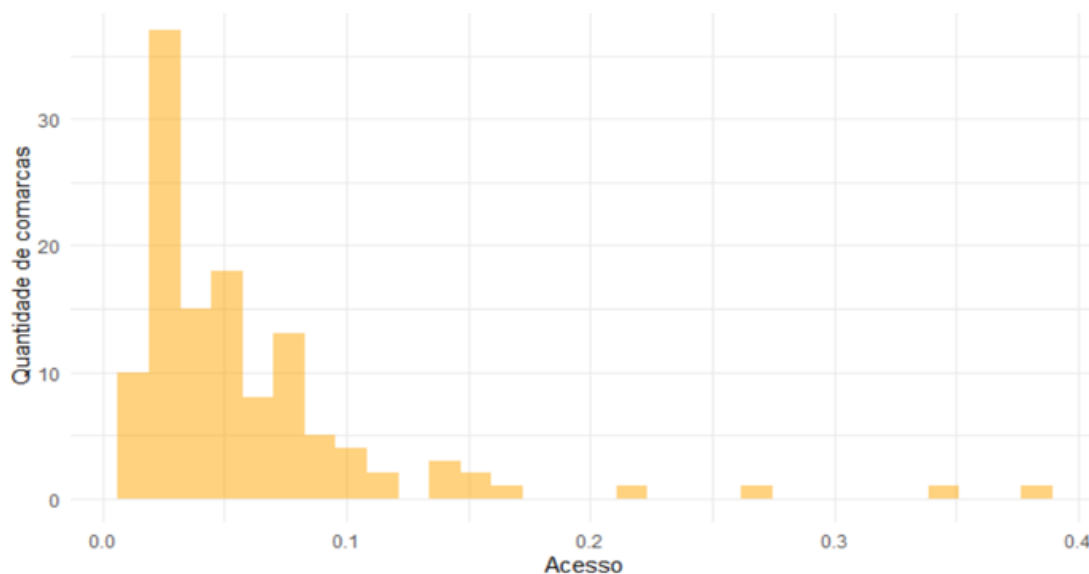
A tabela de inquéritos instaurados está organizada em 12 linhas, uma com o nome de cada regional. As regionais estão indicadas na tabela 02, já apresentada. Existe uma coluna para cada ano, assim é possível ter acesso ao número de inquéritos policiais instaurados por ano entre 2010 e 2020. A planilha também apresenta o número de inquéritos policiais totais pelo período 2010 e 2020 por regional. Este é o valor que será utilizado para mensurar o conceito de “Acesso à justiça” e criar a variável acesso. Abaixo, o gráfico sistematiza as informações que serão utilizadas para compor a variável acesso:

**GRÁFICO 2:** INQUÉRITOS POLICIAIS INSTAURADOS ENTRE 2010 E 2020

Fonte: autoria própria

O número de processos judiciais por comarca será dividido pelo número de inquéritos policiais instaurados por regional e multiplicado por 100, essa métrica mensura porcentagem da variável “acesso”. Para mitigar possíveis superestimações ou subestimações desse fator de unidades diferentes, controlaremos os resultados pela população da comarca. Incluir a média aritmética do número de habitantes por comarca em 2010 e 2020 por meio da variável “população” é um esforço para que a mensuração seja compatível com a comarca e com o nível de urbanização. Esse controle pressupõe que o número de habitantes das comarcas seja mantido constante para que se possa calcular o efeito de acesso nas decisões judiciais. A distribuição de acesso por comarca é representada pelo gráfico a seguir:



**GRÁFICO 3: ACESSO POR COMARCA**

Fonte: autoria própria

A maior parte das comarcas possui o acesso mensurado de 0 a 0,2%. As comarcas com dados discrepantes, ou seja, cujo acesso é mensurado em um número maior que 0,2% são Guarulhos (0,2108%), Praia Grande (0,2701%), Franca (0,3429%) e São Paulo (0,3862%).

Em relação ao gênero, variável categórica, as comarcas foram classificadas a partir do perfil das vítimas. Comarcas com a maioria dos casos apenas de vítimas meninas ou adolescentes do sexo feminino tiveram o valor de gênero atribuído como “feminino”; quando as vítimas eram, na maioria, meninos ou adolescentes do sexo masculino o valor atribuído foi “masculino”. A partir da leitura das decisões da comarca Sorocaba não foi possível saber se a “criança” era do sexo feminino ou masculino. A distribuição desses dados é apresentada na tabela a seguir:

**TABELA 4: DISTRIBUIÇÃO DO GÊNERO POR COMARCA**

<b>Sexo das vítimas</b>	<b>Número de comarcas</b>
Feminino	99
Masculino	16
Sem categoria	7

Fonte: autoria própria

Para a variável fase de desenvolvimento, seguimos o mesmo critério do gênero. Comarcas que possuem a maioria das vítimas crianças (0 a 12 anos) foi atribuído o valor “criança”; as que possuem a maioria das vítimas adolescentes (12 a 18 anos) foi atribuído o

valor “adolescente”; nas que as vítimas eram 50% crianças e 50% adolescentes não atribuímos nenhum valor. Em cinco comarcas não foi possível definir a fase de desenvolvimento da vítima, são elas: Apiaí, Itapetininga, Sorocaba, Várzea Paulista e Vinhedo<sup>115</sup>. A distribuição das fases de desenvolvimento nas comarcas pode ser verificada na tabela abaixo:

**TABELA 5:** DISTRIBUIÇÃO DA FASE SE DESENVOLVIMENTO POR COMARCA

Fase de desenvolvimento	Número de comarcas
Criança	92
Adolescente	16
Sem categoria	24

Fonte: autoria própria

A variável especialização foi formada a partir da soma do número de delegacias especializadas (em infância e juventude ou violência doméstica e familiar contra a mulher) e varas especializadas (em infância e juventude ou violência doméstica e familiar contra a mulher).

**TABELA 6:** DISTRIBUIÇÃO DA ESPECIALIZAÇÃO POR COMARCA

Especialização	Número de comarcas
0	81
1	27
2	6
3	5
5	1
6	1
44	1

Fonte: autoria própria

As comarcas sem especialização são Adamantina, Águas de Lindoia, Americana, Andradina, Aparecida, Apiaí, Arujá, Avaré, Barueri, Batatais, Bragança Paulista, Brodowski, Caieiras, Cajuru, Campos do Jordão, Cananéia, Cândido Mota, Capão Bonito, Caraguatatuba, Cardoso, Cravinhos, Cruzeiro, Cubatão, Diadema, Embu das Artes, Espírito Santo do Pinhal, Franca, Franco da Rocha, Guaira, Guarujá, Iguape, Indaiatuba, Itapeva, Itaquecetuba,

<sup>115</sup> Todas as comarcas mencionadas integram a regional “Sorocaba”.

Ituverava, Jacareí, Jaguariúna, Jardinópolis, José Bonifácio, Jundiaí, Leme, Lençóis Paulista, Lins, Maracá, Martinópolis, Matão, Mogi-Guaçu, Moge-Mirim, Mongaguá, Monte Aprazível, Novo Horizonte, Olímpia, Orlândia, Ourinhos, Palmeira d'Oeste, Paraibuna, Pederneiras, Pedreira, Penápolis, Piedade, Piracaia, Piraju, Pitangueiras, Poá, Porangaba, Promissão, Ribeirão Bonito, Rosana, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Isabel, Santa Rita do Passa Quatro, São Miguel Arcanjo, Suzano, Taboão da Serra, Tanabi, Taquarituba, Tietê, Tremembé, Urupês, Vargem Grande Paulista.

As comarcas com apenas uma especialização são Araçatuba, Atibaia, Catanduva, Itapetininga, Itapevi, Itu, Mirassol, Osasco, Peruíbe, Pindamonhangaba, Pirassununga, Rancharia, Registro, Rio Claro, Santa Cruz do Rio Pardo, Santo André, São Carlos, São João da Boa Vista, São Manuel, São Sebastião, Sumaré, Ubatuba, Valinhos, Vargem Grande do Sul, Várzea Paulista, Vinhedo, Votorantim. As comarcas com duas especializações são Campinas, Marília, Piracicaba, Praia Grande, São Bernardo do Campo, São José dos Campos. As comarcas com três especializações são Guarulhos, Presidente Prudente, São José do Rio Preto, Sorocaba, Taubaté. Com cinco especializações encontramos Santos, com seis Ribeirão Preto e com quarenta e quatro São Paulo.

A variável que mensura o âmbito da violência seguiu o mesmo padrão de construção de gênero e fase de desenvolvimento. Às comarcas que possuem, em sua maioria, casos de violência doméstica e familiar, cuja suposta pessoa agressora foi o pai, o padrasto ou o tio, foi atribuído o valor “intrafamiliar”; às comarcas que possuem a maioria dos casos de violência extrafamiliar, cuja suposta pessoa agressora não é um dos parentes mencionados, foi atribuído o valor “extrafamiliar”. Às comarcas que possuem os dois tipos de violência na proporção 50% não foi atribuído nenhum valor. A distribuição do âmbito da violência nas comarcas pode ser verificada na tabela abaixo:

**TABELA 7: ÂMBITO DA VIOLÊNCIA**

<b>Âmbito da Violência</b>	<b>Número de comarcas</b>
Intrafamiliar	52
Extrafamiliar	52
Sem categoria	18

Fonte: autoria própria

As comarcas com o âmbito de violência intrafamiliar são Adamantina, Andradina, Aparecida, Araçatuba, Arujá, Atibaia, Barueri, Batatais, Bragança Paulista, Campinas,

Caieiras, Campos do Jordão, Cândido Mota, Diadema, Embu das Artes, Franca, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapevi, Itaquaquecetuba, Jardinópolis, Jundiaí, Leme, Lins, Maracaí, Marília, Martinópolis, Mirassol, Mogi-Guaçu, Mongaguá, Novo Horizonte, Paraibuna, Pedreira, Piedade, Pindamonhangaba, Piracaia, Piracicaba, Porangaba, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Cruz do Rio Pardo, São João da Boa Vista, São José dos Campos, São Manuel, São Paulo, São Miguel Arcanjo, Tanabi, Tremembé, Ubatuba, Valinhos, Vargem Grande, Paulista, Vargem Grande do Sul, Votorantim.

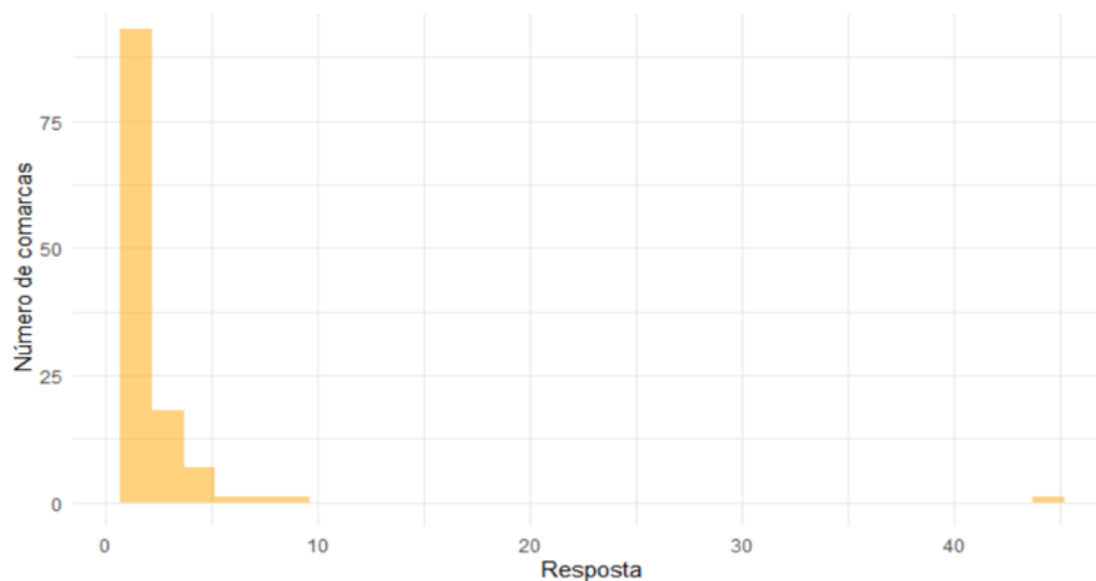
As comarcas apenas com casos extrafamiliares de violência são Águas de Lindóia, Americana, Apiaí, Avaré, Brodowski, Cajuru, Cananéia, Capão Bonito, Cardoso, Catanduva, Cravinhos, Cruzeiro, Cubatão, Guaíra, Guarujá, Iguape, Indaiatuba, Itapeçerica da Serra, Itapetininga, Itapeva, Itu, Ituverava, Jacareí, Lençóis Paulista, Matão, Mogi-Mirim, Osasco, Olímpia, Orlandia, Ourinhos, Palmeira D Oeste, Pederneiras, Peruíbe, Piraju, Pirassununga, Pitangueiras, Praia Grande, Promissão, Rancharia, Rosana, Ribeirão Preto, Santa Isabel, Santa Rita do Passa Quatro, São Bernardo do Campo, Sumaré, Taboão da Serra, Taquarituba, Taubaté, Tietê, Urupês, Várzea Paulista e Vinhedo.

A variável resposta deste estudo é o percentual de condenações por comarca. As comarcas com zero condenações são Indaiatuba, Ituverava, Jardinópolis, Matão, Mirassol, Orlandia, Piracaia, Santa Cruz do Rio Pardo, São Miguel Arcanjo e Taquarituba. As comarcas com uma condenação são Adamantina, Americana, Apiaí, Arujá, Atibaia, Batatais, Brodowski, Caieiras, Cajuru, Campos do Jordão, Cananéia, Cândido Mota, Capão Bonito, Caraguatatuba, Cardoso, Catanduva, Cruzeiro, Cubatão, Diadema, Espírito Santo do Pinhal, Franco da Rocha, Guaíra, Guarujá, Iguape, Itapeçerica da Serra, Itapetininga, Jacareí, José Bonifácio, Leme, Lençóis Paulista, Maracaí, Martinópolis, Mogi-Guaçu, Novo Horizonte, Ourinhos, Palmeira d'Oeste, Paraibuna, Pederneiras, Pedreira, Peruíbe, Piedade, Pindamonhangaba, Piracicaba, Piraju, Pirassununga, Pitangueiras, Porangaba, Promissão, Rosana, Santa Cruz das Palmeiras, Santa Rica do Passa Quatro, São Bernardo do Campo, São João da Boa Vista, São Manuel, Taboão da Serra, Tanabi, Tietê, Tremembé, Ubatuba, Urupês, Valinhos, Vargem Grande Paulista, Várzea Paulista, Vinhedo.

As comarcas com duas condenações são Águas de Lindóia, Andradina, Bragança Paulista, Cravinhos, Itapevi, Jaguariúna, Jundiaí, Lins, Mongaguá, Monte Aprazível, Olímpia, Penápolis, Presidente Prudente, Registro, Ribeirão Bonito, Santa Isabel, Santo André, Santos, São Carlos, São José dos Campos, São Sebastião, Sorocaba, Sumaré, Taubaté, Vargem Grande do Sul, Votorantim. As comarcas com três condenações são Aparecida, Araçatuba, Avaré, Barueri, Franca, Itapeva, Itu, Marília, Mogi-Mirim, Osasco, Rancharia, Ribeirão Preto, São

José do Rio Preto, Suzano. As comarcas com quatro condenações são Campinas, Itaquaquecetuba, Poá, Praia Grande, Rio Claro. Com sete condenações temos Embu das Artes, com oito, Guarulhos e com 36, São Paulo. Abaixo é possível visualizar o histograma com o percentual de condenações nas comarcas analisadas:

**GRÁFICO 4: CONDENAÇÕES POR COMARCA**



Fonte: autoria própria

Apresentamos o conjunto de dados descritivos de cada variável para o presente estudo:

**TABELA 8: ESTATÍSTICAS DESCRITIVAS GERAIS**

Variável	Média	Desvio padrão	Mínimo	Máximo	Total de observações
Resposta judicial	1,8770	3,3441	0	36	122
Acesso	0,0587	0,0571	0,0160	0,3862	122
Especialização	1,6393	12,2150	0	135	122
Regionalidade	251.1413	1075.315	9.1965	11791.75	122

Fonte: autoria própria

As 122 observações dizem respeito ao número de comarcas no banco de dados. A variável resposta judicial possui uma média aproximada de 1,87, o que significa que em média

as comarcas têm 1,87 condenações, mas como uma variabilidade do resultado/desvio padrão<sup>116</sup> de aproximadamente 3,34. Para a variável acesso a média é de 0,05% inquéritos policiais que percorrem toda a travessia jurisdicional (tornam-se um processo de primeiro grau, cuja decisão recorrida torna-se um processo de segundo grau). A variabilidade dessas porcentagens/desvio padrão também é elevado (0,05). A variável especialização possui a média de 1,63 varas ou delegacias especializadas por comarca, esse dado apresenta uma variabilidade, medida pelo desvio padrão, de 12,21. A variável regionalidade possui a média de 251.1413 habitantes por comarca; o desvio padrão que equivale a variabilidade dos dados é de 1075.315.

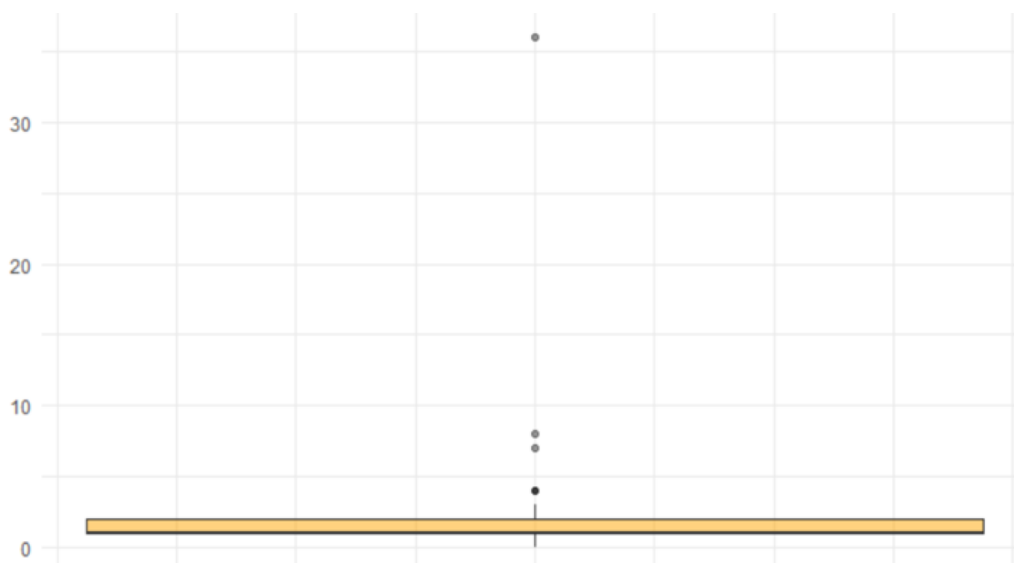
O desvio padrão indica o grau de dispersão dos dados e pode ser interpretado como a variabilidade da amostra, assim, entendemos que ao considerar a variabilidade dos dados, em outras amostras o valor daquela variável está no intervalo dado entre a média e a soma ou subtração do desvio padrão vezes um fator matemático. Esse intervalo é chamado intervalo de confiança e será detalhadamente explorado mais adiante. A média e medidas de dispersão são importantes pois no estudo jurimétrico aplicaremos técnicas de regressão que utilizam a média como parâmetro. Percebemos, então, uma peculiaridade de nossos dados. Eles são dispersos e a variabilidade é consideravelmente alta, uma vez que os desvios-padrões possuem valores muito próximos ou até mais altos do que a própria média.

Ao observar o banco de dados, notamos que a comarca responsável por essa alta dispersão é, como esperado, a capital São Paulo. Contudo, existem outros outliers (valor discrepante acima de 1,5 vezes o valor da faixa inter-quartil<sup>117</sup>) além da capital. Em todas as variáveis analisadas São Paulo é o outlier mais expressivo, mas existem outros. Para resposta judicial, além de São Paulo (36), temos Campinas (4), Itaquaquecetuba (4), Poá (4), Praia Grande (4) Rio Claro (4), Embu das Artes (7) e Guarulhos (8) também como outliers pelo critério apresentado. Podemos visualizar essa discrepância a partir do boxplot apresentado abaixo:

---

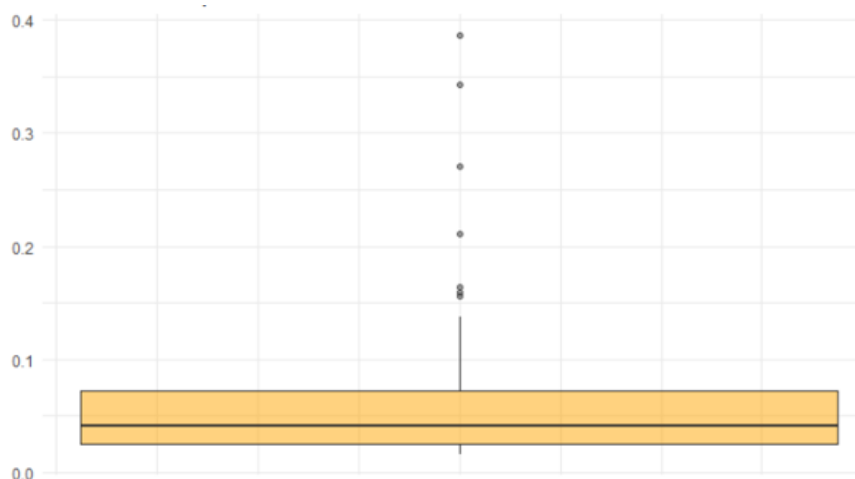
116 O desvio padrão é uma métrica utilizada em estatística para mensurar o grau de dispersão em um conjunto de dados, ele é calculado a partir da diferença entre o valor de cada observação e a média. Para que números negativos sejam evitados, elevamos esses resultados ao quadrado e somamos. Para saber quanto cada observação varia em relação à média divide-se esse resultado pelo número de observações. Contudo, esse número está superestimado (ao quadrado), então, calcula-se a raiz desse resultado para voltar à medida original. Esse número é interpretado como a variabilidade da amostra.

117 O primeiro quartil indica 25% dos valores observados abaixo da mediana, o segundo quartil é a própria mediana e o terceiro quartil são 25% dos valores observados acima da mediana. O valor outlier é considerado discrepante, pois ele é o valor que excede em 1,5 vezes a faixa entre o primeiro e o terceiro quartil.

**GRÁFICO 5: BOXPLOT PARA RESPOSTA JUDICIAL**

Fonte: autoria própria

Em relação ao acesso, temos como outliers Araçatuba (0,1558), Rio Claro (0,1593), Embu das Artes (0,1640), Guarulhos (0,2180), Praia Grande (0,2701), Franca (0,3429) e São Paulo (0,3862). Representamos essa dispersão a partir do boxplot abaixo:

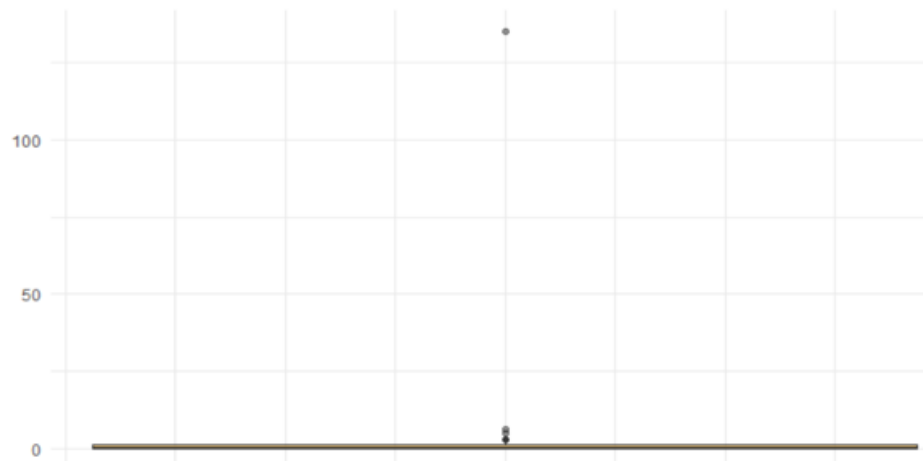
**GRÁFICO 6: BOXPLOT PARA ACESSO**

Fonte: autoria própria

Para especialização, temos como outliers além de São Paulo (135), Guarulhos (3), Presidente Prudente (3), São José do Rio Preto (3), Sorocaba (3), Taubaté (3), Santos (5) e

Ribeirão Preto (6). Como São Paulo, nessa variável, é um outlier muito maior do que os demais, a representação gráfica por boxplot não é tão explicativa visualmente considerando o todo, contudo, para que seja possível observar o grau de discrepância dos valores, decidimos manter a apresentação gráfica:

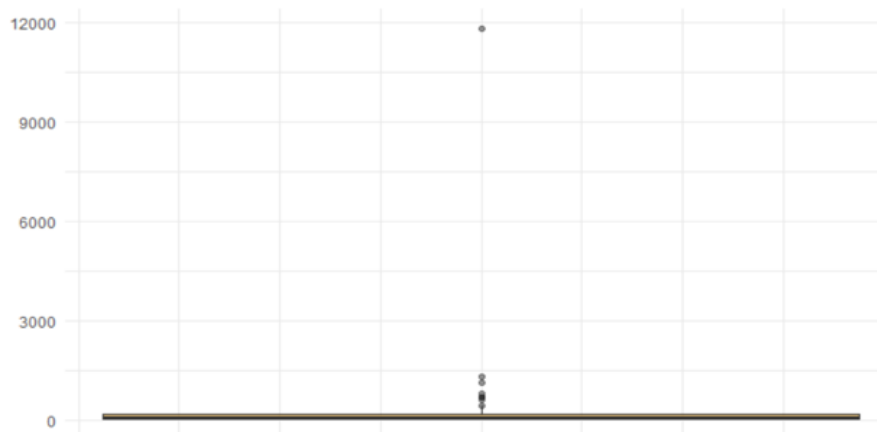
**GRÁFICO 7: BOXPLOT PARA ESPECIALIZAÇÃO**



Fonte: autoria própria

Sobre regionalidade, temos a mesma situação de especialização, como muitos outliers. Além de São Paulo (11791.7515), temos Guarulhos (1306.9895), Campinas (1151.6750), São Bernardo do Campo (804.9730), Santo André (698.8875), Ribeirão Preto (688.2535), Osasco (684.0840), São José dos Campos (679.8290), Sorocaba (640.9765), São José do Rio Preto (436.6205), Santos (426.5280), Diadema (406.4230). Como São Paulo, nessa variável, é um outlier muito maior do que os demais e como existem muitos outliers, nesse caso, a representação gráfica não é tão explicativa visualmente. Novamente, para enfatizar a discrepância dos valores, representamos essa dispersão por meio do boxplot abaixo:



**GRÁFICO 8: BOXPLOT PARA REGIONALIDADE (MÉDIA POPULACIONAL)**

Fonte: autoria própria

Descobrir que São Paulo causa, em grande parte, a alta dispersão existente nos dados não nos autoriza a simplesmente excluir essa observação e continuar a análise para que seja garantida maior acurácia nos coeficientes futuramente calculados na regressão. Verificamos pelo estudo descritivo das variáveis que muito provavelmente excluir a observação São Paulo não seria uma decisão adequada, uma vez que existem outros outliers expressivos.

Manter outliers na amostra envolve um custo alto, os coeficientes calculados posteriormente na regressão não serão acurados ou precisos o suficiente. Em linhas gerais, a regressão calcula o efeito que a mudança de uma unidade na variável de interesse/pergunta/independente provoca em média na variável dependente/resposta. Se a média é superestimada em razão de outliers existentes, o valor do coeficiente não será preciso. Além disso, outliers matematicamente implicarão maiores intervalos de confiança, ou seja, mais incerteza nas inferências.

Na econometria e em estudos quantitativos da ciência política, existem críticas quanto a busca desenfreada por significância estatística, muitas vezes obtidos de forma artificial, sem correspondência com os dados da realidade (Gelman; Stern, 2006). Assim, decidimos manter, em um primeiro momento, os outliers existentes, concentrando nossos esforços menos na acurácia das medidas e mais em entender as correlações, os efeitos e as causas. Apenas retiraremos dados outliers se eles forem responsáveis pela violação dos pressupostos dos mínimos quadrados. De todo modo, todas essas questões serão tratadas em “Estudo jurimétrico” de forma mais pormenorizada.

Abaixo apresentamos as estatísticas descritivas das observações sem a capital e a seguir um quadro comparativo das médias e desvios padrões com e sem a capital:

**Tabela 9:** Estatísticas descritivas sem a capital

<b>Variável</b>	<b>Média</b>	<b>Desvio padrão</b>	<b>Mínimo</b>	<b>Máximo</b>	<b>Total de observações</b>
Resposta judicial	1,5950	1,2218	0	8	121
Acesso	0,0560	0,0489	0,0160	0,3429	121
Especialização	0,5371	1,0086	0	6	121
Regionalidade	155.76	216.5278	9.1965	1306.99	121

Fonte: autoria própria

**Tabela 10:** Quadro comparativo

<b>Variável</b>	<b>Média</b>		<b>Desvio padrão</b>	
	T8	T9	T8	T9
Resposta judicial	1,8770	1,5950	3,3441	1,2218
Acesso	0,0587	0,0560	0,0571	0,0489
Especialização	1,6393	0,5371	12,2150	1,0086
Regionalidade	251.1413	155.76	1075.315	216.5278

Fonte: autoria própria

É possível perceber que os desvios padrões diminuíram consideravelmente dos dados da tabela 8, com a capital (T8), para os da tabela 9, sem a capital (T9). O desvio só é maior que a média para a variável especialização e mesmo assim, muito menor (0,10086) quando comparado ao desvio padrão quando considerada a capital (12,2150).

Até essa parte do estudo descritivo, exceto na apresentação dos dados sobre órgãos julgadores, analisamos as variáveis que farão parte do modelo de regressão. A partir daqui, apresentaremos alguns dados descritivos coletados e sistematizados que não entrarão no modelo, mas poderão ser úteis para o entendimento do tema do abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar ou mesmo auxiliar outros estudos sobre o mesmo tema ou tema correlatos. O banco de dados fornecido pelo pacote do tjsp permite conhecer o assunto dos processos. Muitas vezes, o assunto equivale o tipo penal, mas não sempre. No caso do assunto “grave”, não é possível saber o tipo penal da violência apenas por esse dado. É importante ressaltar que nesse momento não nos referimos mais ao total de comarcas, o total é referente ao número de processos julgados pelo TJSP entre 2010 e 2020 disponíveis no site do tribunal, após os filtros e seleções já mencionados (2.120 processos). A seguir apresentamos o número de condenações e absolvições por assunto.

**Tabela 11:** Assunto e decisão

<b>Assunto</b>	<b>Decisão</b>	
Assédio sexual	Condenação	1
	Absolvição	0
Atentado ao pudor mediante fraude	Condenação	1
	Absolvição	0
Atentado violento ao pudor	Condenação	300
	Absolvição	29
Contra a dignidade sexual	Condenação	23
	Absolvição	0
Corrupção de menores	Condenação	3
	Absolvição	0
Estupro de vulnerável	Condenação	1503
	Absolvição	210
Favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável	Condenação	10
	Absolvição	1
Grave	Condenação	1
	Absolvição	0
Posse sexual mediante fraude	Condenação	4
	Absolvição	1
Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente	Condenação	14
	Absolvição	0
Violação sexual mediante fraude	Condenação	19
	Absolvição	0

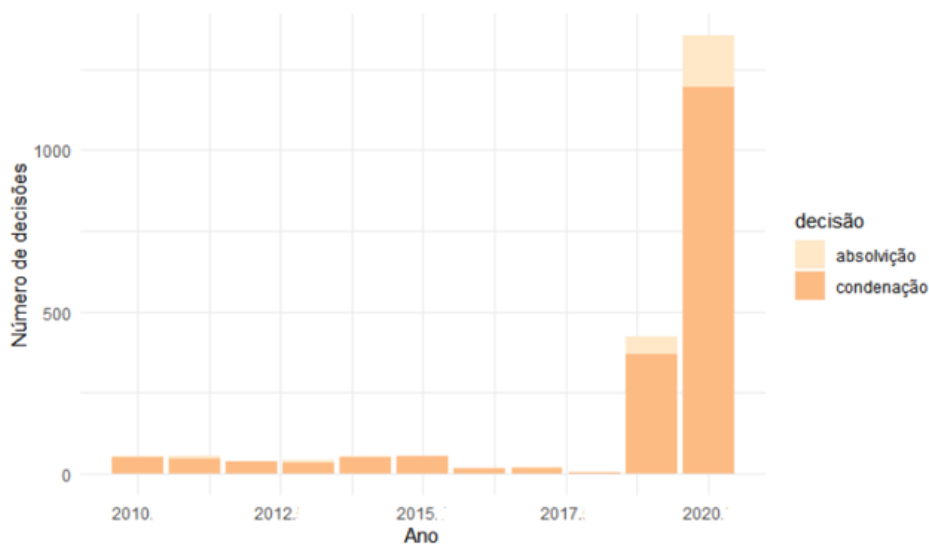
Fonte: autoria própria

O recorte temporal deste estudo abarca os anos de 2010 a 2020. Contudo, ao verificar a distribuição temporal das decisões judiciais percebemos um aumento considerável no número de casos, assim como um aumento significativo no número de absolvições. O motivo dessa discrepância pode ser o fato da digitalização do sistema processual do TJSP ter se concretizado apenas de 2015<sup>118</sup>, por isso o número de processos digitais é restrito nos primeiros anos de estudo. Em 2010 ocorreram 2 absolvições e 51 condenações. Em 2011 ocorreram 5 absolvições e 47 condenações. Em 2012 ocorreram 3 absolvições e 36 condenações. Em 2013 ocorreram 7 absolvições e 34 condenações. Em 2014 ocorreram 3 absolvições e 49 condenações. Em 2015 existiram 2 absolvições e 53 condenações. Em 2016 existiram 3 absolvições e 14 condenações. Em 2017 existiram 4 absolvições e 15 condenações. Em 2018 existiram 4 condenações e

118 Disponível em: < <https://www.sajdigital.com/historia>>. Acesso em: jun. 2022.

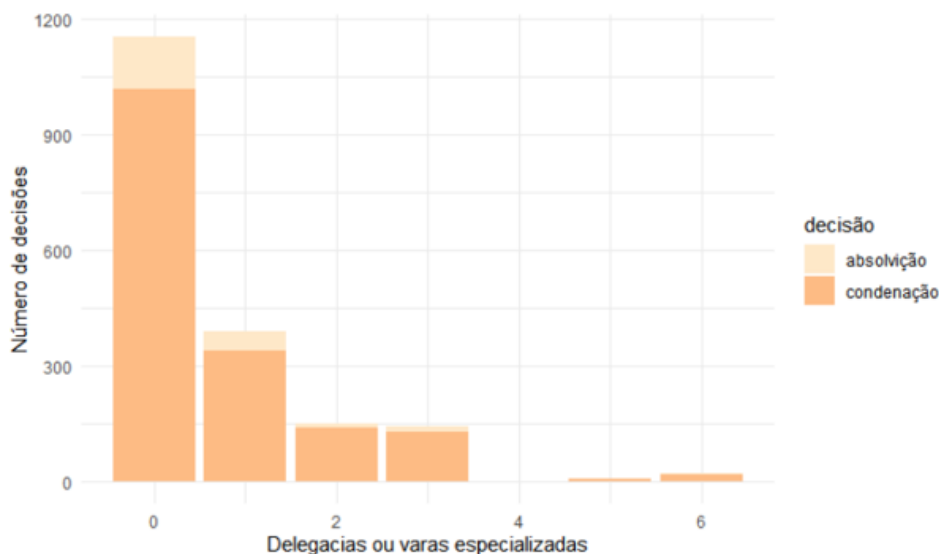
nenhuma absolvição. Em 2019 existiram 369 condenações e 54 absolvições. Em 2020 existiram 158 absolvições e 1194 condenações.

**GRÁFICO 9: DECISÕES NO TEMPO**



Fonte: autoria própria

Uma das hipóteses deste trabalho é que a especialização diminua o número de respostas judiciais absolutórias por meio de aplicação do princípio *in dubio pro reo*, ou seja, pela falta de provas. A existência de delegacias e varas especializadas torna possível a produção probatória adequada por meio de uma equipe multidisciplinar com a expertise técnica necessária para esse tema. O gráfico abaixo apresenta o número de especializações e a proporção de condenações e absolvições existentes no banco de dados:

**GRÁFICO 10: ESPECIALIZAÇÃO E DECISÕES**

Fonte: autoria própria

Quando não existem varas ou delegacias especializadas, o número de condenações é 1018 enquanto o número de absolvições é de 135, ou seja, 11%. Em comarcas com uma especialização, o número de condenações é 338 e de absolvições é 51, o percentual sobe para 13%. Nas comarcas com duas especializações, o número de condenações é 140 e de absolvições 11, o percentual desce para 7%. Naquelas com três especializações, o número de condenações é de 129 e de absolvições é 15, o percentual sobe para 10%. Quando a comarca possui quatro especializações, o número de condenações é 6 e de absolvições 1, o percentual sobe novamente para 14%. Em comarcas com 6 especializações, o número de condenações é 18 e de absolvições é 3, mantendo-se o percentual de 14%.

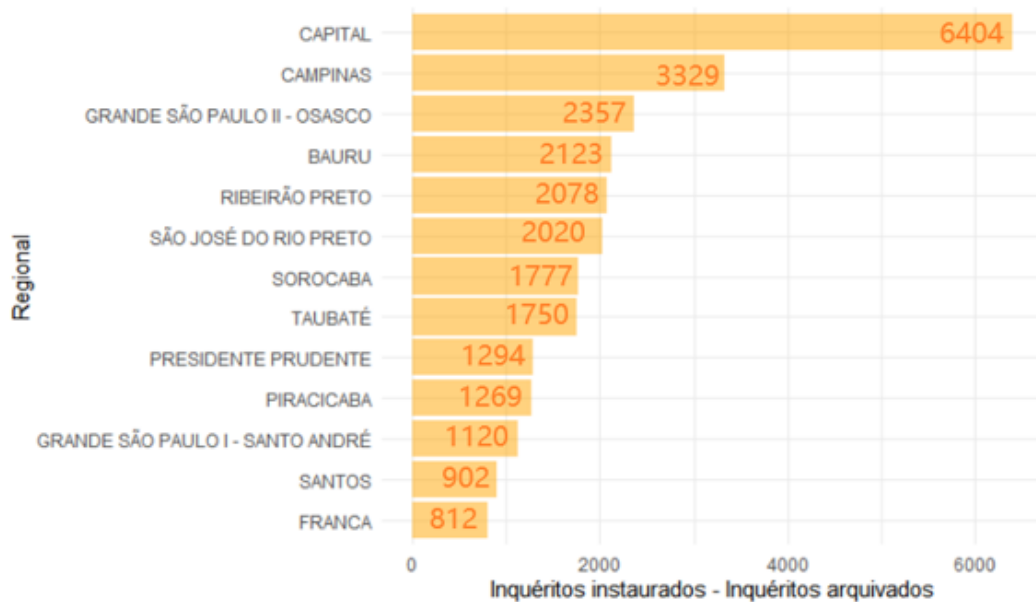
Por fim, apresentamos a descrição de frequência dos dados fornecidos pelo MPSP sobre inquéritos e denúncias. O inquérito policial, uma vez instaurado pode ser arquivado por determinação da autoridade judiciária a requerimento do membro do Ministério Público (art. 28 CPP<sup>119</sup>) quando este entender inexistir lastro probatório mínimo de autoria ou materialidade; atipicidade formal ou material da conduta; existência manifesta de causa excludente de ilicitude (art. 23) ou extintiva de punibilidade (art. 10). A autoridade policial não pode arquivar os autos de inquérito (art. 17 CPP), mas pode iniciar novas investigações caso seja comunicada sobre novas provas (art. 18 CPP). Se houver indícios mínimos suficientes de autoria e materialidade,

119 A lei 13.964/19 alterou esse dispositivo para determinar que o inquérito policial poderá ser arquivado por determinação do membro do ministério público, contudo, esse dispositivo encontra-se com eficácia suspensa pela decisão monocrática do Min. Luiz Fux, na condição de relator das ADIs 6.298, 6.299, 6.300 e 6305 (STF - Min. Luiz Fux - ADI/MC 6288 6299 6300 6305/DF - j. em 22.01.2020).

o inquérito policial não é arquivado e poderá ser utilizado como base para a denúncia (art. 24). O Ministério Público pode propor a denúncia com base em outros elementos de informação que não o inquérito policial (art. 12; 27; 39, §5º e 46, §1º do CPP).

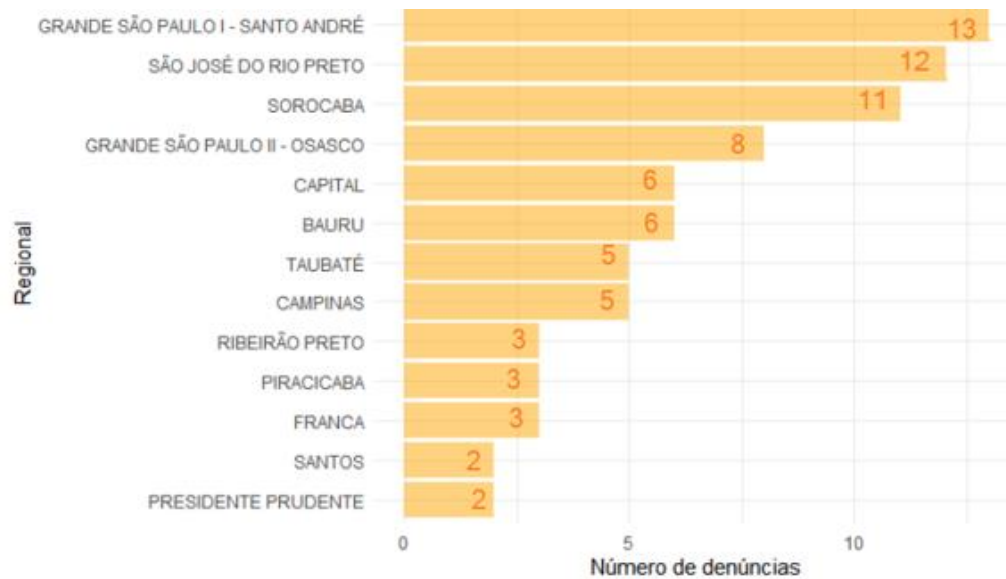
O inquérito policial não arquivado pode servir ou não de base para a propositura de uma denúncia. A aptidão do inquérito ser um elemento de informação adequado para embasar uma denúncia depende de sua capacidade em apresentar um lastro probatório mínimo. Por isso a importância das delegacias especializadas na aplicação da lei do depoimento especial. Os gráficos abaixo apresentam as quantidades de inquéritos policiais instaurados e não arquivados por regional:

**GRÁFICO 11:** INQUÉRITOS INSTAURADOS E NÃO ARQUIVADOS



Fonte: autoria própria

Podemos comparar essas quantidades com o número de denúncias por regional:

**GRÁFICO 12: DENÚNCIAS POR REGIONAL**

Fonte: autoria própria

Como a autoridade policial pode voltar a investigar um mesmo caso, se houver novas provas, essa poderia ser uma possível explicação para a discrepância entre os números apresentados. Na capital, de 6.404 inquéritos policiais instaurados e não arquivados, 168 (2%) resultaram em denúncias nessa regional. Outra possibilidade é o trancamento de inquéritos policiais que ocorre, em geral, por decisão em pedido realizado por meio de habeas corpus, quando não há condições mínimas de reconhecer um ato como típico (criminalmente punível) ou, se típico, atribuí-lo à suposta pessoa agressora. Uma terceira hipótese, a qual mais interessa para esse estudo, é a dificuldade de se constatar esse lastro probatório mínimo sem a expertise técnica necessária (ausência de delegacias ou varas especializadas), que resultam em relatórios de inquéritos policiais que dificilmente poderiam indiciar o acusado e, por consequência, não poderiam embasar uma denúncia criminal.

Feita a análise descritiva das variáveis para a construção do modelo de regressão e demais variáveis correlatas ao tema, passamos para a parte estatística propriamente dita com a aplicação dos modelos propostos e interpretação dos resultados.

#### 5.4 Estudo jurimétrico

Buscamos com o mapa conceitual apresentado definir as relações entre conceitos jurídicos e extrajurídicos apresentados no início do trabalho. Esses conceitos foram interpretados a partir da lógica de estudos sobre o acesso à justiça. Para entender o acesso à

justiça a partir da proteção da dignidade sexual de crianças adolescentes propomos dois modelos, o clássico e o crítico. A partir desses modelos realizaremos as análises estatísticas.

A estatística possui um instrumento para quantificar a associação ou até mesmo a causalidade (relação de causa e efeito) entre variáveis. Essa ferramenta é a regressão, para utilizá-la é necessário definir uma variável resposta e uma variável explicativa que estejam correlacionadas. A associação entre duas variáveis, todavia, pode ser espúria, ou seja, elas somente estão associadas em razão de uma terceira variável que as determina (Agresti, Finlay, 2018, p. 345). Um exemplo simples desse tipo de associação seria imaginar o aumento na venda de sorvetes como causa do aumento no número de ataques de tubarões em uma cidade litorânea. Existe uma causa comum, o verão, que leva as pessoas a tomarem mais sorvete e irem mais à praia. Ao considerar o verão, a suposição de que a venda de sorvetes influencia a quantidade de ataques de tubarões torna-se absurda.

O exemplo apresentado é básico e intuitivo, diferente do que ocorre quando supomos haver correlação entre variáveis no meio jurídico ou social, notadamente pelo fato de existirem poucos estudos de abordagem quantitativa no direito. É na complexidade das relações sociais ou jurídicas que reside a importância do estudo sobre a teoria. Cruzar dados, realizar testes estatísticos e propor equações de regressão sem uma base teórica pode levar a afirmações como “o aumento de sorvetes provoca o aumento de ataques de tubarões” no âmbito jurídico. No intuito de evitar essas associações espúrias apresentamos, na primeira parte deste trabalho, uma extensa exposição teórica e, em um segundo momento, um mapa conceitual sobre o campo de estudos.

A partir da teoria e do mapa conceitual propomos estudar a relação entre o acesso à justiça e resposta judicial em casos sobre abuso sexual infanto-juvenil entre 2010 e 2020. Concretamente isso significa analisar a associação entre a variável “acesso” e a variável “resposta”. Contudo, o mapa conceitual apresenta outras variáveis que podem impactar a resposta judicial. Essas variáveis são chamadas de variáveis controle, pois, em análises multivariadas, ao adicioná-las na regressão sua influência é removida ou mantida constante (Agresti, Finlay, 2018, p. 341). Assim, é possível, por exemplo, identificar o quanto acesso impacta a resposta judicial independente do gênero, âmbito da violência, do grau de especialização ou da população.

Apesar de não ser possível interpretar os coeficientes das variáveis controle como causais, pois o seu papel na regressão é controlar os efeitos em relação a outra variável, é possível comparar o acesso em grupos diferentes (por exemplo, se existe diferença de acesso para vítimas do sexo masculino ou feminino). Se houver interação entre as variáveis, é possível



mensurar os efeitos marginais dessa interação. Essas variáveis controle são adicionadas em modelos multivariados, o que será realizado mais adiante, por enquanto focaremos no estudo bivariado, ou seja, levaremos em consideração, em um primeiro momento, as variáveis acesso e resposta judicial.

Agresti e Finlay (2018, p. 320) explicam que quando uma regressão é linear, o seu modelo segue a relação matemática  $y = ax + b + u$ . O termo “y” é o valor esperado (ou média) da variável resposta; “x” representa a variável explicativa; “a” indica a mudança em y provocada pela diferença de uma unidade em “x”; “b” é chamado intercepto e indica o valor de “y” quando “x” vale zero e “u” é o termo de erro ou resíduo. Em um gráfico de eixo x e eixo y, e colocamos como pontos cada observação presente no banco de dados e traçamos uma reta que represente a relação de crescimento ou decréscimo dos pontos, nem todos os pontos estarão perfeitamente sobre essa reta, a diferença média entre todos os pontos e a reta é o termo de erro.

A partir do modelo matemático (teórico) podemos formular uma equação de regressão (empírica) representada por  $E(y) = \alpha + \beta x$ . Para o nosso estudo,  $E(y)$  é a média de condenações por comarca (resposta judicial); x representa o acesso; alfa é o intercepto dessa reta e esperamos que o resíduo (média de erros entre pontos e linha estimada) seja zero. Explicaremos melhor essa esperança sobre o termo de erro mais adiante. Antes de trabalharmos com a equação de regressão é necessário atender a dois pressupostos: as variáveis que configuram causa e efeito possuem correlação e elas possuem uma ordem lógica no tempo (Agresti; Finlay, 2018, p. 339).

Sobre o último pressuposto, em linhas gerais, as causas devem ocorrer antes dos efeitos. Assim pressupomos que x ocorra antes de y, o que, para este estudo, é verdadeiro. Primeiro o inquérito torna-se um processo em primeira instância, uma decisão em primeira instância, para depois se tornar um processo em segunda instância. A proporção de casos judiciais em segunda instância por inquérito (x) existe antes de existir uma decisão de absolvição ou condenação (y). O segundo pressuposto pode ser averiguado por meio de um teste estatístico de correlação entre estas variáveis.

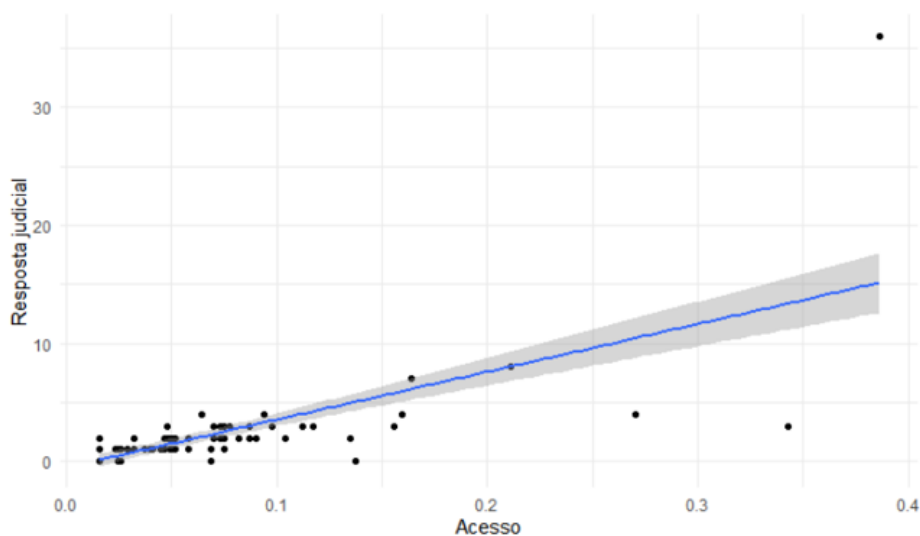
Silva (2018) evidencia que, em pesquisas de n-grande, os conceitos do campo teórico (representado pelo mapa conceitual) precisam ser claros e precisos. O autor explica que as hipóteses são afirmações baseadas no plano teórico e podem ser entendidas como uma resposta possível a uma pergunta de pesquisa elaborada. Neste estudo, as hipóteses sobre qual o impacto do acesso à justiça na resposta judicial leva em considerações pressupostos dos modelos clássico e crítico apresentados. Por outro lado, Silva indica que, o teste de hipótese é o processo pelo qual os cientistas avaliam sistematicamente a evidência coletada para fazer um julgamento

se essa confirma ou não a hipótese. A confirmação de uma hipótese serve como uma corroboração da teoria, mas nunca como uma prova. Se estamos diante de relações probabilísticas, a ideia de testes que atuem como prova definitiva é mais difícil de se sustentar. Por essa razão, ao longo deste estudo, utilizaremos várias vezes testes de hipótese, em nenhum caso aceitaremos uma hipótese. Em todos os casos rejeitaremos uma das hipóteses e, no máximo, iremos sugerir uma hipótese alternativa.

Utilizaremos o teste de correlação de Pearson. Neste teste, a hipótese nula é a de que as variáveis são independentes e a hipótese alternativa é de que possuem correlação. Para realizar esse teste precisamos respeitar três requisitos: as variáveis devem ser contínuas, a relação deve ser linear ou próxima da linear, os dados devem ser normalmente distribuídos (Agresti; Finlay, 2018, p. 309). As variáveis acesso e resposta judicial são contínuas e podemos supor a normalidade da amostra pela aplicação do Teorema do Limite Central. O teorema admite, para amostras grandes (com mais de 30 observações), que os dados possuem uma distribuição normal ou próxima da normal. De todo modo, para inferências bilaterais sobre médias, o teste t é considerado robusto mesmo se for violado esse pressuposto da normalidade (Agresti; Finlay, 2018, p. 181). Assim, como temos 122 observações, não é necessário tanto rigor na verificação de normalidade dos dados.

A forma mais direta de supor a linearidade de uma relação entre duas variáveis é plotar um gráfico de pontos e observar a relação formada, assim temos:

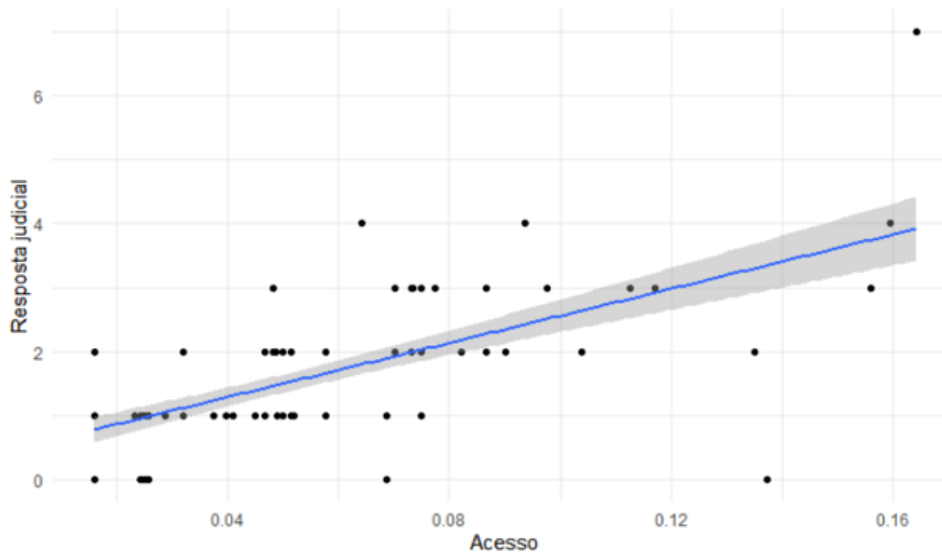
**GRÁFICO 13: DISPERSÃO ENTRE ACESSO E RESPOSTA**



Fonte: autoria própria

O gráfico de dispersão não nos permite afirmar com segurança se a relação pode ser considerada linear, outliers com acesso acima de 0,2 (São Paulo, Guarulhos, Praia Grande e Franca) parecem ser pontos de alavanca e influenciam na inclinação da reta. Sem os outlier-alavanca temos:

**GRÁFICO 14:** DISPERSÃO ENTRE ACESSO E RESPOSTA (SEM ALAVANCAS)



Fonte: autoria própria

Pelos gráficos percebemos que a relação linear se adequa melhor ao conjunto de dados sem os outliers-alavanca. Anteriormente defendemos não excluir os outliers, notadamente a capital São Paulo, para manter a integridade da amostra e assim termos conclusões mais realistas. O fato de um outlier ser assim considerado não é o suficiente para retirá-lo da amostra. Entretanto, quando ele é uma alavanca, ou seja, um valor discrepante localizado nos extremos do gráfico impactando a inclinação da reta e modificando significativamente o valor esperado da variável resposta, devemos ter cautela para não considerar como linear uma relação não linear.

Uma forma visual de perceber essa diferença é a partir do gráfico 16. Quando o acesso é 0,15 a resposta judicial está prevista para os valores superiores a 5 (incluindo a área sombreada que representa o desvio padrão da regressão); no gráfico 17, quando o acesso possui o mesmo valor, ou seja, 0,15, a resposta judicial é inferior a 4 (incluindo a área sombreada que representa o desvio padrão da regressão). Calculando os valores de alfa e beta para cada regressão e os respectivos desvios padrões podemos, por meio de um teste t, verificar se os valores podem ser considerados estatisticamente iguais. A seguir apresentamos os resultados dos coeficientes e desvios padrões:

**Tabela 12:** Coeficientes nas regressões com e sem alavanca

	<b>Intercepto</b>	<b>Coefficiente angular</b>
<b>Com alavancas</b>	-0,5053 (0,3151)	40,5181*** (3,8489)
<b>Sem alavancas</b>	0,4352** (0,1296)	21,2393*** (2,1388)

Fonte: autoria própria

Para obtermos o erro padrão somamos a divisão do quadrado dos desvios pelo respectivo número de observações da amostra e depois calculamos a raiz desse resultado. O valor aproximado para o erro padrão do intercepto (alfa) é 0,0309 e do coeficiente angular (beta) é de 0,4002. O valor t resultou em aproximadamente -30,43 para o teste do intercepto e em 48,17 para o coeficiente angular. Assim, a um nível de significância de 5% podemos rejeitar a hipótese nula de que os coeficientes lineares (intercepto ou alfa) entre a equação com e sem alavancas são estatisticamente iguais. O mesmo podemos inferir sobre os coeficientes angulares (beta). Como as equações são estatisticamente diferentes e a equação com alavancas viola um dos pressupostos de linearidade, propomos continuar o estudo sem os outliers-alavanca (com valor acesso maior que 0,20).

O estudo sobre a linearidade da relação foi realizado para que pudéssemos respeitar os três pressupostos necessários a fim de realizar o teste de correlação de Pearson. O teste realizado por meio do software Stata, a partir de 118 observações (total de 122 observações retirados os 4 outliers-alavanca com acesso maior do que 0,20), resultou em um coeficiente de Pearson de + 0,6779 entre as variáveis. Valores em módulo acima de 0,5 indicam uma correlação forte e o sinal positivo indica uma correlação positiva (Agresti, Finflay, 2018, p.308). O valor p do teste resultou em 0,000 significativo em um nível de significância de 5%<sup>120</sup>. Dessa forma, podemos rejeitar a hipótese nula de que as variáveis são independentes.

Os coeficientes apresentados na tabela 08 foram construídos considerando estimadores chamados “mínimos quadrados” (OLS) por minimizarem a soma dos erros quadrados (Stock; Watson, 2017, p. 116). Os “mínimos quadrados” é a forma matemática de se referir à equação de regressão que possui menos discrepância em relação aos pontos da amostra em um gráfico. Os coeficientes baseados em estimadores OLS são considerados consistentes e não enviesados

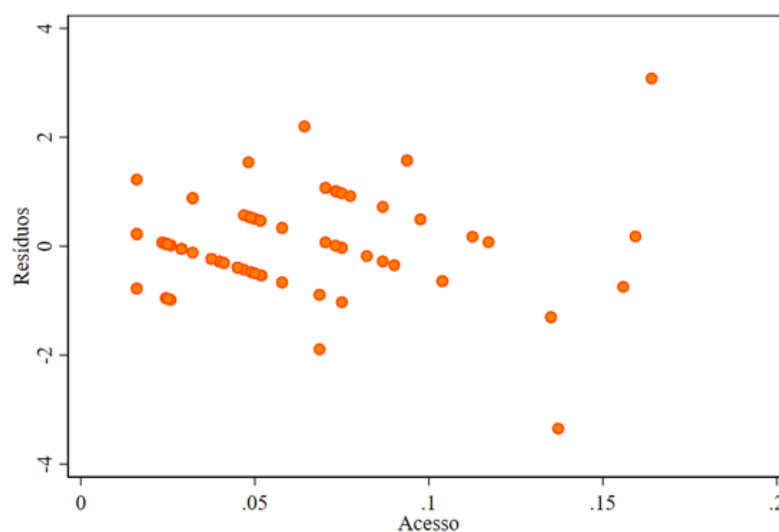
<sup>120</sup> É o valor limite para o p-valor, abaixo do valor limite pode-se rejeitar a hipótese nula do teste, acima desse valor não haverá evidências suficientes para rejeitá-la

desde que cumpridos os seguintes requisitos. A distribuição condicional do termo de erro ( $u$ ) dada a variável explicativa deve ter média zero; as variáveis devem ser independentes e identicamente distribuídas e grandes outliers devem ser improváveis (Stock; Watson, 2017, p. 116). Analisamos cada um dos pressupostos a seguir.

O primeiro pressuposto é de que a distribuição condicional do termo de erro ( $u_i$ ), dada a variável explicativa ( $X_i$ ), tem média zero. Esse pressuposto é uma formalidade matemática sobre “outros fatores” contidos no termo de erro e afirma que esses outros fatores não estão relacionados à variável explicativa (Stock; Watson, 2017, p. 120). Assim, dado o valor de  $X_i$  (valores de cada observação da variável explicativa), a média da distribuição desses outros fatores desconhecidos é zero. Assumir esse pressuposto implica que  $X_i$  e  $u_i$  não tenham correlação ou associação.

Ao calcularmos, por meio do Stata, a média dos resíduos, foi indicado como resultante o valor de  $-1,64 \times 10^{-9}$  e o desvio padrão dos resíduos como 0,7712. O intervalo de confiança para essa média foi dado como -0,1410 e 0,1410. O valor zero está abarcado pelo intervalo de confiança, então não rejeitaremos a hipótese nula de que a média dos resíduos seja zero com 95%<sup>121</sup> de confiança. Além disso, a matriz de correlação entre o acesso e os resíduos resultou em 0,000. Dessa forma, é possível considerar que o primeiro pressuposto está cumprido. Abaixo apresentamos o gráfico que indica a disposição dos resíduos em relação à variável independente acesso:

**GRÁFICO 15: ANÁLISE DOS RESÍDUOS**



Fonte: autoria própria

<sup>121</sup> É a confiança que se tem de que o estimador amostral para o parâmetro populacional encontrado está no intervalo de confiança calculado.

O segundo pressuposto assume que as observações são independentes e identicamente distribuídas, o que significa basicamente que a amostra é aleatória. Essa constatação é teórica e depende da construção do mapa conceitual já apresentado. Podemos supor que, em nosso estudo, as observações podem ser consideradas independente e identicamente distribuídas. O perfil decisório é homogêneo por seguir as mesmas leis e procedimentos, contudo, cada juiz possui seu livre-convencimento para decidir, os promotores de justiça são livres para apreciar o relatório do inquérito policial e propor ou não a denúncia. Essa liberdade garante a independência entre processos e por consequência, entre comarcas. O perfil institucional das comarcas também é homogêneo, pois elas estão submetidas às mesmas normas gerais da administração pública. Esse perfil é independente, pois cada comarca adequa seu aparato institucional às suas realidades materiais (orçamento, número de servidores, etc.).

Amostras podem ser consideradas não aleatórias em casos de seleção ou quando há uma mesma unidade de observação ao longo do tempo (Stock; Watson, 2017, p. 126). O primeiro caso é característico de experimentos, como é difícil imaginar um experimento dentro do campo jurídico em que os dados são majoritariamente observacionais, imaginemos um caso médico. Um laboratório gostaria de verificar se uma vitamina (X) é eficaz para o desempenho de atividades físicas (Y). Quando esse medicamento é testado reiteradamente em grupos diferentes, o valor de X (o medicamento) não muda de uma amostra para outra, ou seja, as observações não são independente e identicamente distribuídas. O segundo caso seria, por exemplo, se, em nosso estudo, escolhêssemos uma comarca e estudássemos as decisões judiciais ao longo do tempo. Nesse caso, as observações são correlacionadas pelo fator tempo, pois existe uma dependência entre dados presentes e dados passados.

O terceiro pressuposto é de que outliers são improváveis, ou seja, as observações das variáveis independentes e dependente não possuem valores muito distantes do resto da amostra. A existência de outliers faz com que os estimadores tenham intervalos grandes (maior incerteza quanto a mensuração dos coeficientes), dessa forma, os testes de hipótese são menos precisos (Stock; Watson, 2017, p. 127). Como já mencionado e apresentado, outliers alavanca, além de causarem menor acurácia, causam uma superestimação ou subestimação dos coeficientes da reta de regressão diminuindo consideravelmente a confiabilidade do estudo. Por esses motivos, retiramos os outliers alavanca: São Paulo, Guarulhos, Praia Grande e Franca. Logo, a partir daqui os resultados obtidos não podem ser aplicados para essas comarcas sem ponderação.

Respeitados esses pressupostos, em amostras grandes, os estimadores OLS tem distribuição amostral normal, o que é decorrência do mencionado Teorema do Limite Central

(Stock; Watson, 2017, p. 130). Essa grande amostra normalmente distribuída permitirá o desenvolvimento de métodos para testes de hipóteses e construção de intervalos de confiança confiáveis. Consideramos satisfeitos os pressupostos dos mínimos quadrados e apresentamos o primeiro modelo:

**Tabela 13:** Modelo bivariado

	<b>Soma dos quadrados</b>	<b>Graus de liberdade</b>	<b>Média dos quadrados</b>		
<b>Modelo</b>	59,5012	1	59,5012	<b>Observações</b>	118
<b>Resíduo</b>	69,9903	116	0,6033	<b>F(1,116)</b>	98.62
<b>Total</b>	129,4915	117	1,1067	<b>Prob &gt; F</b>	0,0000
				<b>R<sup>2</sup></b>	0,4595
				<b>R<sup>2</sup> ajustado</b>	0,4548
				<b>RQM</b>	0,7767

<b>Resposta judicial</b>	<b>Coefficiente</b>	<b>Intervalo de confiança (95%)</b>		<b>P&gt; t </b>
<b>Acesso</b>	21,2393*** (2,1388)	17,0031	25,4754	0,000
<b>Intercepto</b>	0,4352*** (0,1296)	0,1784	0,6918	0,001

Fonte: autoria própria

Interpretamos cada resultado para entender a correlação entre acesso e resposta judicial. O início da tabela apresenta as medidas de qualidade de ajuste do modelo. A raiz do erro quadrático médio (RQM) é considerada o erro padrão do modelo de regressão (Kellstedt; Whitten, p. 201). Essa medida possui a métrica da variável dependente e é calculada pela raiz da soma dos desvios ao quadrado sobre o número de observações. Essa estatística é basicamente a distância média entre os pontos que representam os dados e a reta da regressão. O valor 0,7767 indica que, em média, a variação dos valores preditos no modelo é de 0,7767 condenações em relação às condenações que realmente ocorreram em cada comarca.

O R<sup>2</sup> é uma medida que pode variar entre zero e um e indica a proporção da variação da variável dependente que é explicada pelo modelo. A fórmula do R<sup>2</sup> é dada por um menos o número que representa o que não é explicado pelo modelo. O número que representa o que não é explicado pelo modelo é composto por uma fração entre duas medidas. A primeira (numerador) é a soma dos quadrados totais e a segunda (denominador) é a soma dos quadrados

dos resíduos. A soma dos quadrados totais (TSS) é calculada pelo quadrado da soma das diferenças entre cada observação da variável dependente e a o valor da média da mesma variável. A soma dos quadrados dos resíduos (RSS) é o quadrado da soma desses resíduos. Assim, temos:

$$TSS = \sum_{i=1}^n (Y_i - \bar{Y})^2$$

$$RSS = \sum_{i=1}^n u_i^2$$

$$R^2 = 1 - \frac{RSS}{TSS}$$

De acordo com os dados da tabela 09, temos que TSS é 129,4915 e RSS é 69,9903; logo, podemos calcular o  $R^2$ , que resulta em  $1 - 69,9903/129,4915$ , ou seja, aproximadamente 0,4595. O valor de  $R^2$  representa o poder de explicação do modelo, neste estudo, significa que o modelo explica aproximadamente 45,95% da variação da variável dependente. Outra forma de calcular o  $R^2$  é por meio da soma dos quadrados do modelo (MSS) que é calculado pela soma do quadrado da diferença entre o valor da variável dependente na reta da equação de regressão e do valor da média da variável dependente e o TSS.

$$MSS = \sum_{i=1}^n (\check{Y}_i - \bar{Y})^2$$

$$R^2 = \frac{MSS}{TSS}$$

Realizando o cálculo pelas informações presentes na tabela, temos  $59,5012/129,4915$  que resulta em um  $R^2$  de aproximadamente 0,4595. Novamente, o valor de  $R^2$  representa o poder de explicação do modelo e significa que o modelo bivariado proposto explica aproximadamente 45,95% da variação da variável dependente. Todos os cálculos apresentados e o que ainda serão mencionados possuem como base as 18 comarcas selecionadas, por isso na tabela ao lado superior direito temos anotado o número de observações. Reiteramos a importância de que essa



análise não levou em consideração outliers alavanca, ou seja, as comarcas de São Paulo, Praia Grande, Guarulhos e Franca.

O  $R^2$  ajustado ( $\overline{R^2}$ ) é a porcentagem de variação na resposta que é explicada pelo modelo, ajustada para o número de preditores do modelo em relação ao número de observações. Neste estudo, temos apenas um preditor, o acesso. O  $\overline{R^2}$  é calculado por um menos a razão entre o quadrado médio dos resíduos em relação ao quadrado médio total. Pela tabela temos que o quadrado médio dos resíduos vale 0,6033 e o quadrado médio total vale 1,1067, logo temos um  $R^2$  ajustado de  $= 1 - 0,6033/1,1067$ , ou seja, aproximadamente, 0,4548. Discutiremos mais a questão do  $\overline{R^2}$  ao adicionar outras variáveis no modelo, pois, são nas regressões multivariadas que essa medida de ajuste adquire maior importância.

Outras estatísticas apresentadas, na tabela, que apresentaremos com mais profundidade em modelos multivariados são “Prob > F” e o “F(1,116) = 98,62”. Por agora explicamos que se trata de um teste estatístico, chamado teste-F, cuja hipótese nula é a de que todos os coeficientes das variáveis independentes sejam iguais a zero ao mesmo tempo, ou seja, que nenhum dos preditores escolhidos tenham um impacto que, na média, tenham impacto sobre a variável resposta. A hipótese alternativa é que pelo menos um dos coeficientes dos preditores escolhidos não seja zero. Neste momento, temos apenas uma variável independente, acesso, o teste-F indica um p-valor (Prob>F) de 0,000, ou seja, com um nível de significância de 5% podemos rejeitar a hipótese nula de que todos os coeficientes (no caso, apenas o coeficiente da variável acesso) sejam iguais a zero. Neste caso por haver apenas um preditor, apesar do teste-F (hipótese nula conjunta) e do teste-t (hipótese nula singular) serem calculados de forma diversas (a estatística F é o quadrado da estatística-t); possuem a mesma conclusão (Stock; Watson, 2017, p. 226).

A parte inferior da tabela do modelo bivariado apresenta as especificações do modelo. O valor do coeficiente do intercepto (alfa) é igual a 0,4352 com um desvio padrão de 0,1296. O desvio padrão representa a variabilidade dos dados, assim, estatisticamente, podemos interpretar que o valor do coeficiente do intercepto varia entre  $0,4352 - 1,96 \times 0,1296 = 0,1811$  e  $0,4352 + 1,96 \times 0,1296 = 0,6892$ . Dessa forma, construímos por meio de aproximações o intervalo de confiança calculado de forma mais acurada pelo software Stata, resultando em 0,1784944 e 0,691851. Esse intervalo construído a partir de um nível de confiança de 95% indica que o verdadeiro valor populacional para esse coeficiente está dentro desse intervalo numérico em

95% das vezes. Em outras palavras, estamos 95% confiantes que, quando o número de casos por inquérito (acesso) é igual a zero o número de condenações pode variar entre 0,17 e 0,69<sup>122</sup>.

O valor do coeficiente de acesso é igual a 21,2392 com um desvio padrão de 2,1388. O desvio padrão representa a variabilidade dos dados, assim, estatisticamente, podemos interpretar que o valor do coeficiente de acesso varia entre  $21,2392 - 1,96 \times 2,1388 = 17,0472$  e  $21,2392 + 1,96 \times 2,1388 = 25,4312$ . Dessa forma, construímos por meio de aproximações o intervalo de confiança calculado de forma mais acurada pelo software Stata, resultando em 17.00314 e 25.4754. Esse intervalo construído a partir de um nível de confiança de 95% indica que o verdadeiro valor populacional para esse coeficiente está dentro desse intervalo numérico em 95% das vezes. Em outras palavras, estamos 95% confiantes que, quando o número de casos por inquérito (acesso) aumenta em 1% o número de condenações, em média, aumenta entre 17 e 25.

A parte inferior ao lado direito da tabela apresenta dois valores para “ $P > |t|$ ”. Esse símbolo representa o p-valor do teste-t. Em outras palavras, caso o valor apresentado seja maior que o nível de significância de 5% podemos rejeitar a hipótese nula de que o coeficiente é igual a zero. O primeiro valor para o coeficiente de acesso (beta) corresponde a 0,000 e para o intercepto 0,001. Em ambos os casos podemos, então, rejeitar a hipótese nula de que os coeficientes sejam iguais a zero a um nível de significância de 5%. Rejeitar essa hipótese nula, significa, em termos práticos que, para a variável acesso, temos evidências para supor que ao variar o valor de acesso em uma unidade, em nosso caso, em 1%, pois a variável é expressa em porcentagem; a variação no número de condenações não é zero. Em outras palavras, temos indícios de que acesso é uma variável explicativa plausível.

Como já mencionado, estimadores OLS são considerados consistentes e não enviesados (Stock; Watson, 2017, p. 121). Para possuírem essas características precisamos cumprir os requisitos de a distribuição condicional do termo de erro da regressão ( $u_i$ ) dada a variável independente ( $X_i$ ) ter média igual a zero; de as variáveis possuírem valores independente e identicamente distribuídos e de que outliers expressivos são incomuns. Contudo, apesar de os estimadores serem considerados consistentes e não enviesados não avaliamos sua eficiência. Pelo teorema de Gauss-Markov se os três pressupostos acima forem cumpridos e os resíduos forem homocedásticos, os estimadores OLS serão os melhores estimadores lineares condicionais não enviesados (Stock; Watson, 2017, p. 164).

---

<sup>122</sup> Quando o valor de alfa para  $X=0$  não faz sentido prático, devemos interpretá-lo apenas matematicamente, assim, na reta de regressão, alfa é o valor de  $y$  quando  $x=0$ , ou seja, é onde a reta “corta” o eixo  $y$  (Stock; Watson, 2017, p. 112).

O termo de erro ( $u_i$ ) é considerado homocedástico se a variância condicional da sua distribuição dada a variável independente for constante para os valores da variável dependente (Stock; Watson, 2017, p. 164). A diferença entre resíduos homocedásticos e heterocedásticos (aqueles que não possuem a variância condicional da distribuição constante) implica em diferenças na forma de cálculo dos testes de hipótese e intervalos de confiança. Estudos que levam em consideração dados sociais, ou análises resultantes das ciências humanas, raramente possuem termos de erro homocedásticos. De todo modo, esse não é um problema por si. O impasse ocorre quando consideramos modelos com erros heterocedásticos como homocedásticos, pois nesses casos os testes de hipótese e intervalos de confiança estarão incorretos.

Para sabermos se os resíduos da amostra são homocedásticos realizamos o teste de Breusch-Pagan e Cook-Weisberg e o de Cameron e Trivedi (a partir das métricas de Skewness e Kurtosis) cujas hipóteses nulas são que a variância dos resíduos é constante, ou seja, os erros são homocedásticos. Para ambos os testes o p-valor resultou em 0,000; assim, rejeitamos a hipótese nula de que os erros são homocedásticos com um nível de confiança de 5%. A conclusão é a de que, assim como nos demais estudos de ciências humanas, este apresenta um modelo de termo de erro heterocedástico e para isso precisaremos adequar o modelo a essa característica.

Os dados fornecidos pela tabela 09 são homocedásticos, apresentamos, nesse momento, a diferença de resultados para os desvios padrões, intervalos de confiança e testes de hipótese. Os resultados não mudaram substancialmente e mantemos a constatação de que é possível rejeitar a hipótese nula dos coeficientes serem iguais a zero. Abaixo apresentamos as diferenças:

**Tabela 14:** Homocedasticidade x Heterocedasticidade

	<b>Coefficientes homocedásticos e desvios padrões</b>	<b>Coefficientes heterocedásticos e desvios padrões</b>	<b>P-valor homo</b>	<b>P-valor hetero</b>
<b>Intercepto</b>	0,4351** (0,1295) 0,1784 - 0,6918	0,4352** (0,16392) 0,1104 - 0,7598	0,001	0,009
<b>Acesso</b>	21,2392*** (2,1387) 21,2392 - 2,1387	21,2392*** (3,9527) 13,4102 - 29,0682	0,000	0,000

Fonte: autoria própria

O  $R^2$  para o modelo bivariado com erros heterocedásticos é 0,4801; como mencionado, isso significa que a variável independente (acesso) explica aproximadamente 48% da variável dependente (resposta judicial). Podemos interpretar esse valor como relevante para uma única variável, mas ainda baixo. Assim, como seria de se esperar, existem outras variáveis que ajudam a explicar a variável resposta judicial. A ausência de variáveis no modelo pode provocar um tipo de viés chamado viés da variável omitida<sup>123</sup>. Se esse viés estiver presente, os estimadores OLS estarão enviesados. O viés da variável omitida é conceituado como (Stock; Watson, 2017, p. 185):

Se uma variável independente está correlacionada com a variável que está omitida da análise e isso determina, em parte, a variável dependente, então o estimador OLS terá o viés da variável omitida. Esse viés ocorre quando duas condições são preenchidas, a primeira quando a variável omitida está correlacionada com a variável dependente e a segunda quando a variável omitida é determinante da variável dependente.

O processo de adicionar variáveis para evitar o viés da variável omitida pode ser feito a partir da escolha de uma especificação base, ou seja, uma série de regressores usando de forma conjunta o julgamento de especialistas, a teoria do campo de estudo e o conhecimento da coleta dos dados (mapa conceitual). Esta especificação deve conter variáveis de interesse e controles definidos a partir do julgamento do especialista e da teoria do campo de estudo. Se as estimativas dos coeficientes de interesse são numericamente similares ao longo das especificações alternativas, há uma evidência de que a estimação é confiável. Se, ao contrário, a estimativa dos coeficientes de interesse mudarem substancialmente, há evidência que estaria ocorrendo o viés da variável omitida.

Precisamos, a partir do mapa conceitual, pensar em variáveis que estejam correlacionadas ao acesso e impactem a resposta judicial. Uma possível variável seria a especialização da comarca. Pela teoria clássica do acesso à justiça, a especialização estaria correlacionada ao tamanho da comarca e seus aparatos institucionais (acesso) e pode impactar na resposta judicial, não contabilizar no modelo poderia fazer com que o acesso absorvesse essa influência apresentando uma importância (por meio de seu coeficiente) que não seja real. Pelo mesmo motivo a população poderia ser uma variável omitida, pois a permeabilidade do sistema de justiça (acesso) pode ser apenas um reflexo direto do número de habitantes daquela comarca.

---

<sup>123</sup> Matematicamente o viés da variável omitida gera viés nos coeficientes da regressão pois significa que o primeiro dos pressupostos do OLS não ocorre, ou seja, que o valor esperado do erro padrão das observações da variável X não é igual a zero. O viés da variável omitida provoca efeitos sérios, o estimador OLS estará enviesado e esse viés não é corrigido nem em grandes amostras, esse estimador será inconsistente.

A teoria do acesso à justiça crítica tem destacado marcadores da vítima que, além das variáveis institucionais, podem provocar uma resposta judicial diferenciada. Uma delas é o gênero da vítima, outra, a fase de desenvolvimento da criança e/ou do adolescente e haveria também o âmbito da violência. Essas variáveis poderiam estar correlacionadas ao acesso à justiça de forma que as omitir poderia causar um viés dos coeficientes calculados pela aplicação do modelo da literatura clássica do acesso à justiça.

O remédio para evitar o viés da variável omitida é construir modelos de regressão multivariada. Uma vez constatado o viés da variável omitida, podemos incluir variáveis ao modelo como regressores adicionais e então estimar o efeito de um dos coeficientes enquanto os outros permanecem constantes. A variável escolhida para explicar o fenômeno (acesso) é chamada de variável de interesse e as demais são chamadas variáveis controle.

Stock e Watson (2017, p. 199) explicam que os pressupostos dos mínimos quadrados para regressão múltipla é uma extensão dos três pressupostos da regressão bivariada<sup>124</sup>, mais um quarto pressuposto, que proíbe a perfeita multicolinearidade. Quando os quatro pressupostos estiverem satisfeitos, o estimador OLS será considerado não enviesado, consistente e normalmente distribuído em amostras grandes. A multicolinearidade perfeita ocorre (Stock; Watson, 2017, p. 203) “quando um dos regressores é uma função linear perfeita dos outros regressores”. Uma forma intuitiva de entender a multicolinearidade perfeita é pensá-la a partir da escolha de duas variáveis explicativa que carregam a mesma informação. Na prática, a multicolinearidade perfeita implica um erro teórico, pois não é possível estimar o efeito de uma unidade de mudança em  $X_1$  em  $Y$  mantendo  $X_1$  constante. Quando há perfeita multicolinearidade os programas de softwares não conseguem calcular os coeficientes dos regressores, então, em geral, é possível verificar a multicolinearidade de plano, pois a equação proposta não será calculada pelo software.

Os autores indicam (2017, p. 205), por outro lado, que a multicolinearidade imperfeita ocorre quando um dos regressores (variáveis) possui uma correlação expressiva com outros regressores. Isso não impede o cálculo dos estimadores, mas dificulta a precisão de seus valores. Os regressores terão estimadores OLS, mas ao menos um regressor será estimado de forma imprecisa. Se os regressores forem muito correlacionados será difícil estimar os efeitos parciais. Enquanto a multicolinearidade perfeita é um erro, a imperfeita é apenas uma característica dos dados e da pergunta a ser respondida.

---

<sup>124</sup> A distribuição condicional do  $u_i$  dado  $X_1, X_2, X_3, \dots, X_k$  possui média zero;  $X_1, X_2, \dots, X_k$  e  $Y_i$ ,  $i = 1, \dots, n$  são independentes e identicamente distribuídos (variáveis aleatórias); grandes outliers são incomuns.

Eles advertem (2017, p. 204) sobre o tipo de multicolinearidade perfeita conhecida como “armadilha da variável dummy”, que ocorre quando uma variável binária é utilizada como regressor. Uma variável X de valores A, B e C, poderá ter, em cada unidade de observação, um e apenas um dos valores, A ou B ou C. Assim, como matematicamente o valor da variável será 1 se A e zero se for B ou C, pois  $A + B + C = 1 = X_0$  (sendo  $X_0$  é o regressor constante), haverá multicolinearidade perfeita. Assim, para calcular os estimadores da regressão, será necessário excluir uma dessas categorias. A regra aplicada é que possuindo uma variável binária múltipla de N categorias, deve-se adicionar N-1 como regressores para que não haja perfeita multicolinearidade, por padrão o termo constante não é excluído e sim um dos regressores. Se um destes não for excluído, o coeficiente de uma das categorias irá indicar a diferença média entre ela e a outra.

Por isso, ao apresentarmos o modelo multivariado crítico com variáveis categóricas (dummies) interpretaremos cada coeficiente desses regressores como a diferença média entre uma categoria e a outra. Por exemplo, ao interpretar o coeficiente de gênero, o intercepto representará o impacto de um dos gêneros enquanto aquele coeficiente representará a diferença entre o gênero de referência e o outro. A seguir, apresentaremos propostas de modelos lineares a partir da teoria clássica e crítica.

#### *5.4.1 Modelos lineares*

##### *5.4.1.1 Modelo Linear Clássico*

Para o modelo clássico temos duas variáveis candidatas a controle, a primeira é o número médio de habitantes por comarca, ou população, e a segunda é o número de varas e delegacias especializadas por comarca, ou especialização. A regressão multivariada clássica será composta de resposta judicial a ser explicada pelo acesso, população e especialização. Analisaremos os pressupostos dos mínimos quadrados. O primeiro pressuposto consiste na distribuição condicional dos resíduos, dadas as observações das variáveis explicativas, possui média zero. Ao calcular a média dos resíduos para esse modelo o Stata apresentou o resultado  $3,31 \times 10^{-9}$  com desvio padrão de 0,0678478 e intervalo de confiança de 95% entre -0,1343691 e 0,1343691. Assim, o primeiro pressuposto do OLS pode ser considerado satisfeito.

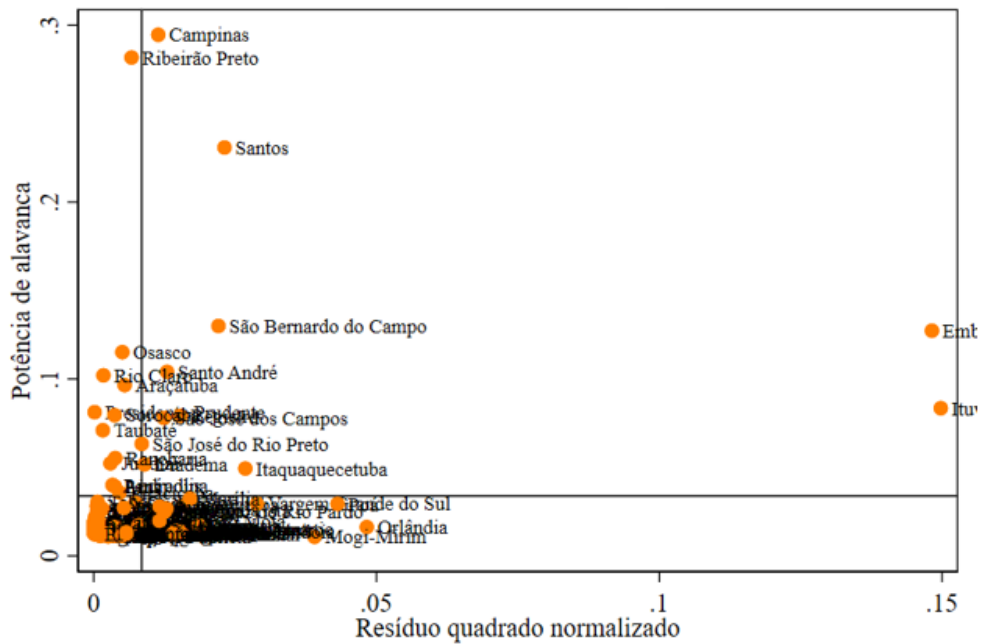
O segundo pressuposto é o de que as variáveis são independente e identicamente distribuídas. Pelos mesmos motivos elencados anteriormente no modelo bivariado, podemos considerar que as variáveis do modelo multivariado clássico possuem essas características. O número de condenações de uma comarca não possui relação com o número de condenações em

outras comarcas, uma vez que este valor depende do livre convencimento motivado dos juízes. A quantidade de inquéritos que se tornam processos judiciais e chegam a segunda instância (apelo) em uma comarca também não influencia a essa quantidade nas demais comarcas. O acesso depende das possibilidades orçamentárias da comarca. A população de uma comarca não afeta a população das outras, o número de habitantes é resultado de fatores históricos e culturais. O nível de especialização de uma comarca, em tese, não determina o número de delegacias e varas especializadas das demais. Podemos considerar essa amostra independente e igualmente distribuída.

O terceiro pressuposto trata dos outliers expressivos serem incomuns. Nas regressões bivariadas a partir da reta de regressão, ainda que apenas visualmente, é possível suspeitar de quais sejam os outliers existentes. Após o estudo pormenorizado dos valores é possível detectar outliers e seguir com a análise. Em regressões multivariadas, matematicamente, devemos verificar se as observações de cada variável explicativa (a variável de interesse e os controles) e as observações da variável resposta possuem quatro momentos finitos e diferentes de zero (Stock e Watson, 2017, p. 199). Para realizar essa análise é necessário que a amostra seja grande (tenha mais do que 100 observações).

Uma forma possível de verificar se os quatro momentos finitos e diferentes de zero da regressão proposta existem é a distância de Cook. Em linhas gerais, essa distância aponta quão longe aquele ponto está da tendência geral da regressão. Quando a distância de Cook é maior do que 1 ou do que  $4/n$ , sendo  $n$  o número de observações (para este estudo 118), o outlier é considerado expressivo e pode causar viés dos coeficientes da regressão se mantidos na amostra. Para privilegiar a visualização dos dados que, em geral, possibilitam a melhor compreensão, apresentamos o gráfico que indica a análise dos resíduos das comarcas pelo seu potencial de alavanca e em seguida a tabela com as comarcas cujas distâncias de Cook sejam superiores a 0,0338 ( $4/118$ ):

**GRÁFICO 16:** OUTLIERS NA REGRESSÃO CLÁSSICA MULTIVARIADA



Fonte: autoria própria

**Tabela 15:** Distância de Cook por comarca

Comarca	Distância de Cook
Embu das artes	0,7058
Ituverava	0,4242
Santos	0,2572
Campinas	0,1925
São Bernardo do Campo	0,1079
Ribeirão Preto	0,1041
Santo André	0,0479
Registro	0,0406
Poá	0,0383

Fonte: autoria própria

A tabela apresenta distâncias de Cook maiores do que  $\frac{4}{118}$ , contudo, todas resultaram em uma distância menor do que 1. Como nenhuma das distâncias foi superior ao limite máximo (1), tomaremos a decisão de retirar ou não os dados com base nos valores para a distância em cada comarca em conjunto com o gráfico. Pelo gráfico, nem todas as comarcas da tabela podem ser consideradas outliers expressivos. Das 10 comarcas listadas na tabela 11, a partir do gráfico, apenas 5 justificariam a decisão de retirar tais observações da amostra. As comarcas Embu das artes, Ituverava, Campinas, Ribeirão Preto e Santos podem ser



considerados outliers expressivos, se mantidos na análise poderão ocasionar viés aos coeficientes calculados. Assim, retiraremos tais dados para que o terceiro pressuposto OLS seja mantido e possamos formular a regressão.

O quarto pressuposto OLS é de que não haja multicolinearidade perfeita entre as variáveis explicativas. Esse fenômeno ocorre quando uma das variáveis explicativas ou regressores é uma função linear perfeita de outra variável explicativa ou regressor. Para verificarmos se há multicolinearidade perfeita podemos calcular o fator de inflação da variância (FIV). O FIV é uma medida que quantifica a multicolinearidade em um conjunto de variáveis de regressão múltipla. Matematicamente, é igual à razão entre a variância geral do modelo e a variância de um modelo que inclui apenas essa única variável independente/explicativa. Para a econometria, valores de FIV acima de 5 são considerados zona cinzenta entre multicolinearidade perfeita ou imperfeita, mas acima de 10 indicam perfeita multicolinearidade. Abaixo apresentamos os valores de FIV para cada variável.

**Tabela 16:** Multicolinearidade para o modelo clássico

Variável	FIV
População	1,54
Especialização	1,49
Acesso	1,10
FIV médio	1,38

Fonte: autoria própria

A partir dos valores FIV apresentados, podemos inferir que não há multicolinearidade perfeita entre os regressores, pois todos os valores de FIV são inferiores ao valor considerado crítico (5 ou 10). A multicolinearidade imperfeita, por outro lado, não é considerada um problema, mas apenas uma característica dos dados. Ela indica que as variáveis possuem correlação umas com as outras, o que é comum entre variáveis jurídicas ou sociais. A alta correlação entre variáveis explicativas leva a uma imprecisão em relação aos coeficientes estimados, pois aumentam o desvio padrão. Ela não é um impeditivo para utilização dos mínimos quadrados (OLS), apenas indica que os dados disponíveis não são suficientes para estimar com acurácia os efeitos parciais de cada variável explicativa ou regressor. Abaixo apresentamos a matriz de correlação entre as variáveis do modelo clássico:

**Tabela 17:** Multicolinearidade imperfeita no modelo clássico

	Acesso	População	Especialização
--	--------	-----------	----------------

Acesso	1		
População	0,2842	1	
Especialização	0,2287	0,5699	1

Fonte: autoria própria

A matriz acima apresentada indica de 0 a 1 o nível de correlação entre as variáveis. Pela tabela 13, visualizamos uma correlação baixa entre população e acesso (0,28 aproximadamente) e entre acesso e especialização (0,22 aproximadamente). Por outro lado, existe uma correlação moderada entre especialização e população (0,56 aproximadamente). Na prática esse dado nos permite supor que o número de delegacias e varas especializadas está relacionado ao número médio de habitantes da comarca, o que é de se esperar.

Resta agora analisarmos a homocedasticidade ou heterocedasticidade do modelo. Essas características dizem respeito a distribuição do erro ao longo das observações do modelo. Se a variância da distribuição condicional do erro padrão dado  $X_1$  for constante para qualquer observação haverá homocedasticidade; caso contrário, haverá heterocedasticidade. Para sabermos se os erros do modelo são homo ou heterocedásticos, realizaremos o teste de Breusch-Pagan e Cook-Weisberg e de Cameron e Trivedi, cujas hipóteses nulas são as de que os erros são homocedásticos. A seguir apresentamos os resultados:

**Tabela 18:** Homocedasticidade x heterocedasticidade no modelo clássico

<b>Teste de Cameron e Trivedi</b>			
	Chi <sup>2</sup>	Graus de liberdade	Valor-p
Heterocedasticidade	19,33	9	0,0225
Skewness	6,97	3	0,727
Kurtosis	1,69	1	0,1939
Total	27,99	13	0,0091

<b>Teste Breusch Pagan</b>	
Prob>chi <sup>2</sup>	0,0016
(Chi <sup>2</sup> )	(9,94)

Fonte: autoria própria

Os dados apresentados pela tabela 14 indicam que os erros do modelo podem ser considerados heterocedásticos com 95% de confiança, uma vez que o valor-p de todos os testes é menor do que o nível de significância de 5%. O primeiro teste (Cameron e Trivedi) resultou

em um valor-p de 0,0091 (aproximadamente 0,9%) e o segundo teste (Breusch Pagan) apresentou um p-valor de 0,0016 (aproximadamente 0,2%). Esses valores indicam a probabilidade de encontrar um valor tal qual dado pelo modelo se considerarmos a hipótese nula (de que os erros são homocedásticos) verdadeira. Como essas porcentagens são muito baixas podemos rejeitar essa hipótese nula.

Assim, apresentamos abaixo a equação de regressão do modelo clássico a partir dos erros heterocedásticos:

**Tabela 19:** Modelo clássico multivariado

		<b>Observações</b>	113
		<b>F(1,116)</b>	39,59
		<b>Prob &gt; F</b>	0,0000
		<b>R<sup>2</sup></b>	0,5378
		<b>R<sup>2</sup> ajustado</b>	0,5250
		<b>RQM</b>	0,6100

<b>Resposta judicial</b>	<b>Coefficiente</b>	<b>Intervalo de confiança (95%)</b>		<b>P&gt; t </b>
<b>Acesso</b>	20,10909*** (2,3215)	15,50779	24,71038	0,000
<b>População</b>	0,0005934 (0,0004)	-0,0003707	0,0015575	0,225
<b>Especialização</b>	0,0321 (0,0983)	-0,1628281	0,2271182	0,744
<b>Intercepto</b>	0,4352*** (0,1296)	0,1784944	0,691851	0,000

Fonte: autoria própria

Stock e Watson (2017, p. 190) explicam que o modelo de regressão múltipla permite estimar o efeito na variável resposta (Y) pela mudança de uma unidade da variável de interesse (X1) enquanto os outros fatores (X2, X3,...Xn) permanecem constantes. A equação de regressão linear ou função de regressão múltipla possui um intercepto e coeficientes para cada variável. O coeficiente de X1 (beta1) é o efeito em Y (a mudança esperada em Y) de uma unidade de mudança em X1 mantendo as demais variáveis constantes. Os coeficientes das variáveis

controle, em geral, estão enviesados<sup>125</sup>, pois seu papel é controlar a variável de interesse e por isso não podem ser interpretados (Stock; Watson, 2017, p. 236).

A interpretação do coeficiente de acesso na equação (20,10 aproximadamente) é o efeito em resposta judicial (número de condenações) pelo aumento de 1% em acesso mantendo constante ou controlando por população e especialização. O intercepto é o valor esperado de resposta judicial quando acesso, população e especialização valem zero (interpretação simplesmente matemática e teórica). Os coeficientes de população e especialização não possuem interpretação causal, pois, por serem variáveis controle, estão presentes na equação de regressão para garantir que não haja viés no coeficiente de acesso, mas seus coeficientes podem sofrer viés. Não podemos assumir que os coeficientes apresentados, por não serem estatisticamente significativos, não possuem impacto nas respostas judiciais.

Para saber se o modelo é adequado, analisamos as medidas de ajustes da regressão linear multivariada por meio do  $R^2$  e  $\overline{R^2}$ . Como mencionado anteriormente, o  $R^2$  é a fração da variância amostra de Y explicada por ou predita pelos regressores, ou seja, é 1 menos a fração da variância de Y não explicada pelos regressores. Em regressões multivariadas, o  $R^2$  aumenta cada vez que um regressor é adicionado, a não ser que o estimador do coeficiente do regressor adicionado seja exatamente zero. Abaixo são apresentadas as fórmulas matemáticas (Stock, Watson, 2017, p. 198/199):

$$R^2 = \frac{MSS}{TSS} = 1 - \frac{RSS}{TSS'}$$

$$MSS = \sum_{i=1}^n (\check{Y}_i - \bar{Y})^2$$

$$TSS = \sum_{i=1}^n (Y_i - \bar{Y})^2$$

---

<sup>125</sup> Matematicamente, a diferença entre variável controle e variável de interesse está no primeiro pressuposto dos estimadores OLS, o qual diz que o valor esperado do erro padrão é zero. A média condicional de independência requer que a expectativa condicional do erro padrão dado  $X1i$  e  $X2i$  não depende de  $X1i$ , apesar de depender de  $X1i$ . Matematicamente, essa condição faz com que  $X1i$  tenha uma interpretação causal, mas  $X2i$  não. A ideia da média condicional independente é que ao controlar  $X1i$ ,  $X1i$  pode ser tratada como se fosse aleatória, no sentido de que a média condicional do erro não dependeria mais de  $X1i$ . Incluir  $X2i$  como controle faz com que  $X1i$  não esteja correlacionada ao erro, então OLS pode ser estimado como efeito causal de  $Y1i$  com uma mudança de  $X1i$ . A variável controle, contudo, mantém correlacionada com o erro, então o coeficiente da variável controle está sujeita ao viés da variável omitida e não possui interpretação causal.

$$RSS = \sum_{i=1}^n u_i^2$$

$$\overline{R^2} = 1 - \frac{n-1}{n-k-1} \frac{RSS}{TSS} = 1 - \frac{s_{\hat{u}}^2}{s_Y^2}$$

Na fórmula do  $\overline{R^2}$ , o “n” indica o número de observações e o “k” o número de preditores (variáveis). O  $\overline{R^2}$  diminui a supervalorização que o  $R^2$  estima a adequação do modelo, pois o  $\overline{R^2}$  não necessariamente aumenta com o aumento do número de variáveis. Adicionar uma variável ou regressor tem dois efeitos opostos no  $\overline{R^2}$  o primeiro é que o SSR diminui, o que aumenta o  $R^2$  ajustado, o segundo é que o fator  $(n-1)(n-k-1)$  aumenta. Se o  $\overline{R^2}$ , ao final, aumenta ou diminui depende de qual desses dois efeitos é mais forte.

Na prática, se o  $R^2$  e o  $\overline{R^2}$  for próximo a 1 isso significa que os regressores são bons preditores do valor da variável dependente na amostra, se for próximo de zero significa que não são. Contudo é importante ponderar que um aumento nessas métricas não necessariamente significa que a variável adicionada é estatisticamente significativa, uma vez que o  $R^2$  aumenta sempre que se adiciona uma variável. O  $\overline{R^2}$  nem sempre aumenta, mas se ocorrer, não significa necessariamente que o coeficiente do regressor adicionado seja estatisticamente significativo, para saber isso é necessário realizar um teste t (apresentado na tabela pelo  $P > |t|$ ). No caso deste estudo, tanto a população quanto a especialização não são estatisticamente significativos, pois seus valores de  $P > |t|$  são superiores ao nível de significância de 5%.

É necessária cautela ao interpretar os valores de  $R^2$  ou  $\overline{R^2}$ , pois, como indicado por Stock e Watson (2017, p. 200), valores altos não significam que os regressores são a verdadeira causa da variável dependente, pode ser apenas a existência de uma correlação espúria (como no exemplo mencionado sobre ataque de tubarões e venda de sorvetes no início deste capítulo). Um alto  $R^2$  ou  $\overline{R^2}$  não significa que não haja viés da variável omitida, pois esta pode acontecer sejam tais valores baixos, médios ou altos. Se esses valores forem altos, isso também não necessariamente significa que o seu conjunto de regressores é apropriado e se forem baixos, isso não significam que eles não são apropriados. As decisões sobre a escolha de regressores são complexas e precisam ter como foco evitar o viés da variável omitida, a disponibilidade e qualidade dos dados, e o mais importante, a teoria do campo de estudo e a pergunta de pesquisa.

Nenhuma dessas questões pode ser respondida simplesmente com um determinado valor de  $R^2$  ou  $\overline{R^2}$ .

Em resumo, essas medidas podem ser consideradas indícios de quando os regressores escolhidos são bons em preverem ou explicarem os valores da variável dependente em uma amostra de dados. Se o  $R^2$  é alto (próximo a 1), então é possível considerar que os regressores produzem boas previsões sobre a variável dependente na amostra. Contudo, essas métricas não dizem que uma variável adicionada é estatisticamente significativa; nem que os regressores são a verdadeira causa da variável dependente; tampouco que não há viés da variável omitida e não garantem que a escolha de regressores foi apropriada. Confiar nos valores de  $R^2$  pode ser uma armadilha. A decisão sobre se devemos ou não adicionar uma variável em uma regressão múltipla deve ser baseada no raciocínio sobre se adicionar aquela variável permite estimar melhor o efeito causal de interesse.

Entre o modelo bivariado e o multivariado, este parece possui melhores condições de explicar o fenômeno. O  $\overline{R^2}$  do modelo bivariado é aproximadamente 0,4548 e o do modelo multivariado 0,5250. Esses valores nos apresentam indícios de que o modelo multivariado seria mais apropriado. Entretanto, a decisão não será tomada com base apenas nesses valores, mas no desenho de pesquisa realizado a partir do mapa conceitual, essas novas variáveis (população e especialização) devem ser levadas em consideração para entender o efeito de acesso na resposta judicial. Mesmo que os valores dos coeficientes das novas variáveis não sejam estatisticamente significantes no nível de significância de 5%, decidimos mantê-las no modelo.

Os coeficientes de acesso continuaram significantes estatisticamente e mudaram pouco (modelos de erros heterocedásticos), no modelo bivariado o coeficiente vale 21,2392 aproximadamente e no modelo multivariado clássico vale 20,10909 aproximadamente. Na prática esses resultados indicam que o aumento de 1% no acesso, ou seja, um inquérito policial a mais que se torne decisão na segunda instância, aumenta a resposta judicial em aproximadamente 21 condenações para o modelo bivariado ou 20 condenações para o modelo multivariado. Essa mudança não parece ter grande impacto, mas pode sugerir que no modelo bivariado o acesso estava absorvendo o efeito (ainda que possa ser considerado baixo) que a população e/ou a especialização causam na resposta judicial (viés da variável omitida).

Na tabela 15, o símbolo “Prob > F” indica o resultado do teste-F. Relembramos que o teste-t ( $P > |t|$ ) pode ser interpretado a partir do entendimento de que em 95% dos casos, o intervalo de confiança para o coeficiente para a variável acesso (20,10909) é o coeficiente da população (coeficiente independentemente da variabilidade das amostras), ou seja, nós podemos estar 95% confiantes que o valor verdadeiro do coeficiente está entre 15,50779 e

24,71038<sup>126</sup>. Se o p-valor ( $P > |t|$ ) é menor que 5% (nível de significância), a hipótese nula de que esse coeficiente é igual a zero pode ser rejeitada em um nível de significância de 5%.

O teste-F, por sua vez, testa duas hipóteses ao mesmo tempo, ou seja, se o coeficiente de duas variáveis são zero ao mesmo tempo (Stock, Watson, 2017, p. 223). Nesse teste, a hipótese nula é a de que todos os coeficientes são zero ao mesmo tempo e a hipótese alternativa é que pelo menos um não é. Se a hipótese nula não puder ser rejeitada, há indícios de que nenhum dos regressores explica qualquer variação de Y, mesmo se o intercepto não for zero. A estatística F é calculada a partir da estatística t, para maiores detalhes algébricos, sugerimos a leitura de Stock e Watson (2017, p. 224-227). A tabela 15, indica o p-valor ( $\text{Prob} > F$ ) para o teste-F de 0,0000, assim, podemos, com um nível de confiança de 5%, rejeitar a hipótese nula de que todos os coeficientes são iguais a zero e sugerir a hipótese alternativa de que pelo menos um é diferente de zero. Em outras palavras, podemos rejeitar a hipótese de que acesso, população e especialização não produzam nenhum impacto em resposta judicial se consideradas simultaneamente.

#### 5.4.1.2 Modelo Linear Crítico

Para o modelo crítico temos três variáveis candidatas a controle, a primeira é o âmbito da violência, ou seja, se a maioria dos casos tratados judicialmente naquela comarca são intra ou extrafamiliar; a segunda variável seria o gênero da vítima, em outras palavras, se a maioria das vítimas de abuso sexual infanto-juvenil que recorreram ao sistema judiciário são do sexo feminino ou masculino; a terceira corresponde a fase de desenvolvimento destas vítimas, o que significa dizer, se a maioria das vítimas dos casos judiciais de determinada comarca são crianças ou adolescentes. A regressão multivariada crítica será composta de resposta judicial a ser explicada pelo acesso, controlada pela especialização, população, âmbito da violência, fase de desenvolvimento e gênero.

Diferente do modelo linear clássico, composto de variáveis quantitativas ou numéricas, o modelo linear crítico propõe a inclusão de variáveis qualitativas, categóricas ou dummies. Uma variável é chamada de categórica se suas observações não possuem hierarquia, são conceituais e não ordinais, intervalares ou racionais. Por exemplo, a variável população para a comarca Ribeirão Preto é de 688.2535 habitantes, portanto, a variável população é numérica. A variável gênero para a mesma comarca é “feminino”, um conceito que não é superior nem inferior a outra opção de gênero, o “masculino”; por isso, a variável gênero é

---

126 Quando a amostra é grande, o intervalo de confiança de 95% é calculado pelo valor mais ou menos 1,96 vezes o desvio padrão.

considerada qualitativa. Quando um modelo possui variáveis categóricas o valor do coeficiente destas variáveis não pode ser interpretado como interpretamos até agora os coeficientes para variáveis numéricas.

A variável dummy separa o banco de dados em grupos, não faria sentido pensar que o seu coeficiente corresponderia ao efeito do aumento de uma unidade da variável independente na variável dependente. A interpretação dada para o coeficiente de uma variável categórica é a diferença de efeito produzida na variável resposta de um grupo em relação ao outro (Stock, Watson, 2017, p. 156). Imaginemos a seguinte equação:

$$Y_i = \beta_0 + \beta_1 D + u_i$$

Uma variável categórica, por exemplo, o gênero, será correspondente ao termo “D” na equação e será igual a 0 se o valor for masculino e 1 se for feminino. Assim, teremos para masculino e feminino respectivamente:

$$Y_i = \beta_0 + u_i \quad D = \text{masculino (0)}$$

$$Y_i = \beta_0 + \beta_1 + u_i \quad D = \text{feminino (1)}$$

Percebemos, ao comparar as equações que o que diferencia o valor da variável resposta  $Y_i$  é o coeficiente de um dos grupos, neste caso o coeficiente do gênero feminino ( $\beta_1$ ). Dessa forma, este coeficiente indicará a diferença do efeito em Y quando D for feminino e o intercepto indicará o efeito em Y quando D for masculino. O teste de hipótese para essa variável categórica indicará se a diferença entre os grupos é ou não estatisticamente significativa.

Antes de apresentarmos os resultados dos coeficientes, devemos verificar os pressupostos dos mínimos quadrados para esse modelo. O primeiro pressuposto dos mínimos quadrados consiste na distribuição condicional dos resíduos, dadas as observações das variáveis explicativas, possui média zero. Ao calcular a média dos resíduos para esse modelo o Stata apresentou o resultado  $3,26 \times 10^{-9}$  com desvio padrão de 0,0798305 e intervalo de confiança de 95% entre -0,1586718 e 0,1586719. Assim, o primeiro pressuposto do OLS pode ser considerado satisfeito.

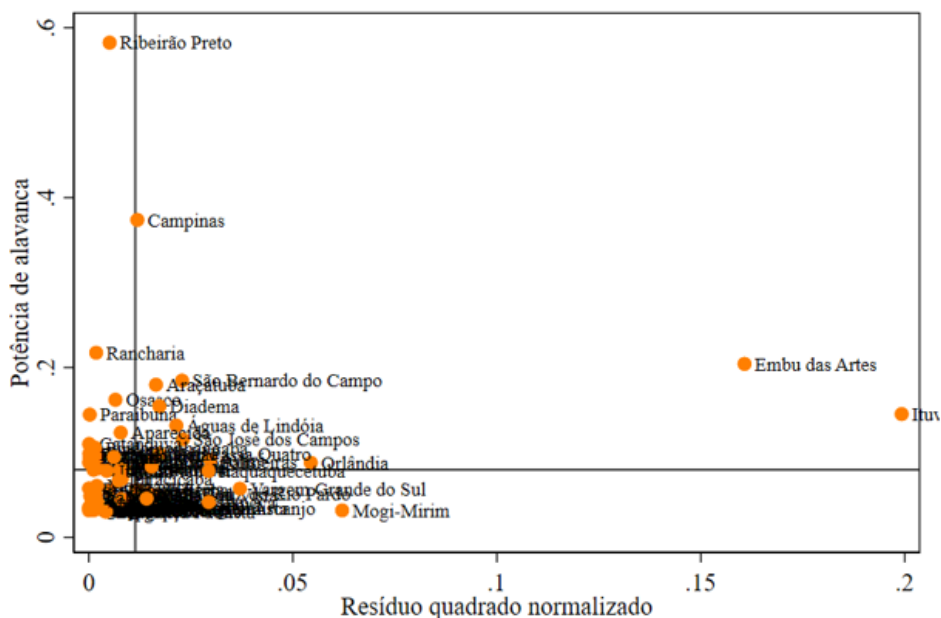
O segundo pressuposto é o de que as variáveis são independente e identicamente distribuídas. Pelos mesmos motivos elencados anteriormente no modelo clássico, podemos considerar que as variáveis do modelo crítico possuem essas características. O número de



condenações de uma comarca não possui relação com o número de condenações em outras comarcas, uma vez que este valor depende do livre convencimento motivado de seus juízes. A quantidade de inquéritos que se tornam processos judiciais e chegam a segunda instância (acesso) em uma comarca também não influencia a essa quantidade nas demais comarcas. O acesso depende das possibilidades orçamentárias da comarca. A população de uma comarca não afeta a população das outras, o número de habitantes é resultado de fatores históricos e culturais. O nível de especialização de uma comarca, em tese, não determina o número de delegacias e varas especializadas das demais. O gênero, a fase de desenvolvimento da vítima e o âmbito da violência que são predominantes em uma comarca não possui relação com o que ocorre nas demais. Podemos considerar essa amostra independente e igualmente distribuída.

O terceiro pressuposto trata dos outliers expressivos serem incomuns. Para verificar a existência desses outliers plotamos o gráfico de potencial de alavanca por resíduos e calculamos a distância de Cook superiores a  $4/n$ . Neste caso, devido ao grande número de dados faltantes para gênero, âmbito e fase, o número total de observações é de 88. Assim, teremos na tabela as distâncias de Cook superiores a  $4/88$ , ou seja, 0,0454. O gráfico e os resultados para as distâncias de Cook são apresentados abaixo:

**GRÁFICO 17: OUTLIERS NA REGRESSÃO MULTIVARIADA CRÍTICA**



Fonte: autoria própria

**Tabela 20: Distância de Cook por comarca II**

Comarca	Distância de Cook
---------	-------------------

Embu das Artes	0,5994
Ituverava	0,4578
Ribeirão Preto	0,1961
Campinas	0,1309
São Bernardo do Campo	0,0732
Orlândia	0,0664
Araçatuba	0,0507
Águas de Lindóia	0,0432
Diadema	0,431
Avaré	0,0378
São José dos Campos	0,0329

Fonte: autoria própria

Lembramos que quando a distância de Cook é maior do que 1 ou do que  $4/n$ , sendo  $n$  o número de observações (para este estudo 88), o outlier é considerado expressivo e pode causar viés dos coeficientes da regressão se mantidos na amostra. Apesar de nenhum dos coeficientes serem maiores do que 1, existem 11 comarcas com distância de Cook superior a 0,0454 ( $4/88$ ). O gráfico 20 apresenta os outliers expressivos, ou seja, aqueles que podem enviesar os resultados por serem pontos de alavanca ou resíduos muito diferentes da média. As comarcas que configuram como outliers expressivos são: Ribeirão Preto, Campinas, Embu das Artes e Ituverava. Decidimos retirar tais comarcas da amostra para não incorrerem em vieses em relação aos coeficientes a serem estimados.

O quarto pressuposto OLS não admite multicolinearidade perfeita entre as variáveis explicativas. Lembramos que esse fenômeno ocorre quando uma das variáveis explicativas ou regressores é uma função linear perfeita de outra variável explicativa ou regressor. Para verificarmos se há multicolinearidade podemos calcular o fator de inflação da variância (FIV). Valores de FIV acima de 5 são considerados zona cinzenta entre multicolinearidade perfeita ou imperfeita, mas acima de 10 indicam perfeita multicolinearidade. Abaixo apresentamos os valores de FIV para cada variável:

**Tabela 21:** Multicolinearidade perfeita para o modelo crítico

Variável	FIV
População	1,51
Especialização	1,41
Acesso	1,12

Fase de desenvolvimento	1,06
Âmbito	1,04
Gênero	1,01
FIV médio	1,19

Fonte: autoria própria

Como o FIV, em todos os casos, é menor que 5, podemos considerar que não há multicolinearidade perfeita no modelo. Ao contrário da multicolinearidade perfeita, a multicolinearidade imperfeita não é considerada um problema, mas apenas uma característica dos dados. Ela indica que as variáveis possuem correlação umas com as outras, o que é comum entre variáveis jurídicas ou sociais. A alta correlação entre variáveis explicativas leva a uma imprecisão em relação aos coeficientes estimados, pois aumentam o desvio padrão. Ela não é um impeditivo para utilização dos mínimos quadrados (OLS), apenas indica que os dados disponíveis não são suficientes para estimar com acurácia os efeitos parciais de cada variável explicativa ou regressor. Abaixo apresentamos a matriz de correlação entre as variáveis do modelo clássico:

**Tabela 22:** Multicolinearidade imperfeita no modelo crítico

	Acesso	População	Especialização	Âmbito	Fase	Gênero
Acesso	1					
População	0,3077	1				
Especialização	0,2148	0,5170	1			
Âmbito	-0,0324	0,0329	0,1617	1		
Fase	0,0344	0,299	0,1299	0,1044	1	
Gênero	0,0067	-0,0965	-0,0430	-0,0431	-0,0583	1

Fonte: autoria própria

A matriz acima apresentada indica de 0 a 1 o nível de correlação entre as variáveis. Pela tabela 18, visualizamos uma correlação baixa entre as variáveis categóricas. A correlação máxima, nesse caso, ocorre entre âmbito e gênero e vale 0,1 aproximadamente. Em relação às variáveis numéricas, as correlações são moderadas, sendo a maior correlação ocorrida entre especialização e população, equivalendo a 0,5 aproximadamente. Analisando variáveis categóricas e numéricas ao mesmo tempo, em geral, os coeficientes são baixos, exceto nos casos de população e acesso (0,3 aproximadamente) e população e especialização (0,5 aproximadamente).

Na prática, podemos supor que o número de delegacias e varas especializadas está relacionado ao número médio de habitantes da comarca, o que é de se esperar. Além disso, percebemos, por esse modelo, que a correlação entre acesso e população é maior (0,3) do que no modelo clássico (0,2). Contudo, não é possível afirmar se essa diferença é significativa estatisticamente. Concluímos com os dados apresentados que o modelo representa multicolinearidade imperfeita, o que, por se tratarem de dados jurídicos e sociais, é esperado.

Analisamos a homocedasticidade ou heterocedasticidade do modelo. Retomamos que essas características dizem respeito a distribuição do erro ao longo das observações do modelo, se a variância da distribuição condicional do erro padrão dado  $X_1$  for constante para qualquer observação haverá homocedasticidade; caso contrário, haverá heterocedasticidade. Para sabermos se os erros do modelo são homo ou heterocedásticos, realizaremos o teste de Breusch-Pagan e Cook-Weisberg e de Cameron e Trivedi, cujas hipóteses nulas são as de que os erros são homocedásticos. A seguir apresentamos os resultados:

**Tabela 23:** Homocedasticidade x heterocedasticidade no modelo crítico

<b>Teste de Cameron e Trivedi</b>			
	Chi <sup>2</sup>	Graus de liberdade	Valor-p
Heterocedasticidade	32,07	24	0,1253
Skewness	7,23	6	0,3002
Kurtosis	2,57	1	0,1090
Total	41,86	31	0,0921

<b>Teste Breusch Pagan</b>	
Prob>chi <sup>2</sup>	0,0072
(Chi <sup>2</sup> )	(7,21)

Fonte: autoria própria

O primeiro teste (Cameron e Trivedi) não permite que rejeitemos a hipótese nula de que os resíduos são homocedásticos, uma vez que o valor-p (0,0921 ou 9%) é maior do que o nível de significância de 5%. O segundo teste (Breusch Pagan) apresentou um p-valor de 0,0072 (aproximadamente 0,7%). Esses p-valores indicam a probabilidade de encontrarmos um valor tal qual dado pelo modelo se considerarmos a hipótese nula (de que os erros são homocedásticos) verdadeira. Pelo primeiro teste não rejeitaríamos a hipótese nula, contudo 9%

não é um número consideravelmente superior a 5%; como pelo segundo teste rejeitamos a hipótese nula, consideraremos os resíduos como heterocedásticos.

Apresentamos abaixo a equação de regressão do modelo crítico a partir de erros heterocedásticos:

**Tabela 24:** Modelo crítico multivariado

		<b>Observações</b>	84
		<b>F(1,116)</b>	12,97
		<b>Prob &gt; F</b>	0,0000
		<b>R<sup>2</sup></b>	0,5335
		<b>R<sup>2</sup> ajustado</b>	0,4971
		<b>RQM</b>	0,6064

<b>Resposta judicial</b>	<b>Coefficiente</b>	<b>Intervalo de confiança (95%)</b>		<b>P&gt; t </b>
<b>Acesso</b>	21,9627*** (3,0658)	15,8577	28,0677	0,000
<b>População</b>	0,0005 (0,0005)	-0,0006	0,0016	0,368
<b>Especialização</b>	-0,0621 (0,1716)	-0,40403	0,2797	0,718
<b>Âmbito (intra)</b>	0,0529 (0,1269)	-0,1997	0,3057	0,678
<b>Fase (criança)</b>	0,0880 (0,1909)	-0,2920	0,4682	0,646
<b>Gênero (masculino)</b>	0,1448 (0,1610)	-0,1758	0,4655	0,371
<b>Intercepto (extra, adol, fem)</b>	0,1797 (0,2168)	-1,0798	0,8675	0,410

Fonte: autoria própria

Para interpretar os coeficientes apresentados precisamos saber qual a referência adotada para cada variável categórica. A partir da codificação realizada pelo Stata, verificamos que o intercepto utilizou como referência o âmbito extrafamiliar, a fase adolescência e o gênero feminino. Quando o âmbito for extrafamiliar, o seu valor numérico na equação será zero e se for extrafamiliar 1. Caso a fase for adolescente, o seu valor numérico na equação será zero e se for criança será 1. Se o gênero for feminino, o seu valor numérico na equação de será zero e se for masculino será 1.

Pelos coeficientes de cada variável qualitativa percebemos que as categorias referências não são estatisticamente diferentes de suas categorias complementares. Essa informação está no p-valor da tabela 20. Por exemplo, o intercepto é de 0,17 aproximadamente, o coeficiente de gênero (masculino) é 0,14 aproximadamente. Isso significaria que, quando o gênero da vítima é masculino, haveria uma diminuição da resposta judicial de 0,03 condenações. Contudo, essa diferença não é significativa estatisticamente, pois o p-valor ( $P > |t|$ ) é 0,371 aproximadamente, ou seja, maior do que o nível de significância de 5%.

O intercepto é de 0,17 aproximadamente, o coeficiente de fase (criança) é 0,0880 aproximadamente. Podemos interpretar, a partir disso, que quando a vítima é criança, haveria uma diminuição da resposta judicial em 0,09 condenações. Entretanto, essa diferença não é significativa estatisticamente, pois o p-valor ( $P > |t|$ ) é 0,646 aproximadamente, ou seja, maior do que o nível de significância de 5%. O coeficiente de âmbito (intrafamiliar), por sua vez, é de 0,05 aproximadamente. Podemos inferir que, quando o âmbito da violência é intrafamiliar há uma diminuição da resposta judicial em 0,12 condenações. Contudo, essa diferença não é estatisticamente significativa ao nível de 5%. O teste-F deste modelo indica o p-valor ( $\text{Prob} > F$ ) de 0,000. Podemos rejeitar a hipótese nula de que todos os coeficientes são iguais a zero simultaneamente. O  $\overline{R^2}$  é de 0,4971 o que indica o poder explicativo desse modelo em 49,7% aproximadamente.

O modelo crítico apresentado, por ser aditivo, considera que o efeito da vítima ser do sexo feminino é o mesmo para o caso intrafamiliar ou extrafamiliar e para o caso de a vítima ser criança ou adolescente, o que pode não ser verdade. Pela teoria, o âmbito da violência pode depender do gênero e da fase de desenvolvimento. A dependência entre variáveis independentes é expressa matematicamente por uma multiplicação, chamada termo de interação (Stock; Watson, 2017, p. 278):

$$Y_i = \beta_0 + \beta_1 D_{1i} + \beta_2 D_{2i} + \beta_3 (D_{1i} * D_{2i})$$

A interação entre variáveis independentes ocorre quando uma variável X1 impacta a forma como X2 afeta Y (Stock; Watson, 2017, p. 279). Imaginemos um estudo sobre renda (Y) que dependa de gênero (D1) e ensino médio (D2). Quando a interação ocorre entre variáveis categóricas, se e a pessoa é homem ( $D1 = 0$ ), o efeito de ter ensino médio é  $\beta_2$ , se a pessoa é mulher ( $D1=1$ ), o efeito é expresso por  $\beta_1 + \beta_3$ . O coeficiente  $\beta_3$  do termo de interação é a diferença entre o efeito de ter ensino médio para mulher versus homem. Os autores explicam que para interpretar coeficientes de regressões com variáveis binárias primeiro devemos

computar o valor esperado de Y para cada caso e depois comparar esses valores, cada coeficiente pode ser interpretado como o valor esperado ou a diferença entre dois ou mais valores esperados.

Existem algumas boas práticas indicadas pela literatura para a utilização de termos de interação. Brambor e Clark (2006, p.6) indicam que não incluir um dos termos da interação do modelo pode levar a problemas de interpretação. O coeficiente de uma variável explicativa não indica o efeito médio dessa variável em relação à variável resposta, mas sim o efeito daquela variável quando as demais variáveis explicativas são “constantes”. Omitir um termo da interação do modelo pode resultar em estimadores enviesados dos coeficientes e prejudicar a consistência do modelo, pois é um tipo de viés da variável omitida.

Por outro lado, colocar todos os termos constitutivos de uma interação no modelo pode aumentar a multicolinearidade e, por consequência, os erros padrões; o que impede que os coeficientes sejam significativos estatisticamente. De todo modo, essa não é uma boa justificativa para suprimi-los. A importância maior em modelos interativos não é propriamente a exatidão dos estimadores, mas os efeitos marginais de uma variável independente na dependente (BGC, 2006, p. 9). Os autores ponderam que os erros padrões elevados indicam somente que não existem dados suficientes para definir os coeficientes de maneira acurada. Isso não é um problema porque os erros padrões não são “muito altos”, eles são apenas “reais” levando em consideração o modelo e a quantidade de dados disponíveis.

Modelos interativos não podem ser interpretados como modelos aditivos, é necessário prover uma descrição substancial da importância dos efeitos marginais das variáveis independentes e a incerteza nas quais estão sendo estimadas. Em modelos aditivos a variável independente tem um efeito constante na variável dependente. Em modelos interativos o efeito da variável independente na variável dependente está relacionado a existência ou medida de outra variável. Se o coeficiente de um dos termos da interação for estatisticamente significativo, mas no mundo real indicar uma constatação inexistente (por exemplo, o impacto da fase de desenvolvimento quando o gênero for “constante”), esse resultado será meramente teórico, não devendo ser interpretado.

Em modelos interativos, é possível que a interação seja estatisticamente significativa para valores diferentes da variável explicativa mesmo que o coeficiente da interação não seja estatisticamente significativo. Assim, não se deve descartar uma interação pelo simples fato do coeficiente desta não ser estatisticamente significativo (BGC, 2006, p. 15). Modelos interativos são pouco auxiliados por resultados de tabelas de softwares que indicam apenas significância

estatística dos coeficientes, devendo ser apresentados resultados sobre os efeitos marginais (BGC, 2006, p. 14).

Assim, ao utilizarmos modelos interativos seguiremos as diretrizes traçadas por Brambor, Clark e Golder (2006): i) utilizaremos termos interativos sob a justificativa de a hipótese ser considerada condicional (os efeitos de gênero, âmbito e fase são condicionados uns aos outros); ii) todos os termos constitutivos da interação serão incluídos no modelo interativo; iii) não interpretaremos os termos constitutivos como se fossem efeitos marginais incondicionais e iv) calcularemos efeitos marginais e erro padrão que sejam substancialmente significativos. Abaixo apresentamos os resultados para o modelo com a interação entre âmbito, fase e gênero:

**Tabela 25:** Modelo crítico interativo

				<b>Observações</b>	84
				<b>R<sup>2</sup></b>	0,5518
				<b>R<sup>2</sup> ajustado</b>	0,4904
				<b>RQM</b>	0,61051
<b>Resposta judicial</b>	<b>Coefficiente</b>	<b>Intervalo de confiança (95%)</b>		<b>P&gt; t </b>	
<b>Acesso</b>	21,0292*** (3,1610)	14,72934	27,32923	0,000	
<b>População</b>	0,0006 (0,0006)	-0,0005	0,0018	0,299	
<b>Especialização</b>	-0,1027 (0,1871)	-0,4757	0,2702	0,585	
<b>Âmbito (intrafam)</b>	0,0520 (0,3828)	-0,7108	0,8149	0,892	
<b>Fase (criança)</b>	0,1989 (0,3632)	-0,5249	0,9228	0,586	
<b>Âmbito e fase (intra e criança)</b>	0,0301 (0,435)	-0,8139	0,8741	0,943	
<b>Gênero (masculino)</b>	0,9041*** (0,4447)	0,1756	1,7905	0,046	
<b>Âmbito e Gênero (intrafam e masc)</b>	-0,6870 (0,4766)	-1,6369	0,2629	0,154	
<b>Fase e Gênero (criança e masc)</b>	0,9245* (0,5156)	-1,9523	0,1031	0,077	
<b>Âmbito e Fase e Gênero</b>	0,7291	-0,4701	1,9284	0,230	



(intra e criança e masculino)	(0,6017)			
<b>Intercepto</b>	0,1114 (0,3289)	-0,5440	0,7670	0,736

Fonte: autoria própria

Neste modelo, os coeficientes para acesso, população e especialização continuaram aproximadamente os mesmos quando comparados ao modelo sem interações. O coeficiente de acesso passou de 21,92 para 21,02; o coeficiente de população passou de 0,0005 para 0,0006 e o de especialização de -0,06 para -0,10. Nos dois modelos os coeficientes para população e especialização não são estatisticamente significantes ao nível de significância de 5%, ao contrário do coeficiente de acesso.

Os coeficientes das variáveis categóricas isoladamente consideradas também não sofreram grandes alterações. O coeficiente da variável âmbito se manteve em 0,05; o coeficiente de fase passou de 0,08 para 0,19 e o de gênero passou de 0,14 para 0,90. Nenhum destes passou a ser estatisticamente significativo para o modelo. A interpretação dos coeficientes, contudo, muda, pois agora sabemos que âmbito, fase e gênero impactam uns nos outros reciprocamente. Esse impacto aumenta a multicolinearidade, aumentando os desvios padrões, assim é esperado que não encontremos coeficientes estatisticamente significantes. Contudo, o coeficiente para gênero passou a ser estatisticamente significativo e o coeficiente da interação entre fase e gênero, apesar de não ser significativo a um nível de 5%, o é ao nível de 10%.

O fato do coeficiente de gênero ser estatisticamente significativo indica uma possível diferença na resposta judicial quando comparamos o resultado para quando a vítima é menino ou menina. Havendo um aumento de aproximadamente 0,9 condenações em relação aos inquéritos instaurados para vítimas do gênero masculino. Em relação ao coeficiente de fase e gênero, podemos interpretar sua significância estatística (ao nível de 10%) como uma possível diferença entre os resultados para resposta judicial quando a fase é criança e o gênero é masculino quando comparamos às demais combinações entre fase e gênero, havendo um aumento aproximado de 0,9 de condenações em relação aos inquéritos instaurados.

Apesar dessa breve apresentação interpretativa sobre os resultados dos coeficientes, sabemos que interpretar os efeitos de cada variável categórica apenas por meio desses coeficientes pode ser uma tarefa pouco produtiva. Por isso, como sugerido por BGC, vamos computar os valores preditos a fim de conhecermos melhor os efeitos marginais. Os efeitos marginais podem ser entendidos como os efeitos daquelas combinações de variáveis

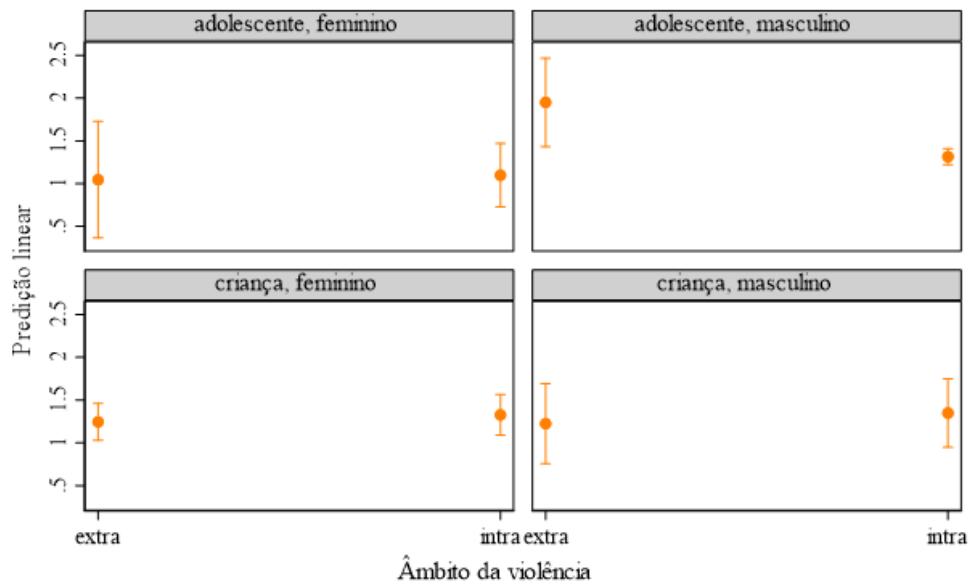
independentes na variável dependente resposta judicial. Abaixo apresentamos os efeitos marginais de cada caso:

**Tabela 26:** Efeitos marginais do modelo crítico com interações

	<b>Efeito marginal</b>	<b>Intervalo de confiança</b>		<b>Valor-p</b>
<b>Extra, feminino e adolescente</b>	1,0463*** (0,3420)	0,3645	1,7280	0,000
<b>Extra, feminino e criança</b>	1,2452*** (0,1081)	1,0296	1,4608	0,000
<b>Extra, masculino e adolescente</b>	1,9504*** (0,2593)	1,4336	2,4672	0,000
<b>Extra, masculino e criança</b>	1,2247*** (0,2355)	0,7553	1,6942	0,000
<b>Intra, feminino e adolescente</b>	1,0983*** (0,1869)	0,7257	1,4709	0,000
<b>Intra, feminino e criança</b>	1,3274*** (0,1181)	1,09194	1,5628	0,000
<b>Intra, masculino e adolescente</b>	1,3154*** (0,0466)	1,2225	1,4083	0,000
<b>Intra, masculino e criança</b>	1,3491*** (0,2014)	0,9476	1,7505	0,000

Fonte: autoria própria

Todas as combinações são consideradas estatisticamente significantes, assim podemos rejeitar a hipótese nula de que a predição para resposta judicial seja igual a zero em cada caso. Para auxiliar no entendimento sobre a interação das variáveis e proporcionar uma apreensão mais imediata dos dados, apresentamos todas as informações sobre a interação entre âmbito da violência, gênero e fase de desenvolvimento sistematizadas no gráfico abaixo:

**GRÁFICO 18:** PREDIÇÕES MARGINAIS DA INTERAÇÃO ENTRE ÂMBITO, GÊNERO E FASE COM IC DE 95%

Fonte: autoria própria

Quando a violência é extrafamiliar e a vítima é do gênero feminino, se essa vítima for adolescente a resposta judicial será de 1,04 condenações, se ela for criança será de 1,24 condenações. Realizamos o teste-t para verificar se esses números podem ser considerados estatisticamente iguais. Calculamos o erro padrão pelo quadrado da soma dos desvios padrões (0,3420 e 0,1081) dividido pelo número de observações (84), que resultou em 0,03911. O valor-t foi calculado a partir da diferença entre os valores preditos (1,2452 e 1,0463) dividido pelo erro padrão, o que resultou em 5 aproximadamente. Como o valor-t é superior ao t crítico de 1,96, podemos rejeitar a hipótese nula de que os valores preditos para resposta judicial em relação às vítimas crianças e adolescentes podem ser considerados os mesmos. Contudo, o intervalo de confiança para adolescente engloba o intervalo de confiança para criança.

Por outro lado, quando a violência é extrafamiliar e a vítima é do gênero masculino, se essa vítima for adolescente a resposta judicial será de 1,95 condenações, se ela for criança será de 1,22 condenações. Apesar dos intervalos de confiança se sobreporem em certos valores (de 1,6942 a 1,4336), a maior parte os valores não estão sobrepostos. Realizamos um teste t, para o erro padrão calculamos a raiz da soma dos quadrados dos desvios padrões (0,2593 e 0,2355) e dividimos pelo número de observações (84) o que resultou em 0,038 aproximadamente. Dividimos a diferença entre os valores esperados (1,9504 e 1,2247) pelo erro padrão (0,0374). Obtivemos o valor-t de aproximadamente 19. Por ser um valor superior ao t crítico de 1,96 para uma confiança de 95% podemos rejeitar a hipótese nula de que esses valores são iguais. Dessa forma, considerando a violência extrafamiliar, se a vítima é do sexo

feminino não importa se ela é criança ou adolescente, a resposta judicial será estatisticamente a mesma. De outro modo, se a vítima é do sexo masculino, a fase de desenvolvimento importa e a resposta judicial será estatisticamente maior, caso a vítima seja adolescente.

Podemos comparar os resultados para a violência extrafamiliar para crianças a depender do gênero. Se a vítima for criança do sexo masculino a resposta judicial é de 1,22, se for do sexo feminino é de 1,24. Realizamos um teste-t para verificar se esses números podem ser considerados estatisticamente iguais. Calculamos o erro padrão pelo quadrado da soma dos desvios padrões (0,1081 e 0,2355) dividido pelo número de observações (84), que resultou em 0,028271. O valor-t foi calculado a partir da diferença entre os valores preditos (1,2452 e 1,2247) dividido pelo erro padrão, o que resultou em 0,72 aproximadamente. Como o valor-t é inferior ao t crítico de 1,96, não podemos rejeitar a hipótese nula de que os valores preditos para resposta judicial para violência extrajudicial, em relação às vítimas crianças, são os mesmos. O intervalo de confiança para o gênero masculino engloba o intervalo de confiança para o gênero feminino. A partir disso, podemos considerar que não há diferença estatística em casos de violência extrafamiliar para crianças a depender do gênero.

Ainda em relação à violência extrafamiliar, se a vítima for adolescente do gênero feminino a resposta judicial será de 1,04; se for do gênero masculino será de 1,95. Os intervalos de confiança se sobrepõem para alguns valores (de 1,4336 a 1,7280), mas não para todos. Para o teste-t, calculamos o erro padrão a partir da raiz da soma do quadrado dos desvios padrões (0,3420 e 0,2593) dividido pelo número de observações (84), que resultou em aproximadamente 0,0021. Para calcular o valor-t calculamos a diferença entre os valores preditos (1,9504 e 1,0463) e dividimos pelo erro padrão, o que resultou em aproximadamente 20. O valor está muito acima do t-crítico de 1,96 para a confiança de 95%. Podemos rejeitar a hipótese nula de que esses valores são iguais. Assim, se a violência é extrafamiliar e a vítima é adolescente, o gênero importa e a resposta judicial é mais expressiva para casos em que a vítima é do gênero masculino.

Quando a violência é intrafamiliar e a vítima é do gênero feminino, caso ela seja adolescente a resposta judicial será de 1,0983 condenações aproximadamente, se ela for criança a resposta judicial será de 1,3274. Os intervalos de confiança se sobrepõem para alguns valores (entre 1,0994 e 1,4709). Para verificar se podemos considerar esses números como iguais realizamos, novamente, um teste-t. Calculamos o erro padrão a partir da raiz da soma do quadrado dos desvios padrões (0,1869 e 0,1181) dividido pelo número de observações (84), que resultou em aproximadamente 0,0223. Para calcular o valor-t calculamos a diferença entre os valores preditos (1,0983 e 1,3274) e dividimos pelo erro padrão, o que resultou em

aproximadamente 10. O valor-t é superior ao t-crítico de 1,96 para a confiança de 95%. Podemos rejeitar a hipótese nula de que esses valores são iguais. Assim, se a violência é intrafamiliar e a vítima é do gênero feminino, a fase de desenvolvimento importa, e a resposta judicial pode ser considerada mais severa para quando a vítima é criança.

Quando a violência é intrafamiliar e a vítima é do gênero masculino, caso ela seja adolescente a resposta judicial será de 1,3154 condenações aproximadamente, se ela for criança a resposta judicial será de 1,3491. Para verificar se podemos considerar esses números como iguais realizamos, novamente, um teste-t. Calculamos o erro padrão a partir da raiz da soma do quadrado dos desvios padrões (0,0466 e 0,2014) dividido pelo número de observações (84), que resultou em aproximadamente 0,0224. O valor-t foi calculado a partir da diferença entre os valores preditos (1,3491 e 1,3154) dividido pelo erro padrão, o que resultou em 1,5 aproximadamente. Como o valor-t é inferior ao t crítico de 1,96, não podemos rejeitar a hipótese nula de que os valores preditos para quando a violência é intrafamiliar e a vítima é do gênero masculino, sejam diferentes para crianças ou adolescente. O intervalo de confiança para a fase de desenvolvimento criança engloba o intervalo de confiança para quando a vítima é adolescente. A partir disso, podemos considerar que não há diferença estatística em casos de violência intrafamiliar, na qual a vítima é do gênero masculino, entre crianças e adolescente.

Se a violência é intrafamiliar e a vítima é adolescente, caso ela seja do gênero feminino, a resposta judicial é de 1,0983; caso seja do gênero masculino ela é de 1,3154. Para verificar se podemos considerar esses números como iguais realizamos, novamente, um teste-t. Calculamos o erro padrão a partir da raiz da soma do quadrado dos desvios padrões (0,1869 e 0,0466) dividido pelo número de observações (84), que resultou em aproximadamente 0,0210. Para calcular o valor-t calculamos a diferença entre os valores preditos (1,0983 e 1,3154) e dividimos pelo erro padrão, o que resultou em aproximadamente 10. O valor-t é superior ao t-crítico de 1,96 para a confiança de 95%. Podemos rejeitar a hipótese nula de que esses valores são iguais. Assim, se a violência é intrafamiliar e a vítima é adolescente, o gênero importa para o resultado da decisão judicial. Contudo, esse resultado vai de encontro ao que indica o intervalo de confiança para o gênero feminino, que engloba o intervalo de confiança para o gênero masculino. Pela análise dos intervalos, poderíamos considerar que não há diferença estatística em casos de violência intrafamiliar para vítimas adolescentes a depender do gênero.

Se a violência é intrafamiliar e a vítima é criança, caso ela seja do gênero feminino, a resposta judicial é de 1,3274; caso ela seja do gênero masculino, a resposta judicial é de 1,3491. Para verificar se podemos considerar esses números como iguais realizamos, novamente, um teste-t. Calculamos o erro padrão a partir da raiz da soma do quadrado dos desvios padrões

(0,1181 e 0,2014) dividido pelo número de observações (84), que resultou em aproximadamente 0,0254. O valor-t foi calculado a partir da diferença entre os valores preditos (1,3274 e 1,3491) dividido pelo erro padrão, o que resultou em 0,85 aproximadamente. Como o valor-t é inferior ao t crítico de 1,96, não podemos rejeitar a hipótese nula de que os valores preditos para quando a violência é intrafamiliar e a vítima é criança sejam diferentes para meninos e meninas. Esse resultado é corroborado pelo que podemos observar a partir dos intervalos de confiança. O intervalo de confiança para o gênero masculino engloba o intervalo de confiança para o gênero feminino e a partir disso podemos considerar que não há diferença estatística em casos de violência intrafamiliar para vítimas crianças a depender do gênero.

Quando a violência é cometida contra adolescentes do gênero feminino, se ela é extrafamiliar resposta judicial esperada é de 1,0463; se intrafamiliar, a resposta judicial é de 1,3274. Para verificar se podemos considerar esses números como iguais realizamos um teste-t. Calculamos o erro padrão a partir da raiz da soma do quadrado dos desvios padrões (0,3420 e 0,1869) dividido pelo número de observações (84), que resultou em aproximadamente 0,04. O valor-t foi calculado a partir da diferença entre os valores preditos (1,0463 e 1,3274) dividido pelo erro padrão, o que resultou em 1,3 aproximadamente. Como o valor-t é inferior ao t crítico de 1,96, não podemos rejeitar a hipótese nula de que os valores preditos para a resposta judicial em casos intra e extrafamiliar sejam os mesmos. Esse resultado é corroborado pelo que podemos observar a partir dos intervalos de confiança. O intervalo de confiança para extrafamiliar engloba os valores de intrafamiliar.

Se a violência é cometida contra criança do gênero feminino, quando ela é extrafamiliar a resposta judicial esperada é de 1,2452 e intrafamiliar é 1,3274. Para o teste-t, calculamos o erro padrão a partir da raiz da soma do quadrado dos desvios padrões (0,1081 e 0,1181) dividido pelo número de observações (84), que resultou em aproximadamente 0,01746. Para calcular o valor-t calculamos a diferença entre os valores preditos (1,2452 e 1,3274) e dividimos pelo erro padrão, o que resultou em aproximadamente 4,7. O valor-t é superior ao t-crítico de 1,96 para a confiança de 95%. Podemos rejeitar a hipótese nula de que esses valores são iguais. Assim, se a vítima é criança do gênero feminino, a resposta judicial muda dependendo do âmbito da violência (intra ou extrafamiliar). Contudo, os intervalos de confiança se sobrepõem para certos valores (de 0,09194 a 1,4608).

Se a violência é cometida contra adolescentes do gênero masculino, quando ela é extrafamiliar a resposta judicial esperada é de 1,9504 e intrafamiliar é 1,3154. Para o teste-t, calculamos o erro padrão a partir da raiz da soma do quadrado dos desvios padrões (0,2593 e 0,0466) dividido pelo número de observações (84), que resultou em aproximadamente

0,028742. Para calcular o valor-t calculamos a diferença entre os valores preditos (1,9504 e 1,3154) e dividimos pelo erro padrão, o que resultou em aproximadamente 22. O valor-t é superior ao t-crítico de 1,96 para a confiança de 95%. Podemos rejeitar a hipótese nula de que esses valores são iguais. Assim, se a vítima é adolescente do gênero masculino, a resposta judicial muda dependendo do âmbito da violência (intra ou extrafamiliar). Contudo, os intervalos de confiança se sobrepõem para certos valores (de 1,4336 a 1,4083).

Se a violência é cometida contra crianças do gênero masculino, quando ela é extrafamiliar a resposta judicial esperada é de 1,2247 e intrafamiliar é 1,3491. Para verificar se podemos considerar esses números como iguais realizamos, mais uma vez, um teste-t. Calculamos o erro padrão a partir da raiz da soma do quadrado dos desvios padrões (0,2355 e 0,2014) dividido pelo número de observações (84), que resultou em aproximadamente 0,0338. Para calcular o valor-t calculamos a diferença entre os valores preditos (1,2247 e 1,3491) e dividimos pelo erro padrão, o que resultou em aproximadamente 3,6793. O valor-t é superior ao t-crítico de 1,96 para a confiança de 95%. Podemos rejeitar a hipótese nula de que esses valores são iguais. Assim, se a vítima é criança do gênero masculino, a resposta judicial muda dependendo do âmbito da violência (intra ou extrafamiliar). A resposta judicial para casos com vítimas crianças do gênero masculino é mais expressiva em casos intrafamiliares. Contudo, os intervalos de confiança se sobrepõem para certos valores (de 0,9476 a 1,6942).

A interpretação sobre a sobreposição dos intervalos de confiança possui como limitação o fato de que quanto menor o número de informações disponíveis no banco de dados sobre determinado grupo, maior a certeza sobre os coeficientes estimados (menor variabilidade) e por isso menores os intervalos de confiança. Poucas observações de determinado grupo fazem com que a interpolação se torne perigosa, ou seja, inferir sobre a população com base em poucos dados na amostra pode ser arriscado. Neste caso, não há extrapolação, em outras palavras, não existe no banco de dados algum dos casos analisados sem informação disponível. Existe pelo menos um caso de cada combinação analisada, contudo há combinações mais comuns do que outras. Abaixo apresentamos a quantidade de informações por grupo:

**Tabela 27:** Grupos de interação

Âmbito	Gênero	Fase	Quantidade
Extrafamiliar	Feminino	Adolescente	7
Extrafamiliar	Feminino	Criança	29
Extrafamiliar	Masculino	Adolescente	2
Extrafamiliar	Masculino	Criança	5

Intrafamiliar	Feminino	Adolescente	5
Intrafamiliar	Feminino	Criança	37
Intrafamiliar	Masculino	Adolescente	1
Intrafamiliar	Masculino	Criança	5

Fonte: autoria própria

A partir dos dados da tabela, entendemos que inferir sobre a população para o caso de violência intrafamiliar para vítimas que sejam crianças do gênero masculino exige cautela; assim como para o caso de violência extrafamiliar para vítimas adolescentes do gênero masculino. Outro ponto importante para a interpretação dos resultados consiste na construção das variáveis. Quando nos referimos à resposta judicial, âmbito da violência, gênero e fase de desenvolvimento não interpretamos casos judiciais em si, mas seu comportamento institucional por comarca. A redação dada para a interpretação sobre os resultados da interação foi simplificada apenas para facilitar o entendimento, mas é importante lembrar que quando nos referimos à resposta judicial, estamos indicando o número de condenações por comarca. Quando mencionamos o âmbito, o gênero e a fase nos referimos à maioria dos casos por comarca.

Apresentamos a sistematização dos resultados obtidos a partir da interpretação sobre as combinações entre as interações das variáveis categóricas:

**Tabela 28:** Sistematização dos resultados da interação

<b>Base de comparação</b>	<b>Grupos comparados</b>	<b>Teste-t</b>	<b>IC de 95%</b>
Extrafamiliar feminino	Criança Adolescente	Rejeita H0	Engloba
Extrafamiliar masculino	Criança Adolescente	Rejeita H0	Sobreposição parcial
Extrafamiliar criança	Feminino Masculino	Não rejeita H0	Engloba
Extrafamiliar adolescente	Feminino Masculino	Rejeita H0	Sobreposição parcial
Intrafamiliar feminino	Criança Adolescente	Rejeita H0	Sobreposição parcial
Intrafamiliar masculino	Criança Adolescente	Não rejeita H0	Engloba
Intrafamiliar adolescente	Feminino Masculino	Rejeita H0	Engloba



Intrafamiliar criança	Feminino	Não rejeita H0	Engloba
	Masculino		
Adolescente feminino	Intrafamiliar	Não rejeita H0	Engloba
	Extrafamiliar		
Criança feminino	Intrafamiliar	Rejeita H0	Sobreposição parcial
	Extrafamiliar		
Adolescente masculino	Intrafamiliar	Rejeita H0	Sobreposição parcial
	Extrafamiliar		
Criança masculino	Intrafamiliar	Rejeita H0	Sobreposição parcial
	Extrafamiliar		

Fonte: autoria própria

Visto o modelo clássico e o modelo crítico com interações, passamos a apresentação dos resultados lineares.

#### 5.4.1.3 Resultados lineares

Apresentamos de forma sistematizada os resultados para cada modelo linear:

**Tabela 29:** Resultados das regressões de resposta judicial para acesso à justiça e características das comarcas e/ou vítimas como variáveis controles a partir dos dados do TJSP entre 2010 e 2020

Variável dependente: número de condenações por comarca				
Regressores	M1	M2	M3	M4
<b>Acesso</b>	21,2392*** (2,3215)	20,1090*** (2,3215)	21,9627*** (3,0698)	21,0292*** (3,1610)
<b>População</b>		0,0005 (0,0004)	0,0005 (0,0005)	0,0006 (0,0006)
<b>Especialização</b>		0,0321 (0,0983)	-0,0621 (0,1716)	-0,1027 (0,1871)
<b>Âmbito da violência</b>			0,0529 (0,1269)	0,0520 (0,3828)
<b>Gênero da vítima</b>			0,1448 (0,1610)	0,9041*** (0,4447)
<b>Fase de desenvolvimento da vítima</b>			0,0880 (0,1909)	0,1989 (0,3632)
<b>Âmbito e fase</b>				0,0301 (0,4350)
<b>Âmbito e gênero</b>				-0,6870 (0,4766)

<b>Fase e gênero</b>				0,9245** (0,5156)
<b>Âmbito, fase e gênero</b>				0,7291 (0,6017)
<b>Intercepto</b>	0,4352*** (0,1639)	0,4352*** (0,1296)	0,1797 (0,2168)	0,1114 (0,3289)
<b>Resumo estatístico</b>				
$\overline{R^2}$	0,4548	0,5250	0,4971	0,4904
<b>n</b>	118	113	84	84

As regressões foram estimadas a partir dos dados disponibilizados pelo MPSP(GEVID), IBGE e TJSP, coletados entre as datas de 2010 e 2020, descritos em “estudo jurimétrico”. Desvios padrões heterocedásticos são dados em parênteses abaixo dos coeficientes. Coeficientes sinalizados com \*\*\* e \*\* são considerados estatisticamente significantes para o nível de confiança de 5% e 10% respectivamente pelo teste bicaudal.

Fonte: autoria própria

No modelo linear bivariado (M1), o coeficiente de acesso indica que a permeabilidade institucional de uma comarca é uma variável importante para entender a resposta judicial. Em outras palavras, o potencial de um inquérito percorrer o sistema judiciário a ponto do crime nele contido ser mérito em um caso na segunda instância é uma questão importante para entender o elevado ou baixo número de condenações em uma comarca. O  $\overline{R^2}$  é de 0,45 aproximadamente, o que indica que o acesso explica a resposta judicial em 45%. Contudo, é possível que o acesso estivesse captando o efeito de outras variáveis e resultando em viés desta análise. Por isso, adicionamos variáveis previstas na teoria do acesso à justiça como importantes para entender o fenômeno.

No modelo linear clássico multivariado (M2), para que o acesso não fosse um fator superestimado ou subestimado, controlamos seu efeito pelo número de delegacias e varas especializadas e a média de habitantes locais. Isto é, controlamos acesso pelo aparato protetivo institucional (especialização) e características regionais (população). Para que fossem respeitados os pressupostos dos mínimos quadrados a amostra foi reduzida para 118 observações (comarcas) em M1 e para 113 observações (comarcas) em M2. Ao contrário do esperado, a população não se mostrou como um fator estatisticamente significativo para a compreensão do fenômeno pelo seu baixo coeficiente (0,0005). A especialização, apesar de não ser estatisticamente significativa, possui um coeficiente moderado (0,0321).

O coeficiente da população indica que um aumento de 10.000 habitantes, em média, aumenta o número de condenações em 5 aproximadamente (0,0005x10.000), mantendo as

demais variáveis constantes. Em relação à especialização, o coeficiente sugere que um aumento de 100 delegacias ou varas especializadas aumentam o número de condenações em 3 aproximadamente  $(0,0321 \times 100)$ <sup>127</sup>. A teoria clássica do acesso à justiça parece explicar satisfatoriamente o fenômeno, ao indicar fatores regionais e institucionais como explicativos da resposta judicial. Por essa análise, não podemos afirmar que o número de condenações aumenta pela produção de provas mais qualificada, ou que o aumento de condenações implique a diminuição de absolvições baseadas no princípio do *in dubio pro reo*. Entretanto, esses foram os pressupostos teóricos que guiaram a construção desse modelo.

Decidimos manter população e especialização no modelo e reportar esses resultados, apesar de estatisticamente insignificantes. A manutenção dessas variáveis é devida à diminuição do coeficiente para a variável acesso (de aproximadamente 21,24 para 20,11), o que pode indicar que haveria um possível viés da variável omitida caso essas variáveis não fossem adicionadas. A outra razão para mantê-las é o aumento do potencial explicativo do modelo. O  $\overline{R^2}$  passou de 0,45 aproximadamente, para 0,52 aproximadamente. Não adicionamos as variáveis uma por vez e não decidimos mantê-las ou não por sua significância estatística pois essa prática, apesar de corriqueira em estudos quantitativos, indica uma falha no desenho de pesquisa<sup>128</sup>.

Nos modelos lineares críticos multivariados (M3 e M4) adicionamos variáveis enfatizadas pela teoria crítica do acesso à justiça como potenciais preditores da resposta judicial. No modelo aditivo, o coeficiente de população permanece o mesmo e o coeficiente de especialização muda de sinal, o que indica uma inversão de implicação teórica. Se em M2 o coeficiente sugere que um aumento de 100 delegacias ou varas especializadas aumentam o número de condenações em 3 aproximadamente  $(0,0321 \times 100)$ ; em M3 o coeficiente indica que o aumento de 100 delegacias ou varas especializadas diminui o número de condenações em 6 aproximadamente  $(0,0621)$ .

Duas observações devem ser feitas sobre essa reviravolta na interpretação sobre a especialização, a primeira é de que este coeficiente não é estatisticamente significativo, ou seja, não podemos rejeitar a hipótese nula de que ele seja zero; outro ponto é a ressalva que devemos realizar ao interpretar coeficientes de variáveis controle, que podem estar enviesados. Ao adicionarmos as variáveis categóricas (âmbito da violência, gênero e fase do desenvolvimento

---

127 Essa interpretação deve ser considerada com ressalvas. Como ensinado por Stock e Watson não é prudente confiar nos coeficientes das variáveis controles, pois podem estar enviesados.

128 The difference between significant and not significant is not itself statistically significant. Andrew Gelman and Hal Stern. **American Statistical Association**. The American Statistician, november 2006, vol. 60. N.4. DOI 10.1198/00031306X152649

da vítima) o modelo tornou-se estatisticamente mais explicativo do que o modelo bivariado, mas menos do que o modelo multivariado. O  $\overline{R^2}$  passou de 0,45 (M1) e 0,52 (M2) aproximadamente, para 0,50 aproximadamente.

Os coeficientes para cada variável categórica dizem respeito ao incremento de um grupo em relação ao grupo de referência (intercepto). O âmbito da violência referência é a extrafamiliar, então o coeficiente de âmbito (0,05) indica o incremento de condenações caso o âmbito da violência seja intrafamiliar. O grupo de referência para a fase de desenvolvimento é adolescente, assim, o coeficiente de fase (0,08) é o aumento do número de condenações para casos de crianças vítimas da violência. O gênero de referência é o feminino, assim, o número de condenações para o gênero masculino possui um incremento de 0,16 no número de condenações. Contudo, em todos os casos, os coeficientes das variáveis categóricas não são estatisticamente significativos, ou seja, não podemos rejeitar a hipótese nula de que são iguais a zero.

O modelo M3 é apenas introdutório para a criação do modelo M4. Na teoria crítica do acesso à justiça, o âmbito da violência, o gênero e a fase de desenvolvimento da vítima afetam-se mutuamente para o resultado da resposta judicial. M4 é a versão interativa e mais realista do modelo M3. Ao adicionarmos a interação entre variáveis categóricas (âmbito da violência, gênero e fase do desenvolvimento da vítima) o modelo tornou-se estatisticamente mais explicativo do que o modelo bivariado, mas menos do que o modelo multivariado clássico e o multivariado aditivo. O  $\overline{R^2}$  passou de 0,45 (M1), 0,52 (M2) e 0,50 (M3) aproximadamente, para 0,490 aproximadamente. Tanto no modelo crítico aditivo quanto no interativo o número de observações caiu para 84 para serem respeitados os pressupostos dos mínimos quadrados e pela inexistência de informações para essas variáveis no banco de dados.

Modelos interativos não são interpretados como modelos aditivos, os coeficientes neste caso são pouco informativos. Para entendermos modelos interativos é necessário apresentar os valores preditos da variável resposta para cada caso. Para entender melhor sobre a interpretação completa, envolvendo toda a análise dos intervalos de confiança e testes-t recomendamos a leitura de “modelo crítico interativo” (Tabelas 22 e 24). Neste momento, reportaremos os resultados de forma mais direta.

Quando a violência é cometida contra adolescente do gênero feminino não há diferença estatisticamente significativa se intra ou extrafamiliar; contudo, se for criança, a resposta judicial para casos intrafamiliares é mais expressiva. Quando a violência é cometida contra adolescente do gênero masculino a resposta judicial é mais expressiva para casos

extrafamiliares; todavia, se for criança, a resposta judicial para casos intrafamiliares é mais expressiva.

Caso a violência seja extrafamiliar contra o gênero feminino, se a vítima for criança a resposta judicial é maior do que se ela for adolescente. Se a violência for extrafamiliar contra o gênero masculino, a resposta judicial é maior caso a vítima seja adolescente. Caso a violência extrafamiliar seja cometida contra criança, não importa o gênero para a resposta judicial; mas se for adolescente, a vítima do gênero masculino terá a resposta judicial mais expressiva. Em casos intrafamiliares, a vítima do gênero feminino, se for criança terá uma resposta judicial maior do que se for adolescente. Para casos intrafamiliares contra o gênero masculino, não importa se a vítima é criança ou adolescente, pois isso não muda a resposta judicial. Se a violência for cometida contra adolescentes, a vítima do gênero masculino terá uma resposta judicial mais expressiva do que vítimas do gênero feminino.

Retomamos que, ao referirmo-nos ao gênero, à fase de desenvolvimento da vítima ou ao âmbito da violência, não estamos fazendo referência a casos judiciais, mas a composição da maioria dos casos que tramitam no judiciário daquela comarca. Então, poderíamos escrever de forma mais literal que quando, por exemplo, em uma comarca, a maioria dos casos envolvendo violência contra adolescente e a maioria das vítimas são gênero feminino não há diferença estatística significativa do número de condenações na comarca em relação a quando a maioria dos casos de violência são intrafamiliares ou extrafamiliares. Para evitar essa redação indireta que dificulta a interpretação dos resultados por ser muito pormenorizada, decidimos trazer os resultados de forma direta e explícita. Essa última observação buscou apenas lembrar a visão macro institucional deste estudo. As decisões judiciais compõem parte do todo, mas não são o todo e isso precisa ser lembrado, notadamente na apresentação dos resultados.

De M1 para M4 buscamos, ao máximo, entender como o acesso à justiça impacta a resposta judicial de forma linear. Ao apresentarmos o gráfico de pontos do banco de dados (gráfico 16) percebemos que essa pode ser uma possibilidade de interpretar o fenômeno, mas não é a mais realista. Assim, de forma exploratória, uma vez que as ferramentas para este tipo de análise ainda são consideravelmente novas para nossas ambições, buscaremos entender como o acesso à justiça impacta a resposta judicial aceitando a não linearidade dos dados.

#### *5.4.2 Modelos não lineares*

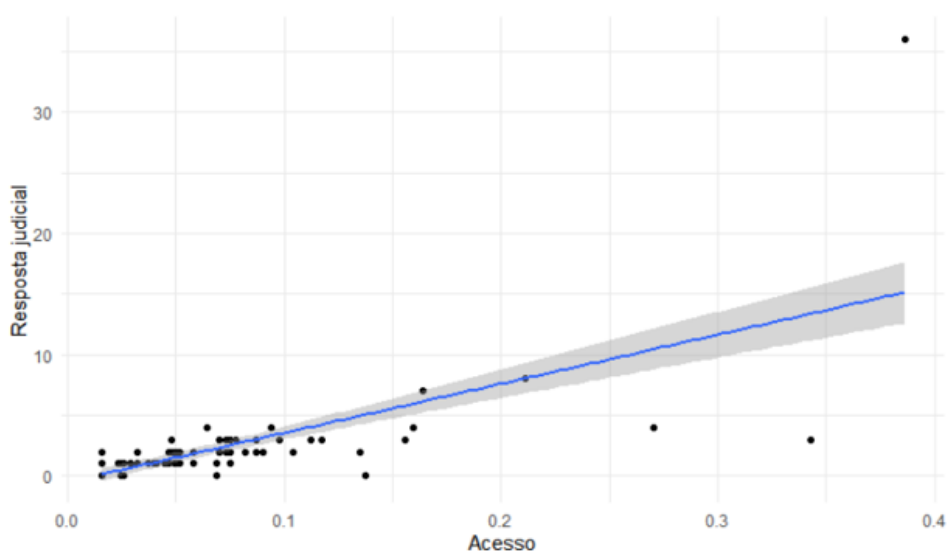
Para construirmos modelos lineares abrimos mão de algumas comarcas, os outliers alavanca. Era necessário retirar tais observações da análise para que não fossem violados os pressupostos dos mínimos quadrados. Mantê-los seria aceitar explícita ou tacitamente o viés e

inconsistência dos coeficientes estimados. Propomos, neste momento, apresentar um modelo que permita a inclusão de tais observações, pois as observações retiradas, por serem outliers alavanca carregavam informações importantes sobre como o acesso à justiça impacta a resposta judicial. Afinal, por que seus resultados são tão diferentes?

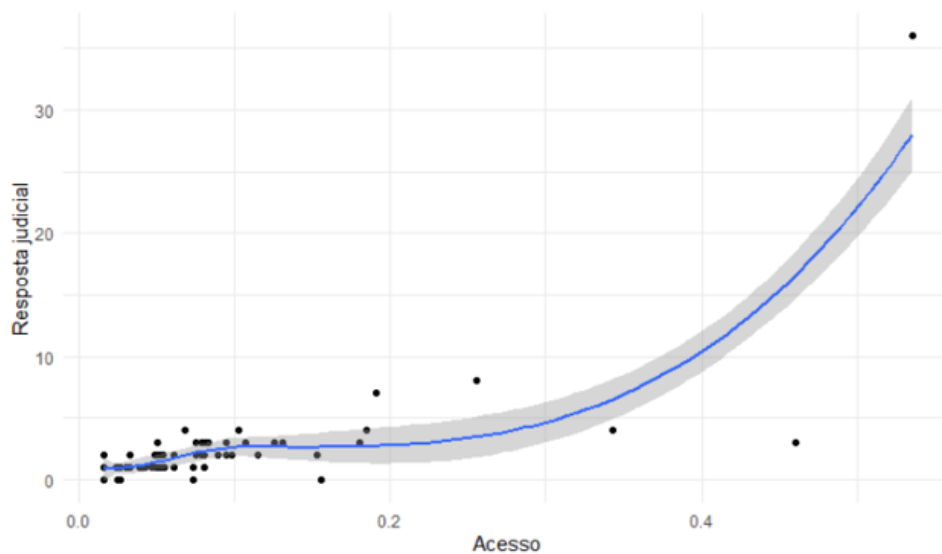
Não propomos esse modelo anteriormente, pois, não dispúnhamos das ferramentas que serão apresentadas. De todo modo, a ideia de aplicar modelos não lineares é uma proposta exploratória, os resultados apresentados a partir desta fase do estudo buscam mais entender e aplicar o próprio método do que simplesmente expor, sem ressalvas, o fenômeno estudado. Apresentamos abaixo as principais diferenças entre modelos lineares e não lineares segundo Stock e Watson (2017, p. 266).

As regressões lineares assumem que a função da regressão é constante, ou seja, o efeito da mudança de uma unidade de  $X_1$  em  $Y$  não muda a depender do valor de  $X_1$  ou dos valores de  $X_2...X_n$ . Para descobrir a não linearidade entre uma variável de interesse  $X_1$  e  $Y$  é necessário observar um gráfico de pontos. Se o gráfico apontar para a existência de uma curvatura é possível que a função seja polinomial, então, para o exemplo de uma função quadrática, temos:  $Y = X_0 + X_1 + X_1^2 + u_i$ . Abaixo retomamos o gráfico 16 do modelo linear bivariado e o comparamos ao gráfico 23 do modelo não linear proposto:

**GRÁFICO 19: DISPERSÃO ENTRE ACESSO E RESPOSTA (LINEAR)**



Fonte: autoria própria

**GRÁFICO 20:** DISPERSÃO ENTRE ACESSO E RESPOSTA (NÃO LINEAR)

Fonte: autoria própria

Em regressões lineares os coeficientes possuem interpretações diretas, por exemplo, o coeficiente de  $X_1$  é a mudança esperada em  $Y$  associada a uma unidade de mudança em  $X_1$ , mantendo as demais variáveis constantes. Se a equação não é linear, essa interpretação não é plausível, pois existe o termo quadrático ( $X_1^2$ ). A melhor forma de interpretar um modelo não linear é por meio de gráficos, visualmente, ou calculando o efeito predito em  $Y$  em uma mudança de uma ou mais variáveis independentes

Em modelos não lineares multivariados, a expectativa da mudança em  $Y$ , associada a uma mudança em  $X_1$  mantendo os demais constantes ( $X_2, X_3, X_n$ ), é a diferença entre o valor da função da população da regressão antes e depois de mudar o valor de  $X_1$  mantendo os demais constantes. Assim, é possível pensar que uma mudança de  $\Delta X_1$  unidades em  $X_1$  provoca em  $Y$  uma mudança de  $\Delta Y$ . É possível descobrir por esse modelo que uma mudança em  $\Delta X_1$  partindo de um determinado valor de  $X_1$  (baixo) impacte mais  $Y$  do que quando um  $\Delta X_1$  parte de um valor diferente (alto).

Seguiremos os 5 passos propostos por Stock e Watson (2017, p. 266) sobre como modelar relações não lineares usando regressão múltipla, apresentados a seguir:

- a) Identificar uma possível não linearidade na relação entre as variáveis de forma lógica ou teórica, se não for possível, visualizando graficamente.
- b) Especificar a não linearidade da função (quadrática, polinomial, logarítmica, etc) e estimar os parâmetros pelo método OLS.

- c) Determinar se o modelo não linear é mais adequado aos dados do que o modelo linear por meio de um teste-t ou teste-F.
- d) Visualizar por meio gráfico a função de regressão não linear.
- e) Estimar o efeito em Y ao mudar o valor de X

O primeiro passo indica que devemos identificar uma possível não linearidade na relação de forma lógica ou teórica, se não for possível, visualizar graficamente. Para a teoria do acesso à justiça não há nenhum indício formal de que a relação entre esta e a resposta judicial seja polinomial. Contudo, é possível imaginar que o impacto de 3 inquéritos policiais que chegam a segunda instância como demandas judiciais não possui o mesmo efeito que 300 quando vistos em relação ao número de condenações. Em outras palavras, a depender do nível de acesso teremos um impacto diferente na resposta judicial. De todo modo, essa é apenas uma suposição, é difícil quantificar ou imaginar qual exata função polinomial explicaria essa relação. Por isso, plotamos o gráfico da função quadrática para conseguir visualizar (gráfico 23).

Aumentar o grau de um polinômio fornece mais flexibilidade para a função de regressão e permite que ela se adeque aos diversos desenhos possíveis, contudo, o efeito de aumentar o grau do polinômio é o mesmo de adicionar uma variável em funções lineares, o que significa diminuir a precisão do coeficiente pelo aumento dos desvios padrões. Como o modelo clássico e principalmente o crítico já possuem muitas variáveis em sua composição, manteremos a análise não linear no polinômio de segundo grau.

#### 5.4.2.1 Modelo bivariado não linear

Como mencionado, o modelo quadrático, por não ser linear, é considerado multivariado. Tecnicamente não existem apenas duas variáveis (resposta judicial e acesso), mas três (resposta judicial, acesso elevado ao quadrado e acesso). Chamaremos o modelo de bivariado apenas para fazer alusão às duas ideias que o permeiam, quais sejam, resposta judicial e acesso; e para compará-lo ao modelo bivariado linear já apresentado. Para calcular os coeficientes pelo método dos mínimos quadrados precisamos novamente respeitar os pressupostos apresentados.

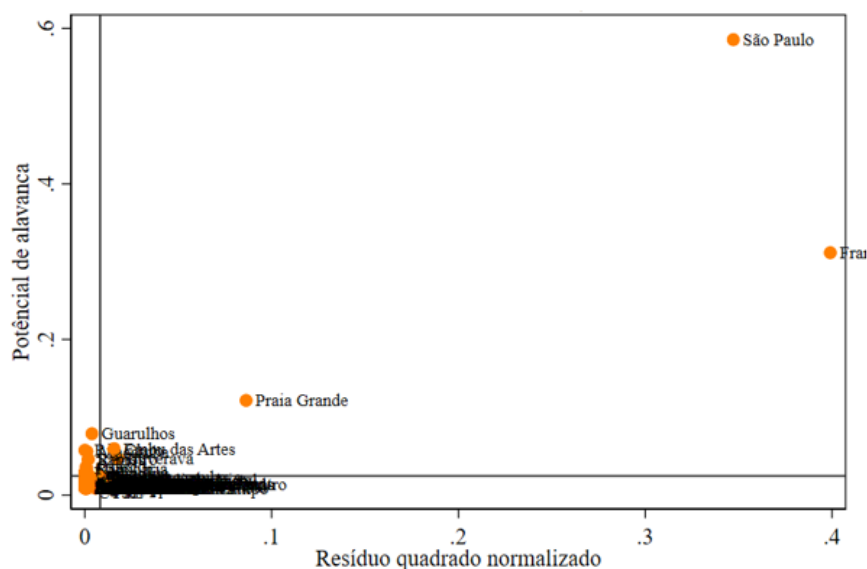
O primeiro pressuposto é o de que a média condicional dos resíduos seja zero. A partir das 122 comarcas (observações), calculamos, por meio do Stata, a média dos resíduos, o que resultou em  $1,16 \times 10^{-9}$  e desvio padrão de 0,1894. O intervalo de confiança de 95% resultou entre -0,3751 e 0,3751. Assim, podemos considerar que o primeiro pressuposto foi satisfeito. O segundo pressuposto é o de que as observações são independente e identicamente



distribuídas, o que já foi analisado para o modelo linear bivariado. As observações continuam as mesmas (cada observação diz respeito a uma comarca).

O terceiro pressuposto impõe que outliers sejam incomuns. Para verificar quais são os outliers alavanca, além de plotarmos o gráfico do potencial de alavanca *versus* Resíduo quadrado normalizado, calculamos as distâncias de Cook. Relembramos que a distância de Cook é considerada expressiva, e assim serão os outliers considerados alavanca, se maior que  $4/n$  (ou seja,  $4/122$  resultando em aproximadamente 0,03) ou maiores do que 1. Abaixo apresentamos o gráfico e a tabela com as distâncias de Cook maiores que  $4/n$  e 1:

**GRÁFICO 21: OUTLIERS NA REGRESSÃO NÃO LINEAR**



Fonte: autoria própria

**Tabela 30:** Distâncias de Cook para regressão bivariada não linear

Comarca	Distância de Cook
Ituverava	0,0358
Franca	10,4070
Praia Grande	0,5401
Embu das artes	0,4197
São Paulo	46,9229

Fonte: autoria própria

Pelo gráfico, notamos que as comarcas com valores discrepantes são Franca e São Paulo. Tais comarcas apresentam valores de distância de Cook altíssimas quando comparadas aos valores de referência 1 ou 0,03. A comarca Praia Grande parece estar deslocada da

tendência, no gráfico, mas sua distância de Cook, apesar de superior ao 0,03 é inferior à referência 1. As demais comarcas, Embu das Artes e Ituverava, apesar de possuírem valores de distância de Cook superiores a 0,03, não parecem, pelo gráfico serem outliers alavancas. Assim, decidimos retirar da análise apenas as comarcas Franca e São Paulo.

Para saber se devemos calcular, no modelo, os desvios padrões a partir de erros homocedásticos ou heterocedásticos realizamos os teste de Breusch-Pagan e Cook-Weisberg e o de Cameron e Trivedi (a partir das métricas de Skewness e Kurtosis) cujas hipóteses nulas são a de que a variância dos resíduos é constante, ou seja, os erros são homocedásticos. Para ambos os testes, o p-valor resultou em 0,000; assim, rejeitamos a hipótese nula de que os erros são homocedásticos com um nível de confiança de 5%. Apresentamos abaixo a tabela de regressão não linear com erros heterocedásticos:

**Tabela 31:** Modelo bivariado não linear

	Observações	<b>120</b>	
	<b>F(2,117)</b>	22,71	
	<b>Prob &gt; F</b>	0,0000	
	<b>R<sup>2</sup></b>	0,5300	
	<b>R<sup>2</sup> ajustado</b>	0,5219	
	<b>RQM</b>	0,8436	
<b>Resposta judicial</b>	<b>Coefficiente</b>	<b>Intervalo de confiança (95%)</b>	<b>P&gt; t </b>
<b>Acesso<sup>2</sup></b>	-27,0588 (39,8426)	-105,9651 51,84734	0,498
<b>Acesso</b>	26,7432*** (6,8726)	13,13236 40,35421	0,000
<b>Intercepto</b>	0,2713 (0,2005)	-0,1257376 0,6685166	0,179

Fonte: autoria própria

**Tabela 32:** Valores preditos para acesso

<b>Acesso</b>	<b>Acesso<sup>2</sup></b>	<b>Resposta judicial</b>
0,00 – 0,05	0,0002 – 0,0026	0,6938 – 1,5400
0,05 – 0,10	0,00269 – 0,009	1,5792 – 2,6229
0,10 – 0,20	0,0107 – 0,02668	2,7578 – 3,9297
0,20 – 0,30	0,0446 – 0,07298	4,7075 – 5,5212
<b>Média para resposta judicial</b>		1,5833

Fonte: autoria própria

Percebemos um crescimento progressivo em resposta judicial conforme o aumento do valor em acesso para o modelo não linear bivariado. Em outras palavras, o número de condenações aumenta progressivamente, quanto maior a permeabilidade do sistema de justiça (inquéritos policiais cujos crimes tornam-se questões de mérito ao longo do processo judicial até resultarem em mérito de um processo em segundo grau). O número de inquéritos que resultam em uma decisão judicial em segunda instância variando de 0 a 0,3% resultam em um aumento de condenações de 1 a 5 aproximadamente. O número de condenações aumentar, contudo, não indica, necessariamente, que o número de absolvições por *in dubio pro reo* diminuiu.

O número de condenações aumentar pela melhor produção probatória e o próprio sentido do acesso à justiça estão relacionados a outras variáveis ainda não consideradas no modelo, como a população (que representam a regionalidade ou tamanho da comarca) e o nível de especialização (número de delegacias e varas especializadas). Por isso, apresentamos a seguir o modelo clássico, que entende o acesso à justiça principalmente por suas instituições e pelo funcionamento efetivo de estruturas notadamente estatais.

#### 5.4.2.2 Modelo clássico não linear

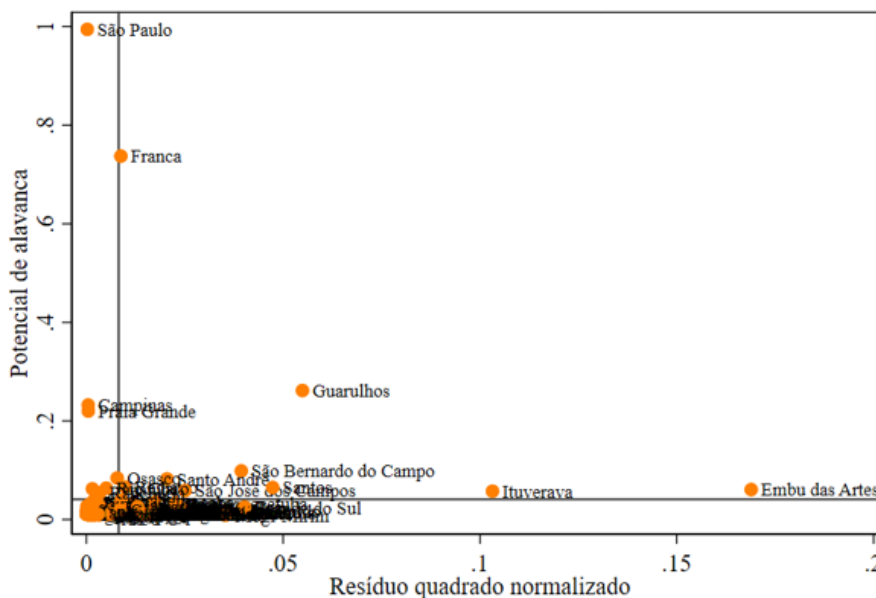
O modelo clássico enfatiza o papel das instituições para a resposta judicial e sua influência no impacto do acesso à justiça. Neste modelo, adicionaremos as variáveis especialização e população para controlar pela regionalidade e pelo potencial de proteção das comarcas, como acesso impacta a resposta judicial. Para o cálculo dos coeficientes da regressão novamente analisaremos os pressupostos dos mínimos quadrados.

O primeiro requisito pressupõe que a média dos resíduos condicionais seja igual a zero. Calculamos o valor desta média pelo Stata, o que resultou em  $-0,2 \times 10^{-9}$  e desvio padrão de 0,0708. O intervalo de confiança de 95% está entre -0,1403 e 0,1403. Como o intervalo de confiança está entre -1 e 1 podemos inferir que a média dos resíduos pode ser considerada zero. O segundo pressuposto está relacionado à identidade e independência da distribuição das observações. Esse requisito mantém as mesmas considerações vistas anteriormente, uma vez que as observações continuam sendo as comarcas do estado de São Paulo.

O terceiro pressuposto diz respeito à existência de outliers expressivos. Para verificar quais são os outliers alavanca, plotamos o gráfico do potencial de alavanca *versus* Resíduo quadrado normalizado e calculamos as distâncias de Cook. Relembramos que a distância de Cook é considerada expressiva, e assim serão os outliers considerados alavanca, se maior que

4/n (ou seja, 4/122 resultando em aproximadamente 0,03) ou maiores do que 1. Abaixo apresentamos o gráfico e a tabela com as distâncias de Cook maiores que 0,04 e 1:

**GRÁFICO 22:** OUTLIERS NA REGRESSÃO NÃO LINEAR



Fonte: autoria própria

**Tabela 33:** Distâncias de Cook para regressão não linear

Comarca	Distância de Cook
Ituverava	0,1563
São Bernardo do Campo	0,1117
Santo André	0,0469
São José dos Campos	0,0388
Guarulhos	0,6166
Santos	0,8234
Franca	2,1899
Embu das artes	0,2719
São Paulo	169,0876

Fonte: autoria própria

Pelo gráfico, notamos que as comarcas com valores discrepantes são Franca, Embu das Artes e São Paulo. São Paulo apresenta valores de distância de Cook altíssima (aproximadamente 169) quando comparada aos valores de referência 1 ou 0,03. Franca possui a distância de Cook (aproximadamente 2) superior a 1 e a 0,03. Embu das Artes, apesar da distância de Cook ser 0,02 aproximadamente, ou seja, inferior à referência 0,03 é vista no

gráfico com um resíduo muito discrepante dos demais valores. As demais comarcas (Ituverava, São Bernardo do Campo, Santo André, São José dos Campos, Guarulhos e Santos) possuem distâncias de Cook superiores a 0,03 e inferiores a 1, pelo gráfico não parecem apresentar riscos à curva de regressão e por isso não serão considerados outliers expressivos. Consideraremos outliers expressivos as comarcas de Embu das Artes, Franca e São Paulo e por isso as retiraremos da análise.

O quarto requisito é sobre a impossibilidade de multicolinearidade perfeita entre as variáveis explicativas. Para verificarmos se há multicolinearidade podemos calcular o fator de inflação da variância (FIV). Relembramos que o FIV é uma medida que quantifica a multicolinearidade em um conjunto de variáveis de regressão múltipla. Matematicamente, é igual à razão entre a variância geral do modelo e a variância de um modelo que inclui apenas essa única variável independente/explicativa. Para a econometria valores de FIV acima de 5 são considerados zona cinzenta entre multicolinearidade perfeita ou imperfeita, mas acima de 10 indicam perfeita multicolinearidade. Abaixo apresentamos os valores de FIV para cada variável:

**Tabela 34:** Multicolinearidade para o modelo clássico não linear

Variável	FIV
População	1,75
Especialização	1,71
Acesso	7,29
Acesso <sup>2</sup>	6,97
FIV médio	4,43

Fonte: autoria própria

É esperado que as variáveis acesso e acesso<sup>2</sup> estejam intimamente relacionadas, pois dizem respeito ao mesmo conceito. Dessa forma, levaremos em consideração os valores de população e especialização e o FIV médio. Como os valores para população (1,75) e especialização (1,71) estão abaixo da referência 5 e o FIV médio, mesmo levando em conta o quadrado do acesso também é inferior a 5, consideraremos que não há multicolinearidade perfeita. Em relação a multicolinearidade imperfeita apresentamos a matriz de correlação para acesso e acesso<sup>2</sup>:

**Tabela 35:** Multicolinearidade imperfeita no modelo clássico não linear para acesso

	Acesso	População	Especialização
Acesso	1		
População	0,4023	1	
Especialização	0,3727	0,6299	1

Fonte: autoria própria

**Tabela 36:** Multicolinearidade imperfeita no modelo clássico não linear para acesso<sup>2</sup>

	Acesso <sup>2</sup>	População	Especialização
Acesso <sup>2</sup>	1		
População	0,3577	1	
Especialização	0,3370	0,6299	1

Fonte: autoria própria

A matriz acima apresentada indica de 0 a 1 o nível de correlação entre as variáveis. Pela tabela 29, visualizamos uma correlação moderada entre população e acesso (0,40 aproximadamente) e entre acesso e especialização (0,37 aproximadamente). Por outro lado, existe uma correlação mais forte entre especialização e população (0,62 aproximadamente). Pela tabela 30, percebemos que existe uma correlação moderada entre acesso<sup>2</sup> e população (0,35 aproximadamente) e entre acesso<sup>2</sup> e especialização (0,3370). Por outro lado, existe uma correlação mais forte entre especialização e população (0,63 aproximadamente). Como esperado os serviços especializados parecem depender de características geográficas da comarca, notadamente o número de habitantes.

Para saber se devemos calcular, no modelo, os desvios padrões a partir de erros homocedásticos ou heterocedásticos realizamos os teste de Breusch-Pagan e Cook-Weisberg e o de Cameron e Trivedi (a partir das métricas de Skewness e Kurtosis) cujas hipóteses nulas são a de que a variância dos resíduos é constante, ou seja, os erros são homocedásticos. Para ambos os testes, o p-valor resultou em 0,000; assim, rejeitamos a hipótese nula de que os erros são homocedásticos com um nível de confiança de 5%. Apresentamos abaixo a tabela de regressão não linear multivariada com erros heterocedásticos:

**Tabela 37:** Modelo clássico não linear

Observações	<b>119</b>
<b>F(2,117)</b>	19,78
<b>Prob &gt; F</b>	0,0000

		<b>R<sup>2</sup></b>	0,6079	
		<b>R<sup>2</sup> ajustado</b>	0,5941	
		<b>RQM</b>	0,7124	
<b>Resposta judicial</b>	<b>Coefficiente</b>	<b>Intervalo de confiança (95%)</b>		<b>P&gt; t </b>
<b>Acesso<sup>2</sup></b>	-22,9449 (24,0485)	-70,57565	24,6857	0,342
<b>Acesso</b>	20,4997*** (5,5110)	9,582297	31,41714	0,000
<b>Regionalidade</b>	0,00196 (0,00064)	0,0006917	0,0032458	0,003
<b>Especialização</b>	-0,0665 (0,0952)	-0,2551506	0,1220842	0,486
<b>Intercepto</b>	0,2913 (0,1538)	-0,0133394	0,5960855	0,061

Fonte: autoria própria

**Tabela 38:** Valores preditos para especialização

<b>Especialização</b>	<b>Média de resposta judicial</b>
0	1,305013 (0,8487 – 1,7612)
1	1,544125 (1,5318 - 1,5564)
2	2,931776 (-0,4688 - 4,9951)
3	2,963698 (0,1691 - 5,7581)
5	3,148797 (-0,008 - 6,3062)
6	2,654644 (0,4657 - 4,8435)
Total	1,5378

Fonte: autoria própria

**Tabela 39:** Valores preditos para regionalidade

<b>População (mil hab)</b>	<b>Resposta judicial</b>
9 – 250	0,6292 – 3,2971
250 – 500	1,2886 – 4,6053

500 – 750	2,6546 – 3,6583
750 – 1000	2,5466
1000 - 1500	3,6478 – 5,9674
Total	1,5378

Fonte: autoria própria

**Tabela 40:** Valores preditos para acesso

<b>Acesso</b>	<b>Acesso<sup>2</sup></b>	<b>Resposta judicial</b>
0,00 – 0,05	0,0002 – 0,0016	0,7746 – 2,2208
0,05 – 0,10	0,0020 – 0,0041	1,3611 – 3,6478
0,10 – 0,20	0,0047 – 0,0137	2,2987 – 3,6583
0,20 – 0,30	0,0444 – 0,0729	4,6053 – 5,9674
<b>Média para resposta judicial</b>		1,5378

Fonte: autoria própria

O modelo clássico não linear possui 119 observações das 122 totais. Três comarcas precisaram ser retiradas da análise para garantir que os pressupostos dos mínimos quadrados fossem respeitados. Pelo teste-F podemos rejeitar a hipótese nula de que todos os coeficientes da equação de regressão são iguais a zero. O modelo pode ser considerado moderadamente explicativo, pois o  $\overline{R^2}$  é de 0,59 aproximadamente, superior ao potencial explicativo do modelo bivariado (0,52 aproximadamente).

Os resultados para resposta judicial em relação ao nível de especialização da comarca (tabela 32) indicam que quando o número de delegacias e varas especializadas sobem de 0 a 5 a média da resposta judicial cresce, a partir dos dados, vemos que vai de 1,30 a 3,14 aproximadamente. Quando o número de delegacias e varas especializadas sobe para 6, a resposta judicial desce para 2,65 aproximadamente. É possível inferir que quando a especialização da comarca cresce até certo nível (5) isso se traduz em um maior número de condenações. Contudo, por motivos ainda desconhecidos, ao menos neste estudo, quando o nível de especialização ultrapassa as 5 delegacias ou varas especializadas por comarca, o número de condenações diminui (pelos dados presentes na tabela, para 2,65). Os intervalos de confiança de 95% estão descritos entre parênteses abaixo das médias.

Os resultados para resposta judicial em relação a população da comarca (tabela 33) indicam que comarcas pequenas (com 9 mil habitantes a 500 mil habitantes) possuem uma média de condenações que sobe progressivamente conforme o aumento populacional (de 0 condenações para 5 condenações aproximadamente). O aumento progressivo é interrompido e



invertido quando a comarca atinge um nível médio (com população entre 500 mil a 1 milhão de habitantes), resultando em 2 a 3 condenações. A tendência inicial de aumento volta para comarcas maiores (entre 1 milhão e 1 milhão e meio de habitantes) com condenações de 4 a 6 aproximadamente. Não foram calculados intervalos de confiança, pois são apresentados os valores preditos para cada intervalo populacional. Pensamos que seria mais realista não tratar a variável população como níveis (como foi feito com “especialização” na tabela), mas como variável contínua.

Em relação ao acesso (tabela 34), os resultados para resposta judicial aumentam progressivamente, quanto maior a permeabilidade do sistema de justiça (inquéritos policiais cujos crimes tornam-se questões de mérito ao longo do processo judicial até resultarem em um processo em segundo grau). O número de inquéritos que resultam em um caso judicial em segunda instância variando de 0 a 0,3% resultam em um aumento de condenações de 1 a 6 aproximadamente. Novamente retomamos que o número de condenações aumentar não indica, necessariamente, que o número de absolvições por *in dubio pro reo* diminuiu, mas este é um pressuposto para a construção do desenho de pesquisa deste estudo.

#### 5.4.2.3 Modelo crítico não linear

O modelo crítico é aquele com mais variáveis dentre os modelos propostos, além de acesso, regionalidade e especialização incorporados pelo modelo clássico, incluímos três variáveis categóricas, o gênero, a fase e o âmbito da violência. Quando o modelo não é linear, sabemos que a probabilidade de existir multicolinearidade perfeita aumenta, pois a variável acesso corresponde matematicamente a duas variáveis. No modelo interativo, a probabilidade de ocorrer multicolinearidade perfeita aumentam ainda mais, pois não podemos omitir nenhum termo da operação e cada um destes são contados como novas variáveis.

Em teoria o modelo crítico não linear apresentaria ótimos resultados matemáticos, o  $\overline{R^2}$  de 0,9533 e quatro coeficientes estatisticamente significantes ao nível de 10% (acesso<sup>2</sup>, acesso, especialização e regionalidade). Contudo, infelizmente esses resultados convivem com um indício expressivo de multicolinearidade perfeita. A seguir apresentamos a tabela com os resultados da regressão do modelo crítico não linear completo e os respectivos valores de FIV:

**Tabela 41:** Modelo crítico completo não linear

				Observações	<b>91</b>
				<b>F(2,117)</b>	167,92
				<b>Prob &gt; F</b>	0,0000
				<b>R<sup>2</sup></b>	0,9590
				<b>R<sup>2</sup> ajustado</b>	0,9533
				<b>RQM</b>	0,8309

<b>Resposta judicial</b>	<b>Coefficiente</b>	<b>Intervalo de confiança (95%)</b>		<b>P&gt; t </b>
<b>Acesso<sup>2</sup></b>	-60,82262*** (16,42217)	-93,51013	-28,1351	0,000
<b>Acesso</b>	29.6139*** (4,9535)	19,75413	39,47382	0,000
<b>Regionalidade</b>	0,0018605 (0,0005287)	0,0006917	0,0032458	0,003
<b>Especialização</b>	0,0856279** (0,0459141)	-0,0057618	0,1770175	0,066
<b>Âmbito (intra)</b>	0,0960527 (0,4894366)	-0,8781466	1,070252	0,854
<b>Fase (criança)</b>	-0,0398385 (0,3525457)	-0,7415631	0,6618862	0,910
<b>Âmbito e fase (intra e criança)</b>	0,2278128 (0,5317354)	-0,8305801	1,286206	0,670
<b>Gênero (masculino)</b>	0,8886995 (0,6742982)	-0,4534575	2,230857	0,191
<b>Âmbito e gênero (intra e masc)</b>	-0,6226071 (1,13153)	-2,874862	1,629647	0,584
<b>Fase e gênero (criança e masc)</b>	-0,6788919 (0,7893181)	-2,24999	0,8922064	0,392
<b>Âmbito, fase e gênero (intra, criança, masc)</b>	0,3076945 (1,267337)	-2,214876	2,830265	0,809
<b>Intercepto</b>	-0,2008348	0,3568492		0,575

Fonte: autoria própria

**Tabela 42:** Multicolinearidade perfeita para o modelo crítico não linear

Variável	FIV
População	56,16
Especialização	54,92
Âmbito	7,87
Fase	2,26
Âmbito e fase	9,26
Gênero e âmbito	7,34
Gênero	17,34
Âmbito e gênero	10,39
Fase e gênero	8,03
Âmbito, fase e gênero	10,99
Acesso	11,07
Acesso <sup>2</sup>	14,53
FIV médio	17,53

Fonte: autoria própria

Retomamos que valores acima de 5 são considerados como sugestivos para multicolinearidade perfeita entre as variáveis e valores acima de 10 são considerados indícios expressivos. Dentre todas as variáveis, apenas fase (2,26) possui FIV abaixo de 5; âmbito, âmbito e fase, gênero e âmbito possuem FIV entre 5 e 10 e as demais variáveis possuem FIV superior a 10. Como os valores são demasiadamente altos, para a análise, abriremos mão do modelo completo e buscaremos entender do fenômeno apenas com as variáveis que o modelo crítico enfatiza à análise do modelo clássico, ou seja, incluiremos apenas as variáveis categóricas gênero, âmbito e fase. Tentamos analisar o modelo com a interação entre as variáveis categóricas, contudo, o problema da multicolinearidade perfeita subsiste<sup>129</sup>. Por isso, realizaremos a análise para o modelo crítico com as variáveis categóricas, mas sem as interações.

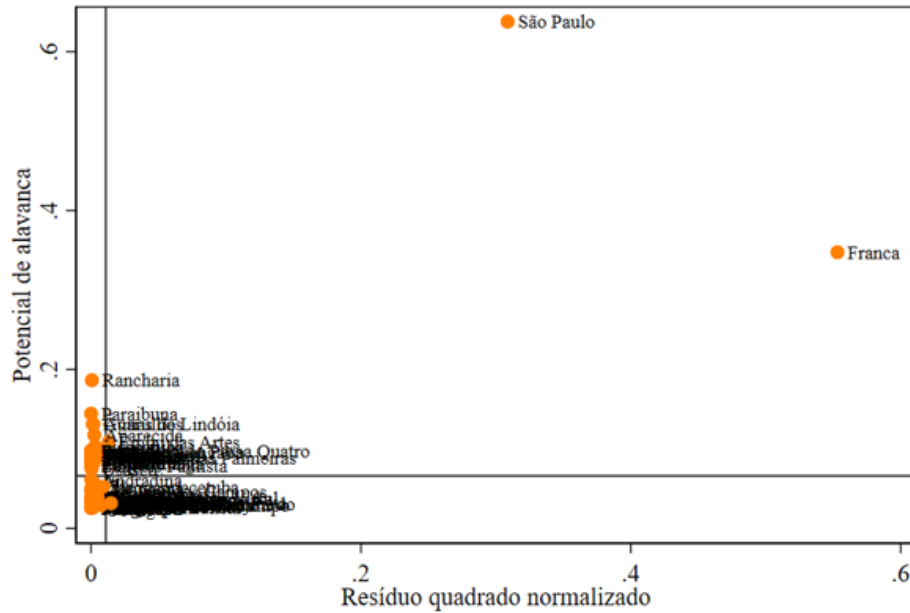
O modelo crítico possível não linear deve estar de acordo com os quatro pressupostos dos mínimos quadrados para o cálculo dos coeficientes serem considerados consistentes e não enviesados. O primeiro pressuposto é o da média condicional dos resíduos ser igual a zero. Calculamos pelo Stata a média dos resíduos que resultou em  $1,62 \times 10^{-9}$  com desvio padrão de 0,2367 e intervalo de confiança de 95% entre -0,4703444 e 0,4703444. Como a média dos resíduos está entre -1 e 1, podemos considerá-lo zero e por isso entendemos como satisfeito o

129 Consultar “modelo crítico não linear com interações” no Do-file.

primeiro pressuposto. O segundo pressuposto já analisado no início do estudo empírico diz respeito à independência e identidade da distribuição das observações, pelos mesmos motivos já expostos consideramos este requisito cumprido, uma vez que as observações continuam sendo as comarcas do estado de São Paulo.

O terceiro pressuposto é a inexistência de outliers expressivos. Novamente, plotamos o gráfico do potencial de alavanca *versus* Resíduo quadrado normalizado e calculamos as distâncias de Cook. Relembramos que a distância de Cook é considerada elevada, e assim serão os outliers considerados expressivos, se maior que  $4/n$  (ou seja,  $4/91$  resultando em aproximadamente 0,04) ou maiores do que 1. Abaixo apresentamos o gráfico e a tabela com as distâncias de Cook maiores que 0,04 e 1:

**GRÁFICO 23:** OUTLIERS NA REGRESSÃO NÃO LINEAR



Fonte: autoria própria

**Tabela 43:** Distâncias de Cook para regressão não linear

Comarca	Distância de Cook
Franca	6,3951
São Paulo	21,2685

Fonte: autoria própria

Pelo gráfico, notamos que as comarcas com valores discrepantes são Franca e São Paulo. Esta comarca apresenta valores de distância de Cook altíssima (21 aproximadamente) quando comparada aos valores de referência 1 ou 0,03. Franca possui a distância de Cook

(aproximadamente 6) superior a 1 e a 0,03. Por isso, consideraremos outliers expressivos as comarcas de Franca e São Paulo e as retiraremos da análise para evitar viés e inconsistência no resultado dos coeficientes.

O quarto requisito é sobre a impossibilidade de multicolinearidade perfeita entre as variáveis explicativas. Para verificarmos se há multicolinearidade podemos calcular o fator de inflação da variância (FIV). Relembramos que o FIV é uma medida que quantifica a multicolinearidade em um conjunto de variáveis de regressão múltipla. Matematicamente, é igual à razão entre a variância geral do modelo e a variância de um modelo que inclui apenas essa única variável independente/explicativa. Para a econometria valores de FIV acima de 5 são considerados zona cinzenta entre multicolinearidade perfeita ou imperfeita, mas acima de 10 indicam perfeita multicolinearidade. Abaixo apresentamos os valores de FIV para cada variável:

**Tabela 44:** Multicolinearidade para o modelo clássico não linear

Variável	FIV
Âmbito	1,05
Gênero	1,01
Fase	1,02
Acesso	9,94
Acesso <sup>2</sup>	10,01
FIV médio	4,61

Fonte: autoria própria

É esperado que as variáveis acesso e acesso<sup>2</sup> apresentem multicolinearidade perfeita, pois uma é o quadrado da outra. Levarem consideração os valores de FIV para âmbito, gênero e fase e o FIV médio. Como os valores para âmbito (1,05), gênero (1,01) e fase (1,02) estão abaixo da referência 5 e o FIV médio, mesmo levando em conta o quadrado do acesso também é inferior a 5, consideraremos que não há multicolinearidade perfeita. Em relação a multicolinearidade imperfeita apresentamos a matriz de correlação para acesso e acesso<sup>2</sup>:

**Tabela 45:** Multicolinearidade imperfeita no modelo crítico não linear para acesso

	Acesso	Âmbito	Fase	Gênero
Acesso	1			
Âmbito	0,0301	1		
Fase	0,0875	0,1053	1	

Gênero	-0,0522	-0,0458	-0,0688	1
--------	---------	---------	---------	---

Fonte: autoria própria

**Tabela 46:** Multicolinearidade imperfeita no modelo crítico não linear para acesso<sup>2</sup>

	Acesso <sup>2</sup>	Âmbito	Fase	Gênero
Acesso <sup>2</sup>	1			
Âmbito	0,0904	1		
Fase	0,0877	0,1053	1	
Gênero	-0,0650	-0,0458	-0,0688	1

Fonte: autoria própria

A matriz acima apresentada indica de 0 a 1 o nível de correlação entre as variáveis. Pela tabela 39 e 40 visualizamos uma baixa correlação entre as variáveis, o que supomos ser devido ao fato de as variáveis serem categóricas, assumindo os valores 0 ou 1 apenas. Todas as correlações estão abaixo de 0,11 e percebemos o valor mais alto entre fase e âmbito, cuja correlação é de 0,1053.

Para saber se devemos calcular, no modelo, os desvios padrões a partir de erros homocedásticos ou heterocedásticos realizamos os teste de Breusch-Pagan e Cook-Weisberg e o de Cameron e Trivedi (a partir das métricas de Skewness e Kurtosis) cujas hipóteses nulas são a de que a variância dos resíduos é constante, ou seja, os erros são homocedásticos. Para ambos os testes, o p-valor resultou em 0,000; assim, rejeitamos a hipótese nula de que os erros são homocedásticos com um nível de significância de 5%. Apresentamos abaixo a tabela de regressão não linear multivariada com erros heterocedásticos:

**Tabela 47:** Modelo crítico possível não linear

		Observações	<b>89</b>
		<b>F(2,117)</b>	10,99
		<b>Prob &gt; F</b>	0,0000
		<b>R<sup>2</sup></b>	0,6205
		<b>R<sup>2</sup> ajustado</b>	0,5977
		<b>RQM</b>	0,8226

Resposta judicial	Coefficiente	Intervalo de confiança (95%)		P> t
<b>Acesso<sup>2</sup></b>	84,72756*** (48,89821)	-12,52902	181,9841	0,087
<b>Acesso</b>	13,08437	-3,551308	29,72004	0,122

	(8,364008)			
<b>Âmbito</b>	0,1966078 (0,1773878)	-0,1562095	0,5494251	0,271
<b>Gênero</b>	0,1154888 (0,1615393)	-0,2058063	0,436784	0,477
<b>Fase</b>	0,1211805 (0,1971018)	-0,270847	0,513208	0,540
<b>Intercepto</b>	-0,1210685 (0,5127481)	-1,140904	0,8987668	0,814

Fonte: autoria própria

**Tabela 48:** Valores preditos para âmbito

<b>Âmbito</b>	<b>Média de resposta judicial</b>
Extrafamiliar	1,27907 (0,9452 – 1,6128)
Intrafamiliar	1,608696 (1,2964 – 1,9208)
Total	1,4494

Fonte: autoria própria

**Tabela 49:** Valores preditos para gênero

<b>Gênero</b>	<b>Média de resposta judicial</b>
Feminino	1,460526 (1,4387 – 1,4823)
Masculino	1,384615 (1,2576 – 1,5116)
Total	1,4494

Fonte: autoria própria

**Tabela 50:** Valores preditos para fase

<b>Fase</b>	<b>Média de resposta judicial</b>
Adolescente	1,1333 (0,5138 – 1,7528)
Criança	1,513514 (1,3878 – 1,6391)
Total	1,4494

Fonte: autoria própria

**Tabela 51:** Valores preditos para acesso

<b>Acesso</b>	<b>Acesso<sup>2</sup></b>	<b>Resposta judicial</b>
0,00 – 0,05	0,0002 – 0,0023	0,8373 – 1,358719
0,05 – 0,10	0,00239 – 0,0081	1,341742 – 2,6004
0,10 – 0,20	0,0107 – 0,0268	2,9039 – 5,55125
0,20 – 0,30	0,0444 – 0,07298	7,156685
<b>Média para resposta judicial</b>		1,4494

Fonte: autoria própria

O modelo crítico possível não linear possui 89 observações das 122 totais. Duas comarcas precisaram ser retiradas da análise para garantir que os pressupostos dos mínimos quadrados fossem respeitados e 33 dados não foram computados por serem dados inexistentes no banco de dados<sup>130</sup>. Pelo teste-F podemos rejeitar a hipótese nula de que todos os coeficientes da equação de regressão são iguais a zero. O modelo pode ser considerado moderadamente explicativo, pois o  $\overline{R^2}$  é de 0,60 aproximadamente, superior ao potencial explicativo do modelo bivariado e do multivariado clássico (com 0,52 e 0,59 aproximada e respectivamente).

A média de respostas judiciais (condenações) é mais expressivas em casos intrafamiliares, sendo 1,27 para comarcas com maioria dos casos extrafamiliares e 1,60 para casos intrafamiliares. Realizamos um teste-t para verificar se as médias poderiam ser consideradas estatisticamente iguais. O desvio padrão foi calculado entre a média de cada grupo e a média total, resultando em 0,17033 e 0,159296 para extra e intrafamiliar, respectiva e aproximadamente. O erro padrão resultou em 0,02471 aproximadamente. O valor t calculado por aproximação foi 13, superior ao t-crítico de 1,96. Assim, podemos rejeitar a hipótese nula de que essas médias são correspondentes entre si. Todavia, os intervalos de confiança de 95% se sobrepõem entre 1,2964 e 1,6128.

A média de respostas judiciais (condenações) é maior para casos de vítimas do gênero feminino, sendo 1,46 para comarcas com maioria das vítimas do gênero feminino e 1,38 para maioria das vítimas do gênero masculino. Realizamos um teste-t para verificar se as médias poderiam ser consideradas estatisticamente iguais. O desvio padrão foi calculado entre a média de cada grupo e a média total, resultando em 0,0111126 e 0,064785 para feminino e masculino, respectiva e aproximadamente. O erro padrão resultou em 0,006967 aproximadamente. O valor t calculado por aproximação foi 10, superior ao t-crítico de 1,96. Assim, podemos rejeitar a

<sup>130</sup> Na coleta, não foi possível saber, por exemplo, se a vítima era criança ou adolescente, menina ou menino ou se o âmbito da violência era extra ou intrafamiliar.



hipótese nula de que essas médias são correspondentes entre si. Contudo, os valores do intervalo de confiança de 95% para masculino englobam os valores para o intervalo de confiança do gênero feminino.

Em relação a fase de desenvolvimento da vítima, a média de respostas judiciais (condenações) é maior para comarcas com maioria de vítimas crianças, sendo 1,51 para crianças e 1,13 para adolescentes. Realizamos um teste-t para verificar se as médias poderiam ser consideradas estatisticamente iguais. O desvio padrão foi calculado entre a média de cada grupo e a média total, resultando em 0,3161 e 0,0644114 para adolescentes e crianças, respectiva e aproximadamente. O erro padrão resultou em 0,0341887 aproximadamente. O valor t calculado por aproximação foi 11, superior ao t-crítico de 1,96. Assim, podemos rejeitar a hipótese nula de que essas médias são correspondentes entre si. Entretanto, os valores do intervalo de confiança de 95% para adolescente englobam os para criança.

Em relação ao acesso, os resultados para resposta judicial aumentam progressivamente, quanto maior a permeabilidade do sistema de justiça (inquéritos policiais cujos crimes tornam-se questões de mérito ao longo do processo judicial até resultarem em um processo de segundo grau). O número de inquéritos que resultam em um caso judicial em segunda instância variando de 0 a 0,3% resultam em um aumento de condenações de 1 a 7 aproximadamente. Novamente lembramos que o número de condenações aumentar não indica, necessariamente, que o número de absolvições por *in dubio pro reo* diminuiu, mas este é um pressuposto para a construção do desenho de pesquisa deste estudo.

#### 5.4.2.4 Resultados não lineares

Apresentamos de forma sistematizada os resultados para cada modelo não linear:

**Tabela 52:** Resultados das regressões de resposta judicial para acesso à justiça e características das comarcas e/ou vítimas como variáveis controles a partir dos dados do TJSP entre 2010 e 2020

Variável dependente: número de condenações por comarca			
Regressores	M1	M2	M3
Acesso <sup>2</sup>	-27,0588 (39,8426)	-22,9449 (24,0485)	84,72756 (48,89821)
Acesso	26,7432*** (6,8726)	20,4997*** (5,5110)	13,08437*** (8,364008)
População		0,00196 (0,00064)	
Especialização		-0,0665	

	(0,00952)		
<b>Âmbito da violência</b>			0,194478 (0,1773878)
<b>Gênero da vítima</b>			0,1154888 (0,1615393)
<b>Fase de desenvolvimento da vítima</b>			0,1211805 (0,1971018)
<b>Intercepto</b>	0,2713*** (0,2005)	0,2913*** (0,1538)	-0,1210685 (0,5127481)
<b>Resumo estatístico</b>			
$\overline{R^2}$	0,5219	0,5941	0,5977
<b>n</b>	120	119	89

As regressões foram estimadas a partir dos dados disponibilizados pelo MPSP(GEVID), IBGE e TJSP, coletados entre as datas de 2010 e 2020, descritos em “estudo jurimétrico”. Desvios padrões heterocedasticos são dados em parênteses abaixo dos coeficientes. Coeficientes sinalizados com \*\*\* e \*\* são considerados estatisticamente significantes para o nível de confiança de 5% e 10% respectivamente pelo o teste bicaudal.

Fonte: autoria própria

A apresentação dos modelos bivariado (M1), clássico (M2) e crítico (M3) acima possuem como único coeficiente estatisticamente significativo o de acesso e para os modelos M1 e M2 o intercepto também o é. M1 possui 120 observações, M2 possui 119 e M3, 89. Na checagem de pressupostos dos mínimos quadrados, em cada caso, houve comarcas que precisaram ser retiradas da análise. Em M3 não existiam dados disponíveis em 33 comarcas. Não reportamos os resultados do modelo crítico completo por possuir como limitação a multicolinearidade perfeita.

Pela tabela 35, percebemos que os modelos podem ser considerados moderadamente explicativos. O  $\overline{R^2}$  aproximado de M3 é 0,60; o de M2 é 0,59 e o de M1 é 0,52. Isso significa que as variáveis do modelo bivariado não linear explicam as respostas judiciais em 52%; o modelo multivariado clássico não linear em 59% e o modelo multivariado crítico não linear em 60% aproximadamente. A interpretação de modelos não lineares é mais adequada quando reportados os valores preditos para cada situação. Assim apresentaremos a análise de cada predição. Todas as análises preditivas levaram em consideração apenas as informações disponíveis no banco de dados.

No modelo bivariado, percebemos um crescimento progressivo em resposta judicial conforme o aumento do valor em acesso e acesso<sup>2</sup>. Em outras palavras, o número de condenações aumenta progressivamente, quanto maior a permeabilidade do sistema de justiça (inquéritos policiais cujos crimes tornam-se questões de mérito ao longo do processo judicial até resultarem em um caso judicial em segundo grau). O número de inquéritos que resultam em um caso judicial em segunda instância variando de 0 a 0,3% resultam em um aumento de condenações de 1 a 5 aproximadamente.

Em relação ao modelo clássico, os resultados para resposta judicial em relação ao nível de especialização da comarca indicam que quando o número de delegacias e varas especializadas sobem a média da resposta judicial cresce até certo ponto e depois, quando o número de delegacias e varas especializadas chega em 6, a resposta judicial diminui. É possível inferir que quando a especialização da comarca cresce até certo nível (5) isso se traduz em um maior número de condenações. Entretanto, por motivos ainda desconhecidos, ao menos neste estudo, quando o nível de especialização ultrapassa as 5 delegacias ou varas especializadas por comarca, o número de condenações diminui. Os resultados para resposta judicial em relação a população da comarca indicam que comarcas pequenas possuem uma média de condenações que sobe progressivamente conforme o aumento populacional. O aumento progressivo é interrompido e invertido quando a comarca atinge um nível médio, resultando em 2 a 3 condenações. A tendência inicial de aumento volta para comarcas maiores com condenações de 4 a 6 aproximadamente. Para a variável acesso, os resultados para resposta judicial aumentam progressivamente, quanto maior a permeabilidade do sistema de justiça (inquéritos policiais cujos crimes tornam-se questões de mérito ao longo do processo judicial até resultarem em um processo em segundo grau).

Sobre o modelo crítico possível, a média de respostas judiciais (condenações) é mais expressivas em casos intrafamiliares, para vítimas crianças do gênero feminino. Esse resultado é estatisticamente incerto pelo elevado desvio padrão, o que resulta em uma sobreposição (em relação ao âmbito da violência) ou englobamento (em relação à gênero e fase de desenvolvimento da vítima) dos intervalos de confiança. Em relação ao acesso, assim como no modelo clássico, os resultados para resposta judicial aumentam progressivamente, quanto maior a permeabilidade do sistema de justiça (inquéritos policiais cujos crimes tornam-se questões de mérito ao longo do processo judicial até resultarem em um processo em segundo grau). O número de condenações aumentar não indica, necessariamente, que o número de absolvições por *in dubio pro reo* diminuiu, mas este é um pressuposto para a construção do desenho de pesquisa deste estudo.

## CONCLUSÃO

A parte dogmática deste trabalho apresentou um panorama sobre as normativas que tratam direta e indiretamente sobre o tema do abuso sexual infanto-juvenil. A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes é uma matéria de interesse geral, uma vez que o cuidado com a vida, saúde e desenvolvimento desses grupos é um dever do Estado, da sociedade e da família (art. 227, caput da Constituição Federal). O texto constitucional buscou consolidar internamente o princípio proteção integral, previsto na Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989.

O tema é interdisciplinar, objeto de pesquisa para a medicina, a antropologia, psiquiatria, entre outras áreas do conhecimento. Os contornos jurídicos penais e cíveis, muitas vezes, aplicam entendimentos insulares ou alienados das diretrizes destas outras áreas do conhecimento. Um exemplo, é a introdução do instituto da alienação parental por meio de lei, apesar do posicionamento contrário da comunidade acadêmica de psiquiatria. Para o direito penal, o abuso sexual contra crianças e adolescentes se divide em três principais tipos penais, o estupro de vulnerável (atualmente abarca o antigo tipo penal do atentado violento ao pudor), a corrupção de menores, a satisfação da lascívia. A intenção do agente deve ser necessariamente (muitas vezes, irrefutavelmente) comprovada e a ação penal que instala o procedimento estatal é pública incondicionada, não permitindo que a vítima desista da ação ao longo do processo.

No direito civil, o abuso sexual infanto-juvenil é indiretamente tratado em ações de família, que se pulverizam em institutos jurídicos como a guarda, direito de convívio (visitas), direito de alimentos, poder familiar, etc. Outros institutos podem participar paralelamente, como a alienação parental e a constelação familiar. Apesar de criticados pela comunidade acadêmica psiquiátrica e sem indícios de respaldo científico, esses institutos são previstos em lei (alienação parental) e em diretrizes do SUS (constelação familiar). É possível que um caso de abuso sexual infanto-juvenil se torne mérito em uma ação de pedido de indenização por danos morais e/ou materiais, em geral propostas por aquele que foi acusado de cometer a violência.

De um lado, o sistema jurídico penal segue o princípio da busca pela verdade real para que seja decidido, por juízo de certeza, quem é o culpado e seja aplicada a pena cabível. De outro, institutos cíveis centram-se na determinação de responsabilidades e divisões patrimoniais. A fase neoliberal atual tenciona para métodos resolutivos de solução de controvérsias como a constelação familiar. Neste emaranhado, o princípio da proteção integral encontra dificuldades latentes para ser aplicado. Crianças e adolescentes vítimas dessa violência

depõem incessantemente, em processos penais, na esperança de que suas palavras sejam suficientes para que aquele procedimento acabe. Muitas delas veem seus cuidadores, em geral as mães, serem acusadas de mentir sobre o abuso em processos de alienação parental, que podem resultar na manutenção de visitas entre a criança/adolescente e a suposta pessoa agressora.

O sistema protetivo busca mudar essa realidade e centralizar a vítima. Chamamos de sistema protetivo a legislação infraconstitucional (como o ECA, a lei do depoimento especial e a lei Henry Borel) e órgãos que buscam a proteção desses grupos (como o CONANDA). Esse sistema aplica, na prática, o que é o direito de “baixo para cima”, ou seja, do sujeito para as vias normativas e institucionais. A especialização, por meio de varas e delegacias especializadas, é uma forma de garantir o acesso à justiça para crianças e adolescentes. Dividimos, para este trabalho, o acesso à justiça em duas vertentes teóricas. A primeira, a partir dos estudos de Cappelletti, Garth e Galanter, que enfatizam o papel estratégico das partes e a importância das instituições. O segundo, a partir dos estudos de Lowenkron e Murta e da Resolução n. 33 da CEDAW sobre acesso à justiça para mulheres e meninas. Sugerimos, neste trabalho, a aplicação desta resolução para o gênero masculino quando crianças ou adolescentes.

Por ser um tema interdisciplinar, apresentamos, ainda que brevemente, alguns apontamentos extrajurídicos que auxiliassem no entendimento da complexidade da questão. Essa busca pela complexidade tem por objetivo realizar um movimento de cautela ao afirmar conclusões sobre os resultados da pesquisa empírica. Esta é naturalmente generalizante, busca a universalidade. Isso é importante para que seja possível entender a questão de forma macro. Contudo, essa generalidade não justifica o ato de reportar resultados e apresentar conclusões de maneira simplista. Após a análise jurídica e extrajurídica, sistematizamos os principais conceitos para delinear o mapeamento da parte quantitativa do estudo.

A ideia de criança e adolescente vítima do abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar pode partir de estereótipos como a criança fantasiosa ou mentirosa. A situação de vítima, muitas vezes, é compreendida a partir de um resultado catastrófico esperado, como um trauma insuperável ou um comportamento completamente fora do normal. Essa não é a realidade, as vítimas podem não apresentar nenhum traço de problemas psicológicos, como podem desenvolver problemas crônicos incuráveis. O possível autor da violência também pode ser estigmatizado a partir de imagens maniqueístas como homem drogado, o alcoolatra, homossexual, psicopata. Além destes, existe, no Brasil, o estigma do homem negro hipersexualizado decorrente do racismo presente em nossa cultura. Contudo, a literatura sobre o tema

indica que homens e mulheres, independente da raça, orientação sexual, situação econômica ou estrutura familiar podem ser autores desse tipo de violência.

A violência sexual infanto-juvenil decorre de uma relação complexa. Em casos intrafamiliares, é possível que, para o sistema de justiça, não seja crível a palavra de uma vítima que depõe sobre um abuso sexual cometido pelo pai ou padrasto e, ao mesmo tempo, sinta falta da presença da pessoa agressora. Nestas relações, existe a expectativa da criança e do adolescente de que seus cuidadores sejam as pessoas que os amam, os protegem e os respeitam. Esses papéis não são automaticamente apagados com a violência e comportamentos contraditórios não podem invalidar uma denúncia. O Estado, por sua vez, a partir de seu aparato burocrático exige coerência no discurso, coesão dos depoimentos e procedimentalização da dor e do sofrimento, objetivos que podem ser considerados descabidos, utópicos ou mesmo ingênuos em casos de abuso sexual infanto-juvenil.

A partir do material normativo e teórico estudado propomos um mapa teórico explicativo da resposta judicial. No mapa conceitual (figura 1), percebemos que o perfil de resposta judicial em uma comarca pode ser explicado por fatores estatais como o acesso à justiça, acesso à saúde a regionalidade, o nível de especialização, estrutura jurisdicional e fatores antropológicos como marcadores sociais da vítima, âmbito da violência e complexo judicial. Apresentamos cada conceito pormenorizadamente no tópico “mapa conceitual” e propomos dois modelos já indicados no estudo sobre o acesso à justiça. O primeiro modelo explica a resposta judicial a partir de estruturas institucionais como a regionalidade, o acesso à justiça e o nível de especialização. O segundo, explica a resposta judicial a partir de marcadores sociais e âmbito da violência. Os modelos seguem a descrição sobre o modelo clássico e crítico respectivamente, cada com a sua equação de regressão.

Como limites deste trabalho temos que nem todos os conceitos puderam ser mensurados para este estudo, a estrutura jurisdicional, o acesso à saúde, o complexo judicial, além de marcadores sociais como raça e classe social não foram operacionalizados. O banco de dados disponível possibilitou a análise da resposta judicial (número de condenações por comarca) a partir de especialização (número de varas e delegacias especializadas por comarca), regionalidade (número médio de habitantes entre 2010 e 2020 por comarca), do acesso à justiça (número de casos judiciais em segunda instância pelo número de inquéritos instaurados por comarca), do marcador social gênero (masculino ou feminino) e fase de desenvolvimento (criança ou adolescente) e âmbito da violência (intra ou extrafamiliar).

Assim, esperávamos que o poder explicativo dos modelos propostos a partir das variáveis disponíveis fossem moderados (consideramos um  $\overline{R^2}$  entre 50 e 60%). Esse valor

pode ser considerado baixo, mas é um valor verdadeiro, pois, não incluímos, nos modelos, variáveis importantes como a classe social da vítima, a raça da vítima, o gênero da suposta pessoa agressora, a raça deste, a capacidade orçamentária de cada comarca. Um compromisso que assumimos desde o início deste trabalho foi a transparência sobre o método e a busca por dados reais e não apenas estatisticamente significantes. Assim todas as afirmações feitas neste trabalho são passíveis de críticas metodológicas, ainda mais por ser um trabalho exploratório quanto à aplicação deste método.

Outro limite é a alta variabilidade dos dados disponíveis. As regressões apresentadas, pela alta variabilidade dos dados resultaram em intervalos de confiança também elevados, o que era esperado. A comarca de São Paulo, megalópole de importância nacional e internacional, foi excluída de todas as análises, pois se apresentava como um outlier alavanca e expressivo. Outros outliers expressivos encontrados foram Franca e Embu das Artes. Tais comarcas não fizeram parte nem do modelo não linear, que é considerado mais flexível a valores discrepantes. Dessa forma, apresentamos para agenda de pesquisas futuras comarcas interessantes para estudos qualitativos: São Paulo, Franca e Embu das Artes. Sugerimos o método qualitativo para lidar com esses casos, pois, tradicionalmente, consideramos o potencial do método quantitativo para a descrição de fenômenos que seguem uma tendência generalizante e, ao contrário, métodos qualitativos com potencial para estudar exceções.

No modelo linear clássico multivariado, para que o acesso não fosse um fator superestimado ou subestimado, controlamos seu efeito pelo número de delegacias e varas especializadas e a média de habitantes locais. O coeficiente da população indica que um aumento de 10.000 habitantes, em média, aumenta o número de condenações em 5 aproximadamente, mantendo as demais variáveis constantes. Em relação à especialização, o coeficiente sugere que um aumento de 100 delegacias ou varas especializadas aumentam o número de condenações em 3 aproximadamente<sup>131</sup>. A teoria clássica do acesso à justiça parece explicar satisfatoriamente o fenômeno, ao indicar fatores regionais e institucionais como explicativos da resposta judicial. Por essa análise, não podemos afirmar que o número de condenações aumenta pela produção de provas mais qualificada, ou que o aumento de condenações implique a diminuição de absolvições baseadas no princípio do *in dubio pro reo*. De todo modo, esses foram os pressupostos teóricos que guiaram a construção desse modelo.

No modelo linear crítico aditivo, os coeficientes para cada variável categórica dizem respeito ao incremento de um grupo em relação ao grupo de referência (intercepto). O âmbito

---

131 Essa interpretação deve ser considerada com ressalvas. Para Stock e Watson não é prudente confiar nos coeficientes das variáveis controles, pois há risco de tais coeficientes estarem enviesados.

da violência referência é a extrafamiliar, então o coeficiente de âmbito (0,05) indica o incremento de condenações caso o âmbito da violência seja intrafamiliar. O grupo de referência para a fase de desenvolvimento é adolescente, assim, o coeficiente de fase (0,08) é o aumento do número de condenações para casos de crianças vítimas da violência. O gênero de referência é o feminino, assim, o número de condenações para o gênero masculino possui um incremento de 0,16 no número de condenações. Contudo, em todos os casos, os coeficientes das variáveis categóricas não são estatisticamente significativos, ou seja, não podemos rejeitar a hipótese nula de que são iguais a zero.

No modelo linear crítico interativo, quando a violência é cometida contra adolescente do gênero feminino não há diferença estatisticamente significativa se intra ou extrafamiliar; contudo, se for criança, a resposta judicial para casos intrafamiliares é mais expressiva. Caso a violência é cometida contra adolescente do gênero masculino a resposta judicial é mais expressiva para casos extrafamiliares; todavia, se for criança, a resposta judicial para casos intrafamiliares é mais expressiva. Se a violência seja extrafamiliar contra o gênero feminino, caso a vítima for criança a resposta judicial é maior do que se ela for adolescente. Quando a violência for extrafamiliar contra o gênero masculino, a resposta judicial é maior caso a vítima seja adolescente. Se a violência extrafamiliar seja cometida contra criança, não importa o gênero para a resposta judicial; mas caso for adolescente, se a vítima for do gênero masculino, a resposta será mais expressiva. Em casos intrafamiliares, a vítima do gênero feminino, se for criança terá uma resposta judicial maior do que se for adolescente. Para casos intrafamiliares contra o gênero masculino, não importa se a vítima é criança ou adolescente, pois isso não muda a resposta judicial. Se a violência for cometida contra adolescentes, a vítima do gênero masculino terá uma resposta judicial mais expressiva do que vítimas do gênero feminino.

Retomamos que ao pensar em gênero, fase de desenvolvimento da vítima ou âmbito da violência, não nos referimos aos casos judiciais, mas a composição da maioria dos casos que tramitam no judiciário daquela comarca. Então, poderíamos escrever de forma mais literal que quando, por exemplo, em uma comarca, a maioria dos casos envolvendo violência contra adolescente e a maioria das vítimas são gênero feminino não há diferença estatística significativa do número de condenações na comarca em relação a quando a maioria dos casos de violência são intrafamiliares ou extrafamiliares. Para evitar essa redação indireta que dificulta a interpretação dos resultados por ser muito pormenorizada, decidimos trazer os resultados de forma direta e explícita. Essa última observação buscou apenas lembrar a visão macro institucional deste estudo. As decisões judiciais compõem parte do todo, mas não são o todo e isso precisa ser lembrado, notadamente na apresentação dos resultados.



Em relação ao modelo clássico não linear, os resultados para resposta judicial em relação ao nível de especialização da comarca indicam que quando o número de delegacias e varas especializadas sobem a média da resposta judicial cresce até certo ponto e depois, quando o número de delegacias e varas especializadas chega em 6, a resposta judicial diminui. É possível inferir que quando a especialização da comarca cresce até certo nível (5) isso se traduz em um maior número de condenações. Contudo, por motivos ainda desconhecidos, ao menos neste estudo, quando o nível de especialização ultrapassa as 5 delegacias ou varas especializadas por comarca, o número de condenações diminui. Os resultados para resposta judicial em relação a população da comarca indicam que comarcas pequenas possuem uma média de condenações que sobe progressivamente conforme o aumento populacional. O aumento progressivo é interrompido e invertido quando a comarca atinge um nível médio, resultando em 2 a 3 condenações. A tendência inicial de aumento volta para comarcas maiores com condenações de 4 a 6 aproximadamente. Para a variável acesso, os resultados para resposta judicial aumentam progressivamente, quanto maior a permeabilidade do sistema de justiça (inquéritos policiais cujos crimes tornam-se questões de mérito ao longo do processo judicial até resultarem em uma decisão de mérito em segundo grau).

Sobre o modelo crítico possível não linear, a média de respostas judiciais (condenações) é mais expressivas em casos intrafamiliares, para vítimas crianças do gênero feminino. Esse resultado é estatisticamente incerto pelo elevado desvio padrão, o que resulta em uma sobreposição (em relação ao âmbito da violência) ou englobamento (em relação à gênero e fase de desenvolvimento da vítima) dos intervalos de confiança. Em relação ao acesso, assim como no modelo clássico, os resultados para resposta judicial aumentam progressivamente, quanto maior a permeabilidade do sistema de justiça (inquéritos policiais cujos crimes tornam-se questões de mérito ao longo do processo judicial até resultarem em um processo em segundo grau). O número de condenações aumentar não indica, necessariamente, que o número de absolvições por *in dubio pro reo* diminuiu, mas este é um pressuposto para a construção do desenho de pesquisa deste estudo.

A partir dos resultados, concluímos que o modelo não linear parece ser mais realista do que o linear por acomodar melhor a variabilidade dos dados. É necessária cautela para a comparação dos modelos, uma vez que o número de observações não é o mesmo. Em cada caso optamos por abarcar o maior número de informações respeitando os pressupostos dos mínimos quadrados. Notamos que há uma notável dificuldade na aplicação de métodos estatísticos para a análise de unidades de observação compostas por informações decorrentes de decisões judiciais. Estas são pouco sistematizadas, o que levou a um trabalho quase artesanal de coleta

sobre as características das vítimas, ainda assim, muitas informações importantes são constam (classe social e raça por exemplo). Reforçamos, por isso, a importância da publicidade e melhor sistematização dessas informações, não apenas para os fins dessa pesquisa, mas principalmente para a implementação de políticas públicas.

Não existe um mecanismo que possa juntar processos de uma mesma vítima para analisa-los de forma conjunta e sistemática, o que impossibilitou o estudo sobre o complexo judicial. Esse sintoma da departamentalização do direito afeta as vítimas, a burocracia estatal, o próprio entendimento sobre o funcionamento do direito e, em última análise, a própria dogmática jurídica. Entendemos que só é possível compreender um instituto jurídico em sua integralidade se entendemos o seu funcionamento em diálogo com os outros institutos. Sugerimos, por essa razão, uma melhor sistematização sobre o percurso processual de vítimas do abuso sexual infanto-juvenil, notadamente em casos intrafamiliares.

Percebemos, pelos resultados apresentados, principalmente pelo modelo crítico possível não linear, a prevalência de respostas judiciais para casos de violência intrafamiliar com vítimas crianças do gênero feminino. A predominância da fase de desenvolvimento criança e do gênero feminino pode estar relacionada ao ideal de vítima do abuso sexual. Assim como é esperado que a vítima apresente um comportamento traumatizado, como mencionado no capítulo “Sistematização do tema”, é possível que crianças do gênero masculino e possivelmente adolescentes do gênero masculino e feminino sejam menos propensos a serem considerados vítimas em casos judiciais de abuso sexual ou simplesmente busquem menos o sistema de justiça nestes casos. Pensamos ser importante estudar mais pormenorizadamente esses grupos e entender quais os motivos para esse resultado. A predominância de casos intrafamiliares reitera a importância de entender como institutos cíveis e penais se compatibilizam nesses casos e como é feita a proteção para crianças e adolescentes vítimas dessa violência.

Ao contrário da suspeita inicial deste estudo, a regionalidade (população) não se apresentou como uma variável primordial para entender o acesso à justiça para crianças e/ou adolescentes. Em relação ao nível de especialização, consideramos que sua atualidade impede afirmações assertivas sobre os resultados encontrados. A maioria das comarcas não implementou a lei do depoimento especial e, neste estudo, consideramos como proxy as delegacias especializadas em violência doméstica. Em todo caso, podemos inferir, ainda que de forma incerta estatisticamente, que quanto maior número de habitantes e do nível de especialização, mais expressiva é a resposta judicial.

Esperamos com esse estudo auxiliar o campo de pesquisa sobre o abuso sexual infanto-juvenil intrafamiliar e acesso à justiça; apresentar uma possível aplicação de métodos estatísticos para um entendimento macro jurídico do direito; embasar a formulação de políticas públicas para a proteção das vítimas e respaldar os movimentos de mulheres mães e cuidadores que buscam justiça por seus filhos.

## REFERÊNCIAS<sup>132</sup>

AGRESTI, A. & FINLAY, B. - Probability distributions. In: AGRESTI, A. & FINLAY, B. - **Statistical methods for the social science**. San Francisco, Dellen Publising Company, 1986.

AGUIAR, Leila. **A Lei de Alienação Parental, pelo não benefício da dúvida e pela penalização sem saída das mães: uma reflexão perante a aplicabilidade do direito**. FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José (Org). A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental: Pedofilia, Violência e Barbarismo. 1.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019, p. 87 - 107.

ANDRADE, Mariana D. **A utilização do sistema r-studio e da jurimetria como ferramentas complementares à pesquisa jurídica**. Quaestio Iuris. vol. 11, nº. 02, Rio de Janeiro, 2018.

AQUINO, Jakson A. **R para cientistas sociais**. Bahia: Editora da UESC, 2014.

ARENDDT, Hannah. **A vida do espírito: o pensar, o querer, o julgar**. Antônio Abranches, César Augusto R. de Almeida, Helena Martins (tradução), Rio de Janeiro, Relume Dumará: Edit. UFRJ, 1992.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Trad. Luís Antero Reto e Augusto Pinheiro. 3.ed. Portugal: Ed. 70, 2004.

BARLOW, Anne; HUNTER, Rosemary; SMITHSON, Janet; EWING, Jan. **Mapping paths to family justice - Resolving family disputes in neoliberal times**. Palgrave: Reino Unido, 2017. ISBN 978-1-137-55404-8.

BASÍLIO, Jessika. A competência híbrida dos juizados de violência doméstica e a alteração feita pela lei 13.894/19. *In* Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), 2020.

BRAMBOR, Thomas; CLARK, William Roberts; GOLDER, Matt. **Understanding interaction models: improving empirical analyses**. Political analysis, vol. 14, n. 1, 2006, p. 63-82.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689**, de 3 de outubro de 1941. Institui o Código de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccvil\\_03/Decreto-Lei/Del3689.htm](http://www.planalto.gov.br/ccvil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 3 mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 8.069**, de 13 de julho de 1990. Institui o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos

<sup>132</sup> ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. NBR 10520: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)>. Acesso em: 5 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto nº 99.710**, de 21 de novembro de 1990. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1990-1994/D99710.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm)>. Acesso em: mar. 2021.

\_\_\_\_\_. **Decreto 7.958**, de 13 de março de 2013. Estabelece diretrizes para o atendimento às vítimas de violência sexual pelos profissionais de segurança pública e da rede de atendimento do Sistema Único de Saúde. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D7958.htm)>. Acesso em: 26 jul. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 12.318/2010**. Dispõe sobre a alienação parental altera o art. 236 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm)>. Acesso em 23 abr. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.431**, de 04 de abril de 2017. Estabelece o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Presidência da República. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm#art29](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/L13431.htm#art29)>. Acesso em: 26 jan. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.460/02**. Institui o Código Civil. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm)>. Acesso em: 13 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Lei 11.340/06**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm)>. Acesso em: 12 jun. 2021.

\_\_\_\_\_. **Projeto Lei 4488/16**. Acrescenta parágrafos e incisos ao art 3.º da Lei 12.318/2010 que dispõe sobre a alienação parental. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2077676>>. Acesso em: 21 jul. 2021.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial (arts. 213 a 311-A): crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. São Paulo: Saraiva, 2014.

CAMPOS, Carmen Hein. Desafios na implementação da Lei Maria da Penha, *In REVISTA DIREITO GV* (FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS, v. 1, n. 1 São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 2015.

CAPPELLETTI, Mauro e Garth, Bryant. **Acesso à Justiça**. Porto Alegre: Sérgio Antonio Fabris Editor, 1988.

CEDAW, CEDAW/C/GC/33, **Recomendação Geral n.33** sobre o acesso das mulheres à justiça, 2015.

COLLINS, Patricia Hill. **Black Feminist Thought** : Knowledge, Consciousness and Politics of Empowerment. 2. ed. New York and London : Routledge, 2000.

COSTA, Irlena Maria Malheiros da. **“Eu dizendo uma coisa e todo mundo dizendo outra”**: o abuso sexual infantojuvenil” em múltiplos contextos. 2017. Tese (Doutorado em Ciências Sociais). Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: Parte Geral: volume único – São Paulo: Editora JusPODIVM, 2015

DAS, Veena. **Life and words**: violence and the descent into the ordinary. California: University of California Press, 2006.

DAVIS, Angela. **Mulheres, raça e classe**. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.

DIAS, Maria Berenice; **Manual de direito das famílias**; 10 ed; rev. atual e ampl.; São Paulo; editora Revista dos Tribunais, 2015.

DONZELOT, Jacques. **A Polícia das famílias**. Tradução de Albuquerque, M. T. D. C. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1980.

FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José. **Dois abordagens, a mesma arrogante ignorância: Como a SAP e a Violência Doméstica se tornaram irmãs siamesas**. FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José (Org). A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental: Pedofilia, Violência e Barbarismo. 1.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019, p. 187 – 208.

FILHO, Roberto Efrem. A reivindicação da violência: gênero, sexualidade e constituição da vítima. DOSSIÊ CONSERVADORISMO, DIREITOS, MORALIDADES E VIOLÊNCIA, In. **Cadernos Pagu** (50), 2017, ISSN 1809-4449

FRONER, Janaina P.; RAMIRES, Vera R. R. Escuta de crianças vítimas de abuso sexual no âmbito jurídico: uma revisão crítica da literatura. *Paidéia*, v. 18, n. 40, p. 267 – 278, 2008.

FURNISS, Tilman. **Abuso sexual da criança**: uma abordagem multidisciplinar. Porto Alegre: Artes Médicas, 1993.

GALANTER, Marc, Afterword: Explaining Litigation. In CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

GARDNER (b), Richard A (1991). **Histeria do abuso sexual: Salem Witch Trials Revisited** . Cresskill, NJ: Terapêutica Criativa, 1991.

\_\_\_\_\_. **Verdadeiras e falsas acusações de abuso sexual infantil**. Cresskill, NJ: Terapêutica Criativa, 1992.

HACKING, Ian. **Construindo tipos: o caso de abusos contra crianças**. In: Cad. Pagu, n.40, pp.7-66, 2013.

HACKING, Ian World-making by kind-making: child abuse for example. In: HULL, M. D. D. (Ed.). **How classification works (Essays in honour of Nelson Goodman)**. Edinburgh: Edinburgh University Press, 1992.

HELLINGER, Bert. **A Simetria Oculta do Amor**. São Paulo: Cultrix, 1998.

HELLINGER, Bert. **Viagens Interiores**. Patos de Minas, MG: Atman, 2008.

JENKINS, Philip. **Moral Panics: changing concepts of the child molester in modern America**. New Haven and London: Yale University Press, 1998.

KEELE, Luke; STEVENSON, Randolph; ELWERT, Felix. **The causal interpretation of estimated associations in regression models**. Political Science Research and Methods: United States(DC), 2019, p. 1 – 13.

KELLSTEDT, Paul M. & WHITTEN, Guy D. **Fundamentos da Pesquisa em Ciência Política**. São Paulo: Blucher, 2015. p. 151-165.

LANDINI, Tatiana Savoia. **Horror, Honra e Direitos: violência sexual contra crianças e adolescentes no século XX**. (2005). (Tese de Doutorado) - Departamento de sociologia, FFLCH/USP, São Paulo, 2005.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional**. São Paulo: Saraiva Educação. 25ª ed, 2021.

LIBORIO, Renata M. C.; **Exploração Sexual Comercial Infanto-Juvenil: categoria explicativas e políticas de Enfrentamento**. IN: A Exploração Sexual de crianças e adolescentes no Brasil: reflexões teóricas, relatos de pesquisa, e intervenções psicossociais. LIBORIO, R.M.C; SOUZA, S.M. (Org.), São Paulo: Casa do Psicólogo, Goiânia/GO. Universidade Católica de Goiás, 2004.

LOWENKRON, Laura. **O Monstro Contemporâneo: a construção social da pedofilia em múltiplos planos**. Tese de doutorado em Antropologia Social, Museu Nacional, UFRJ, Rio de Janeiro, 2012.

MARINO, SUELI; MACEDO, Rosa Maria S. A Constelação Familiar é Sistêmica? In **Nova Perspectiva Sistêmica**, n. 62, p. 24-33, dezembro 2018.

MASSON, Cleber. **Direito Penal Esquematizado: Parte Geral: volume 1**, Editora Método, 2016.

MÉLLO, Ricardo Pimentel. **A construção da noção de abuso sexual infantil**. Belém: EDUFPA, 2006.

MOORE, Henrietta L. **Understanding Sex and Gender**. In: INGOLD, T. (Ed.). *Companion Encyclopedia of Anthropology*. London: Routledge, 1994. p. 813-830.

MURTA, Ludmila Nogueira. **Violência sexual contra crianças e adolescentes: entraves, debates e possibilidades de efetivação de direitos humanos no sistema jurídico brasileiro**. Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021.

NARVAZ, Martha G. Considerações sobre a revelação e a denúncia nos casos de abuso sexual. **Revista Digital da Capacitação de Candidatos a Conselheiro(a) Tutelar**, Secretaria de Coordenação Política e Governança: Porto Alegre, mar. 2009.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria: como a estatística pode reinventar o Direito**. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2019.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de. CUNHA, Luciana Gross. **Medindo o acesso à justiça no Brasil**. OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 22, nº 2, agosto, 2016.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. **Os indicadores sobre o Judiciário brasileiro: limitações, desafios e o uso da tecnologia**. Revista Direito GV, v. 16, n. 1, jan./abr. 2020, e1948. doi: <http://dx.doi.org/10.1590/2317-6172201948>.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher**, 1979. Disponível em: <[http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf)>. Acesso em: 03 jun. 2021.

ONU – ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Recomendação Geral No 33 sobre o acesso das mulheres à justiça**. Disponível em: <<https://docstore.ohchr.org/SelfServices/FilesHandler.ashx?enc=6QkG1d%2fPPRiCAqhKb7yhSldCrOIUTvLRFDjh6%2fx1pWCd9kc8NuhsZOT1QuzhrDy1rIpOgSyxJmK%2fSo2p3MpT19diLSL02wtx8JPse1mlicqCgIo0em30unjIY%2fnkmn3g>>. Acesso em: 03 jun. 2021.

PASINATO, Wânia. Avanços e obstáculos na implementação da Lei 11.340/2006. In: CAMPOS, Carmen Hein de (org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminina**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RAMÍREZ, René A; DÍAZ, Yadirka V.; FERNÁNDEZ, Yarina A. Jurimetría: una opción para la sociedad. **Serie Científica de la Universidad de las Ciencias Informáticas**, v. 9, n. 4, p. 1-10, 2016.

RAMOS, Luciana de Oliveira; CUNHA, Luciana Gross; OLIVEIRA, Fabiana Luci de. SAMPAIO, Joelson de Oliveira. **Relatório ICJBrasil, 2021**. São Paulo: FGV Direito SP.

RIOS, Roger Raupp. Para um direito democrático da sexualidade. **Horizontes Antropológicos**, v. 12, n. 26, 2006.



SANTOS, Benedito R. et al. Desenvolvimento de paradigmas de proteção para crianças e adolescentes brasileiros. In: ASSIS, Simone Gonçalves de et al. (Orgs.). **Teoria e prática dos conselhos tutelares e conselhos dos direitos da criança e do adolescente**. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2010.

SARTI, Cynthia. A vítima como figura contemporânea. In **CADERNO CRH**, Salvador, v. 24, n. 61, p. 51-61, Jan./Abr. 2011.

SILVA, Denise Maria Perissini da. **Psicologia jurídica no processo civil brasileiro: a interface da psicologia com o direito nas questões de família e infância**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Glauco Peres da. Desenho de pesquisa (Márcia Miranda Soares e José Ângelo Machado), Brasília: Enap, 2018.

SILVA, Josiane A. O processo de revitimização de crianças que vivenciam a violência sexual. **Boletim Científico – Escola Superior do Ministério Público da União**. Brasília: ESMPU, ano 15, n. 47, p. 11-48, jan-jun. 2016.

SOTTOMAYOR, Maria Clara. A “**Alienação Parental**” como estratégia defensiva de agressores sexuais de crianças. FERREIRA, Cláudia Galiberne; ENZWEILER, Romano José (Org). A Invisibilidade de Crianças e Mulheres Vítimas da Perversidade da Lei de Alienação Parental: Pedofilia, Violência e Barbarismo. 1.ed. Florianópolis: Conceito Editorial, 2019, p. 109 - 131.

\_\_\_\_\_. **Uma análise crítica da síndrome de alienação parental e os riscos da sua utilização nos tribunais de família**, Julgar, n. 13, Coimbra: Coimbra Editora, 2011.

SOUSA, Analícia; BRITO, Leila. **Síndrome de Alienação Parental : da Teoria Norteamericana à Nova Lei Brasileira**; psicologia: ciência e profissão; Rio de Janeiro; 2011.

SOUSA, Analicia Martins de. **Síndrome da alienação parental: análise de um tema em evidência**. Dissertação (Pós-graduação em psicologia social) – Faculdade de Psicologia, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro 2009.

STOCK, James; WATSON, Mark. **Introduction to econometrics**, 4ª edição, Addison Wesley: Boston, 2018.

THONNES, Nancy ; G, Patricia. **The extend, nature and validity of sexual abuse allegationin Custody/Visitation Dispute**. Child Abuse and Neglect, vol. 14, 1990.

VIANNA, Adriana and LOWENKRON, Laura. **O duplo fazer do gênero e do Estado: interconexões, materialidades e linguagens**. *Cad. Pagu* [online]. 2017, n.51, e175101. Disponível em: <[http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-78412018000300003](http://pepsic.bvsalud.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-78412018000300003)>. Acesso em: 21 mai 2021.

VIANNA, Adriana de Resende Barreto. Direitos sexuais: entre sujeitos e princípios (comunicação oral). **Seminário Regional Salud, Sexualidad y Diversidade en América Latina**, 2005.

VIGARELLO, Georges. **História do estupro**. Jorge Zahar Editor. Rio de Janeiro: 1998. Tradução Lucy Magalhães.